



**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. Mantém-se o despacho agravado, eis que o recurso de revista tem como óbice o Enunciado 331, IV/TST. Agravo regimental desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-744.479/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES  
**PROCURADOR** : DR. SHIZUE SOUZA KITAGAWA  
**AGRAVADO(S)** : HILDA NUNES PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, pelos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST.

**PROCESSO** : AIRR-744.783/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : CÉLIA CRISTINA COUTINHO AMARAL  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : VITOR CELESTINO FERREIRA MOREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE BASTOS MOREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - LEI 9.756/98  
 A Lei 9.756/98 aumentou significativamente o número de peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. Desde sua promulgação, os Agravos interpostos, caso providos, deverão possibilitar o imediato julgamento do Recurso denegado, nos próprios autos. Daí porque não se conhece do Agravo quando faltem ao traslado as peças citadas no inciso I, do § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos pressupostos extrínsecos do Recurso denegado. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-746.143/2001.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : SILVÂNIA MENDES BORGES  
**ADVOGADA** : DRA. KEILA DE ABREU ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : LÉIA CÂNDIDA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. ONOMAR AZEVEDO GONDIM

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo desfundamentado. Nego provimento.

**PROCESSO** : AIRR-746.207/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRO DE PESQUISAS DE ENERGIA ELÉTRICA - CEPTEL  
**ADVOGADO** : DR. RODOLFO GOMES AMADEO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DE LOURDES LIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALEUDO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Quando a interpretação conferida ao preceito de lei for razoável, não há como se entender cabível o Recurso de Revista, mesmo porque a violação que se queira comprovar terá de estar jungida à literalidade em si daquele preceito, nos moldes do Enunciado nº 221 desta Corte Superior. Por ser esta a hipótese, nego provimento ao recurso.

**PROCESSO** : AIRR-746.223/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : MAURÍCIO LUIZ DE SOUZA ARRUDA  
**ADVOGADO** : DR. LUCIMAR FELIPE GRATIVOL  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA VINICOLA AURORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não cabe Recurso de Revista que visa ao reexame dos fatos e prova dos autos, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-747.507/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 747508/2001.0

**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO DA SILVA MATOS  
**AGRAVADO(S)** : CRISTIANE BRANDÃO GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Inexistência. 2. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA JULGAR DANO MORAL. Violação e divergência jurisprudencial não demonstradas. 3. FALTA GRAVE. Violação e divergência jurisprudencial não demonstradas. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Violação e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-747.508/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 747507/2001.7

**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : CRISTIANE BRANDÃO GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO DA SILVA MATOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. Violação e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-AIRR-748.073/2001.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**AGRAVANTE(S)** : REJANE OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO VIEIRA DE CASTRO LEITE

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO DE REVISTA. Mantém-se o despacho agravado eis que o acórdão regional encontra-se em consonância com orientação jurisprudencial firmada pela eg. SBDII deste Tribunal. Agravo regimental desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-748.081/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE GUARULHOS  
**ADVOGADA** : DRA. MAURÍCIO PEREIRA PITORRI  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ AFONSO NUNES COELHO  
**ADVOGADA** : DRA. CAROLINA ALVES CORTEZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** TRASLADO INCOMPLETO - NÃO-CONHECIMENTO DO AGRADO DE INSTRUMENTO. Não é possível o conhecimento do Agravo de Instrumento quando não trasladada peça essencial (não há cópia do acórdão Regional e sua respectiva certidão de publicação e nem a petição do Recurso de Revista), expressamente exigidas pelo art. 897, § 5º, I, da CLT (conforme redação dada pela Lei 9.756, de 17/12/98 - DOU 18/12/98).

**PROCESSO** : AIRR-748.279/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO CHASE MANHATTAN S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALESSANDRA DE MOURA MARINHO  
**AGRAVADO(S)** : AGARICO VALENTIM DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não atende o disposto nas alíneas do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-748.697/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : TORTUGA PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NEMO FRANCISCO SPANÓ VIDAL  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO ANTÔNIO GREGOL  
**ADVOGADO** : DR. PLÍNIO ALOISIO BACH

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - LEI 9.756/98  
 A Lei nº 9.756/98 aumentou signi o número de peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. Desde sua promulgação, os Agravos interpostos, caso providos, deverão possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí porque não se conhece do agravo quando faltem ao traslado as peças citadas no inciso I, do § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso denegado. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-748.710/2001.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL - (EXTINTA LBA)  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**AGRAVADO(S)** : ANA MARIA MARTINS DE ARAÚJO COSTA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS BELTRÃO HELLER

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. Inadmissível o recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença, quando não demonstrada a violação literal e direta de dispositivo da Constituição Federal.

**PROCESSO** : AIRR-748.714/2001.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BANCO DE RORAIMA S.A.)  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO DA SILVA ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON FREITAS MELO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. Inadmissível o recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença, quando não demonstrada a violação literal e direta de dispositivo da Constituição Federal.

**PROCESSO** : AIRR-748.808/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : LUIS ALVES DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO 360. TURNO ININTERRUPTO. INTERVALO PARA DESCANSO. Não cabe recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com jurisprudência iterativa e sumulada nesta egrégia Corte. Art. 896, § 5º, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-748.824/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : APLIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARMÁRIOS EMBUTIDOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ACHILE MÁRIO ALESINA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ESDRAS ABRIMAEI DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. JOSÉ MARIA FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia. Inteligência do Enunciado nº 272 e da Instrução Normativa nº 16/99, ambos do TST, c/c o art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-749.560/2001.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL - (EXTINTO INAMPS)  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**AGRAVADO(S)** : CRISTINA MARIA DE FRANÇA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RINALDO TADEU PIEDADE DE FÁRIA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. Inadmissível o recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença, quando não demonstrada a violação literal e direta de dispositivo da Constituição Federal.

**PROCESSO** : AIRR-749.602/2001.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**AGRAVADO(S)** : GERALDO ANTÔNIO DA COSTA NETO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SEVERINO DE MOURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO - Se o Agravante deixa de juntar as peças obrigatórias para a compreensão da controvérsia (intimação do acórdão recorrido), não se conhece do Agravo, em consonância com o art. 897, § 5º, da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-750.528/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**AGRAVADO(S)** : MARIETE HAX DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento empresarial.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento que não atende o disposto nas alíneas do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-750.603/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS  
**ADVOGADO** : DR. WINSTON SEBE  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ANTÔNIO PEDRO  
**ADVOGADO** : DR. LEONEL DE SOUZA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. Inadmissível o recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença, quando não demonstrada a violação literal e direta de dispositivo da Constituição Federal.

**PROCESSO** : AIRR-751.427/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : ANA CRISTINA SARAIVA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ESTER DAMAS PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM  
**ADVOGADA** : DRA. VICTÓRIA RÉGIA JESUS DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE NORMA CONVENCIONAL QUANTO AO PRAZO DE AVISO-PRÉVIO. Plano de demissão incentivada. Violação e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-753.322/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : KOTECACBC ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA SENDON AMEJEIRAS VELOSO  
**AGRAVADO(S)** : DENILSON SOUZA SANTOS (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO JESUS DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

**PROCESSO** : AIRR-755.663/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS ANTÔNIO DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. LÚCIO CRESTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARISSIMO. Considerando que o fundamento legal apresentado pela parte diz respeito a lesão à Lei Federal, precisamente à Lei nº 8.030/90 e não a contrariedade à Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta à Constituição Federal, como exige a Lei nº 9.957/2000, nego provimento ao agravo. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-756.767/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PAULÍNIA  
**ADVOGADO** : DR. VALÉRIA REIS SILVA SUNIGA  
**AGRAVADO(S)** : EDUARDO NOGUEIRA CALVO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO FERREIRA JÚNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Regime jurídico único (CLT). Nomeação de servidor para cargo em comissão. Inexigibilidade de aprovação em concurso público. Art. 37, II/CF. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-758.199/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**EMBARGANTE** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : ARLINDO CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. JANYTO OLIVEIRA SOBRAL DO BOMFIM

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O reexame de acórdão embargado indica a inexistência de omissão ou contradição (art. 897-A/CLT). Embargos que são rejeitados.

**PROCESSO** : ED-AIRR-759.676/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : FÁBIANA GARIBALDI COSTA ANTONELLI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI

**DECISÃO:** Unanimemente, acolher os embargos para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Relator.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração que são acolhidos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

**PROCESSO** : ED-AIRR-761.384/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**EMBARGANTE** : ONDINA NUNES E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIOTTO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer dos embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não se conhece dos embargos de declaração interpostos fora do prazo legal.

**PROCESSO** : ED-AIRR-761.385/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**EMBARGANTE** : ADILSON MARTINS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES  
**EMBARGADO(A)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O reexame de acórdão embargado indica a inexistência de omissão ou contradição (art. 897-A/CLT). Embargos que são rejeitados.



**PROCESSO** : ED-AIRR-761.390/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**EMBARGANTE** : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELLEN COELHO VIGNINI  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO

**DECISÃO:**Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração que são acolhidos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

**PROCESSO** : ED-AIRR-761.500/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**EMBARGADO(A)** : MAURO ROGÉRIO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

**DECISÃO:**Unanimemente, rejeitar os embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O reexame de acórdão embargado indica a inexistência de omissão ou contradição (art. 897-A/CLT). Embargos que são rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-761.769/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**AGRAVADO(S)** : DOLI MARIA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE FERNANDO BARTH

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-763.681/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**EMBARGANTE** : VIAÇÃO OURO BRANCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. OLGA MACHADO KAISER  
**EMBARGADO(A)** : ADÃO APARECIDO GOMES  
**ADVOGADO** : DR. LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer dos embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não se conhece dos embargos de declaração interpostos fora do prazo legal.

**PROCESSO** : AIRR-764.064/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO PIRES  
**AGRAVADO(S)** : CRISTINA TEODORO LEOCÁDIO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

**PROCESSO** : AIRR-764.089/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : LABORATÓRIOS PFIZER S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO BLAICHMAN  
**AGRAVADO(S)** : DIVALDO GONZAGA DE CAMARGO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FERNANDO ZARPELON

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Incabível Recurso de Revista quando a decisão recorrida encontrar-se em consonância com enunciado do TST (art. 896, alínea a, da CLT). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-764.213/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : THALES NUNES SARMENTO E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ERNANDES DE ANDRADE SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : DERALDO OLIVEIRA ARAÚJO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARLETE CARVALHO SAMPAIO  
**AGRAVADO(S)** : ENGEPAR ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. Não pode ser provido Recurso de Revista quando a divergência jurisprudencial apontada não contém tese divergente específica da interpretação da norma jurídica examinada pelo acórdão recorrido (art. 789 da CLT). Aplicação do Enunciado nº 296 da Súmula do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-765.925/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**EMBARGANTE** : CLÁUDIO RENATO BARBOSA FREITAS  
**ADVOGADA** : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO  
**EMBARGADO(A)** : CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL S.A. - GERASUL  
**ADVOGADO** : DR. EDEVALDO DAITX DA ROCHA

**DECISÃO:**Unanimemente, rejeitar os embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O reexame de acórdão embargado indica a inexistência de omissão ou contradição (art. 897-A/CLT). Embargos que são rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-766.196/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ ASTOR BAGGIO  
**ADVOGADO** : DR. RONISE DE MAGALHÃES FIGUEIREDO  
**AGRAVADO(S)** : ADILSON ALVES COSTA  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO JÚLIO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. Na vigência da Instrução Normativa nº 06/96 do TST, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento o fato de as peças apresentadas para a formação do instrumento, oferecidas em cópia reprográfica, não se encontrarem devidamente autenticadas, a teor do art. 830 da CLT e do item X da Instrução Normativa referida. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-766.223/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : VALLOUREC & MANNESMANN TUBES - V & M DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : CELSO DE MOURA CARMO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ANTÔNIO ALEXANDRE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º e incisos, da CLT (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998). Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da lei referida. Enunciado nº 272 do TST. Agravo de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-766.224/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES DEL REY LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. KARLEY CORREA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ISABEL ROSA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO TEMPONI LEITE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** JCEM/Lpo  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS.** Na vigência da Instrução Normativa nº 06/96 do TST, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento o fato de as peças apresentadas para a formação do instrumento, oferecidas em cópia reprográfica, não se encontrarem devidamente autenticadas, a teor do art. 830 da CLT e do item X da Instrução Normativa referida. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-766.226/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : JAIR JANUARIO CÂNDIDO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA ALCINO GONÇALVES COTTA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ELIAS DOS REIS COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia. No caso em tela, o Agravante não juntou aos autos a cópia da contestação e da certidão de publicação do acórdão regional, sem a qual não há como se aferir a tempestividade do recurso de revista interposto. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-766.228/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
**ADVOGADA** : DRA. MEIRE MARIA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CLAUDINO SOBRINHO  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO DE OLIVEIRA PENA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não cabe Recurso de Revista quando a decisão recorrida está em consonância com jurisprudência iterativa e sumulada nesta Corte. Art. 896, § 5º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-766.231/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUTORA TENDA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FLAVIANO LOPES FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : VALDINÊ GUEDES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como, de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia. No caso em tela, a Agravante não trasladou aos autos a certidão de publicação do acórdão proferido no recurso ordinário, sem a qual impossível verificar-se a tempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO :** AIRR-766.298/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S) :** INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL - PORTUS  
**ADVOGADO :** DR. MARCOS DIBE RODRIGUES  
**AGRAVADO(S) :** JOSÉ TARGINO DOS SANTOS  
**ADVOGADO :** DR. VALDELAR JOSÉ DA ROSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º e incisos, da CLT (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998). Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da lei referida. Enunciado nº 272 do TST. Agravo de que não se conhece.

**PROCESSO :** AIRR-766.614/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S) :** BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A.  
**ADVOGADA :** DRA. VERA LÚCIA NONATO  
**AGRAVADO(S) :** NILSON RODRIGUES PEIXOTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM EXECUÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. PEÇAS INDISPENSÁVEIS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA NÃO TRASLADADAS. Na vigência da Lei nº 9.756/98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente visando possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Por tal razão, não há como se conhecer de Agravo de Instrumento, interposto em fase de execução de sentença, quando não trasladadas as cópias dos embargos à execução, da decisão dos embargos à execução, do acórdão regional que julgou o agravo de petição e do despacho denegatório do Recurso de Revista, com suas respectivas certidões de publicação, o auto de penhora e avaliação, da procuração outorgando poderes ao advogado do agravado e a sentença da Junta que decidiu os embargos à execução. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO :** AIRR-766.615/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S) :** COCAL CEREALIS LTDA.  
**ADVOGADA :** DRA. VIVIANE MARTINS PARREIRA  
**AGRAVADO(S) :** AMADEU SANTOS LACERDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM EXECUÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. PEÇAS INDISPENSÁVEIS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA NÃO TRASLADADAS. Na vigência da Lei nº 9.756/98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente visando possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Por tal razão, não há como se conhecer de Agravo de Instrumento, interposto em fase de execução de sentença, quando não trasladadas as cópias das procurações outorgando poderes aos advogados da agravante e do agravado, dos embargos à execução, da decisão dos embargos à execução, do acórdão regional que julgou o agravo de petição e o despacho denegatório do Recurso de Revista, com suas respectivas certidões de publicação, o auto de penhora e avaliação e a sentença da Junta que decidiu os embargos à execução. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO :** AIRR-766.674/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S) :** IVAÍ ENGENHARIA DE OBRAS S.A.  
**ADVOGADA :** DRA. MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA CORRÊA  
**AGRAVADO(S) :** LÁZARO DONIZETI DE FREITAS  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ LUIZ BONACINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO 360. TURNO ININTERRUPTO. INTERVALO PARA DESCANSO. Não cabe recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com jurisprudência iterativa e sumulada nesta egrégia Corte. Art. 896, § 5º, da CLT.

**PROCESSO :** AIRR-766.675/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S) :** CARLA MORAIS PALHARES  
**ADVOGADA :** DRA. ALESSANDRA MARIA SCAPIN  
**AGRAVADO(S) :** ELMO CALÇADOS S.A.  
**ADVOGADO :** DR. RONALDO AGUIAR AMARAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando já na vigência da Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, que regula o processo de procedimento sumaríssimo, pois necessário seria que a Recorrente demonstrasse, diretamente, a ocorrência das hipóteses previstas no art. 896, § 6º, da CLT, valendo dizer, violação à regra constitucional ou que a decisão tivesse contrariado a jurisprudência uniforme consagrada nos enunciados da Súmula desta Corte, o que *in casu* não ocorreu. O apelo está, portanto, desfundamentado à luz do referido diploma legal, o que inviabiliza o prosseguimento do apelo revisional interposto.

**PROCESSO :** AIRR-767.117/2001.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S) :** SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DO NORDESTE  
**ADVOGADO :** DR. RICARDO HENRIQUE DE JESUS  
**AGRAVADO(S) :** REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA :** DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, pois demonstrada a deserção do Recurso de Revista.

**PROCESSO :** AIRR-767.154/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S) :** USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. WINSTON SEBE  
**AGRAVADO(S) :** ORLANDO CAPECCI E OUTRO  
**ADVOGADA :** DRA. LUCINÉIA APARECIDA RAMPANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE PETIÇÃO - A admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em Agravo de Petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal, conforme a orientação consubstanciada no Enunciado 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** ED-AIRR-767.312/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**EMBARGANTE :** CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI  
**ADVOGADA :** DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**EMBARGADO(A) :** CARLOS ANTÔNIO AMARAL DO VALLE (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO :** DR. WALTER NERY CARDOSO

**DECISÃO:** Unanimemente, acolher os embargos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Embargos que são acolhidos apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

**PROCESSO :** AIRR-767.371/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**AGRAVANTE(S) :** INEIDA TEMPESTA SIQUEIRA  
**ADVOGADO :** DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO  
**AGRAVADO(S) :** MUNICÍPIO DE SUMARÉ  
**PROCURADOR :** DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Divergência jurisprudencial e violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal não demonstradas. Art. 896, a e c, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-767.604/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S) :** GILBERTO RODRIGUES DOS SANTOS  
**ADVOGADA :** DRA. WANDILZA PEREIRA DE LEMOS  
**AGRAVADO(S) :** TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ  
**ADVOGADA :** DRA. CLÉLIA SCAFUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTADO - O Agravo de Instrumento é o remédio recursal destinado a submeter o despacho indeferitório ao 2º grau de jurisdição. Não atacando o Agravante os fundamentos do despacho agravado, não alcança o seu objetivo. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-767.605/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S) :** ORLANDO DA SILVA CARVALHO E OUTRO  
**ADVOGADO :** DR. RUI MEIER  
**AGRAVADO(S) :** CARLOS LINDEMBERG RUIZ LANNA  
**ADVOGADO :** DR. NICOLA MANNA PIRAINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARACTERIZAÇÃO VÍNCULO EMPREGATÍCIO - O apelo não merece prosperar pela razoabilidade da decisão recorrida que se lastreou no conjunto fático-probatório, e para concluir-se diversamente seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta fase recursal à luz do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AG-AIRR-769.074/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**AGRAVANTE(S) :** LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO :** DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S) :** NELSON JOSÉ FERREIRA  
**ADVOGADO :** DR. ALMIR BISPO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE REVISTA. Mantém-se o despacho agravado eis que o acórdão regional encontra-se em consonância com Enunciado deste Tribunal. Agravo regimental desprovido.



**PROCESSO** : AIRR-769.807/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : ADELMO ARAÚJO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. SUCESSÃO. SOLIDARIEDADE. Os arestos trazidos a confronto são inespecíficos, incidência do Enunciado nº 296 do TST.

**HORAS EXTRAS.** O Regional valorou as provas trazidas aos autos, sendo vedado o seu reexame nesta esfera recursal, aplicabilidade do Enunciado 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-770.536/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**EMBARGANTE** : JOSÉ ALVES MOITAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. O reexame de acórdão embargado indica a inexistência de omissão (art. 897-A/CLT). Embargos que são rejeitados.

**PROCESSO** : AG-AIRR-770.851/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ ÁLVARO TORRES GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO DE AZEVEDO TORRES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE REVISITA. Mantém-se o despacho agravado eis que o acórdão regional encontra-se em consonância com Enunciado deste Tribunal. Agravo regimental desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-770.951/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : FLÁVIO KRÖLL  
**ADVOGADA** : DRA. MARISE HELENA LAUX

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento pelos termos do Enunciado nº 218/TST.

**PROCESSO** : AG-AIRR-770.981/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO STÜRMER  
**AGRAVADO(S)** : PAULO RICARDO ESPINDULA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BÔER DRI

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO. Não se conhece do agravo regimental quando não há o traslado da procuração outorgada ao advogado do agravante nem configurada a hipótese de mandato tácito, restando irregular a sua representação processual.

**PROCESSO** : ED-AIRR-771.401/2001.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ GUILHERME DA SILVA RIPARDO  
**ADVOGADO** : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. O reexame de acórdão embargado indica a inexistência de omissão ou contradição (art. 897-A/CLT). Embargos que são rejeitados.

**PROCESSO** : AG-AIRR-772.737/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BISSA  
**AGRAVADO(S)** : GILVAN MACHADO BARRETO  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON MIRANDA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mantém-se o despacho agravado, eis que o recurso de revista tem como óbice o Enunciado 331, IV/TST. Agravo regimental desprovido.

**PROCESSO** : AG-AIRR-772.772/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LUÍZA MANZOCHI  
**AGRAVADO(S)** : OSIR COSTA  
**ADVOGADO** : DR. GUIDO GONZALES MURARO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mantém-se o despacho agravado, eis que o recurso de revista tem como óbice o Enunciado 331, IV/TST. Agravo regimental desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-773.687/2001.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO VARANDAS ARARUNA  
**AGRAVADO(S)** : SEVERINA RAMOS RIBEIRO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE AMARAL DI LORENZO  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE RIO TINTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSENIER GONÇALVES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

**PROCESSO** : AIRR-773.688/2001.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CAVALCANTI DE VASCONCELOS IRMÃO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento a que se nega provimento porque as matérias encontram-se obstadas por Enunciados de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, in casu, os Enunciados 23, 221, 296 e 297 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-773.694/2001.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO GONDIM R. JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : FLÁVIA DA SILVEIRA GOMES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. INTERPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Os Embargos Declaratórios da Reclamada não foram conhecidos, por irregularidade processual do subscritor da causa, pelo que, não há se falar em interrupção do prazo recursal, vez que o ato processual não pode gerar qualquer efeito no mundo jurídico. A consequência, portanto, é a intempestividade do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-775.368/2001.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**AGRAVANTE(S)** : ONDREPSB - LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO HENRIQUE DUARTE  
**AGRAVADO(S)** : NEURI LUIZ MANTELLI  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR AUGUSTO BARELLA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Diferenças salariais. Intervalo intrajornada. Matéria relativa a fatos e provas. Enunciado 126. Divergência jurisprudencial que não está configurada. Enunciado 296. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-775.541/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : DELTA DE CARVALHO ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. MARINO DE CASTRO OUTEIRO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. A aplicação do disposto no artigo 18/CPC resultou do exame das circunstâncias de fato, apresentadas, então ao intérprete, pelo que não há elemento para que tal situação seja alterada pela via do recurso de revista. Inviabilidade do reexame de fatos e provas. Enunciado 126. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-775.545/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**AGRAVANTE(S)** : FASHION STORES COMÉRCIO DE BIJOUTERIAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCILA MARIA SERRA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA ROSANE DA CRUZ TIMM  
**ADVOGADA** : DRA. MARILEUZA LEÃO PERGHER

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE. Decisão em consonância com a OJ 88, da SDI-1/TST. Inviabilidade do trânsito do recurso de revista por divergência. Art. 896, § 4º/CLT. Enunciado 333. Agravo a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-775.546/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**AGRAVADO(S)** : CAF SANTA BÁRBARA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME PINTO DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : BOMFILHO DE ASSIS  
**ADVOGADO** : DR. CELSO CAMPOS DA FONSECA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. RECURSO ADESIVO. É forma de interposição de recurso e não espécie autônoma. Logo, uma vez apresentado o apelo principal, não há possibilidade de recorrer novamente, de modo adesivo, tendo ocorrido preclusão consumativa. Inexistência de violação da literalidade de preceito infraconstitucional ou da Constituição da República. Art.500/CPC. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-775.547/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO ANTUNES PEDROSA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ANTUNES PEDROSA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADA** : DRA. ILMA CRISTINE SENA LIMA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Fatos e provas. Enunciado 126. Jornada de advogado. Trata-se de verificação da prova embora o agravante apresente argumento de violação do art. 20, da Lei 8.906/94. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-775.549/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES  
**AGRAVADO(S)** : RITA DE CÁSSIA MOL FRAGA MELO  
**ADVOGADO** : DR. ISMAR MARQUES DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA DE FATO. Não comporta modificação o despacho que nega seguimento ao recurso de revista, cujo fundamento central é o reexame da prova, por contrariar jurisprudência consagrada no Enunciado 126/TST.

**PROCESSO** : AIRR-776.217/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSTAINER SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LILLIANA MARIA CERUTI LASS  
**AGRAVADO(S)** : MARGARETE LEAL FAGUNDES STYCKE  
**ADVOGADO** : DR. AMÉRICO DE MORAES SALDANHA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. Recurso Ordinário não conhecido. Guia de custas sem qualquer identificação do processo ao qual se refere. Violação direta à Constituição Federal não demonstrada. Art. 896, § 6º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-776.221/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**AGRAVANTE(S)** : JOSIANE BESOLD FIGUEIREDO  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME PEZZI NETO  
**AGRAVADO(S)** : FUSION COMUNICAÇÃO S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ RICARDO BERLEZE

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TESTEMUNHA. Impedimento. Contradita acolhida em face da amizade íntima que se estabeleceu entre a agravante e a testemunha, à época em que trabalharam juntas. Art. 829/CLT; 405/CPC e 5º/LIV/CF. Alegada violação da literalidade dos preceitos. Não esta caracterizada nos autos. Art. 896, c, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-776.226/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO Bamerindus do Brasil S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONÇALVES  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO ELOIR ABATI  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS EVALDO PANDOLFI

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Preclusão declarada em face dos termos do art. 879, § 2º da CLT. Ofensa direta e literal à Carta da República não configurada. Art. 896, § 2º, parte final, CLT. Enunciado 266. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-777.160/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**AGRAVANTE(S)** : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO PEREIRA RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. VERA LUCIA BOTELHO GASPAR

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Horas extras. Base de cálculo. Decisão em consonância com o Enunciado 264. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-778.222/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CENTRUS  
**ADVOGADA** : DRA. SIDARTA COSTA DE AZEREDO SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : RUBENS SOARES E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO HADDOCK LOBO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Divergência jurisprudencial não configurada. Art. 896, a, da CLT. O pronunciamento da decisão agravada sobre a tese da qual se alega possível dissenso, é indispensável para se aferir a existência da divergência jurisprudencial sustentada. Enunciado 297. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-779.034/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**AGRAVANTE(S)** : LOJAS SILVÉRIO TECIDOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PETER DE MORAES ROSSI  
**AGRAVADO(S)** : SIDNEY GOMES DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ BENTO MACÊDO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. Decisão proferida em face das provas produzidas. Contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte e violação direta da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, § 6º da CLT. O r. despacho que indeferiu o processamento do recurso de revista está fundamentado na forma do art. 896/§ 1º/CLT. Logo, não causa lesão do art. 5º/LIV/CF. O direito de recorrer não é absoluto. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-779.035/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : ALAIR PEDRO JACINTO  
**ADVOGADA** : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HORAS EXTRAS. Decisão em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais 47 e 102 da SDI-1, e com o Enunciado 264. Art. 896, §§ 4º e 5º/CLT. Enunciado 333. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-779.036/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**AGRAVANTE(S)** : ASSIS PEREIRA CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO WILIAN VIDAL

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, a e c, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-779.037/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**AGRAVANTE(S)** : MADEIREIRA LISBOA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MAURÍCIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. HÉRICA HELENA GOMES BRAGA VALADARES

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Divergência jurisprudencial e violação literal de disposição de lei federal não demonstradas. Art. 896, a e c, da CLT. Nega-se provimento por ser inviável o processamento do Recurso de Revista para reexame de matéria eminentemente fática. Enunciado 126. Trabalho externo, porém, com controle de horário.

**PROCESSO** : AIRR-779.069/2001.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**AGRAVANTE(S)** : LEA MICHELLY GAUDIE LEY  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA ALBUQUERQUE CORRÊA  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA CINEMATOGRÁFICA CAMPO GRANDE LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Inexistência de violação de dispositivo de lei federal. Decisão proferida em face do disposto nos artigos 128, 294 e 460/CPC. Impossibilidade de alteração do pedido ou causa de pedir, após a contestação. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-779.084/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**AGRAVANTE(S)** : MÁRIO CÉSAR DE SÁ BRASILEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO JOSÉ DE MOURA  
**AGRAVADO(S)** : AMERICAN AIRLINES, INC.  
**ADVOGADO** : DR. ORLANDO JOSÉ DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : PRUDENCIAL SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTÉ AÉREO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO SILVA CLEMENTINO



**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Adicional de periculosidade. Matéria relativa a fatos e provas. Enunciado 126. Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, a e c, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-779.089/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS AUGUSTO PESSANHA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. DIEGO MALDONADO  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA INTEGRADO BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A alegada divergência jurisprudencial não está caracterizada porque os julgados que foram trazidos e apresentados à comparação provêm de decisões de primeiro grau. Dizem respeito, ainda, a v. acórdãos que têm origem no mesmo E. Tribunal Regional. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-780.519/2001.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO  
**AGRAVADO(S)** : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO GEIPOT - ASSERGE  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA SOARES LEITE CARVALHO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, a e c, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-780.522/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**AGRAVANTE(S)** : HUMANUS ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. INGRID RENZ BIRNFELD  
**AGRAVADO(S)** : LENOIR DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. LIDIA LONI JESSE WOIDA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Contrariedade aos Enunciados 18 e 48 deste Tribunal não demonstrada. Art. 896, § 6º da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-780.530/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : JANETE SILVA FROTA  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL DE CASTRO SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Decisão proferida em face das disposições contidas nos arts. 614, § 3º, 444 e 468 da CLT e do Enunciado 51. Divergência jurisprudencial e afronta direta e literal ao art. 7º, XXVI da Constituição Federal não demonstradas. Art. 896, a e c, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-780.531/2001.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO DE CARVALHO MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL DE CASTRO SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Decisão proferida em face das disposições contidas nos arts. 614, § 3º, 444 e 468 da CLT e do Enunciado 51. Divergência jurisprudencial e afronta direta e literal ao art. 7º, XXVI da Constituição Federal não demonstradas. Art. 896, a e c, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-781.271/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**AGRAVANTE(S)** : ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL VICARI REBOUÇAS  
**AGRAVADO(S)** : WANDENIR WANDA SPARSA  
**ADVOGADO** : DR. ALDO BENEDETI

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, a e c, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-781.280/2001.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**AGRAVANTE(S)** : BRASSOL BRASÍLIA ALIMENTOS E SORVETES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO MIRANDA COSTA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO CÉSAR DE LIMA SANTOS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Divergência jurisprudencial e violação literal de disposição de lei federal não demonstradas. Art. 896, a e c, da CLT. Nega-se provimento por ser inviável o processamento do Recurso de Revista para reexaminar matéria eminentemente fática. Enunciado 126.

**PROCESSO** : AIRR-781.283/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO AUGUSTO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : JACOB PEDRO NEMER GADELHA  
**ADVOGADO** : DR. WILSON LUIZ DA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, a e c, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-781.284/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**AGRAVANTE(S)** : CIRIO FRANCISCO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : CEGELEC ENGENHARIA S/A  
**ADVOGADO** : DR. LUIS ALBERTO ESTEBAN DO VALLE

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REVELIA E EFEITOS DA REVELIA. DISTINÇÃO. ART. 325/CPC. A alegada contrariedade à OJ-SDI-1 nº 77 não está configurada. Art. 325/CPC. A presunção de veracidade dos fatos não impugnados, decorrentes da revelia, cede ante a existência de prova em contrário, e isto porque, ao decidir a causa, nos termos do art. 131 do CPC., o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-781.753/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**AGRAVANTE(S)** : CÁSSIO SIDNEI TIBÚRCIO DIAS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO ROQUE DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDSON SILVEIRA PINTO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Na forma do Enunciado nº 8 não se conhece de documento juntado em fase de recurso (contra-minuta do agravo) porque não foi provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-781.800/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**AGRAVANTE(S)** : NIVALDO BORGES DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS EVANGELISTA DE NEGREIROS SAYÃO LOBATO  
**AGRAVADO(S)** : CASAS SENDAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RIBAMAR GARCIA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A condição de "suplência de suplente" considerada pelo aresto profligado, afasta a pretendida contrariedade ao Enunciado 339. O julgado considerou que o reclamante não comprovou a alegada condição de "suplente eleito". Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-781.905/2001.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**AGRAVANTE(S)** : ALTAMIR CARVALHO GOETTEN  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HOMEM  
**AGRAVADO(S)** : MÁRIO SÉRGIO BARROSO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES  
**AGRAVADO(S)** : REAL ASSESSÓRIOS LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIRO. Inviável o processamento do recurso de revista, na hipótese, onde sequer foi alegada ofensa direta e literal à Constituição Federal. Art. 896, § 2º, parte final, CLT. Enunciado 266. Preclusão. As razões do agravo de instrumento não têm por objetivo aditar ou complementar as razões de recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-781.950/2001.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**AGRAVANTE(S)** : VERA LÚCIA SABACK  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BARBOSA DE SOUZA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA TCB - ABEM  
**ADVOGADO** : DR. EVILÁZIO VIANA SANTOS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO - Violação literal de disposição de lei federal não confirmada. A prova foi considerada à luz do art. 131/CPC pelo que não há fundamento para a alegação de ofensa ao art. 3º/CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-781.955/2001.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**AGRAVANTE(S)** : KARSERV COMBUSTÍVEIS LUBRIFICANTES E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA REGINA GUIMARÃES DIAS  
**AGRAVADO(S)** : BENJAMIM CÍCERO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. JANÚNCIO AZEVEDO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Ofensa direta e literal à Carta da República não configurada. Art. 896, § 2º, parte final, CLT. Enunciado 266. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-781.969/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**AGRAVANTE(S)** : VANTUIL DA FONSECA GATTO  
**ADVOGADO** : DR. SOREAN MENDES DA SILVA THOMÉ  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O pretendido dissídio jurisprudencial não está confirmado porque o paradigma transcrito é originário do mesmo C. Tribunal Regional. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-781.972/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**AGRAVANTE(S)** : NIRALDO RIBEIRO DO CARMO E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. LURDES EYER CAMPOS  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. Afigura-se desfundamentado o Recurso de Revista que não preenche qualquer dos requisitos previstos pelo art. 896 consolidado. Inexistência de alegação a respeito de infringência de dispositivo ou de dissenso jurisprudencial. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-781.974/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**AGRAVANTE(S)** : LUÍS ANTÔNIO FERNANDES FELIZARDO  
**ADVOGADO** : DR. SOREAN MENDES DA SILVA THOMÉ  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. Afigura-se desfundamentado o Recurso de Revista que não preenche qualquer dos requisitos previstos pelo art. 896 consolidado. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-781.976/2001.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DA SALETE PIMENTEL FRANKLIN MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. VALTER OLIVEIRA PONTES JÚNIOR

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JURISPRUDÊNCIA ITERATIVA. ENUNCIADO 333/TST. OJ.SDI-1 Nº234. Acórdão regional em consonância com notória, atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Subsiste a decisão que negou seguimento ao recurso de revista, por incidência do Enunciado 333. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-781.977/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ CARLOS PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. MAURO MARONEZ NAVEGANTES

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Sucessão trabalhista. Arts. 10 e 448/CLT. A alegada divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não estão demonstradas. Art. 896, a e c, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-782.066/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. AMAURI CELUPPI  
**AGRAVADO(S)** : SAUGO & CIA. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MAURO BARBIERI

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. Lei 8.984/95/art.1º. Demanda entre Sindicato patronal e empresa. Arts. 5º, XXXVI/7º e 114/CF. Contrariedade a sùmula de jurisprudência uniforme desta Corte e violação direta da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, § 6º da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-782.128/2001.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**AGRAVANTE(S)** : ENGESET - ENGENHARIA E SERVIÇOS DE TELEMÁTICA S. A.  
**ADVOGADO** : DR. MILDRETS PIMENTEL DE CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : CASSIUS KLAY MARÇAL MAGALHÃES  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA FERREIRA MASTRELLA  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos agravos de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVOS DE INSTRUMENTO. RECURSOS DE REVISTA. Divergência jurisprudencial e violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal não demonstradas. Art. 896, a e c, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-783.014/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**AGRAVANTE(S)** : BOMPREGO BAHIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS EDUARDO PINTO BOMFIM  
**AGRAVADO(S)** : EDLA ARAÚJO MOURA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO MEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Acordo para compensação de horas. Verificação de descumprimento. Matéria de fato. Enunciado 126. Divergência jurisprudencial e violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal não demonstradas. Art. 896, "a" e "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-783.017/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO DA SILVA MONTE  
**ADVOGADA** : DRA. LILIAN DE OLIVEIRA ROSA  
**AGRAVADO(S)** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO. Decisão regional que se amolda a entendimento jurisprudencial sumulado não pode ser reapreciada através do recurso de revista. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-783.024/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**AGRAVANTE(S)** : XEROX DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. KLEBER LUIZ VANELI DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : PAULO HERIQUE JERÔNIMO RIBEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. ANABELA GALVÃO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PEÇAS ESSENCIAIS. DEFICIÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Não somente as peças mencionadas no item I do § 5º do art. 897 da CLT, mas todas as que sejam necessárias para a verificação dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista devem formar o instrumento, sob pena de não se conhecer do agravo, a teor do disposto no inciso III da IN nº 16/99 deste Tribunal.

**PROCESSO** : AIRR-783.390/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**AGRAVANTE(S)** : CAFÉ E BAR BARÃO DA TORRE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO CARLOS CORREIA CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO MOITA PRADO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, a e c, da CLT. Foi assinado prazo para que a agravante apresentasse rol de testemunhas, o que a mesma deixou de providenciar a tempo e modo. Portanto, não houve qualquer cerceamento. Agravo a que se nega provimento.





**PROCESSO** : AIRR-783.396/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ GERALDO MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. A alegada violação da Lei nº 7.238/84 não está caracterizada. A interpretação considerou o prazo do aviso prévio. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-783.397/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**AGRAVANTE(S)** : TEL TRANSPORTES ESTRELA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO  
**AGRAVADO(S)** : WASHINGTON LUIZ MONTES DE MELLO  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉA PROENÇA CORGA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Contrariedade a Enunciado e violação constitucional não demonstradas. Art. 896, § 6º da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-783.400/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO VIANEI ALVES CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. ROSENILDO DE AGUIAR MORAIS  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. A alegada violação da Lei nº 7.238/84 não está caracterizada. A interpretação considerou o prazo do aviso prévio. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-783.401/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**AGRAVANTE(S)** : APOLO PRODUTOS DE AÇO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA  
**AGRAVADO(S)** : FLÁVIO CÂNDIDO DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO GALVÃO SANTOS DE LIMA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. Divergência jurisprudencial e violação literal de disposição de lei federal não demonstradas. Art. 896, a e c, da CLT. Laudo pericial preterido com amparo no art. 436 da Lei de Ritos. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-784.084/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**AGRAVANTE(S)** : WALTER DE MELLO MAGALHÃES  
**ADVOGADO** : DR. ROSENILDO DE AGUIAR MORAIS  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. ART. 899/CLT. As razões pelas quais o agravante pretende a reforma do r. despacho que impediu o trânsito do recurso de revista são imprescindíveis. A ausência dessas mesmas razões, como ocorre no caso, inviabiliza o exame da irrisignação. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-784.086/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA JOSÉ TORRES  
**ADVOGADO** : DR. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. As alegadas violações (artigos 7º, XX, XXIX, XXX, XXXI, XXXII, XXXIII e XXXIV da CF/88 e 3º da CLT) não estão caracterizadas. A falta de prequestionamento é óbice à admissibilidade do recurso. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-784.229/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**AGRAVANTE(S)** : AILSON DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR GERPI MOREIRA  
**AGRAVADO(S)** : VIAÇÃO VERDUN S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FERDINANDO TAMBASCO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. A alegada divergência jurisprudencial não está demonstrada à falta de especificidade dos modelos. Enunciado 296. Horas extras. Diferenças. Matéria de fato. Enunciado 126. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-784.326/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**AGRAVANTE(S)** : ROMOALDO ROMANIV  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO T. DOMBROSKI  
**AGRAVADO(S)** : SEPAC - SERRADOS E PASTA DE CELULOSE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ITTEL E. TURBAY POLONIO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. Inadmissível o recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença, quando não demonstrada a violação literal e direta de dispositivo da Constituição Federal. O reconhecimento da preclusão, na forma do art.879/§2º parte final/CLT, não configura a alegada violação do art.5º/XXXV/CF, este sequer prequestionado. Enunciado 297. Agravo o que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-784.417/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**AGRAVANTE(S)** : BENJAMIM ANHOLETO  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : MENEGAZ S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO MENEGAZ AMARAL

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. Diferença de recolhimento do FGTS. É de dois anos da extinção do contrato de trabalho o prazo para reclamar em juízo o FGTS. Enunciado 362. Art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-784.418/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**AGRAVANTE(S)** : GELSI FÁTIMA RONCAGLIO SCHERBAK  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDES JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : GERALDO KOPALISKI E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ELACI PAULINA DA ROSA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. MATÉRIA DE FATO. Divergência jurisprudencial que não foi confirmada. Enunciado 296. Decisão que, embora contrária ao interesse da parte, observa o 832/CLT não materializa o alegado cerceamento de defesa. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-785.944/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**AGRAVANTE(S)** : FININVEST S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO  
**ADVOGADO** : DR. ADEBRANI FRANCISCO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : WELIZÂNGELA ALVES DE DEUS  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANE FERREIRA ARAÚJO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A divergência jurisprudencial invocada como fundamento para a admissibilidade do recurso de revista carece de especificidade, a teor do Enunciado 296.

**PROCESSO** : AIRR-786.064/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**AGRAVANTE(S)** : MSL SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO  
**AGRAVADO(S)** : ZELY PAULINO PORTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ADOLFO MELO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. É inadmissível o recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença, quando não demonstrada a violação literal e direta de dispositivo da Constituição Federal. A discussão sobre honorários periciais não envolve matéria constitucional. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-786.065/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA DE LOURDES SILVEIRA FREIRE  
**ADVOGADO** : DR. MATHEUS FERNANDES PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JÚLIO CÉSAR BARBOSA FIGUEIREDO  
**AGRAVADO(S)** : TURBOMAX TECNOLOGIA LTDA.  
**ADVOGADO** : JOSÉ LEAL

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não merece reforma o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista quando firmado este por advogado que não possui procuração nos autos. Agravo desprovido.



**PROCESSO** : AIRR-786.068/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**AGRAVANTE(S)** : ENCI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO QUADROS SOARES  
**AGRAVADO(S)** : MÓDULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : LEOCLÁUDIO CAMPOS CHAVES

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIRO. Ofensa direta e literal à Constituição Federal não demonstrada. Art. 896, § 2º, parte final, CLT. Enunciado 266. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-786.070/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARINO DI TELLA FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : MARCELO JOSÉ VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDEMIR RODRIGUES LEITE

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE PROVA. PREQUESTIONAMENTO. O recurso de revista objetiva reexame de matéria fática e que não teve prequestionada a tese jurídica. Assim, é mantida a decisão que lhe negou seguimento, por impedimento dos Enunciados 126 e 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-786.423/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**AGRAVANTE(S)** : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MARIA MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. DILSON NEVES GANDRA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO POR E-MAIL. Recurso interposto via e-mail e não ratificado com os originais até o quinto dia após a extrapolação do prazo legal. Lei nº 9.800/2000.

**PROCESSO** : AIRR-786.716/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**AGRAVANTE(S)** : CBPO ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GIOVANI DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : NIVALDO DA SILVA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO. Decisão regional que se amolda a entendimento jurisprudencial sumulado não pode ser reapreciada através do recurso de revista. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-786.717/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**AGRAVANTE(S)** : IONARA DA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ISABEL BARTH COSTA TAMILAN  
**AGRAVADO(S)** : ITAPEMIRIM TURISMO AGÊNCIA DE VIAGENS E DESPACHOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FELIPE HAJ MUSSI

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PEÇAS ESSENCIAIS. DEFICIÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Não somente as peças elencadas no item I do § 5º do art. 897 da CLT, mas todas as que sejam necessárias para a verificação dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista devem formar o instrumento, sob pena de não se conhecer do agravo a teor do disposto no inciso III da IN nº 16/99 deste Tribunal.

**PROCESSO** : AIRR-786.718/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**AGRAVANTE(S)** : MINASGÁS S.A. DISTRIBUIDORA DE GÁS COMBUSTÍVEL  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : ELIAS FRANCISCO SIQUEIRA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE HAMILTON AIDAR

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Execução. Ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal não configurada. Art. 896, § 2º, parte final, CLT. Enunciado 266. Inviabilidade do prosseguimento do recurso de revista. Inexistência de violação do art. 5º/XXXVI/CF. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-786.719/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**AGRAVANTE(S)** : ANANIAS DA COSTA MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ  
**AGRAVADO(S)** : EXPRESSO MARINGÁ TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO GOMES COELHO JÚNIOR

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PEÇAS ESSENCIAIS. DEFICIÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Não somente as peças mencionadas no item I do § 5º do art. 897 da CLT, mas todas as que sejam necessárias para a verificação dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista devem formar o instrumento, sob pena de não se conhecer do agravo, a teor do disposto no inciso III da IN nº 16/99 deste Tribunal.

**PROCESSO** : AIRR-786.989/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**AGRAVANTE(S)** : DINO FABRI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. Jurisprudência consolidada. Precedentes 177 e 204/SDI. Conta-se o quinquênio do art. 7º, XXIX, CF do ajuizamento da reclamação. Divergência jurisprudencial e violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal não demonstradas. Art. 896, a e c, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-787.632/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**AGRAVANTE(S)** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : ROGÉRIO LONGATTO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LIMA DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO. Decisão regional que se amolda a entendimento jurisprudencial sumulado não pode ser reapreciada através do recurso de revista. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-787.643/2001.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**AGRAVANTE(S)** : CESÁRIO DE ALMEIDA BARINA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO ANTÔNIO SIMÕES FIORET  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. Art. 896, § 2º, parte final, da CLT. Inadmissível o recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença, quando não for indicada ou demonstrada a violação literal e direta de dispositivo da Constituição Federal. Agravo a que se nega seguimento.

**PROCESSO** : AIRR-787.743/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**AGRAVADO(S)** : CID NELSON HASTENREITER  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO DE ABREU

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JURISPRUDÊNCIA ITERATIVA. ENUNCIADO 333/TST. FOLHAS DE PRESENÇA. OJ 234. PROVA. EFICÁCIA. Decisão em consonância com notória, atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Prevalência da decisão que negou seguimento ao recurso de revista, por incidência do Enunciado 333. Agravo a que se nega seguimento.

**PROCESSO** : AIRR-788.778/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**AGRAVANTE(S)** : CLÁUDIO MARAFON  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A divergência jurisprudencial invocada como fundamento para a admissibilidade do recurso de revista carece especificidade, a teor do Enunciado 296.

**PROCESSO** : AIRR-788.966/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**AGRAVANTE(S)** : LISMAR LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DOUGLAS DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : GERALDO RIBEIRO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. JAIR APARECIDO AVANSI  
**AGRAVADO(S)** : IT - COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Não viabiliza o recurso de revista debate sobre a propriedade dos bens penhorados. Matéria infraconstitucional. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-788.967/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**AGRAVANTE(S)** : TAM LINHAS AÉREAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS DIVINO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA MENDES LUSTOSA



**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PEÇAS ESSENCIAIS. DEFICIÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Não somente as peças mencionadas no item I do § 5º do art. 897 da CLT, mas todas as que sejam necessárias para a verificação dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista devem formar o instrumento, sob pena de não se conhecer do agravo, a teor do disposto no inciso III da IN nº 16/99 deste Tribunal.

**PROCESSO** : AIRR-788.968/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**AGRAVANTE(S)** : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO CASAGRANDE  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO MANOEL CAPOTE  
**ADVOGADA** : DRA. MONICA HARUMI UEDA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO. DECISÃO CONVERGENTE. Subsiste a decisão que denega seguimento ao recurso de revista quando o acórdão do Tribunal Regional converge para entendimento jurisprudencial consagrado em Enunciado 331/IV. Art. 896, § 5º, da CLT. Responsabilidade subsidiária. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-789.055/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADA** : DRA. SUZANA NONNEMACHER ZIMMER  
**AGRAVADO(S)** : JORGE ROBERTO PINTO GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO RODRIGUES

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A divergência jurisprudencial invocada como fundamento para a admissibilidade do recurso de revista desafia especificidade, a teor do Enunciado 296.

**PROCESSO** : AIRR-789.069/2001.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**AGRAVANTE(S)** : LENILDO FRANCISCO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. HELDER WILLIAM CORDEIRO DUTRA  
**AGRAVADO(S)** : TRANSPORTADORA BRASIL NOVO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO RUBENS DECOTTIGNIES  
**AGRAVADO(S)** : RODOVIÁRIO ELDORADO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO RUBENS DECOTTIGNIES

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA DE FATO. Não comporta modificação o despacho que nega seguimento ao recurso de revista, cujo fundamento central é o reexame da prova, por contrariar jurisprudência consagrada no Enunciado 126/TST.

**PROCESSO** : RR-134.282/1994.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS  
**ADVOGADA** : DRA. SUZANA MEJIA  
**RECORRIDO(S)** : LEDA FERREIRA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante às URPs de abril e maio de 1988, e conhecer, por divergência jurisprudencial, no que tange ao IPC de junho de 1987 e URP de fevereiro de 1989 e ao IPC de março de 1990, e por violação legal, quanto à multa, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes das aludidas parcelas e a multa aplicada. 1

**EMENTA:** 1. IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989. As Orientações Jurisprudenciais nºs 58 e 59 da SBD11 do TST são no sentido de que não existe direito adquirido relativamente às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, pois, com a edição do Decreto-Lei nº 2.335/87 e da Lei nº 7.730/89, o direito teria sido apanhado ainda em formação. Revista conhecida e provida, no particular.  
 2. URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988. Não se configura a violação literal dos arts. 1º do Decreto-Lei nº 2.453/88 e 1º da Lei nº 7.686/88. Revista não conhecida, nesta matéria.  
 3. IPC DE MARÇO DE 1990. A matéria está pacificada, no TST, por seu Enunciado nº 315, "verbis": "A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inc. XXXVI do art. 5º da Constituição da República." Revista conhecida e provida, neste tópico.  
 4. MULTA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA" E "REFORMATIO IN PEJUS". Considerando-se que, além de não haver sido pedida a multa, sua aplicação resultou em "reformatio in pejus", o que não é admissível, mormente no julgamento de "remessa ex officio", configura-se a violação dos arts. 460 e 512 do CPC. Revista conhecida e provida, no particular.

**PROCESSO** : ED-RR-198.322/1995.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS NOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA  
**ADVOGADO** : DR. LIBÂNIO CARDOSO  
**EMBARGADO(A)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer dos Embargos de Declaração por intempestividade.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 897-A/CLT. Prazo excedido. Como o prazo de cinco dias para a apresentação dos embargos não foi observado, não se conhece dos mesmos.

**PROCESSO** : ED-RR-291.835/1996.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA OLÍVIA MAIA  
**EMBARGANTE** : PEDRO DE OLIVEIRA FREITAS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer de ambos os embargos declaratórios e, no mérito, negar provimento aos embargos de declaração da Reclamada e dar provimento aos opostos pelos Reclamantes, para prestar esclarecimentos, conforme os fundamentos lançados na fundamentação.

**EMENTA:** I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA CEEE. ESCLARECIMENTOS.

1. Enunciado de Súmula de jurisprudência não é lei e, por essa razão, não está submetido ao requisito da limitação temporal infringida aos instrumentos legais. Isso, porque o enunciado, quando de sua edição, apenas reflete entendimento jurisprudencial sedimentado no âmbito dos Tribunais.  
 2. Declaratórios providos para prestar esclarecimentos.

**II - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS RECLAMANTES. DESPROVIMENTO.**

Nega-se provimento aos embargos de declaração, quando não restar demonstrada a ocorrência de omissão ou contradição ou obscuridade a justificar a sua oposição.

**PROCESSO** : ED-RR-309.572/1996.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : VASCO NENE MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. ANITO CATARINO SOLER

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer de ambos os embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Inexistindo no julgado embargado omissão, contradição ou obscuridade, nega-se provimento aos embargos declaratórios.

**PROCESSO** : ED-RR-318.180/1996.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO  
**EMBARGADO(A)** : ENNIO GONÇALVES DE PAIVA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO VIANNA

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, dando-lhes efeito modificativo, conhecer do Recurso de Revista, por divergência e, no mérito dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da curva salarial, e reflexos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REQUISITOS. OMISSÃO CONFIGURADA - Os Embargos Declaratórios destinam-se a eliminar obscuridade, contradição ou omissão. Reconhecido o vício, acolhem-se os Embargos Declaratórios para reconhecer que a instituição do quadro único do plano de cargos e salários pela CEF, para viabilizar a fusão entre os seus empregados e os egressos do extinto BNH, nos termos do DL-2291/86, estabeleceu fórmula válida e obedeceu os níveis salariais do pessoal absorvido.

**PROCESSO** : RR-338.904/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. LAVITO UTATA WATANABE  
**RECORRIDO(S)** : GENIVALDO JANUÁRIO DE ALMEIDA DA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA). LEI Nº 8.666/93.

À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com nova redação decorrente julga do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV -

O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

**EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - FORMA DE EXECUÇÃO**

A C. SBDI-1 já firmou posicionamento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 87, no sentido de que a execução contra a ECT deve ser procedida de forma direta, e não por meio de precatórios. Assim, decisões superadas pela iterativa, notória e atual jurisprudência da Eg. SBDI-1 não ensejam o conhecimento do recurso de revista, ante os termos do Enunciado nº 333/TST.

Recurso não conhecido integralmente.

**PROCESSO** : RR-341.032/1997.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : FRANCISCO BORGES DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO GOMES MOURA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO.

**INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

1. Não viola a literalidade do artigo 114 da Constituição Federal decisão revisanda pela que se declara a incompetência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia estabelecida entre autarquia federal e servidor público submetido ao Regime Jurídico Único instituído pela Lei nº 8.112/90.

2. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-342.205/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : ALBARUS TRANSMISSÕES HOMOCINÉTICAS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. ANDREA TARSIA DUARTE

**RECORRIDO(S)** : LOURI MANOEL MARTINS

**ADVOGADA** : DRA. JACI ESTER VON ZUCCALMAGLIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas UNICIDADE DE CONTRATOS DE TRABALHO - PRESUNÇÃO DE FRAUDE e HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a unicidade contratual, declarar fulminados pela prescrição total os direitos decorrentes dos dois primeiros contratos de trabalho rescindidos em 31/7/80 e em 30/9/95 (fl.357) e para excluir da condenação as horas extras relativamente aos dias em que o excesso da jornada não ultrapassou cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (SE ULTRAPASSADO O REFERIDO LIMITE, COMO EXTRA SERÁ CONSIDERADA A TOTALIDADE DO TEMPO QUE EXCEDER A JORNADA NORMAL), conforme for apurado em execução.

**EMENTA:** UNICIDADE DE CONTRATOS DE TRABALHO - PRESUNÇÃO DE FRAUDE - IMPOSSIBILIDADE - PRESCRIÇÃO - O Tribunal Pleno do TST, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº IUJ-RR-342.205/97.0, decidiu cancelar o Enunciado nº 20 da Súmula da Jurisprudência do TST. Não é cabível a presunção de fraude à lei apenas em razão da continuidade na prestação de serviços ou da readmissão do empregado em curto espaço de tempo. A fraude e o prejuízo sofrido pelo trabalhador devem estar objetivamente comprovados no caso concreto, incumbindo o ônus da prova não mais ao empregador, mas ao empregado. Afastada a unicidade contratual, há prescrição total dos direitos decorrentes dos dois primeiros contratos de trabalho, porque rescindidos mais de dois anos antes do ajuizamento da reclamação. Recurso de Revista conhecido e provido a respeito.

**HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO - "CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. NÃO É DEVIDO O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS RELATIVAMENTE AOS DIAS EM QUE O EXCESSO DE JORNADA NÃO ULTRAPASSA DE CINCO MINUTOS ANTES E/OU APÓS A DURAÇÃO NORMAL DO TRABALHO. (SE ULTRAPASSADO O REFERIDO LIMITE, COMO EXTRA SERÁ CONSIDERADA A TOTALIDADE DO TEMPO QUE EXCEDER A JORNADA NORMAL)"** (Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI do TST). Recurso de revista conhecido e provido quanto ao tema.

**PROCESSO** : ED-RR-349.214/1997.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

**EMBARGANTE** : EDUARDO DE OLIVEIRA ALVES

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**EMBARGADO(A)** : BANCO REAL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO

**DECISÃO:** Sem divergência, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** Embargos declaratórios a que se nega provimento por inexistirem as omissões apontadas.

**PROCESSO** : ED-RR-349.885/1997.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO

**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADA** : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO

**EMBARGANTE** : SEVERINO BRANDALISE

**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA EM FACE DO ART. 897-A, DA CLT. Embargos declaratórios que são rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-352.004/1997.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO

**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL

**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**EMBARGANTE** : ADILSON BATISTA FERREIRA

**ADVOGADO** : DR. RANIERI LIMA RESENDE

**EMBARGADO(A)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração do Reclamante e, no mérito, dar-lhes provimento apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação. Também à unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios da Reclamada e, no mérito, dar-lhes provimento para, sanando a omissão indicada, determinar que conste na parte dispositiva do acórdão de fls. 388/397 a inversão dos ônus da sucumbência.

**EMENTA:** I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. ESCLARECIMENTOS.

Dá-se provimento aos embargos declaratórios tão-somente para prestar esclarecimentos, a fim de se complementar a prestação jurisdicional.

II - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. OMISSÃO. EXISTÊNCIA.

Existindo omissão no julgado embargado, dá-se provimento aos embargos declaratórios para saná-la.

**PROCESSO** : RR-363.383/1997.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : TAIZE ALVES MACHADO

**ADVOGADO** : DR. UBALDO DE JESUS PEREIRA

**RECORRIDO(S)** : VIACÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP

**ADVOGADO** : DR. MANOEL MACHADO BATISTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A análise dos argumentos apresentado em Contra-Razões restringem-se às preliminares de não conhecimento do recurso.

**DA REINTEGRAÇÃO. ENUNCIADO 297/TST E ALÍNEA "A" DO ARTIGO 896 DA CLT.** Não se conhece de Recurso de Revista quando as matérias se encontram preclusas, a teor do Enunciado 297/TST, e os arestos transcritos para configuração de divergência jurisprudencial são oriundos de Turma do Tribunal Superior do Trabalho, não atendendo o disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

**PRIMEIRO CONTRATO. QUITAÇÃO. ENUNCIADO 330/TST - § 5º DO ARTIGO 896 DA CLT.** Não se conhece do Recurso de Revista, quando a decisão recorrida encontra-se em consonância com o Enunciado de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho (ex vi do § 5º do artigo 896 da CLT). Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-366.877/1997.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL

**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO FRANCO SANT'ANNA

**RECORRIDO(S)** : MARIA LIMA DE PAULA

**ADVOGADA** : DRA. ZÉLIA IONE SILVEIRA VARRIALE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista porque deserto.

**EMENTA:** DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA ARGÜIDA DE OFÍCIO

Verificando-se que as guias relativas ao recolhimento de custas e depósito recursal referem-se a reclamante diverso do que figura no feito em análise e, ainda, não havendo notícia nos autos de que regularmente preparado o Recurso de Revista *sub judice*, é flagrante a deserção do apelo. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-368.583/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : BANCO BRADESCO S.A.

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : LUCIANA RODRIGUES DO AMARAL

**ADVOGADO** : DR. DINEI FAVERSANI

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

**PROCESSO** : RR-372.607/1997.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S/A

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

**PROCURADORA** : DRA. ADRIANE ARNT HERBST

**RECORRIDO(S)** : EDSON LUIZ WEDDERHOFF E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada por contrariedade ao item II do Enunciado nº 331/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, mas isentando os Reclamantes do seu pagamento, na forma da lei, determinando que os efeitos desta decisão tenham como limite a data da privatização da TELESC - Telecomunicações de Santa Catarina S. A. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do MINISTÉRIO PÚBLICO do Trabalho.

**EMENTA:** I- RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA VÍNCULO DE EMPREGO - ENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA

De acordo com o item II do Enunciado nº 331/TST, "A contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da Constituição da República)." Recurso conhecido e provido. Efeitos desta decisão até a data da privatização da TELESC - Telecomunicações de Santa Catarina S.A.

II- RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO ILEGITIMIDADE PARA RECORRER - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO do Trabalho não tem legitimidade para recorrer quando o Reclamado for sociedade de economia mista ou empresa pública, sujeitas, a teor do artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, ao regime jurídico próprio das empresas privadas. Nos termos do artigo 83, inciso XIII, da Lei Complementar nº 75/93 e do artigo 127 da Carta Magna, a sua atuação só é obrigatória quando for parte pessoa jurídica de direito público, estado estrangeiro ou organismo internacional ou, ainda, quando existir interesse público que justifique sua intervenção (Orientação Jurisprudencial nº 237 da SBDI-1).

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-373.327/1997.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO MARANHÃO

**PROCURADOR** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**PROCURADOR** : DR. CLÁUDIO ALCÂNTARA MEIRELES

**RECORRIDO(S)** : MANOEL DE JESUS SILVA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. SIDNEY RAMOS ALVES DA CONCEIÇÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO ESTADO DO MARANHÃO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - Acórdão do TRT que registra a ausência de prova de ocorrência de hipótese da lei estadual que justificasse a contratação temporária, concluindo pela aplicação do princípio da primazia da realidade. Não-configuração de afronta ao art. 114 da Constituição e ao Enunciado nº 123/TST. Ausência de prequestionamento do disposto nos arts. 105, inciso III, alínea "b", e 5º, inciso XXV, da Constituição da República. Jurisprudência inservível (art. 896, "a", da CLT) ou inespecífica (Enunciado nº 296/TST). Não-conhecimento. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** - Ausência de prequestionamento explícito do preenchimento das condições previstas no Enunciado nº 219/TST. Jurisprudência inespecífica. Recurso de Revista não conhecido. **RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO - EFEITOS** - Falta de prequestionamento explícito. Impossibilidade de entender contrariado o art. 37, inciso I e § 2º, da Constituição. Não oposição de Embargos de Declaração. Incidência do Enunciado nº 297/TST. Arestos que não configuram divergência específica. Incidência do Enunciado nº 296/TST. Recurso de Revista não conhecido.



**PROCESSO** : RR-374.316/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ  
**ADVOGADA** : DRA. GISELLE PASCUAL PONCE  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DE FÁTIMA VELHO GODINHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ALCEU GIESE

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar prejudicado o exame da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema da Responsabilidade Subsidiária. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema dos Descontos Previdenciários e Fiscais - Competência da Justiça do Trabalho, por violação aos arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.620/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas aos Reclamantes, em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93

A Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado 331, IV, do TST, com nova redação decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Inserir-se no âmbito da competência desta Justiça do Trabalho, delimitada no art. 114 da Constituição da República, a determinação para que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos trabalhistas decorrentes de decisões judiciais, a teor dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 8.620/93, e 46 da Lei 8.541/92. A C. SBDI-I desta Corte já firmou jurisprudência nesse sentido, consubstanciada na Orientação Jurispru nº 141.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-376.686/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**EMBARGANTE** : SHELL BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ WAGNER RODRIGUES ALVES  
**ADVOGADO** : DR. ÁLIDO DEPINE

**DECISÃO:** Sem divergência, dar provimento aos embargos de declaração tão-somente para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** Embargos de declaração a que se dá provimento tão-somente para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-377.030/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : FEM - FÁBRICA DE ESTRUTURAS METÁLICAS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO  
**RECORRIDO(S)** : PAULO SÉRGIO LEMOS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer, por divergência jurisprudencial quanto às Horas extras. Acordo de compensação de jornada e aos Descontos previdenciários e fiscais. No mérito, em relação às Horas extras. Acordo de compensação de jornada, dar-lhe provimento para, considerando válido o acordo escrito de compensação de jornada, mesmo realizado sem a intervenção de entidade sindical, declarar a validade do acordo individual de compensação horária e excluir da condenação as horas extras deferidas em decorrência da desconsideração do referido acordo, até o limite de 44 horas semanais. E, sobre os Descontos previdenciários e fiscais, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, apreciar a matéria relativa aos descontos previdenciários e fiscais, procedendo-se ao seu recolhimento, nos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho nº 03/84.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO. JULGAMENTO Extra petita. CONFIGURAÇÃO - O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte. Inteligência do art. 128 do CPC. Não configurada a ofensa ao art. 460 do mesmo Diploma Legal, ante a não ocorrência de condenação de natureza diversa, extra petita, ou em quantidade superior ou objeto diverso.

**ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. NÃO ASSISTÊNCIA SINDICAL** - A jurisprudência dessa Corte consagrou a validade do acordo escrito de compensação de jornada firmado entre as partes mesmo sem a interveniência das entidades sindicais, consoante a Orientação Jurisprudencial 182 da SDI.

**DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. OJ nº 32:** Descontos Legais. Sentenças Trabalhistas. Contribuição Previdenciária e Imposto de Renda. Devidos. Provimento CGJT 03/84. Lei 8.212/91.

**OJ nº 141:** Descontos Previdenciários e Fiscais. Competência da Justiça do Trabalho.

**PROCESSO** : ED-RR-377.855/1997.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**EMBARGANTE** : BIANOR CHAGAS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ASDRÚBAL NASCIMENTO LIMA JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : CENTELHA ELÉTRICA COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NEVES MENDES

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração tão-somente para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** Embargos declaratórios providos tão-somente para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-RR-382.549/1997.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : MAURIZIO BOCCANERA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**EMBARGADO(A)** : DI TROCCHIO & CIA. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não atendidos os requisitos do artigo 535, incisos I e II, do CPC.

**PROCESSO** : RR-382.992/1997.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : IGARAS - PAPÉIS E EMBALAGENS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
**RECORRIDO(S)** : ÁLVARO MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - multa do FGTS, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS efetuados no período anterior à aposentadoria do Autor. Por unanimidade, não conhecer quanto ao tema honorários advocatícios.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - MULTA DO FGTS

De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-I, "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-383.786/1997.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : ADÃO DA SILVA VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO STÜRMER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** CEEE - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ENQUADRAMENTO QUANDO DA REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL EM 1991 - A arguição de afronta a dispositivos de lei estadual ou de Constituição Estadual não viabiliza o cabimento do Recurso de Revista (art. 896, alínea "c", da CLT). Decisão do TRT que não afronta o art. 40, § 4º, da Constituição, porque não reconhece tenha havido a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria. Inaplicabilidade do art. 468 da CLT, porque a aposentadoria extingue o contrato de trabalho. Jurisprudência inservível (art. 896, "a", da CLT) ou inespecífica (Enunciados 23 e 296/TST). Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AG-RR-385.630/1997.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**EMBARGANTE** : CECÍLIA BEATRIZ DE MORAES GAU-DARD E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA VITORINO BORBA  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF  
**PROCURADOR** : DR. DILEMON PIRES SILVA

**DECISÃO:** Sem divergência, dar provimento aos embargos declaratórios para fazerem-se os esclarecimentos constantes da fundamentação.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Existindo a omissão apontada, impõe-se o dever de prestarem-se os esclarecimentos cabíveis. Embargos de declaração a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-385.755/1997.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
**EMBARGADO(A)** : SEBASTIÃO DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. ÉRICO MENDES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios, para prestar esclarecimentos, porém, sem efeito modificativo.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos que são acolhidos para prestar esclarecimentos, porém, sem efeito modificativo.

**PROCESSO** : RR-390.503/1997.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : MÁRIO LUIZ MELLO MATTOS DE CASTRO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**RECORRIDO(S)** : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT  
**ADVOGADO** : DR. EMMANUEL CARLOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - MULTA DO FGTS - ENUNCIADO Nº 333/TST

De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-I, "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." Assim, arestos superados pelo entendimento da referida orientação jurisprudencial não viabilizam o conhecimento do recurso de revista, ante a incidência do Enunciado nº 333/TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-391.835/1997.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**EMBARGANTE** : DEISE VISCONTI EVANGELISTA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Ausentes os pressupostos a que alude o art. 535 do CPC, e art. 897-A/CLT, rejeitam-se os embargos de declaração opostos por ambas as partes.

**PROCESSO** : RR-393.080/1997.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : MENDO SAMPAIO S.A. - USINA ROÇADINHO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA KILZA SANTOS PATRIOTA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA:** DESERÇÃO - ARGUIÇÃO DE OFÍCIO  
 Não efetuando o recorrente o depósito legal exigido à época da interposição do Recurso de Revista e, ainda, não atingindo o valor depositado o total da condenação, flagrante é a deserção do apelo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 139 da C. SBDI-1. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-393.485/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**EMBARGANTE** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : SONIA FRANCISCO CHAGAS  
**ADVOGADO** : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, acolher os Embargos de Declaração, para prestar esclarecimentos, porém sem efeito modificativo.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios que são acolhidos para prestar esclarecimentos, porém, sem efeito modificativo.

**PROCESSO** : RR-393.527/1997.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : AUTOVIÁRIA SÃO VICENTE DE PAULO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO DUARTE DE OLIVEIRA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FLÁVIO S. RAMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ENUNCIADO Nº 126/TST  
 Verificando-se que o Recorrente pretende, por meio da interposição do recurso de revista, o reexame de fatos e provas, não se conhece do apelo, ante a vedação contida no Enunciado nº 126/TST. Recurso não conhecido integralmente.

**PROCESSO** : RR-396.541/1997.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS FERLA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. IZANE MOREIRA DOMINGUES  
**RECORRENTE(S)** : GILBERTO WOLFF  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO  
**ADVOGADO** : DR. ANITO CATARINO SOLER  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do BANRISUL apenas quanto ao tema COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ADI - INTEGRAÇÃO, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de complementação de aposentadoria relativas ao abono de dedicação integral e seus reflexos; por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista da Fundação BANRISUL nem do Reclamante. Julgar prejudicada a Revista da Fundação BANRISUL quanto à análise do tema COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ADI - INTEGRAÇÃO.  
**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DO BANRISUL - NÃO-INTEGRAÇÃO DA PARCELA ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - Conforme atual, notória e iterativa jurisprudência da Seção de Dissídios Individuais I do TST, a parcela ADI não integra a complementação de aposentadoria do Banrisul. Nos termos do Enunciado nº 97/TST, as condições estabelecidas na regulamentação do empregador devem ser observadas como parte integrante da norma. Revista do Banrisul conhecida e provida. **JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA** - Falta de arguição de violação e de divergência. Revista não conhecida. II - RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO BANRISUL - TRANSAÇÃO - COISA JULGADA - Matéria não prequestionada como posta no recurso. Incidência do Enunciado nº 297/TST. Revista não conhecida. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ADI - INTEGRAÇÃO** - Tema analisado na Revista do Banrisul. Revista prejudicada. **JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA** - Não-indicação de afronta a dispositivo de lei ou da Constituição, nem de arrestos para confronto. Revista não conhecida. **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PRIVADAS** - Matéria que não foi analisada pelo TRT, nem objeto de Embargos de Declaração. Falta de prequestionamento (Enunciado nº 297/TST). Re-

vista não conhecida. III - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE - CHEQUE-RANCHO - INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - Acórdão recorrido que consagra a não-inclusão do cheque-rancho na complementação de aposentadoria. Falta de prequestionamento da matéria quanto ao disposto nas normas apontadas como violadas (arts. 5º, XXXVI, da Constituição, 6º, § 2º, da LICC e 457 da CLT). Jurisprudência superada. Incidência dos Enunciados nºs 297 e 333/TST. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-400.185/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**RECORRIDO(S)** : ELSIO SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso, apenas no tocante à correção monetária - época própria, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o Acórdão regional, determinar que a correção monetária seja aplicada após o quinto dia útil subsequente ao mês da prestação de serviços.

**EMENTA:** 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. Ausência de violação. Arrestos inespecíficos.  
 2 - HORAS EXTRAS. FIPS Incidência do Enunciado nº 333/TST.  
 3. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA - Segundo a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Somente no caso da data-limite ser ultrapassada, incidirá o índice de correção monetária do mês subsequente. Recurso de Revista provido parcialmente.

**PROCESSO** : ED-RR-401.842/1997.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADOR** : DR. AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. SANDRA LIA SIMÓN  
**EMBARGANTE** : FRANCISCO MARTINS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Embargos de Declaração que são rejeitados por não configuradas as omissões apontadas pelo reclamante.

**PROCESSO** : ED-RR-402.217/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA  
**EMBARGANTE** : LUIS PAULO DIAS  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRÍ

**DECISÃO:** Sem divergência, negar provimento aos presentes Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** Embargos declaratórios a que se nega provimento por inexistirem as omissões apontadas.

**PROCESSO** : ED-RR-403.576/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**EMBARGANTE** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : ANGENOR DOMINGOS ANTONIOLLI  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO JOSÉ WIETZIKOSKI

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REQUISITOS. HIPÓTESE NÃO ADEQUADA AO ART. 897-A, DA CLT. As alegadas omissões não restaram configuradas, pelo que os embargos são rejeitados.

**PROCESSO** : ED-AG-RR-405.815/1997.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : RAINÉRIO WENSING  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE ARMAZÉM  
**ADVOGADO** : DR. VÂNIO GHISI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. REJEITADOS - Se o Embargante não demonstra ter havido omissão, contrariedade ou obscuridade, rejeitam-se os Embargos Declaratórios.

**PROCESSO** : ED-RR-405.913/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : MADALENA OSTAPECHEN CERCONI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LOURIVAL RODRIGUES VASCONCELOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - Embargos de Declaração acolhidos para esclarecer que o acórdão regional encontra-se de acordo com a atual, iterativa e notória jurisprudência do TST (Orientação Jurisprudencial nº 223), pelo qual é inválido o acordo individual tácito que trata de compensação de jornada, não sendo, portanto, a hipótese do Enunciado 85 desta Corte.

**PROCESSO** : RR-406.898/1997.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO FLORIANO SANTAREM DA CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GONTIJO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista do Banco.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL. PLANOS ECONÔMICOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL SDI-1 Nº 243 (ENUNCIADO 333). Decisão que está em consonância com a referida interpretação. Ausência dos pressupostos constantes no art. 896, alíneas "a" e "c" da CLT. Recurso que não é conhecido.

**PROCESSO** : RR-407.012/1997.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : BOELTER S.A. - MECÂNICA E METALURGIA  
**ADVOGADA** : DRA. SABRINA DONATELLI BIANCHI  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS SÉRGIO DE MELLO OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. TEODORO MANUEL DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso por contrariedade ao Enunciado nº 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.  
**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENUNCIADO Nº 219/TST  
 O Enunciado nº 219/TST dispõe que, para a concessão da verba honorária na Justiça do Trabalho, o empregado deve comprovar estar assistido por sindicato da categoria profissional a que pertence e perceber salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Não preenchidos esses requisitos, indevidos os honorários advocatícios. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-AG-RR-412.137/1997.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**EMBARGANTE** : ANA LÚCIA DE S. MIRANDA GALVÃO E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. CHRISTIAN ROBERT LEAL



EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF  
 PROCURADOR : DR. JOÃO ITAMAR DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Sem divergência, dar provimento aos embargos declaratórios para fazerem-se os esclarecimentos constantes da fundamentação. I

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Existindo a omissão apontada, impõe-se o dever de prestarem-se os esclarecimentos cabíveis. Embargos declaratórios providos.

PROCESSO : ED-AG-RR-412.952/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MENSAGENS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO PARANÁ - SINTTEL  
 ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Sem divergência, negar provimento aos embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não existe a omissão apontada. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-413.057/1998.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
 AGRAVANTE(S) : SADIÁ CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : ALECIR APARECIDA PORTILHO  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO RAMOS SCHMIDT

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE REVISTA. Mantém-se o despacho agravado eis que o acórdão regional encontra-se em consonância com orientação jurisprudencial da eg. SBD11 deste Tribunal. Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : RR-414.346/1998.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : ARLEI LUIZ DE MEDEIROS  
 ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO  
 RECORRIDO(S) : TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. VÂNIO GHISI

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer da Revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição, determinando o retorno dos autos ao Regional para apreciar o remanescente do Recurso Ordinário do Reclamante, como entender de direito.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO - AVISO PRÉVIO. O período de aviso prévio, mesmo indenizado, constitui tempo de serviço para todos os efeitos legais nos moldes do art. 487, § 1º, da CLT. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-415.184/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : MIGUEL AUGUSTO FONSECA DE CAMPOS  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REQUISITOS - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE NÃO VISLUMBRADA NO ARTIGO 535 DO CPC - Os Embargos Declaratórios destinam-se a eliminar obscuridade, contradição ou omissão, vícios não vislumbrados no Acórdão embargado. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-417.671/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ  
 ADVOGADO : DR. CÉSAR BRAGA DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : ELZA ALVES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar de ilegitimidade ad causam" e "responsabilidade subsidiária - ente público - item IV do Enunciado nº 331 do TST - aplicabilidade"; e conhecer, por divergência jurisprudencial, no tocante aos descontos previdenciários, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os referidos descontos, nos termos da Lei nº 8.212/91 e do Provimento nºs 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**EMENTA:** 1. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM". Considerando-se que, sobre a questão em epígrafe, não se manifestou o egrégio Regional e não foi instado, no momento e pelo meio processual adequados, incide na hipótese o obstáculo do Enunciado nº 297 desta Corte superior. Revista não conhecida, no tópico.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST. APLICABILIDADE. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93), (redação alterada pela Res. nº 96/00 - DJ 18.09.2000)." Recurso não conhecido, nesta matéria.

3. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. DEVIDOS. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Compete à Justiça do Trabalho apreciar e julgar questão relativa aos descontos previdenciários, consoante o preceito inscrito no art. 114 da Constituição Federal de 1988, em razão de o litígio resultar da condenação do empregador ao pagamento de parcelas integrantes do salário de contribuição. A retenção, na fonte, dos descontos previdenciários encontra amparo legal no art. 43 da Lei nº 8.212/91, esta com a nova redação que lhe foi conferida pela Lei nº 8.621/93, bem como no Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral desta Justiça especializada. Recurso conhecido e provido, no tópico.

PROCESSO : RR-417.699/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ  
 ADVOGADO : DR. MADELON DE MELLO RAVAZZI  
 RECORRIDO(S) : AGUINÉSIO ANTONIO VIEIRA  
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "responsabilidade subsidiária - ente público", e conhecer, por divergência jurisprudencial e violação legal, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os referidos descontos, nos termos das Leis nºs 8.212/91 e 8.541/92 e dos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. 2

**EMENTA:** 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST. APLICABILIDADE. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93), (redação alterada pela Res. nº 96/00 - DJ 18.09.2000)." (item IV do Enunciado nº 331 do TST). Recurso não conhecido, neste tópico.

2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS DEVIDOS. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Compete à Justiça do Trabalho apreciar e julgar questão relativa aos descontos previdenciários e fiscais, consoante o preceito inscrito no art. 114 da Constituição Federal de 1988, em razão de o litígio resultar da condenação do empregador ao pagamento de parcelas integrantes do salário de contribuição. A retenção, na fonte, dos descontos previdenciários e fiscais encontra amparo legal nos arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91, esta com a nova redação que lhe foi conferida pela Lei nº 8.621/93, bem como nos Provimentos nºs 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral desta Justiça especializada. Recurso conhecido e provido, no tópico.

PROCESSO : ED-AG-RR-418.534/1998.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
 EMBARGANTE : JOSÉ ROBERTO C. PEÇANHA DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
 PROCURADOR : DR. VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR

**DECISÃO:**Sem divergência, dar provimento aos presentes Embargos de Declaração tão-somente para prestar esclarecimentos.  
**EMENTA:** Embargos declaratórios providos tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-419.082/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
 ADVOGADA : DRA. IZILDA MARIA DE MORAES GARCIA  
 RECORRIDO(S) : ELIAS ROCHA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. BENITO BASILIO DE LIMA  
 RECORRIDO(S) : TELEDADOS CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. IEDA MARIA FERREIRA PIRES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ITEM IV DO ENUNCIADO 331/TST - § 5º DO ARTIGO 896 DA CLT - Não se conhece de Recurso de Revista, se o acórdão recorrido encontra-se em consonância com Enunciado de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho (ex vi § 5º do artigo 896 da CLT).

PROCESSO : RR-419.583/1998.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO VIEIRA DE CASTRO LEITE E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ODORICO VIEIRA MARTINS  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à prescrição, e conhecer no que tange à preliminar de nulidade processual, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA:** 1. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. Como bem entendeu o ilustre representante do *MINISTÉRIO PÚBLICO* do Trabalho, poder-se-ia, em tese, acolher a nulidade argüida; porém, é mais razoável sua rejeição, haja vista o princípio da instrumentalidade das formas. Isto porque, constatando-se configurada a prescrição extintiva do direito de ação dos Autores, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBD11 do TST, não se justificaria a anulação de todo o processo. Observe-se que o processo orienta-se pelo princípio da transcendência, em face do qual não se declara a nulidade quando o resultado útil não se verificar. Destaque-se que o processo objetiva a realização do direito, não sendo um fim em si. Revista conhecida, mas a que se nega provimento, no particular.

2. PRESCRIÇÃO. A decisão regional apresenta-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBD11 do TST, no sentido de que "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime." Dessa forma, fica afastada a possibilidade de violação legal ou constitucional, assim como restam superados os arestos tidos por divergentes. Revista não conhecida, no tópico.

PROCESSO : RR-420.186/1998.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ DE MARIA AMORIM MONTEIRO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
 ADVOGADA : DRA. GISELE DE BRITTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 2

**EMENTA:** 1. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A decisão regional apresenta-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBD11 do TST, no sentido de que, transferido o servidor para o regime estatutário, cessa a competência da Justiça do Trabalho em relação a parcelas que se situem dentro deste período, subsistindo, apenas, a competência residual quanto às parcelas decorrentes da relação celetista. Preliminar não conhecida.

**2. COISA JULGADA. PLANO COLLOR.** Não se vislumbra a alegada violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, pois o fato de terem as ações fundamento em normas legais diferentes, como bem entendeu o egrégio Regional, não descaracteriza a triplíce identidade configuradora da coisa julgada. Quanto aos arestos indicados, não enfrentam a tese regional pelos seus fundamentos, esbarrando, assim, no óbice do Enunciado nº 296 do TST. Revista não conhecida, no tópico.

**3. PRESCRIÇÃO.** A decisão regional apresenta-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI1 do TST, no sentido de que: "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime." Dessa forma, fica afastada a possibilidade de violação legal ou constitucional, assim como restam superados os arestos tidos por divergentes. Revista não conhecida, no tópico.

**PROCESSO** : RR-421.824/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANÁ  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS JULIO OLIVÉ MALHADAS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : VALDECIR LUCAS CARDOZO  
**ADVOGADO** : DR. NÉLSON CENZOLLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, somente quanto à Correção monetária. Época própria e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao da prestação de trabalho.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. PERÍODO EM QUE FALTAM REGISTROS DE PONTO - Trata-se de matéria de provas e, qualquer entendimento contrário àquele exarado demandaria reexame de fatos e provas, procedimento este obstado nesta instância, nos termos do Enunciado 126/TST.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 124/SD/TST** - É o entendimento pacífico, notório, iterativo e atual da SDI, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 124, que o pagamento dos salários deve ser efetuado até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, não estando sujeito à correção monetária. Se esta data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**COMPENSAÇÃO** - A Demandada postulou fossem compensados somente os valores pagos a título de horas extraordinárias. E, isto foi feito, pelo que não há qualquer sucumbência. Quanto ao modelo paradigma, não atende os ditames do Enunciado 337/TST.

**PROCESSO** : RR-422.049/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : BANCO MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : LEA ROSANE PADILHA POERSCH  
**ADVOGADO** : DR. NELSON EDUARDO KLAFKE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA:** DESERÇÃO - ARGÜÇÃO DE OFÍCIO  
 Não tendo o Reclamado efetuado depósito legal exigido à época da interposição do Recurso de Revista e, ainda, não correspondendo a soma dos depósitos realizados no curso do processo ao valor total da condenação, flagrante é a deserção do apelo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 139 da C. SBDI-1.  
 Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-422.065/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**ADVOGADA** : DRA. VALESCA GOBBATO LAHM  
**RECORRIDO(S)** : ANA MARIA GUIMARÃES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do Município, e, no mérito, dar-lhe provimento nos termos do Precedente nº 146/SD/TST, para excluir a opção retroativa.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. OPÇÃO RETROATIVA DO FGTS. Prevalece no TST o entendimento no sentido de que na opção retroativa do FGTS há necessidade de concordância do empregador. (Precedente nº 146). Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-422.074/1998.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**EMBARGANTE** : MARIA SINEIDA OLIVEIRA CRUZ E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE DISTRITO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não identificada a omissão denunciada contra o acórdão embargado.

**PROCESSO** : RR-422.094/1998.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : ASSOCIAÇÃO KLAUS NÓBREGA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ DA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ERINALDO ASSIS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BENEDITO ANDRADE SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.  
**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENUNCIADO 219 - "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". (Enunciado 219/TST). Recurso de Revista conhecido e provido para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**PROCESSO** : RR-423.017/1998.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. CINARA GRAEFF TEREBINTO  
**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ  
**ADVOGADO** : DR. ALFREDO ALEXANDRE DE MIRANDA COUTINHO  
**RECORRENTE(S)** : CARLA MARIA DA GRAÇA E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. WILSON REIMER  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista do MINISTÉRIO PÚBLICO do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho com efeitos "ex tunc" e, por consequência, julgar improcedente o pedido inicial em relação às Reclamantes admitidas após a Constituição Federal de 1988, assim como o pedido de reajustes salariais decorrentes dos acordos coletivos firmados; II - julgar prejudicada a análise dos temas "impossibilidade jurídica do pedido e diferenças salariais decorrentes de acordo coletivos e legislação federal" e não conhecer dos demais temas do recurso de revista do Reclamado; e III - não conhecer do recurso das Reclamantes. 2

**EMENTA:** I. RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.  
 1. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO EM RELAÇÃO ÀS RECLAMANTES ADMITIDAS APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Esta egrégia Corte editou o Enunciado nº 363, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." Como, na hipótese em tela, não houve pedido referente a salários retidos, nada há a deferir às Reclamantes. Recurso conhecido e provido, no tópico.

2. AUTARQUIA MUNICIPAL. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE ACORDOS COLETIVOS. Nos termos do art. 39, § 2º, da Constituição Federal, não se aplica aos servidores públicos o disposto no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, isto é, o "reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho", independentemente da natureza jurídica do regime dos servidores (celetista ou estatutária). Recurso conhecido e provido, nesta matéria.

II. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO.  
 1. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE ACORDOS COLETIVOS E LEGISLAÇÃO FEDERAL. Prejudicado o exame das ma-

térias em epígrafe, em face da decisão proferida no recurso de revista do MINISTÉRIO PÚBLICO do Trabalho.

2. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Tendo em vista que o egrégio Tribunal Regional reconheceu a validade dos acordos coletivos firmados entre as partes, que previam a compensação de jornada, deve-se afastar a violação ao art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal. O que ele considerou inválido foi o acordo de compensação firmado tacitamente. Neste caso, a decisão regional encontra-se em sintonia com o atual entendimento da colenda SBDI1 desta Corte, firmado na Orientação Jurisprudencial nº 223, no sentido de considerar inválido o acordo de compensação firmado tacitamente. Dessa forma, insubsistentes as divergências colacionadas. Por fim, no que tange à aplicação do Enunciado nº 85 do TST, a decisão regional não merece qualquer reparo. Recurso não conhecido, no tópico.

3. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS E REFLEXOS; 4. FERIAS; 5. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE; e 6. FGTS E DEMAIS REFLEXOS. Recurso de revista não conhecido, nos tópicos, porque desfundamentado.

7. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Recurso de revista não conhecido, nesta matéria, em face de a decisão regional encontrar-se em sintonia com o Enunciado nº 219 do TST.

III. RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMANTES.

1. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO COM EFEITOS "EN NUNC". Prejudicado o exame do apelo, no tópico, em face da decisão proferida no recurso do MINISTÉRIO PÚBLICO do Trabalho.

2. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A decisão regional encontra-se em perfeita sintonia com o atual entendimento da colenda SBDI1 desta Corte, segundo o qual, a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo após a vigência da Constituição Federal de 1988, é o salário mínimo (Orientação Jurisprudencial nº 2). Recurso não conhecido, no tópico.

**PROCESSO** : RR-423.349/1998.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADOR** : DR. VALÉRIA REISEN SCARDUA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DO CARMO SILVA SCHWAB  
**ADVOGADO** : DR. ALDINÉ ANTUNES ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à gratificação de função - incorporação, e conhecer no que tange aos honorários advocatícios por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-os da condenação. 2

**EMENTA:** 1. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO. A decisão regional apresenta-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 45 da SBDI1 do TST, "in verbis": "Gratificação de função percebida por 10 ou mais anos. Afastamento do cargo de confiança sem justo motivo. Estabilidade financeira. Manutenção do pagamento." Revista não conhecida, nesta matéria.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação a honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Revista conhecida e provida, no tópico.

**PROCESSO** : RR-423.352/1998.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : JACIRA GESTEIRA PEDROSO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF  
**PROCURADOR** : DR. PLÁCIDO FERREIRA GOMES JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 2

**EMENTA:** 1. COMPETÊNCIA RESIDUAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PERÍODO ANTERIOR À MUDANÇA DE REGIME. Recurso de revista não conhecido, no tópico, em face de a decisão regional encontrar-se em sintonia com o atual entendimento da colenda SBDI1 desta Corte, firmado na Orientação Jurisprudencial nº 138.

2. COISA JULGADA. Não se vislumbra a alegada violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, pois o fato de terem as ações fundamento em normas legais diferentes, como bem entendeu o egrégio Regional, não descaracteriza a triplíce identidade configuradora da coisa julgada. Quanto aos arestos colacionados, não enfrentam a tese regional pelos seus fundamentos, esbarrando, assim, no óbice do Enunciado nº 296 do TST. Recurso não conhecido, no tópico.

3. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME. Recurso de revista não conhecido, no tópico, em face de a decisão regional encontrar-se em sintonia com o atual entendimento da colenda SBDI1 desta Corte, firmado na Orientação Jurisprudencial nº 128.





**PROCESSO** : RR-423.356/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO EXCEL - ECONÔMICO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELZI MARIA DE OLIVEIRA LOBATO  
**RECORRIDO(S)** : MARCELO FERREIRA FRANCO  
**ADVOGADA** : DRA. ILIANA ABATEMARCO MUNAIER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à preliminar de ilegitimidade "ad causam", e conhecer, por divergência jurisprudencial, no que tange à correção monetária - época própria, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada após o quinto dia útil subsequente ao mês vencido, quanto aos salários. 2

**EMENTA:** 1. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM". SUCESSÃO. Tendo em vista a afirmação do egrégio Regional de que o Banco-Recorrente assumiu parte dos estabelecimentos do Banco Econômico S/A e que não houve ruptura da prestação de serviços pelo empregado, devem-se afastar as divergências colacionadas, pois, para se decidir contrariamente, no sentido de que não ocorreu continuidade na execução dos trabalhos, ter-se-iam de reverter fatos e provas, o que é vedado nesta esfera extraordinária, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido, no tópico.

2. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços." (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI1 do TST). Recurso conhecido e provido, nesta matéria.

**PROCESSO** : RR-423.516/1998.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**RECORRENTE(S)** : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SAMUEL CARLOS LIMA  
**RECORRENTE(S)** : TÂNIA MARIA WAUZENIAK  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO MÜLLER DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto ao reajuste salarial - Lei 8.222/91, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento nos termos do Precedente nº 68 da SDI. Quanto ao recurso da Reclamante, dele não conhecer.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. REAJUSTES SALARIAIS. É inviável a simultaneidade dos reajustes bimestrais e quadrimestrais. Decisão em consonância com o precedente nº 68 da SDI/TST. Recurso conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. MINUTOS RESIDUAIS.** É válido o acordo individual para compensação de horas. Precedente nº 182/SDI/TST. Não se computa, para fim de cálculo de horas extras, o tempo utilizado na marcação do ponto não superior a 5 minutos, na entrada em serviço ou na saída. Se ultrapassados os 5 minutos, computa-se todo o tempo. (Precedente nº 23/SDI/TST). O v. acórdão revisando observou as referidas interpretações. Recurso que não é conhecido.

**PROCESSO** : RR-423.592/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO DOMINGOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARGERETE CINTRA GAUTHERON  
**RECORRIDO(S)** : RESTAURANTE REI DO BACALHAU LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ROBERTO RODRIGUES LIMA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** TESTEMUNHA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA - Não se conhece dos Embargos quando a pretensão do Embargante esbarra na ausência de prequestionamento explícito da matéria. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-423.593/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : LABORATÓRIO SARDALINA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANNA PAOLA NOVAES STINCHI

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ AUGUSTO FONSECA PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ELZA MARIA CHAVES DE LARA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** POLICIAL MILITAR. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO COM EMPRESA PRIVADA - Reconhece-se a existência do contrato de trabalho celebrado por servidor público militar, desde que presentes os supostos fáticos enumerados nos artigos 2º e 3º da CLT e sendo lícito o objeto. A vedação de acumulação com a prestação permanente de serviços a particulares terá conseqüências na órbita administrativa. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-423.605/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT  
**ADVOGADO** : DR. EMMANUEL CARLOS  
**RECORRIDO(S)** : ISAUQUE MONTEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE LOURDES AMARAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA - A condenação subsidiária do recorrente pelos haveres trabalhistas reconhecidos a favor do autor, na forma do item IV do Enunciado nº 331/TST, ainda que a inicial pleiteie a condenação solidária dos reclamados, não implicou em julgamento extra petita. Ao julgador cabe o correto enquadramento jurídico dos fatos e a aplicação do direito ao caso concreto (iura novit curia). Pedido abrangente.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO** - Decisão em consonância com enunciado de Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (Enunciado nº 331, item IV). Recurso que não é conhecido.

**PROCESSO** : RR-423.617/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA REAL DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. NELSON ZANFELIZ  
**RECORRIDO(S)** : CRISTIANE SILVA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. EONICE LUCAS COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida verba.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. GESTANTE. GARANTIA DE EMPREGO - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS DO PERÍODO. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária depende do preenchimento dos requisitos do art. 896 da CLT. Decisão em consonância com o QJ, SDI-1 nº 88. Enunciado 333, art. 896/§4º/CLT. Recurso que não é conhecido neste tema.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** De acordo com o estabelecido no Enunciado nº 219/TST, os honorários advocatícios não decorrem pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional, além de comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar, sem que coloque em risco o sustento de sua família. Uma vez não comprovado o preenchimento de ambos os requisitos acima descritos, indevida torna-se a verba honorária. Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-424.432/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**EMBARGANTE** : SIALA CHURRASCARIA E RESTAURANTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ PEREIRA MATTOS  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO DOMICIO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN

**DECISÃO:** Sem divergência, dar provimento aos embargos declaratórios apenas para fazer os esclarecimentos constantes da fundamentação. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Para tornar mais clara e completa a prestação jurisdicional, prestam-se os esclarecimentos cabíveis. Embargos de declaração providos.

**PROCESSO** : ED-RR-424.526/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**EMBARGANTE** : DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PETRÓLEO IPIRANGA S.A. E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA GRAU GAMELEIRA WERNECK  
**EMBARGADO(A)** : VITÓRIA STACATO  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO ESTEVES FERREIRA

**DECISÃO:** Sem divergência, dar provimento aos embargos declaratórios para acrescer à decisão embargada os fundamentos expostos. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Existindo a omissão apontada, impõe-se dar provimento aos embargos de declaração.

**PROCESSO** : RR-424.850/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL-CSN  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ VIEIRA MALTA DE CAMPOS  
**RECORRIDO(S)** : HÉLIO LIMA COUTO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOSÉ MATHEUS NUNES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO. ART. 899/§1º/CLT. A falta de preparo regular impõe o não-conhecimento do recurso, porque está deserto. Na forma da Instrução Normativa nº 9/96, somente quando houver alteração no valor da causa, é imperiosa a menção no r. aresto respectivo. Na hipótese não houve qualquer referência, pelo que subsiste o valor que constou da respeitável sentença.

Recurso que não é conhecido.

**PROCESSO** : RR-424.949/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : DIRECT. OGILVY & MATHER RESPOSTA DIRETA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS CARDOSO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : RICARDO MEIRELLES ESNEY BIZARRO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR DA CONCEIÇÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 2

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O atual entendimento desta Corte, cristalizado no Enunciado nº 164, é no sentido de que "o não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 70, da Lei nº 4.215/63 e do art. 37, parágrafo único, do CPC, importa no não conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandado tácito." Ademais, não é o caso também de se determinar a regularização, pois a colenda SDI desta Corte firmou entendimento de ser inaplicável a hipótese do art. 13 do CPC, quando o processo se encontrar na fase recursal (OJ 149). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-425.060/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : HENRIQUE BELARMINO ALVES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JAIR S VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 2

**EMENTA:** 1. ARQUIVAMENTO DA AÇÃO - "AUSÊNCIA DO RECLAMANTE. A ausência do reclamante, quando adiada a instrução após contestada a ação em audiência, não importa arquivamento do processo." (Enunciado nº 09 do TST). Revista não conhecida, no tópico.

2. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. "PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. DEMANDA TRABALHISTA ARQUIVADA. A demanda trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição." (Enunciado nº 268 do TST). Revista não conhecida, nesta matéria.

3. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A decisão regional tem conotação fático-probatória, pois apoiada no exame das provas produzidas, no que são soberanas as instâncias ordinárias, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Revista não conhecida, no tópico.



**PROCESSO** : RR-425.492/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**RECORRENTE(S)** : CÍRCULO DO LIVRO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO  
**RECORRIDO(S)** : CARMEM CARRETA  
**ADVOGADO** : DR. SYLVIO FONTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. Incabível o recurso de revista quando a matéria nele discutida envolve revolvimento de fatos e provas. Inteligência do Enunciado nº 126/TST.

**HONORÁRIOS PERICIAIS.** Ausência de manifestação prévia e expressa sobre conteúdo do art. 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal. Inviabilidade de exame da alegada violação a esse dispositivo constitucional (Enunciado nº 297/TST).

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** É necessário que a parte indique expressamente no recurso de revista o dispositivo legal tido como violado, que não ocorreu na hipótese. Precedente nº 94 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-425.544/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**RECORRENTE(S)** : JORGE DOS SANTOS SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA DE TRANSPORTES JOBER LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO GARCIA DE MATOS  
**ADVOGADO** : DR. ERENALDO ALVES CONCEIÇÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE FGTS - ÔNUS DA PROVA. O recurso de revista, em face da sua natureza extraordinária, depende do preenchimento dos requisitos do art. 896 da CLT. Divergência jurisprudencial que não está demonstrada. Matéria de fato. Enunciado 126. Em face dos documentos, o venerando acórdão concluiu que o trabalhador não providenciou demonstrativo das diferenças postuladas. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-425.561/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**RECORRENTE(S)** : NAVEGAÇÃO TAQUARA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO JOSÉ DE CASTRO ARAÚJO NETO  
**RECORRIDO(S)** : GIL BENTO RAMIRES CHALME  
**ADVOGADO** : DR. VILSON ANTONIO BRIÃO OSÓRIO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso, por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais advindas do IPC de março de 1990 e honorários de advogado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - IPC DE MARÇO DE 1990. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Enunciado 315. Recurso conhecido e provido no tema.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios devem estar em consonância com o Enunciado 219/TST. O reclamante não está assistido pelo sindicato da categoria profissional respectiva. Enunciados 219 e 329.  
**Recurso ao qual se dá provimento, no tema.**

**PROCESSO** : RR-425.572/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**RECORRENTE(S)** : NELCI CANABARRO PRESTES  
**ADVOGADO** : DR. TARCÍSIO BATTÚ WICHROWSKI  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS  
**ADVOGADA** : DRA. GISLAINE MARIA DI LEONE  
**ADVOGADA** : DRA. JOSELITA A. RIBEIRO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DESPESIDA. REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DIRIGENTE SINDICAL. Não se conhece do Recurso que não preenche os pressupostos do art. 896 e alíneas da CLT.  
**Recurso que não é conhecido.**

**PROCESSO** : RR-426.290/1998.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : MÁRIO KIOTO KOTANI  
**ADVOGADA** : DRA. DEBORAH FERNANDES  
**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** REENQUADRAMENTO DE EMPREGADO ANTI-EMPLEADO EM DECORRÊNCIA DE NOVO CONCURSO PARA O MESMO CARGO, COM NÍVEIS SUPERIORES. ISONOMIA. Considerando-se que o ato praticado pela Reclamada é reputado ilegal e arbitrário, o enquadramento pretendido pelo Reclamante, de beneficiar-se dessa irregularidade, não pode ser reconhecido judicialmente, sob pena de disseminar situação ilícita, comportamento que não se coaduna com a função jurisdicional, tampouco com os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade que regem a administração pública (art. 37 da Constituição Federal). O ato ilícito não pode gerar direitos. Em vista do exposto, impossível o pleito do Reclamante de querer ver aplicada a si a regra estabelecida pela administração pública, que ele ataca, afirmando-a como transgressora das normas contratuais e violadora dos princípios constitucionais. Recurso de revista conhecido, mas a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-426.356/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**RECORRENTE(S)** : LOJAS AMERICANAS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE LOURDES VIÉGAS GEORG  
**RECORRIDO(S)** : MARLI XAVIER CARVALHO RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. UMBERTO CARLOS BECKER

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. DANO MORAL. COMPETÊNCIA. ART. 114/CF. O nexo causal, na espécie, é incontroverso, pelo que há competência material da Justiça do Trabalho. Constrangimento decorrente de revista a cada saída da trabalhadora várias vezes ao dia.

**Recurso que não é conhecido por violação ou por divergência.**

**PROCESSO** : RR-426.923/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : VILMAR BRIZOTTO  
**ADVOGADO** : DR. IVO BERNARDINO CARDOSO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento quanto aos minutos residuais, para excluir os não excedentes de cinco que antecedem ou sucedem à jornada normal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MINUTOS RESIDUAIS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 23. Não se computa, para fim de cálculo de horas extras, o tempo utilizado na marcação do ponto não superior a 5 minutos, na entrada em serviço ou na saída. Recurso conhecido e provido parcialmente.

**PROCESSO** : RR-426.981/1998.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ AELTON FERREIRA PEDROSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MAURO LIMA FEITOSA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial quanto à nulidade da contratação e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas. Isento o Reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - ENUNCIADO 363/TST - A contratação de servidor após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, é nula, e não gera efeitos trabalhistas, salvo quanto ao pagamento de salários, se forem devidos. Recurso de Revista provido.

**PROCESSO** : RR-434.528/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**RECORRENTE(S)** : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
**ADVOGADA** : DRA. MARIAM BERWANGER  
**RECORRIDO(S)** : MARCELO DE ALMEIDA BELCHIOR  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do Recurso de Revista da Reclamada, eis que não foram preenchidos os requisitos de admissibilidade do art. 896, da CLT.

**PROCESSO** : RR-434.531/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ ALFREDO MENDES  
**ADVOGADO** : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : SAMMI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS TUBULARES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. WANDA GAMBARÉ

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A alegada violação do art. 5º/XXXVI/CF não está configurada à falta de questionamento. Recolhimento do imposto de renda e da contribuição previdenciária. Incidência dos Enunciados 266 e 297/TST. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-434.535/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**RECORRENTE(S)** : SID INFORMÁTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO GRISARD  
**RECORRIDO(S)** : ODETE CARVALHO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ AMÂNCIO PINTO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento quanto aos minutos residuais, nos termos do Precedente nº 23 da SDI, bem como, autorizar os descontos previdenciários e fiscais.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. HORAS EXTRAS. EXCESSO DE JORNADA QUE NÃO ULTRAPASSA DE CINCO MINUTOS ANTES E/OU APÓS A DURAÇÃO NORMAL DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 23. Não se computa, para fim de cálculo de horas extras, o tempo utilizado na marcação do ponto não superior a 5 minutos, na entrada em serviço ou na saída. Recurso que é provido, no tema.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS** - É competente a Justiça do Trabalho para examinar pedido de descontos de contribuições previdenciárias e imposto de renda. São devidos os descontos aludidos, consoante Orientação Jurisprudencial nº 32 da Seção de Dissídios Individuais e nos termos dos Provimentos nºs 1/96 e 1/97 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.  
**Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.**

**PROCESSO** : RR-434.979/1998.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**RECORRENTE(S)** : NELLO MORGANTI S.A. - AGROPECUÁRIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ISRAEL PRATA  
**RECORRIDO(S)** : ARIIVALDO JOSÉ DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ENRICO CARUSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. O empregado que trabalha por produção faz jus apenas ao adicional de horas extras (Precedente nº 235 da Orientação Jurisprudencial da SDI). Decisão em consonância com a referida interpretação.  
**Recurso não conhecido.**



**PROCESSO** : RR-435.027/1998.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**RECORRENTE(S)** : CARLOS FERNANDO BERINELLI BASSO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO ABRAMIDES G. SILVA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA  
**ADVOGADO** : DR. SILVIO ROBERTO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. Não se conhece de Recurso de Revista quando a matéria discutida envolve revolvimento de fatos e provas. Inteligência do Enunciado nº 126 deste Tribunal.

**PROCESSO** : RR-435.167/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : BANDEIRANTES CORRETORA DE SEGUROS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RENATO FRANCO CORRÊA DA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : BERNARDINO MURTA GOMES  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE DE SOUZA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA:** DESERÇÃO - ARGUIÇÃO DE OFÍCIO. Não tendo a Reclamada efetuado depósito legal exigido à época da interposição do Recurso de Revista e, ainda, não correspondendo a soma dos depósitos realizados no curso do processo ao valor total da condenação, flagrante é a deserção do apelo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 139 da C. SBDI-1. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-435.307/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : WAGNER NUNES LEITE  
**ADVOGADO** : DR. ALOÍSIO LUCIANO TEIXEIRA  
**RECORRIDO(S)** : CÍRCULO DO LIVRO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDGARD GROSSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 2  
**EMENTA:** NULIDADE DO ACÓRDÃO. ACOILHIMENTO DE TESTEMUNHA CONTRADITADA. Considerando-se que a testemunha do reclamante contradita pela reclamada foi ouvida como informante e que seu depoimento serviu de fundamento para a formação da convicção do Juiz, de que não existiu o vínculo empregatício pleiteado, não há que se falar em cerceamento de defesa. Por outro lado, os arrestos colacionados não enfrentam o principal fundamento fático da decisão regional, qual seja, que o julgador, mesmo acolhendo a contradita "(...) deu todo o valor ao depoimento da mencionada testemunha, tanto que serviu de fundamento para a decretação de improcedência da presente ação." (Pertinência do Enunciado nº 296 do TST). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-435.309/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : TATIANA FERNANDES SAPATEIRO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO MACHADO DE SIQUEIRA  
**RECORRIDO(S)** : RÁDIO MENSAGEM LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO DE BARROS MONTENEGRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante às horas extras, e conhecer no que tange às diferenças de FGTS, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de FGTS alusivo ao contrato de trabalho, com a multa de 40%, apurada-se os valores em liquidação de sentença. 2  
**EMENTA:** 1. HORAS EXTRAS. A matéria, tal como se apresenta, tem conotação fático-probatória, uma vez que a decisão recorrida está apoiada no exame das provas produzidas, no que são soberanas as instâncias ordinárias, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Ademais, os arrestos apontados para cotejo não consagram todas as premissas fáticas que ensejaram a formação do convencimento do julgador (aplicação do Enunciado nº 23 do TST). Revista não conhecida, no tópico.

2. DIFERENÇAS DE FGTS. É da Reclamada o ônus de comprovar haver efetuado o correto recolhimento dos valores alusivos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, pois o art. 17 da Lei nº 8.036/90 estabelece que os empregadores obrigam-se a comunicar, todos os meses, aos empregados os valores recolhidos ao FGTS, obrigando-se, ainda, a repassar-lhes todas as informações sobre suas contas vinculadas, recebidas da Caixa Econômica Federal ou dos Bancos depositários. Não havendo a Empregadora demonstrado que cumpriu as exigências emanadas da norma jurídica que disciplina o Fundo de Garantia, teria o ônus de, no curso da lide, provar o correto recolhimento das quantias recolhidas para o FGTS. A existência dos depósitos do FGTS, nas quantias corretas e nos valores devidos, é fato extintivo da pretensão da parte em obter o reconhecimento judicial do direito perseguido. É o que se pode extrair do quanto agasalhado no art. 818 da CLT e no inciso II do art. 333 do CPC, combinados com a norma específica contida no art. 17 da Lei nº 8.036/90. Revista conhecida e provida, nesta matéria.

**PROCESSO** : RR-435.354/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : DOMINGOS FAUSTINO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO HIROMI SONODA  
**RECORRIDO(S)** : SOCIEDADE ALPHAVILLE RESIDENCIAL 4  
**ADVOGADO** : DR. LEVI LISBOA MONTEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar inválido o acordo de compensação firmado tacitamente e, por conseguinte, condenar a Reclamada ao pagamento das horas extras daí decorrentes. 2  
**EMENTA:** HORAS EXTRAS. ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO. O acordo de compensação de jornada tem que ser realizado por escrito, para se saber se o empregado concordou em trabalhar no regime de horário de compensação ou apenas estava a cumprir ordens do empregador. Essa é a atual orientação da colenda SBDI1 desta Corte, que firmou entendimento no sentido de considerar inválido o acordo de compensação firmado tacitamente (Orientação Jurisprudencial nº 223). Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-435.410/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : ELCIO FERREIRA FRANCISCO  
**ADVOGADA** : DRA. GERALDA MARIA DOS SANTOS RIBEIRO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO DA COSTA MAZZONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 2  
**EMENTA:** VALIDADE DO ACORDO COLETIVO. CLÁUSULAS CONTRÁRIAS À CLT. Considerando-se que o egrégio Regional não apreciou a matéria à luz dos dispositivos legais invocados, resta preclusa sua análise, a teor do Enunciado nº 297 do TST. Nesse mesmo sentido, afastam-se as divergências colacionadas e o conflito com os Enunciados nºs 203, 241 e 264 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-436.175/1998.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ALTOS  
**ADVOGADO** : DR. LOURENÇO BARBOSA CASTELLO BRANCO NETO  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCA SOARES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO PARAÍBA BATISTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à nulidade do contrato de trabalho, e conhecer, por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, quanto aos honorários advocatícios, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária. 2  
**EMENTA:** 1. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. No tocante às violações legais invocadas, incide na hipótese o teor do Enunciado nº 297 do TST. No pertinente à violação constitucional, esta Corte, recentemente, ao julgar o incidente de uniformização nos autos do Processo nº TST-E-RR-511.644/98.1, firmou o entendimento de que não se conhece do recurso de revista, por violação do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, na hipótese de reconhecimento, pelas instâncias ordinárias, da nulidade do contrato de trabalho por inexistência de concurso público, mas que, não obstante, condenam ente público ao pagamento das verbas rescisórias. Por fim, o único arresto, que não é oriundo de Turma desta Corte, desserve ao fim colimado, uma vez que diz respeito à hipótese de nulidade do contrato de trabalho em decorrência de contratação em período preletorial. Ocorre que o acórdão regional, em nenhum momento, enfrentou tal questão, razão pela qual incide na espécie o óbice do Enunciado nº 296 do TST. Recurso não conhecido, no tópico.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A matéria encontra-se pacificada nesta Corte superior, cristalizada nos Enunciados nºs 219 e 329, no sentido de que "Na Justiça do Trabalho, a condenação a honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Recurso conhecido e provido, no tópico.

**PROCESSO** : RR-437.274/1998.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : IGUATEMI - CONSULTORIA E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DANILO LINHARES COSTA  
**RECORRIDO(S)** : VALDECI ABLE  
**ADVOGADA** : DRA. MARA MELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante aos honorários advocatícios, e conhecer no que tange às normas coletivas - categoria diferenciada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a aplicação ao Reclamante das normas coletivas dos condutores de veículos. 2  
**EMENTA:** 1. NORMAS COLETIVAS. CATEGORIA DIFERENCIADA. A Orientação Jurisprudencial nº 55 da SBDI1 do TST é no sentido de que: "NORMA COLETIVA. CATEGORIA DIFERENCIADA. ABRANGÊNCIA. Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria." Revista conhecida e provida, nesta matéria.  
 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação a honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." (Enunciado nº 219 do TST). Revista não conhecida, nesta matéria.

**PROCESSO** : ED-RR-438.245/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**EMBARGANTE** : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO  
**EMBARGADO(A)** : VALTER MARQUES DA CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO CAVALCANTE

**DECISÃO:** Sem divergência, negar provimento aos embargos declaratórios. 2  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não existe a omissão apontada. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-441.245/1998.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO DE CASTRO E SILVA  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDO NETO FILHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. TEODORA PATRÍCIA BAYMA FURTADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da UNIÃO FEDERAL. Quanto ao Recurso do MINISTÉRIO PÚBLICO do Trabalho da 7ª Região, conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO FEDERAL. ASSISTENTE JURÍDICO. A Lei Complementar nº 73/93, em seu art. 69, estabelece que o Advogado-Geral da União poderá designar, excepcional e provisoriamente, como representantes judiciais da União, titulares dos cargos de Procurador da Fazenda Nacional e de Assistente Jurídico. Assim, como o ordinário se presume e o extraordinário deve ser provado, o Recurso não pode ser conhecido, porquanto ausente a designação do assistente jurídico, subscritor da minuta do Recurso de Revista, que lhe confere poderes para, em caráter excepcional e provisório, representar a União judicialmente. Recurso de Revista não conhecido.



**RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LANÇAMENTO DE CIENTE. INTIMAÇÃO PESSOAL DA DECISÃO.** Não obstante o teor dos arts. 750, alínea g, da CLT, 84, inciso IV, da Lei Complementar 75/93, prevalece na Justiça do Trabalho os princípios da celeridade processual e o da instrumentalidade dos processos, no qual só devem ser anulados os atos imperfeitos se o objetivo não tiver sido alcançado. Portanto, não havendo prejuízo às partes, não se declara a nulidade do acórdão por falta de aposição do ciente do **MINISTÉRIO PÚBLICO** do Trabalho nos acórdãos do Tribunal, bem como de sua intimação pessoal da publicação do julgado. Recurso ao qual se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-441.349/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO ROTH PAZ  
**RECORRIDO(S)** : MARIA MARZELI DOS SANTOS RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA DE VASCONCELOS BOLZAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 4

**EMENTA:** 1. **INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A decisão regional apresenta-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI1 do TST, o que afasta a possibilidade de violação legal ou constitucional. Revista não conhecida, no tópico.

2. **PRESCRIÇÃO.** A decisão regional harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial nº 204 da SBDI1 do TST, não ensejando o reconhecimento de violação legal ou constitucional, restando superado o aresto tido por divergente. Revista não conhecida, nesta matéria.

3. **CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE.** A alegação esbarra na ausência de prequestionamento e no óbice do Enunciado nº 297 do TST, uma vez que o egrégio Regional não emitiu tese sobre esta matéria. Além do mais, a alegação de violação do art. 37, II, da Constituição Federal, de qualquer forma, não viabilizaria o conhecimento da revista, pois não trata da nulidade de contrato de trabalho celebrado de forma irregular. Revista não conhecida, no tópico.

4. **VERBAS RESCISÓRIAS.** Revista desfundamentada, pois não se indica violação de lei, tampouco divergência jurisprudencial, de forma a enquadrá-la nos pressupostos do art. 896 da CLT. Revista não conhecida, nesta matéria.

5. **DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** A matéria, tal como se apresenta, tem natureza probatória, uma vez que a decisão regional está amparada no laudo pericial, pelo que esbarra a revista, conseqüentemente, no óbice do Enunciado nº 126 do TST. Revista não conhecida, no tópico.

6. **DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS.** A matéria tem conotação fático-probatória, atraindo o óbice do Enunciado nº 126 do TST. Revista não conhecida, nesta matéria.

7. **DESVIO DE FUNÇÃO.** A decisão regional harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI1 do TST, no sentido de que "O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas." Revista não conhecida, no tópico.

**PROCESSO** : RR-441.444/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO VIEIRA NUNES NETO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA JOSÉ LUCAS MONTEIRO DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso por que deserto.

**EMENTA:** DE. ERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL - COMPLEMENTAÇÃO

Para atingir o depósito mínimo exigido à interposição do Recurso de Revista não basta complementar o valor já depositado em sede de Recurso Ordinário. A C. Seção de Dissídios Individuais desta Corte já pacificou entendimento no sentido de que a parte recorrente está obrigada a efetuar depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, somente não se exigindo mais qualquer depósito, quando atingido o valor da condenação (Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1).

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-441.514/1998.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**EMBARGANTE** : BALTAZAR PAULO DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR

**DECISÃO:** Sem divergência, dar provimento aos embargos de declaração tão-somente para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** Embargos declaratórios providos tão-somente para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AG-RR-443.299/1998.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : ALEXANDRE ALBUQUERQUE DE FIGUEIREDO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRICTO FEDERAL - FHDF  
**PROCURADOR** : DR. DILEMON PIRES SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA O ESTABILITÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIE-NAL. A transposição do regime jurídico celetista para o estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança do regime (Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI1 do TST). Não ensejam recurso de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte - Enunciado nº 333 do TST. Agravo regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-446.284/1998.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**RECORRENTE(S)** : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADO** : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI  
**RECORRIDO(S)** : NILTON COUTINHO SODRÉ  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO EDUARDO BONISSON PAIXÃO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e reenquadramento. Pela mesma votação, conhecer quanto aos honorários de advogado e dar provimento para excluir a referida verba.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. Honorários de advogado. Enunciados 219 e 329. Recurso conhecido e provido no tema, para excluir da condenação referida verba.

**PROCESSO** : RR-449.825/1998.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**RECORRENTE(S)** : TICKET SERVIÇOS, COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA. - DIVISÃO GR  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO HACHEM THOMÉ CHAMIÉ  
**RECORRIDO(S)** : ARNALDO DE SOUZA RABELO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS CARLOS SILVA MENDONÇA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. Dissenso pretoriano não configurado. Inexistência de demonstração analítica da pretendida divergência sobre a natureza jurídica do benefício denominado "prêmio". Recurso de Revista que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-450.153/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : EUCLIDES PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** REENQUADRAMENTO - CEEE - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - Em se tratando de interpretação de normas regulamentares da empresa, cuja aplicação está restrita à jurisdição do Tribunal prolator da decisão, inviável a análise da divergência em sede de Recurso de Revista. Inteligência da alínea "b" do artigo 896 da CLT.

**PROCESSO** : RR-450.292/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO BATISTA DE CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : BARTOLOMEU DE LIMA GIRARDI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso por que deserto.

**EMENTA:** DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL - COMPLEMENTAÇÃO

Para atingir o depósito mínimo exigido à interposição do Recurso de Revista não basta complementar o valor já depositado em sede de Recurso Ordinário. A C. Seção de Dissídios Individuais desta Corte já pacificou entendimento no sentido de que a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, somente não se exigindo mais qualquer depósito, quando atingido o valor da condenação (Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1). Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-451.358/1998.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**RECORRENTE(S)** : TRANSERP- EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO GARCIA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ARMANDO VERONA  
**ADVOGADO** : DR. DAZIO VASCONCELOS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer por divergência e dar provimento ao recurso de revista para julgar a reclamação improcedente, com inversão do encargo quanto às custas, de cujo recolhimento fica isento o reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. CONFISSÃO FICTA. ENUNCIADO 74. Efeitos da situação processual do reclamante, que foi considerado confesso quanto à matéria de fato. Presunção de veracidade que não foi elidida. Alegação da ex-empregadora, constante da resposta, segundo a qual, durante o intervalo, superior a 2 horas, o reclamante não estava à disposição pois tinha outra ocupação remunerada e, ainda, havia previsão do elastecimento do referido lapso temporal em norma coletiva. Recurso conhecido por divergência e provido, para julgar a reclamação improcedente, com inversão do encargo quanto às custas, de cujo recolhimento fica isento o reclamante.

**PROCESSO** : ED-AG-RR-451.499/1998.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**EMBARGANTE** : JOSEFINA CECÍLIA DO NASCIMENTO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDEF  
**ADVOGADA** : DRA. ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS

**DECISÃO:** Sem divergência, dar provimento aos presentes Embargos de Declaração tão-somente para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** Embargos Declaratórios providos tão-somente para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-451.632/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : SGS DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIA MARIA DE A. COSMO  
**RECORRIDO(S)** : EVALDO VERSÃO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL VALDEMAR BARBOSA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária do débito trabalhista seja feita a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao da prestação laboral, observado o respectivo índice.

**EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA**

A Colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, pela Orientação Jurisprudencial nº 124, já consagrou entendimento no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-452.539/1998.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ RUBEM SOUTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DO CARMO SOARES FILHO  
**RECORRIDO(S)** : FREVO VIAGENS E TURISMO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO PAIXÃO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA.** Divergência jurisprudencial e violação literal de disposição de lei federal não demonstradas. Art. 896, a e c, da CLT. Recurso de Revista que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-452.557/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : EGLY FORTES DE SOUZA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso por que deserto.

**EMENTA: DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL - COMPLEMENTAÇÃO**

Para atingir o depósito mínimo exigido à interposição do Recurso de Revista não basta complementar o valor já depositado em sede de Recurso Ordinário. A C. Seção de Dissídios Individuais desta Corte já pacificou entendimento no sentido de que a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, somente não se exigindo mais qualquer depósito, quando atingido o valor da condenação (Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1). Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-452.558/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCIANO GUIMARÃES  
**RECORRIDO(S)** : RENATO LUIZ DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA: DESERÇÃO - ARGÜIÇÃO DE OFÍCIO**

Não tendo a Reclamada efetuado depósito legal exigido à época da interposição do Recurso de Revista e, ainda, não correspondendo a soma dos depósitos realizados no curso do processo ao valor total da condenação, flagrante é a deserção do apelo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 139 da C. SBDI-1. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-452.581/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**RECORRENTE(S)** : FEM - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO  
**RECORRIDO(S)** : EDIMIL BRASIL GOMES ALVES  
**ADVOGADO** : DR. DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista, quanto à época própria para incidência da correção monetária e dar-lhe provimento, considerando que, para a correção monetária seja observado o índice do 6º dia útil do mês subsequente do da prestação de serviços.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA.** Época própria. Índice do 6º dia útil do mês subsequente do da prestação dos serviços. OJ 124/SDI. Recurso de Revista provido parcialmente.

**PROCESSO** : RR-452.585/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**RECORRENTE(S)** : USINA ALTO ALEGRE S.A. AÇÚCAR E ALCOOL  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO FAUSTINO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso quanto ao tema ajuda alimentação (integrações). Pela mesma votação, conhecer e dar provimento ao recurso de revista quanto ao imposto de renda e contribuições previdenciárias bem como quanto às horas de percurso para admitir os descontos na forma dos Provedimentos da e. Corregedoria Geral e excluir o pagamento das horas em trânsito.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS DE PERCURSO. PREVALÊNCIA DE NORMA COLETIVA.** Em se tratando de matéria que foi objeto de convenção coletiva de trabalho, cabe a aplicação daquilo que foi coletivamente ajustado. Aplicação do art. 7º/XXVI/CF. Recurso que é conhecido e provido, para restabelecer a r. sentença.

**RECURSO DE REVISTA. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.** Orientação Jurisprudencial da E. SDI-1 deste c. Tribunal Superior (nºs. s. 32, 141 e 228). Enunciado 333. Recurso que é conhecido e provido para reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para os recolhimentos, que devem incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final.

**PROCESSO** : RR-452.586/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**RECORRENTE(S)** : FEM - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO  
**RECORRIDO(S)** : AMARILDO PEREIRA DUTRA  
**ADVOGADO** : DR. DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista, quanto à época própria para incidência da correção monetária e dar-lhe provimento, determinando que, para a correção monetária seja observado o índice do 6º dia útil do mês subsequente do da prestação de serviços.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA.** Época própria. Índice do 6º dia útil do mês subsequente do da prestação dos serviços. OJ 124/SDI. Recurso de Revista provido parcialmente.

**PROCESSO** : RR-452.963/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA INDUSTRIAL SCHLÖSSER S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ELIAS SOAR NETO  
**RECORRIDO(S)** : SANDRA AGUIAR KNIHS  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto às gratificações. Pela mesma votação, conhecer e dar provimento quanto aos temas de honorários de advogado e recolhimentos de imposto de renda e contribuições previdenciárias, para excluir a verba honorária e para admitir os descontos, na forma da orientação jurisprudencial e dos Provedimentos da e. Corregedoria Geral.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.** Na forma dos Enunciados 219 e 329, não basta a sucumbência para o pagamento de tal verba. Cabe apenas na hipótese do art. 14, da Lei 5584/70. Recurso conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.** OJ-SDI-1 (nºs. 32, 141 e 228) Consoante a orientação jurisprudencial da e. SDI-1 há competência da Justiça do Trabalho para o recolhimento dos descontos referidos, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, que devem incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-454.183/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA  
**RECORRIDO(S)** : DIRCEU DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO RIBEIRO MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao divisor do salário-hora; por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo, nos termos do Provedimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Nos termos dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 8.620/93, e 46 da Lei nº 8.541/92, a Justiça do Trabalho é competente para determinar que se procedam aos descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos trabalhistas decorrentes de decisões judiciais. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 141 da C. SBDI-1. Recurso conhecido em parte e provido.

**PROCESSO** : RR-454.482/1998.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**RECORRENTE(S)** : FININVEST S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO  
**RECORRIDO(S)** : AURICÉLIA DO SOCORRO MORAES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MENEZES CANNA BRASIL

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. ENUNCIADO 55.** O v. acórdão revisando considerou a atividade da recorrente à luz das provas produzidas nos autos, notadamente confissão judicial do preposto, segundo a qual havia concessão de empréstimos. Assim, aplica-se o Enunciado 126, já que o desiderato diz respeito ao reexame de fatos e provas. Inviabilidade desse objetivo, através de recurso de revista. Recurso que não é conhecido.

**PROCESSO** : RR-454.517/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**RECORRENTE(S)** : LAÇOSTA TURISMO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO ABDALA DE AGUIAR  
**RECORRIDO(S)** : ELIZEU GOMES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO DA COSTA PONTES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e dar provimento ao recurso de revista, para reconhecer a nulidade do v. acórdão por negativa de jurisdição, e encaminhar os autos à e. Instância de origem, para que haja pronunciamento, como entender de direito.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE.** A decisão que mesmo após instada pela parte, por intermédio de embargos de declaração, não se pronuncia sobre matéria suscitada nas razões do apelo, vulnera o art. 832/CLT, devendo ser anulada. Na hipótese, trata-se de questão essencial ao deslinde da controvérsia. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-454.661/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**RECORRENTE(S)** : SILVESTRE ATAMANCZUK  
**ADVOGADO** : DR. ELIAS RUBENS DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : SERRANA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. NILCE MARIA PLASTINA CESTARO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista, e no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. Membro da CIPA. Extinção do estabelecimento. Garantia de emprego não assegurada. Recurso de Revista ao qual se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-454.662/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ VICENTE ALVES DE CAMARGO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP  
**ADVOGADA** : DRA. ESPERANÇA LUCO  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO CESP  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS FERNANDO FEOLA LENCIONI

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. O pronunciamento da decisão recorrida sobre a tese da qual se extrai possível violação de lei, ou dissenso pretoriano, é indispensável para se aferir a existência da afronta ou divergência alegadas. Enunciado 297. Recurso de Revista que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-454.776/1998.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA SÃO PAULO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA  
**RECORRIDO(S)** : WALTER RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BERNARDO DA SILVA FILHO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários de advogado, e dar-lhe provimento parcial para excluí-los da condenação.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. Lei 5584/70. Violação e dissenso pretoriano configurados. Recurso conhecido e parcialmente provido para excluir a verba honorária da condenação.

**PROCESSO** : RR-454.794/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**RECORRENTE(S)** : ROSELENE MOREIRA DE AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDINEI BALTAZAR  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA MARIA PIRES BERNARDES

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. O pronunciamento da decisão recorrida sobre a tese da qual se extrai possível violação de lei ou da Carta da República é indispensável para se aferir a existência da afronta alegada. Enunciado 297. Recurso de Revista que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-454.818/1998.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. - EMBRAER  
**ADVOGADO** : DR. CLÉLIO MARCONDES  
**RECORRIDO(S)** : LUIS GUILHERME GUEDES  
**ADVOGADA** : DRA. JANE CARVALHAL CASTRO PIMENTEL FERNANDES

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS PELA PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO NA FORMA DE NORMA COLETIVA. O pronunciamento da decisão agravada sobre tese da qual se extrai possível dissenso pretoriano é indispensável para se aferir a existência do confronto alegado. Enunciado 297. Recurso de Revista que não é conhecido.

**PROCESSO** : RR-454.839/1998.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO HENRIQUES NASCIMENTO SOARES  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO CARLOS GOMES DE SOUSA  
**ADVOGADA** : DRA. MALBA DO ROSÁRIO MALUF BATISTA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. ARTIGO 3º/CLT. A essência da irrisignação diz respeito aos fatos e às provas constantes dos autos. Enunciado 126. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-457.006/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**RECORRENTE(S)** : SOCIEDADE ANTÔNIO VIEIRA - UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS  
**ADVOGADO** : DR. EDSON MORAIS GARCEZ  
**RECORRIDO(S)** : JORGE SANTOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. GILSON LUIZ DA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista, e ainda, unanimemente, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para que, quando da apuração das horas extraordinárias, sejam observados os termos da OJ 23 da SDI-I, desta Corte.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. I - Minutos que antecedem e sucedem a jornada. Decisão em confronto com a OJ 23 da SDI-I. II - Adicional de periculosidade. Eletricista. Restrição do direito aos trabalhadores em Sistema de consumo. Inexistência. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-457.060/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**RECORRENTE(S)** : JAIME WAINBERG S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ENXOVAIS  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO MARTINS COSTA KESSLER  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ RODRIGUES DA ROSA  
**ADVOGADA** : DRA. ALICE DE ANDRADE GROTH

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários de advogado, e dar-lhe provimento parcial para excluí-los da condenação.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. I. Art. 62, II da CLT. Decisão proferida em face das provas produzidas. II. Lei 5584/70. Violação da Lei Federal e dissenso pretoriano configurados. Recurso conhecido e parcialmente provido para excluir a verba honorária da condenação.

**PROCESSO** : RR-457.088/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**RECORRENTE(S)** : COLONIAL ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. OSWALDO GABRIEL  
**RECORRIDO(S)** : VALMERÍSIA NOGUEIRA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO DE BASTOS GOMES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista, quanto à multa do art. 477 da CLT e no mérito, dar-lhe provimento para, excluí-la da condenação.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. Multa do art. 477, § 8º, parte final, da CLT. Atraso ocorrido por culpa do trabalhador que não atendeu o chamado da empresa. Inexigibilidade de que a ação de consignação em pagamento houvesse sido proposta no prazo previsto no referido dispositivo. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-457.283/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**Corre Junto:** 457282/1998.0

**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADORA** : DRA. LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO  
**RECORRIDO(S)** : ARLITA MARIA DE OLIVEIRA CARDOSO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial quanto à nulidade da contratação e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - ENUNCIADO 363/TST. A contratação de servidor após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, é nula, e não gera efeitos trabalhistas, salvo quanto ao pagamento de salários, se forem devidos. Recurso de Revista provido.

**PROCESSO** : RR-457.558/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**RECORRENTE(S)** : PEDRO PAULO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR  
**RECORRIDO(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. REAJUSTES SALARIAIS. SERPRO. OJ 212. Trata-se de v. acórdão que está em consonância com a interpretação constante da orientação jurisprudencial art. 897/§4º/CLT. Recurso do empregado que não é conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-457.816/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**EMBARGANTE** : SWEDISH MATCH DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO  
**EMBARGADO(A)** : ROBERTO CARLOS CASSIMIRO OTÁVIO  
**ADVOGADA** : DRA. MIRIAM DE FÁTIMA KNOPIK

**DECISÃO:**Sem divergência, negar provimento aos Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistentes a omissão, contradição e obscuridade apontadas. Embargos não providos.

**PROCESSO** : RR-457.910/1998.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
**RECORRIDO(S)** : IVONETE SEVERINA DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo que a Reclamada goza do privilégio previsto no inciso V do artigo 1º do Decreto-Lei nº 779/69, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que aprecie a Remessa Ex Officio, como entender de direito.  
**EMENTA:** REMESSA EX-OFFICIO - FUNDAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - A Fundação de Direito Público Interno está protegida nesta Justiça Especializada pelo Decreto-Lei nº 779/69. Recurso de Revista conhecido e provido para, reconhecendo que a Reclamada goza do privilégio previsto no referido Decreto-Lei, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que aprecie a Remessa Ex Officio, como entender de direito.



**PROCESSO** : RR-457.952/1998.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**RECORRENTE(S)** : SEGURIDADE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SAMUEL CARLOS LIMA  
**RECORRIDO(S)** : BENTO DE SOUZA NETO  
**ADVOGADO** : DR. WILSON REIMER

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas de hora noturna reduzida; intervalo intrajornada e diferença salarial pela conversão em URV. Pela mesma votação, conhecer e dar provimento quanto à compensação de horas para excluir o pagamento do adicional de horas extraordinárias sobre as horas excedentes da oitava diária.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. Convenção coletiva de trabalho. Acordo para compensação de horas elaborado em consonância com a referida norma coletiva. Validade. Aplicação do art. 7º/XIII/CF. Regime 12x 36. Observância do limite de 44 horas semanais. Precedentes deste V. Tribunal. Recurso provido para excluir o adicional de horas extras sobre as excedentes das oito diárias.

**PROCESSO** : RR-457.955/1998.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**RECORRENTE(S)** : VIGILÂNCIA SEGURA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDEMIR DA ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : NILTON BRICK  
**ADVOGADO** : DR. ADALBERTO HACKBARTH

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. Intervalo intrajornada. Adicional de hora extra. O pronunciamento da decisão recorrida sobre a tese defendida, é indispensável para a aferição do dissenso pretoriano sustentado. Enunciado 297. Recurso de Revista que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-458.077/1998.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE FLORESTA AZUL  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DE CARVALHO SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DO CARMO PINTO MACEDO AMARAL  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON MIRANDA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - NOTIFICAÇÃO POSTAL - PENA DE REVELIA E CONFISSÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 152 - ENUNCIADO 333/TST - (REVELIA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. APLICÁVEL ARTIGO 844 DA CLT) - O acórdão do Regional encontra-se em perfeita harmonia com a Orientação Jurisprudencial desta Corte (OJ.152/SDI/TST), pelo qual o Decreto-Lei nº 779/69, ao citar as prerrogativas processuais dos entes de direito público no âmbito da Justiça do Trabalho, não aludiu à possibilidade de eximi-los da aplicação da revelia e da confissão ficta. Recurso de Revista não conhecido com base no Enunciado 333/TST.

**PROCESSO** : RR-458.222/1998.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO RAIMUNDO DA COSTA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANTÔNIO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE OBRAS E VIAÇÃO - SUMOV  
**ADVOGADO** : DR. ETHEVALDO FERREIRA DE AQUINO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** DA PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO DE OFÍCIO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE. A prescrição do direito de ação trabalhista, por ser matéria de defesa, somente pode ser argüida pelas partes na relação processual e, somente nas instâncias ordinárias, nos termos do Enunciado 153 deste TST. Não tem o MINISTÉRIO PÚBLICO de Trabalho, na qualidade de custos legis, legitimidade para argüir a prescrição, no parecer da remessa oficial, ainda que a parte envolvida seja um Órgão Público. Orientação Jurisprudencial nº 130 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-458.223/1998.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. EDER SIVERS  
**RECORRIDO(S)** : DINA PONTES DA PAZ  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO MACEDO DE ANDRADE  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE JAPI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** DA PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO DE OFÍCIO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE - A prescrição do direito de ação trabalhista, por ser matéria de defesa, somente pode ser argüida pelas partes na relação processual e, somente nas instâncias ordinárias, nos termos do Enunciado 153, deste TST. Não tem o MINISTÉRIO PÚBLICO de Trabalho, na qualidade de custos legis, legitimidade para argüir a prescrição, no parecer da remessa oficial, ainda que a parte envolvida seja um Órgão Público. Esta é a Orientação Jurisprudencial nº 130 do TST. Recurso de Revista não conhecido com base no Enunciado 333 do TST.

**PROCESSO** : ED-RR-458.918/1998.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**EMBARGADO(A)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**EMBARGANTE** : JOSÉ DE ARAGÃO FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE

**DECISÃO:**Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA EM FACE DO ART. 897-A, DA CLT. A alegada omissão não está configurada. A decisão foi proferida à luz do Enunciado 332, o que afasta infringência dos dispositivos apontados. Embargos declaratórios que são rejeitados.

**PROCESSO** : RR-459.020/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. SIMEY RODRIGUES  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO THEODORO LABARRERE E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às preliminares de incompetência material; de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; e de ilegitimidade ad causam. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à supressão dos tíquetes-alimentação da complementação de aposentadoria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - SUPRESSÃO  
 Ainda que o Empregador tenha aderido ao PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador -, não poderá suprimir o auxílio-alimentação dos proventos ou da pensão dos Empregados aposentados quando a eles tiver estendido o benefício por ato anterior à adesão. Nos termos do Enunciado nº 288/TST, "A complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito." Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-459.089/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. IRIS MARIA CAMPOS  
**RECORRIDO(S)** : BENONI BAPTISTA BRAGA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso por que deserto.

**EMENTA:** DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL - COMPLEMENTAÇÃO  
 Para atingir o depósito mínimo exigido à interposição do Recurso de Revista não basta complementar o valor já depositado em sede de Recurso Ordinário. A C. Seção de Dissídios Individuais desta Corte já pacificou entendimento no sentido de que a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, somente não se exigindo mais qualquer depósito, quando atingido o valor da condenação (Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1). Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-459.245/1998.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CAMPINAS  
**PROCURADOR** : DR. NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY  
**RECORRIDO(S)** : ORLANDO SILVEIRA FRANCO JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRÁ. LAURA LIGABÓ SIMÕES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** ENTE PÚBLICO - MULTA DO § 8º DO ARTIGO 477 DA CLT. A multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT é aplicável à Pessoa Jurídica de Direito Público quando este contrata o empregado pelo regime celetista. Despe-se do jus imperii e equiparase ao empregador privado ao celebrar o contrato laboral. Conseqüentemente, os Entes Públicos encontram seus privilégios somente naquilo que se encontra expressamente consignado em Lei, principalmente os de natureza processual previstos no Decreto-Lei nº 779/69. Recurso de Revista conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : RR-459.250/1998.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : ARISTIDES GARCIA  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA GIOVANONI VIANTE  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE COSMÓPOLIS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS OLIVEIRA SANCHES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 41 da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente o pedido, condenando o Município de Cosmópolis a reintegrar o Autor no quadro de funcionários, no mesmo cargo e com pagamento de salários até a efetiva reintegração, pagamento de férias vencidas e vencendas, 13º salários vencidos e vincendos, depósitos do FGTS e demais vantagens do cargo.

**EMENTA:** ENTE PÚBLICO - ESTABILIDADE DE SERVIDOR CELETISTA CONCURSADO. A estabilidade prevista no art. 41, § 1º, da Constituição Federal, na administração direta, se aplica tanto ao servidor público estatutário quanto ao celetista, uma vez que o regime jurídico único, anterior à Emenda Constitucional 19/98, podia ser o celetista, caso adotado por alguma unidade da federação ou municipalidade. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-459.960/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO DE PAULA  
**ADVOGADO** : DR. JESIMIEL PEREIRA NOGUEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** DO CONTRATO DE TRABALHO. DURAÇÃO. AVISO PRÉVIO E MULTA DO FGTS. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 126 E 297/TST - Não se conhece de Recurso de Revista quando a matéria trata questão fática-probatória (Enunciado 126) e preclusa (Enunciado 297).

**HORAS EXTRAS. REFLEXOS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO** - Não se conhece do Recurso de Revista quando a decisão recorrida encontra-se em consonância com Enunciado de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho (ex vi do § 5º do artigo 896 da CLT).

**PROCESSO** : RR-460.376/1998.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS  
**RECORRIDO(S)** : NEUSA DE JESUS PACHECO  
**ADVOGADO** : DR. GENIVAL ABRÃO FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE PALMEIRÂNDIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE RIBAMAR REIS SOARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Enunciado 219/TST consigna que a condenação em honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de Revista conhecido e provido para excluir da condenação os honorários advocatícios.



**PROCESSO** : RR-460.597/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO

**RECORRENTE(S)** : EVALDO KRUGER

**ADVOGADO** : DR. WILSON OSMAR MARTINS JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : CORPORAÇÃO DA UNIÃO SUL BRASILEIRA DA IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA

**ADVOGADO** : DR. ARLTON PORTELLA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista no que diz respeito à devolução dos valores descontados a título de dízimo e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para incluir o reembolso na forma da r. sentença de 1º grau.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS A TÍTULO DE DÍZIMO. A tese do julgado revisando não prevalece, diante da interpretação consagrada pelo Enunciado 342 deste c. Tribunal Superior. Apelo do reclamante provido para restabelecer o r. decreto de primeiro grau, neste aspecto.

**PROCESSO** : RR-460.840/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL

**PROCURADOR** : DR. WALDIR JOSÉ BATHKE

**RECORRIDO(S)** : OSWALDO DA VEIGA

**ADVOGADA** : DRA. HILINETE OLGA ROTAVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer da revista.

**EMENTA:** INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO E HORAS EXTRAS - Recurso de Revista que encontra óbice no Enunciado nº 297/TST. Segunda jurisprudência desta Corte, o questionamento é o pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária. É necessário, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta - OJ nº 62.

**NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - VALOR DE ALÇADA** - Impropera o inconformismo da parte, visto que o Regional conheceu do Recurso Voluntário da Reclamada por haver arguição de matéria constitucional.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA** - "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na (sic) responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)" (Enunciado nº 331, item IV, do TST). Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-460.848/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO

**RECORRENTE(S)** : SULNORTE SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. LUZIA ANGÉLICA TSAI

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS PRÁTICOS, ARRAIS E MESTRES DE CABOTAGEM DOS ESTADOS DO RIO DE JANEIRO E SÃO PAULO

**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARNEVALLI

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista, quanto à negativa de prestação jurisdicional, para reconhecendo a nulidade do v. acórdão, encaminhar os autos ao egrégio Tribunal Regional, para que haja pronunciamento, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NULIDADE. A decisão que mesmo após instada pela parte, por intermédio de embargos de declaração, não se pronuncia sobre matéria suscitada nas razões do apelo, essencial à solução da lide, vulnera os arts. 832/CLT e 93,IX/CF, devendo ser anulada. Recurso de revista que é provido em parte.

**PROCESSO** : RR-460.872/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO

**RECORRENTE(S)** : PEDRO DÓREA DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. LUÍS AUGUSTO SEIXAS

**RECORRIDO(S)** : EMBRASEL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MARCELO JASSON BORGES DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. Lei 8.88 0/94, art. 19, incisos I e II e § 8º. Conversão efetuada nos exatos termos da lei. Inexistência de violação. Recurso de Revista que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-460.883/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

**RECORRENTE(S)** : MARCELO RAMOS

**ADVOGADA** : DRA. ELAINE MARTINS DE PAIVA

**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do Banco por divergência jurisprudencial, no tema de correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para adotar o índice do sexto dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços. Quanto ao recurso do reclamante, dele não conhecer.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO BANCO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 - Incidência do índice do sexto dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. Adicional noturno. Supressão. Recurso de Revista que não é conhecido, eis que não foram preenchidos os pressupostos descritos no art. 896, da CLT. Decisão em consonância com o Enunciado 265. Recurso que não é conhecido.

**PROCESSO** : RR-461.236/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : VONPAR REFRESCOS S.A.

**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES

**RECORRIDO(S)** : VALDEMIRO SZESKOSKI

**ADVOGADO** : DR. MANOEL AGUIAR NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso, quanto às horas extras do comissionista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento do adicional de horas extras e reflexos na jornada suplementar do Reclamante; por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos fiscais, por violação ao artigo 46 da Lei nº 8.241/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que incidam sobre a totalidade dos créditos da condenação, não havendo base legal para o cálculo mês a mês.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. TRABALHADOR COMISSIONISTA - ENUNCIADO Nº 340/TST

Esta Alta Corte Trabalhista vem firmando jurisprudência segundo a qual o Enunciado nº 340 da Súmula consagra diretriz no sentido de ser devido somente o adicional de horas extras, em relação à jornada suplementar do empregado comissionista sujeito a controle de horário.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS**  
A atual e iterativa jurisprudência da SBD11, compilada na Orientação Jurisprudencial nº 228, preconiza, em relação ao artigo 46 da Lei nº 8.241/92, que a intenção do legislador é a de que os descontos do Imposto de Renda, efetuados sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial, incidam sobre o valor total, ao estabelecer que o devedor está obrigado ao pagamento no momento da disponibilidade do rendimento pelo beneficiário.  
Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-461.431/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SANTISTA DE PAPEL

**ADVOGADA** : DRA. ANGÉLICA BAILON CARULLA DE MENEZES

**RECORRIDO(S)** : EDSON VIEIRA DA CRUZ

**ADVOGADO** : DR. ENZO SCIANNELLI

**DECISÃO:**Unanimemente, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista para reconhecer a nulidade do v. acórdão e encaminhar os autos à egrégia Instância de origem, para que haja pronunciamento sobre os embargos de declaração, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. A decisão que mesmo após instada pela parte, por intermédio de embargos de declaração, não se pronuncia sobre matéria que vem sendo reiteradamente suscitada desde a defesa, essencial à resolução da lide, vulnera os arts. 458/CPC e 832/CLT, devendo ser anulada. Recurso de revista que é provido em parte.

**PROCESSO** : ED-RR-462.874/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

**EMBARGADO(A)** : BANCO MERIDIONAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

**EMBARGANTE** : DURVAL DE OLIVEIRA SOUZA NETO

**ADVOGADO** : DR. GERMANO SCHROEDER NETO

**DECISÃO:**Sem divergência, negar provimento aos Embargos Declaratórios. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistente a omissão apontada. Embargos não providos.

**PROCESSO** : ED-AG-RR-462.989/1998.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

**EMBARGANTE** : NÚBIA GRIPP VIANNA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF

**ADVOGADO** : DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO

**DECISÃO:**Sem divergência, dar provimento aos embargos declaratórios para fazerem-se os esclarecimentos constantes da fundamentação. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Existindo a omissão apontada, impõe-se o dever de prestarem-se os esclarecimentos cabíveis. Embargos de declaração providos.

**PROCESSO** : ED-RR-463.122/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

**EMBARGANTE** : ELIO JOSÉ DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. GABRIEL DE FASSIO PAULO

**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA

**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA FRANZ AMARAL

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Para tornar mais clara e completa a prestação jurisprudencial, prestam-se os esclarecimentos devidos.  
Embargos providos.

**PROCESSO** : ED-RR-464.038/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

**EMBARGANTE** : CARMEM LÚCIA POLICIANO VASCONCELOS CARRARA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**EMBARGADO(A)** : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL

**ADVOGADO** : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING

**DECISÃO:**Sem divergência, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistente a omissão apontada. Embargos não providos.

**PROCESSO** : AG-RR-468.539/1998.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO

**AGRAVANTE(S)** : ASSUNÇÃO DE M. B. S. GONÇALVES E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

**AGRAVADO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. ANTONIO LUIZ TEIXEIRA MENDES

**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF

**ADVOGADO** : DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO

**DECISÃO:**Após parecer oral da Sra. Procuradora Márcia Raphanelli de Brito, no sentido do desprovimento do agravo regimental, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. O r. despacho objeto do recurso não traz qualquer mácula, em face do pronunciamento claro sobre todas as alegadas violações de dispositivos constitucionais e infraconstitucionais. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-474.965/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

**EMBARGADO(A)** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

**ADVOGADO** : DR. ALMIR HOFFMANN

**EMBARGANTE** : ABEDENEGO LOPES

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES





**DECISÃO:**Sem divergência, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. 1  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistentes as omissões apontadas.  
**Embargos não providos.**

**PROCESSO** : ED-RR-475.250/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**EMBARGANTE** : ELIAS CLARINDO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR HOFFMANN

**DECISÃO:**Sem divergência, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento para fazerem-se os esclarecimentos constantes da fundamentação. 2  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Existente a omissão apontada, impõe-se o dever de prestarem-se os esclarecimentos cabíveis.

**PROCESSO** : ED-RR-475.283/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**EMBARGADO(A)** : SÉRGIO BARREIRA DA FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FERNANDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE  
**EMBARGANTE** : EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP  
**ADVOGADO** : DR. EMERSON BARBOSA MACIEL

**DECISÃO:**Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA EM FACE DO ART. 897-A, DA CLT. A embargante pretende pronunciamento sobre matéria que deixou de arguir em contra-razões, ocorrendo, assim, preclusão. Embargos declaratórios que são rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-476.306/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : JÚLIO CÉSAR CLETO  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração do Reclamante e do Reclamado.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não atendidos os requisitos do artigo 535, incisos I e II, do CPC.

**PROCESSO** : RR-476.340/1998.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. REGINALDO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO WILSON CORREA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à multa do art. 477 da CLT. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios por contrariedade aos Enunciados nos 219 e 329/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida parcela.  
**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS  
 Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Aplicação do Enunciado nº 219/TST, cujo entendimento foi mantido após a promulgação da Constituição da República, a teor do Enunciado nº 329/TST.  
 Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-477.064/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : EBID EDITORA PÁGINAS AMARELAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO BESSA  
**RECORRIDO(S)** : CORY DE PAULA GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO FERNANDES SARDINHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 2  
**EMENTA:** 1. MULTA DO ART. 477 DA CLT. A matéria, tal como se apresenta, tem conotação fático-probatória, uma vez que a decisão recorrida está apoiada em elementos probatórios constantes dos autos, esbarrando a revista, conseqüentemente, no óbice do Enunciado nº 126 do TST. Revista não conhecida, no tópico.  
 2. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO SEGURO-DESEMPREGO. A decisão regional harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial nº 211 da SBDI1 do TST, o que afasta a possibilidade de violação legal e supera o aresto tido por divergente (incidência do Enunciado nº 333 do TST). Revista não conhecida, nesta matéria.

**PROCESSO** : RR-477.066/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : EREVAN ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO JOSÉ DA MOTTA  
**RECORRIDO(S)** : DELCIR JOSÉ ARANHA  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON PEREIRA INÁCIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização relativa ao seguro-desemprego.  
**EMENTA:** SEGURO - DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO. Estabelece o art. 3º, I, da Lei nº 7.998/90: "Art. 3º. Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa." Considerando-se que o empregado trabalhou menos de 30 dias na empresa e não comprovou que fazia jus à percepção das guias para obtenção do seguro-desemprego, não estava o empregador obrigado a entregá-las, sendo, por isso, indevida a indenização substitutiva. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-477.067/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO KACELNIK  
**RECORRIDO(S)** : ALMIR PITA FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. LERI DE ALMEIDA REIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante ao reajuste decorrente de dissídio coletivo; e conhecer no que tange aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação. 2  
**EMENTA:** 1. REAJUSTE DECORRENTE DE DISSÍDIO COLETIVO. "JUNTADA DE DOCUMENTO. A juntada de documentos na fase recursal só se justifica quando provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação ou se referir a fato posterior à sentença." (Enunciado nº 8 do TST). Revista não conhecida, no particular.  
 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação a honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." (Enunciado nº 219 do TST). Revista conhecida e provida, neste tópico.

**PROCESSO** : RR-477.294/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PETRÓPOLIS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO RODRIGUES DO NASCIMENTO  
**RECORRIDO(S)** : MARCIA TOJAL DE LIMA XAVIER MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO VANZAN

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo o ônus da sucumbência e isentando a Reclamante do pagamento das custas processuais, na forma da lei. Resta prejudicada a análise do Recurso de Revista da Fundação Municipal de Saúde de Petrópolis.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
 URP DE FEVEREIRO DE 1989 - PLANO VERÃO  
 Inexiste direito adquirido ao reajuste salarial fundado na Unidade de Referência de Preços de fevereiro de 1989 (Plano Verão). Recurso conhecido e provido.  
 II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA  
 Prejudicado, em face da decisão proferida no Recurso de Revista do MINISTÉRIO PÚBLICO do Trabalho.

**PROCESSO** : RR-477.399/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : ELIZABETH DE MIRANDA FREIRE  
**ADVOGADA** : DRA. DULCE ANGÉLICA PRADO VASQUES  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 2  
**EMENTA:** 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Considerando-se a natureza extraordinária do recurso de revista, é requisito fundamental para seu conhecimento o devido prequestionamento, sob pena de preclusão. Tendo em vista que a Recorrente não opôs os competentes embargos declaratórios para provocar o juízo, a fim de que se manifestasse sobre as matérias que entende não terem sido devidamente apreciadas, atraiu o óbice do Enunciado nº 297 do TST. Preliminar que se rejeita.  
 2. DIREITOS REFERENTES AO PERÍODO DE 22.04.87 A 28.02.88. Não conseguiu a parte demonstrar lesão direta e literal aos arts. 5º, LIV e LV, da Constituição da República. Quanto ao art. 41, § 1º, da Constituição Federal, a alegação esbarra na Orientação Jurisprudencial nº 229 da SBDI1 do TST, no sentido de que tal dispositivo não se aplica aos empregados de sociedade de economia mista. Relativamente aos arestos indicados, nenhum deles enfrenta a tese regional pelos seus termos, em que a readmissão verificou-se por ato inerente ao "jus variandi" do empregador e favorável à Reclamante, a qual não tinha estabilidade no emprego. (óbice do Enunciado nº 296 do TST). Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-477.400/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : JORGE DA SILVA VASCONCELLOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARLENE DA SILVA RODRIGUES  
**RECORRIDO(S)** : AUTOMÓVEL CLUB DO BRASIL  
**ADVOGADO** : DR. GLÁUCIA MAIA COSTA CAMPOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 2  
**EMENTA:** VALE-TRANSPORTE. Considerando-se que os arestos colacionados pelo Reclamante não enfrentam o principal fundamento da decisão regional, qual seja, de que cabe ao Reclamante o ônus de comprovar a solicitação do benefício do vale-transporte, não se conhece do recurso de revista (pertinência do Enunciado nº 296 do TST).

**PROCESSO** : RR-478.218/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ICÓ  
**ADVOGADO** : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO  
**RECORRIDO(S)** : NEURISMAR DE OLIVEIRA RODRIGUES ROLIM  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade do acórdão regional por desatendimento à forma legal. Deixar de analisar a preliminar de nulidade da decisão regional por ausência de intimação pessoal do MINISTÉRIO PÚBLICO do Trabalho e de assinatura no acórdão regional, ante os termos do art. 249, § 2º, do CPC. Conhecer do Recurso do MINISTÉRIO PÚBLICO do Trabalho quanto à nulidade do contrato de trabalho - efeitos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação, invertendo o ônus da sucumbência e isentando a Reclamante do pagamento das custas, na forma da lei. Determinar, ainda, seja oficiado ao MINISTÉRIO PÚBLICO Comum e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do artigo 37 da Constituição Federal. Resta prejudicado o Recurso de Revista do Município de Icô.

**EMENTA: I - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988**

Consoante o entendimento já pacificado no âmbito deste Eg. TST, consubstanciado no Enunciado nº 363, "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Recurso conhecido e provido.

**II - RECURSO DO MUNICÍPIO DE ICÓ**

Prejudicado, em face da decisão proferida no apelo revisional do **MINISTÉRIO PÚBLICO** do Trabalho.

**PROCESSO** : RR-478.219/1998.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO**  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ICÓ  
**ADVOGADO** : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA SOCORRO AZEVEDO INÁCIO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, deixar de analisar a preliminar de nulidade da decisão regional por desatendimento à forma legal, ausência de intimação pessoal do **MINISTÉRIO PÚBLICO** do Trabalho e falta de assinatura no acórdão regional, ante os termos do art. 249, § 2º, do CPC. Conhecer do Recurso do **MINISTÉRIO PÚBLICO** do Trabalho quanto à nulidade do contrato de trabalho - efeitos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação, invertendo o ônus da sucumbência e isentando a Reclamante do pagamento das custas, na forma da lei. Determinar, ainda, seja oficiado ao **MINISTÉRIO PÚBLICO** Comum e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do artigo 37 da Constituição Federal. Resta prejudicado o Recurso de Revista do Município de Icó.

**EMENTA: I - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988**

Consoante o entendimento já pacificado no âmbito deste Eg. TST, consubstanciado no Enunciado nº 363, "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Recurso conhecido e provido.

**II - RECURSO DO MUNICÍPIO DE ICÓ**

Prejudicado, em face da decisão proferida no apelo revisional do **MINISTÉRIO PÚBLICO** do Trabalho.

**PROCESSO** : RR-478.572/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO RIBEIRO SILVA  
**RECORRIDO(S)** : ISAC ZAJD  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ALBERTO MARQUES PAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO**

Em se tratando de Universidade Federal, aplica-se o artigo 9º da Lei nº 9.469/97 e o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 52.

Preliminar de irregularidade de representação rejeitada em razão do exame, pelo Tribunal Regional, da questão de mérito, através de Remessa de Ofício.

Recurso de Revista, no mérito, não conhecido, porque a contratação ocorreu em data anterior à da Constituição da República de 1988.

**PROCESSO** : ED-RR-480.611/1998.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS  
**EMBARGANTE** : MANOEL DE JESUS GUIMARÃES LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Sem divergência, negar provimento aos embargos declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Não existindo a omissão apontada, impõe-se negar provimento aos embargos declaratórios.

**PROCESSO** : RR-480.638/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**  
**PROCURADORA** : DRA. CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES  
**RECORRENTE(S)** : **UNIÃO FEDERAL**  
**PROCURADOR** : DR. REGINA VIANA DAHER  
**RECORRIDO(S)** : JORGE LUIZ SILVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CLÁUDIO T. A. SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO FEDERAL. ASSISTENTE JURÍDICO - A Lei Complementar nº 73/93, em seu art. 69, estabelece que o Advogado-Geral da União poderá designar, excepcional e provisoriamente, como representantes judiciais da União, titulares dos cargos de Procurador da Fazenda Nacional e de Assistente Jurídico. Como o ordinário se presume e o extraordinário deve ser provado, o Recurso não pode ser conhecido, porquanto ausente a designação do assistente jurídico, subscritor da minuta do Recurso de Revista, que lhe confere poderes para, em caráter excepcional e provisório, representar a União judicialmente. Recurso de Revista não conhecido.**

**RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. INTERVENÇÃO COMO CUSTOS LEGIS. ILEGITIMIDADE PARA RECORRER - A matéria relativa aos Planos Econômicos, não obstante a necessidade de estabilidade nas relações sociais, não evidencia o interesse público justificador da intervenção do MINISTÉRIO PÚBLICO. Recurso de Revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-480.856/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CÂNDIDO GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93**

À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com nova redação decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-481.966/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : PAES MENDONÇA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ LÚCIO DESTEFANI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DOS SANTOS LEMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: ENUNCIADO Nº 337/TST**

Para que o aresto sirva à comprovação da divergência, é indispensável que acompanhe cópia autenticada do acórdão e/ou seja citada fonte oficial ou repositório autorizado de publicação. Ademais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio devem ser transcritos nas razões recursais, ainda que estes já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-483.225/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**EMBARGADO(A)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**EMBARGANTE** : MARIA ANGÉLICA BRANDÃO WERMELINGER  
**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER

**DECISÃO:** Sem divergência, dar provimento aos embargos declaratórios apenas para fazer os esclarecimentos constantes da fundamentação. 2

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Para tornar mais clara e completa a prestação jurisdicional, dá-se provimento aos embargos de declaração para fazerem-se os esclarecimentos cabíveis.

**PROCESSO** : RR-483.237/1998.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : MARIA DO CARMO NOBRE RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS ALVES WANDERLEY LOPES  
**RECORRIDO(S)** : ESTADO DE ALAGOAS  
**ADVOGADO** : DR. ALUISIO LUNDGREN C. REIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO - ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO**

O entendimento pacífico desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 128, é o seguinte: "MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL - A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime". Como se depreende dos autos, a mudança de regime jurídico foi operada em fevereiro de 1986, data em que teve início a contagem do prazo da prescrição bienal. Somente em julho de 1997 a Reclamação foi ajuizada, quando já prescrito o direito de ação. Em se tratando de FGTS, o entendimento é o mesmo, ressaltando que a prescrição trintenária a que alude o Enunciado nº 95 é aplicada somente quando o empregado ajuíza a ação dentro do biênio legal, como se depreende do Enunciado nº 362/TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : AG-RR-484.004/1998.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : MARILENE TAVARES DE MELLO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. EDSON PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL**

Nega-se provimento a Agravo Regimental que se limita a renovar os argumentos desenvolvidos no recurso denegado, não conseguindo demover os fundamentos do ato denegatório. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-484.007/1998.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : WANDERLEI DE PAULA SOARES  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ MUSSI  
**RECORRIDO(S)** : MONTIL MONTAGENS E TUBULAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.  
**RECORRIDO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ VOLNEI INÁCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, e, no mérito, dar provimento para responsabilizar subsidiariamente a Empresa Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL pelo crédito trabalhista do Reclamante.

**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93**

À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado 331, IV, do TST, com nova redação decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

Recurso conhecido e provido.



**PROCESSO** : RR-485.659/1998.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO  
**RECORRIDO(S)** : ARTEX S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao pedido de multa sobre os depósitos fundiários. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do tema "honorários assistenciais".

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. MULTA DE 40% DO FGTS. ENUNCIADO Nº 333/TST  
 A r. decisão regional está em perfeita harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte, que dispõe: "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." (OJ 177/SBDI-1). Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-487.932/1998.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : MANOEL CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. CUSTÓDIO SABINO  
**RECORRIDO(S)** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 2

**EMENTA:** GRUPO ECONÔMICO. Considerando-se que os autos colacionados são inespecíficos, vez que não infirmam a tese aludida pelo egrégio Regional, de que não existe prova documental suficiente para declarar a responsabilidade da primeira Reclamada como sucessora, mesmo com supedâneo no disposto nos arts. 10 e 448 da CLT, não se deve conhecer do apelo por divergência jurisprudencial (pertinência do Enunciado nº 296 do TST). Ademais, a matéria, tal como posta pelo egrégio Regional, reveste-se de cunho fático-probatório, exigindo, para se chegar a conclusão diversa, no sentido de que a Reclamada é sucessora da Sercol Barretos Serviços e Administração Ltda., o revolvimento de fatos e provas, vedado nesta esfera extraordinária, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-488.426/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : HILDEVAL SOUZA MAGALHÃES E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. KÁTIA GRANEIRO SEIXAS RIBEIRO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ  
**ADVOGADO** : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, cassando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que, afastada a deserção, julgue o Recurso Ordinário como entender de direito.

**EMENTA:** CUSTAS - RECOLHIMENTO - PRAZO  
 De acordo com o artigo 789, § 4º, da CLT, as custas processuais serão pagas pelo vencido depois de transitada em julgado a decisão, ou, no caso de recurso, dentro de cinco dias da data da interposição. Trata-se de prazo processual, que, portanto, obedece às regras de contagem do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 184, caput e § 1º, do CPC, a contagem dos prazos se dará sempre excluindo o dia do começo e incluindo o dia do término; e se o dia do vencimento cair em feriado ou em outro dia em que não houve expediente forense, é prorrogado até o dia útil subsequente.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-488.625/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**EMBARGANTE** : ERNEST E YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES S.C.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO L. DE BARROS BARRETO  
**EMBARGADO(A)** : MARILENE POTER  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO COLPO

**DECISÃO:** Sem divergência, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** Embargos declaratórios a que se nega provimento por inexistirem as omissões apontadas.

**PROCESSO** : RR-490.006/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MAURO JOSELITO BORDIN  
**RECORRIDO(S)** : ALEXANDRE GOMES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DANIEL TATARA RIBAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**EMENTA:** DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Nos termos dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 8.620/93, e 46 da Lei nº 8.541/92, a Justiça do Trabalho é competente para determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos trabalhistas decorrentes de decisões judiciais. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 141 da C. SBDI-1. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-490.174/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**EMBARGADO(A)** : BRADESCO SEGUROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VÍTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGANTE** : VÍTOR HUGO DOS SANTOS PLUM  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO CÉSAR CATALDI DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA EM FACE DO ART. 897-A, DA CLT. Os argumentos trazidos pelo embargante não propiciam a reforma do julgado, eis que não ficaram demonstradas omissão ou contradição.

**PROCESSO** : RR-491.086/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES  
**RECORRIDO(S)** : JORGE LUIZ MARTINS DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE A. LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do Recurso por contrariedade à Orientação Jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo o ônus da sucumbência e isentando o Reclamante do pagamento das custas processuais, na forma da lei.

**EMENTA:** NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS  
 SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

Consoante o entendimento já pacificado no âmbito deste Eg. TST, consubs no Enunciado nº 363, "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-491.090/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : DANA ALBARUS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ SANTOS GOMES  
**RECORRIDO(S)** : FLÁVIO RODRIGUES DE MATOS  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA DAMÉ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso, tão-somente, quanto o tema integração - parcela in natura - alimentação, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da parcela alimentação nos repousos, feriados, décimo terceiro, férias e FGTS.

**EMENTA:** UNICIDADE CONTRATUAL - Os modelos transcritos para o confronto de teses revelam-se inespecíficos por adotarem premissas não existentes na decisão recorrida. Incidência do Enunciado 296 do TST. Recurso não conhecido.

**HORAS EXTRAS. ARTIGO 62 DA CLT** - Não há como concluir diversamente da decisão Regional, pois para se constatar a violação apontada, mister se ultrapasse o quadro fático-probatório admitido pelo TRT, hipótese vedada em sede de Recurso de natureza extraordinária. Incidência do Enunciado 126 do TST.

**INTEGRAÇÃO. PARCELAS IN NATURA. ALIMENTAÇÃO** - A Corte já pacificou o entendimento que a ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei 6321/76 não tem caráter salarial, pelo que, não integra o salário para nenhum efeito legal (OJ nº 133 da SDI/TST).

**PROCESSO** : RR-491.926/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO MENOR - FEEM  
**PROCURADOR** : DR. VÍCTOR FARJALLA  
**RECORRIDO(S)** : PAUSANIAS JOSÉ MARVÃO  
**ADVOGADO** : DR. DORALI PINHEIRO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.  
**EMENTA:** NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM OBSERVAR A EXIGÊNCIA PREVISTA NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO.  
 O Recurso de Revista, em face do seu caráter extraordinário, só é cabível nas hipóteses elencadas no artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-493.358/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : LABORATÓRIOS GRIFFITH DO BRASIL S. A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ DA CRUZ MOTTA  
**ADVOGADO** : DR. CLÉCIO MEYER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas extras - contagem minuto a minuto, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação somente o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, apurando-se a condenação em liquidação, devendo ser mantida a condenação quanto ao restante da sobrejornada, observando-se que, quando ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema referente à hora noturna reduzida.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO

A jurisprudência desta Eg. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, é no sentido de que "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)".

Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : ED-RR-494.197/1998.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**EMBARGANTE** : GUALDIR ANTÔNIO GUALDI  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIS FRANÇA PINHEIRO TORRES

**DECISÃO:** Sem divergência, dar provimento aos embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos, sem conferir ao acórdão embargado qualquer efeito modificativo.

**EMENTA:** Embargos declaratórios a que se dá provimento apenas para prestarem-se esclarecimentos, sem conferir efeito modificativo ao acórdão embargado.



**PROCESSO** : RR-495.225/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. MARCIO OCTAVIO VIANNA MARQUES

**RECORRIDO(S)** : CARLOS MANUEL DE CARVALHO

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO FRANÇA CUNHA

**RECORRIDO(S)** : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ

**ADVOGADA** : DRA. KARLA DA SILVA VASCONCELLOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. RECURSO. PLANO ECONÔMICO. A matéria relativa aos Planos Econômicos, não obstante a necessidade de estabilidade nas relações sociais, não evidencia o interesse público justificador da intervenção do MINISTÉRIO PÚBLICO, pelo que a ilegitimidade do parquet. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-496.030/1998.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

**RECORRENTE(S)** : EMPRESA DE COMUNICAÇÃO TRIBUNA DE ALAGOAS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CARLOS DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. LINDALVO SILVA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 2

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - In casu, o valor da condenação foi arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e a Reclamada, ao recorrer ordinariamente efetuou um depósito no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) e ao recorrer de revista realizou um depósito na quantia de R\$ 2.920,00 (dois mil novecentos e vinte reais) ou seja, importância inferior ao limite legal para o recurso que era de R\$ 5.419,98 (cinco mil quatrocentos e dezenove reais e noventa e oito centavos).

Portanto, considerando que o depósito recursal efetuado quando da interposição da revista foi inferior ao limite legal para o recurso e que os dois depósitos efetuados não atingiram o valor total da condenação, a revista encontra-se deserta, haja vista o item II, alínea b da Instrução Normativa nº 3/93 do TST. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-496.510/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. LOURENÇO ANDRADE

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO

**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO SZULCSEWSKI

**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO NICOLAU DA SILVEIRA

**ADVOGADO** : DR. ADEMIR JOSÉ FRÖHLICH

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista do Município de São Leopoldo. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do MINISTÉRIO PÚBLICO do Trabalho, por violação constitucional, quanto à nulidade do contrato de trabalho - efeitos, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o Reclamado da anotação na CTPS do Reclamante.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - LEI MUNICIPAL Nº 3.865/93

O Recurso de Revista, em face de seu caráter extraordinário, só é cabível nas hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

Consoante o entendimento já pacificado no âmbito deste Eg. TST, consubs no Enunciado nº 363, "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-496.873/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - COHAB/RS

**ADVOGADA** : DRA. GISLAINE MARIA DI LEONE

**RECORRIDO(S)** : ROGÉRIO LOPES COUTO

**ADVOGADA** : DRA. MARISTELA SANT'ANNA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante às diferenças salariais, e conhecer no que tange às horas extras - minutos que antecedam e/ou sucedam a jornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir o pagamento como extras dos minutos que antecedam e/ou sucedam a jornada, até o limite estabelecido na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI1 do TST; quando, porém, excedam tal limite, deverão ser pagos como extras na totalidade. 2

**EMENTA:** 1. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDAM E/OU SUCEDAM A JORNADA. Considerando-se que a decisão do egrégio Regional contrariou a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI1 deste Tribunal, a revista é conhecida e parcialmente provida, no particular.

2. DIFERENÇAS SALARIAIS. O recurso de revista, nesta matéria, apresenta-se desfundamentado, pois não indica violação de lei ou divergência jurisprudencial, de forma a enquadrar-se nos pressupostos do art. 896 da CLT. Revista não conhecida, nesta matéria.

**PROCESSO** : RR-496.880/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

**RECORRENTE(S)** : LENOR BARCELOS DE OLIVEIRA E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE CÉSAR CARVALHO CHEDID

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 2

**EMENTA:** CEEE. ABONO DE FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS. Recurso que não se conhece por divergência jurisprudencial, porque se cuida, nos autos, de pretensão de reforma de decisão assentada em norma jurídica que não excede a jurisdição do Tribunal Regional prolator do acórdão recorrido. Tampouco logra conhecimento o apelo por violação a dispositivos da Constituição Federal e normas infraconstitucionais, porque a decisão acha-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 231 da SBDI1 desta Corte.

**PROCESSO** : AG-RR-496.994/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

**ADVOGADO** : DR. CIBELE BITTENCOURT QUEIROZ

**AGRAVADO(S)** : AGOSTINHO GONÇALVES RESTOLHO

**ADVOGADO** : DR. AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. O respeitável despacho agravado não carece de reparo, pois apresenta-se em conformidade com o Enunciado nº 331, item IV, do TST e está apoiado no art. 557, caput, do CPC e na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-497.892/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : JOAQUIM DOS SANTOS

**ADVOGADA** : DRA. MARINÊS TRINDADE

**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. OSVALDO MARTINS COSTA PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** ENUNCIADO Nº 337/TST.

Para que o aresto sirva à comprovação da divergência, é indispensável que acompanhe cópia autenticada do acórdão e/ou seja citada fonte oficial ou repositório autorizado de publicação. Ademais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio devem ser transcritos nas razões recursais, ainda que estes já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-499.510/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT

**ADVOGADA** : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

**RECORRIDO(S)** : MARIA JANDIRA SOARES FLORES

**ADVOGADO** : DR. ANTONIO CARLOS DORNELLES AYUB

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 2

**EMENTA:** 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO, ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST. APLICABILIDADE. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). (redação alterada pela Res. nº 96/00 - DJ 18.09.2000)." Recurso não conhecido, neste tópico.

2. MULTA DO ART. 477 DA CLT. O recurso encontra-se desfundamentado neste aspecto, em inobservância ao art. 896 da CLT, haja vista não ter a Recorrente indicado dispositivo legal supostamente violado, nem transcrito paradigmas para confronto de teses. Recurso não conhecida, no tema.

3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÉDIO. Verifica-se a ausência dos pressupostos que ensejem a admissibilidade do apelo, porque a Reclamada não aponta qualquer dispositivo legal porventura violado ou divergência jurisprudencial. Recurso não conhecida, nesta matéria.

4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Os dois primeiros arestos de fl. 187 são inservíveis, pois oriundos de Turma do TST, fonte não autorizada pela alínea "a" do art. 896 da CLT. O terceiro paradigma é inespecífico, porque não aborda a mesma premissa fática adotada pela decisão turmária, ou seja, que a declaração de pobreza está firmada por advogado sem poderes específicos para tanto. Incide na espécie o óbice do Enunciado nº 296 do TST. Ilesos, também, os Enunciados nºs 219 e 329 do TST, uma vez que não são pertinentes ao caso dos autos, já que não cuidam sobre a forma em que deva ser feita a declaração de pobreza. Recurso não conhecido, no tópico.

**PROCESSO** : RR-499.581/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ITABORAÍ

**PROCURADOR** : DR. LEANDRO VINICIUS VARGAS SOARES

**RECORRIDO(S)** : ALTEMIR LOBO FRAZÃO

**ADVOGADO** : DR. LUIZ OCTAVIO AMARAL

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista do MINISTÉRIO PÚBLICO do Trabalho da 1ª Região, por violação constitucional e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, insentando, contudo, o Reclamante de seu pagamento, na forma do permissivo legal; e II - considerar prejudicado o exame do recurso de revista do Município de Itaboraí.

**EMENTA:** I. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS EFETIVAMENTE TRABALHADOS. O entendimento pacificado nesta Corte, com a edição do Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inciso II, § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. Recurso conhecido e provido.



**PROCESSO** : RR-499.590/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : MULTIEIXO COMERCIAL E TÉCNICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OROZIMBO LOUREIRO COSTA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ÂNGELO LUIZ RIBEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** **RELAÇÃO DE EMPREGO. POLICIAL MILITAR. ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES. INCOMPATIBILIDADE.** Entende esta egrégia Corte que não existe vedação legal para que o policial militar tenha vínculo empregatício com empresa privada, valendo ressaltar que, no Direito do Trabalho, deva prevalecer o contrato-realidade, suficiente para caracterizar a licitude do trabalho prestado, do qual usufruiu o empregador, quando contratou o empregado. Restando, pois, presentes os requisitos definidores da relação de emprego, não há como se negar sua existência, frente à ausência de qualquer vedação legal que envolva a cumulação de cargo público com emprego civil (aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 167 da SBDII do TST). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : A-RR-501.624/1998.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA HELENA GRIPA  
**ADVOGADO** : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO  
**AGRAVADO(S)** : ARTEX S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** **AGRAVO REGIMENTAL.** O respeitável despacho agravado não carece de reparo, pois apresenta-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da colenda SBDII e está apoiado no art. 557, *caput*, do CPC e na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-RR-501.628/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : VALDIR PARMA  
**ADVOGADO** : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO  
**AGRAVADO(S)** : ARTEX S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** **AGRAVO REGIMENTAL.** O respeitável despacho agravado não carece de reparo, pois apresenta-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da colenda SBDII e está apoiado no art. 557, *caput*, do CPC e na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-503.651/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. GISELE ESTEVES FLEURY  
**RECORRIDO(S)** : MARCELO DE BRITO DIAS

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer do recurso de revista no tocante às horas extras e multas convencionais, vencido o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula quanto às horas extras, por juntar voto divergente e, unanimemente, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial, no que tange à correção monetária, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada após o quinto dia útil subsequente ao mês vencido.  
**EMENTA:** **1. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA.** Recurso de revista não conhecido por ausência de violação de lei e inespecificidade dos arestos colacionados.  
**2. MULTAS CONVENCIONAIS.** Recurso de revista não conhecido por aplicação do Enunciado nº 296 do TST.  
**3. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços." (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDII do TST). Recurso conhecido e provido, no tópico.

**PROCESSO** : RR-503.961/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO ADAM BRICHTA  
**RECORRIDO(S)** : ALI SIDI KATRIPI ALVARENGA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS BARBATTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à preliminar de cerceio de defesa e à devolução dos descontos; e conhecer, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras relativas à não-concessão do intervalo intrajornada.  
**EMENTA:** **1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA.** Diante do que foi consignado pelo acórdão regional, não há como se vislumbrar, na espécie, violação literal aos dispositivos constitucionais invocados, tendo em vista que a decisão encontra-se pautada nos elementos probatórios dos autos. Recurso não conhecido, no tópico.

**2. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. INAPLICABILIDADE DO § 4º DO ART. 71 DA CLT.** O descumprimento, pelo empregador, da concessão do intervalo mínimo intrajornada estabelecido no art. 71 da CLT, obriga-o ao pagamento do período correspondente como jornada extraordinária, conforme o disposto na Lei nº 8.923/94, que introduziu o § 4º do art. 71 da CLT. O entendimento desta Corte é no sentido de que, no período anterior à edição da Lei nº 8.923/94, que incluiu o § 4º no artigo 71 da CLT, quando vigorava o Enunciado nº 88, posteriormente cancelado pela Resolução nº 42/95, o desrespeito ao intervalo entre turnos, sem importar em excesso na jornada efetivamente trabalhada, não dava direito ao percebimento de horas extras, por tratar-se de infração sujeita a penalidade administrativa. Recurso conhecido e provido, nesta matéria.

**3. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS.** Recurso de revista não conhecido, no tópico, por aplicação dos Enunciados nºs 221 e 296 do TST.

**PROCESSO** : ED-AG-RR-507.243/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**EMBARGANTE** : GERALDO JORGE GARCIA CASTELLO BRANCO  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

**DECISÃO:** Sem divergência, negar provimento aos embargos declaratórios. 1

**EMENTA:** **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Não existem a omissão e a obscuridade apontadas. Embargos a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-507.943/1998.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MASSAPÊ  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Município de Massapê, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

**EMENTA:** **RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** - Os honorários advocatícios são devidos apenas se a parte, assistida pela categoria profissional, houver comprovado que recebe salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou que se encontra em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da família, nos termos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, cuja interpretação está pacificada nesta corte nos Enunciados 219 e 329. Recurso de Revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-507.945/1998.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SOBRAL  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO SOBRINHO TEIXEIRA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Município de Sobral, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

**EMENTA:** **RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** - Os honorários advocatícios são devidos apenas se a parte, assistida pela categoria profissional, houver comprovado que recebe salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou que se encontra em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da família, nos termos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, cuja interpretação está pacificada nesta corte nos Enunciados 219 e 329. Recurso de Revista ao qual se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-507.998/1998.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MASSAPÊ  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS EDUARDO CANUTO MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Município de Massapê, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

**EMENTA:** **RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** - Os honorários advocatícios são devidos apenas se a parte, assistida pela categoria profissional, houver comprovado que recebe salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou que se encontra em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da família, nos termos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, cuja interpretação está pacificada nesta corte nos Enunciados 219 e 329. Recurso de Revista ao qual se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-509.666/1998.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : CLÁUDIA SCARPIM  
**ADVOGADO** : DR. VALKIRIO LORENZETTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para sanando a omissão, prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

**EMENTA:** **RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.** Embargos que são acolhidos sem efeito modificativo para, declarar que não se configura a alegada violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal porque o embargante assegurou que as testemunhas compareceriam espontaneamente.

**PROCESSO** : RR-509.723/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : MARY LOUISE ALVES ROSSIGNOLI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** **1. CASSI E PREVI. INTEGRAÇÃO.** Não possuindo as cotas, concedidas pelo Banco para a CASSI e PREVI, natureza salarial, a pretensão de integração dessas parcelas à remuneração da Reclamante não tem base legal, haja vista o que estabelece o art. 457 da CLT. Revista conhecida, mas a que se nega provimento, nesta matéria.

**2. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO.** Não encontra amparo no direito a pretensão da Reclamante de integração da ajuda-alimentação ao salário, uma vez que a norma coletiva em que se estabeleceu a concessão do benefício determina que este tem caráter indenizatório. Observe-se que o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas de trabalho foi elevado a nível constitucional, nos termos do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, além de que, considerado o princípio do conglomeramento, as normas coletivas devem ser analisadas no seu conjunto, o que pressupõe que, em negociação coletiva, cede-se em um ponto para auferir vantagens em outro, o que lhe confere validade no seu todo. Ressalte-se, também, que a Constituição Federal permite inclusive a redução salarial, mediante negociação coletiva, pelo que se conclui que não há qualquer ilicitude na norma coletiva em que se estipula o caráter indenizatório da ajuda-alimentação. Revista conhecida, mas a que se nega provimento, no tópico.

**PROCESSO** : RR-509.724/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : ADEMIR FRANCISCO BERTAZO  
**ADVOGADO** : DR. MARTINS GATI CAMACHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NORMANDO A. CAVALCANTI  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade: I) não conhecer integralmente do recurso de revista do Reclamante; e II) não conhecer do recurso de revista do Reclamado no que tange à multa convencional, e conhecer no tocante aos descontos previdenciários e fiscais, por violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça do Trabalho para analisar a questão, bem como autorizar a realização dos referidos descontos. 2

**EMENTA:** I. RECURSO DO RECLAMADO.

**1. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS FISCAIS.** De acordo com o entendimento firmado pela colenda SBDII desta Corte (Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141), são legais os descontos efetuados a título de contribuição previdenciária e fiscal, sendo esta Justiça competente para analisar tal matéria. Revista conhecida e provida, no tópico.

**2. MULTA CONVENCIONAL.** A decisão regional apresenta-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 150 da SBDII do TST, no sentido de que "O descumprimento de qualquer cláusula constante de instrumentos normativos diversos não submete o empregado a ajuizar várias ações, pleiteando em cada uma o pagamento da multa referente ao descumprimento de obrigações previstas nas cláusulas respectivas." Revista não conhecida, nesta matéria.

**II. RECURSO DO RECLAMANTE.**

**1. PRESCRIÇÃO.** A decisão regional harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial nº 204 da SBDII do TST, no sentido de que "A prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato." Revista não conhecida, nesta matéria.

**2. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** A decisão regional apresenta-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDII do TST, no sentido de que "O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória." Revista não conhecida, no tópico.

**3. HORAS EXTRAS.** A matéria, tal como se apresenta, tem natureza probatória, esbarrando a revista, conseqüentemente, no óbice do Enunciado nº 126 do TST. Revista não conhecida, nesta matéria.

**PROCESSO** : RR-511.553/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM  
**PROCURADOR** : DR. YASSODARA CAMOZZATO  
**RECORRIDO(S)** : JORGE CORRÊA BRAZ E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. NIVALDO JOSÉ MESSINGER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 126, 221 E 296/TST. Não se conhece de Recurso de Revista, quando a matéria requer reexame de fatos e provas (Enunciado 126), quando há interpretação razoável de preceito de lei por parte da decisão recorrida (Enunciado 221) e quando os arestos transcritos não são específicos à hipótese dos autos (Enunciado 296).

**PROCESSO** : RR-511.973/1998.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE IGUATU  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA  
**RECORRIDO(S)** : THELMA ARRAIS PINHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS AURÉLIO LARANJEIRA DE CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, deixar de analisar a preliminar de nulidade da decisão regional por desatendimento à forma legal, ausência de intimação pessoal do **MINISTÉRIO PÚBLICO** do Trabalho e falta de assinatura no acórdão regional, ante os termos do art. 249, § 2º, do CPC. Por unanimidade, conhecer do Recurso do **MINISTÉRIO PÚBLICO** do Trabalho quanto à nulidade do contrato de trabalho - efeitos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento dos salários do mês de janeiro de 1997 e 3 dias do mês de fevereiro de 1997, de forma simples. Determinar, ainda, seja oficiado ao **MINISTÉRIO PÚBLICO** e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do artigo 37 da Constituição Federal. Resta prejudicado o Recurso de Revista do Município de Iguatu.

**EMENTA:** I - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988**

Consoante o entendimento já pacificado no âmbito deste Eg. TST, consubstanciado no Enunciado nº 363, "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Recurso conhecido e provido.

**II - RECURSO DO MUNICÍPIO DE IGUATU**

Prejudicado, em face da decisão proferida no apelo revisional do **MINISTÉRIO PÚBLICO** do Trabalho.

**PROCESSO** : RR-512.070/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : TRANSPORTES DALÇOQUIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO MUNDIM JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante às horas extras, e conhecer, por divergência jurisprudencial, quanto à correção monetária - época própria e aos descontos previdenciários e fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento para: a) determinar que a correção monetária seja aplicada após o quinto dia útil subsequente ao mês vencido, quanto aos salários; e b) declarar a competência desta Justiça do Trabalho para analisar a questão, bem como autorizar a realização dos descontos previdenciários e fiscais. 2

**EMENTA:** 1. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços." (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDII do TST). Recurso conhecido e provido, no tópico.

**2. HORAS EXTRAS. MOTORISTA. FISCALIZAÇÃO DE HORÁRIO.** Violação de lei não configurada. Divergência jurisprudencial não caracterizada. Pertinência do Enunciado nº 296 do TST. Revista não conhecida, nesta matéria.

**3. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A colenda SBDII do TST firmou o entendimento de que são legais os descontos efetuados a título de contribuição previdenciária e fiscal, sendo esta Justiça especializada competente para analisar tal matéria. Recurso conhecido e provido, no tópico.

**PROCESSO** : ED-RR-513.770/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGANTE** : JOÃO BATISTA DO PRADO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE O. WERNECK

**DECISÃO:** Sem divergência, negar provimento aos embargos declaratórios. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não existe a omissão apontada. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-516.458/1998.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA MACHADO VALADARES  
**RECORRIDO(S)** : ISABEL CRISTINA SILVA CAIRES  
**ADVOGADO** : DR. HUDSON RESEDÁ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS 56 E 340 DO TST. NÃO SUSCITADA PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. No âmbito desta Instância Extraordinária, revela-se imperiosa a fundamentação ser explícita, pela imprescindível necessidade do prequestionamento da matéria e igualmente porque não pode o juízo ad quem conhecer do recurso fora da realidade retratada pelo juízo a quo (Enunciado 297/TST). Recurso de Revista que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-516.461/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA  
**ADVOGADO** : DR. WILMAR MENDES LIMA  
**RECORRIDO(S)** : JORGE ALVES DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO PAULO RAMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL. AVISO PRÉVIO. A contagem do prazo prescricional inicia-se após a data do término do aviso prévio como consagrada na Orientação Jurisprudencial 83/SBDI-1 do TST. ENQUADRAMENTO. EQUIPARAÇÃO. A Corte Regional embasou-se em testemunha, e no depoimento do preposto, além de firmar possuir a empresa Plano de Cargos e Salários. Trata-se de matéria de provas e, qualquer entendimento contrário ao exarado pelo Regional, demandaria reexame de fatos e provas, procedimento este obstado nesta Instância Superior. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-517.886/1998.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : MARILENE FERREIRA PESSOA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GURGEL CARLOS DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGABEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS AURÉLIO CORREIA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, deixar de analisar a preliminar de nulidade da decisão regional por desatendimento à forma legal, ausência de intimação pessoal do **MINISTÉRIO PÚBLICO** do Trabalho e falta de assinatura no acórdão regional, ante os termos do art. 249, § 2º, do CPC. Conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento dos salários retidos, de forma simples. Determinar, ainda, seja oficiado ao **MINISTÉRIO PÚBLICO** Comum e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do artigo 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

Consoante o entendimento já pacificado no âmbito deste Eg. TST, consubstanciado no Enunciado nº 363, "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-518.026/1998.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADO** : DR. IVAN CÉSAR FISCHER  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. ADRIANA SILVEIRA MACHADO  
**RECORRENTE(S)** : ROLF BAASCH  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLA-TO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS



**DECISÃO:** Por unanimidade: a) conhecer do recurso de revista do Reclamado por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento no tocante ao tema "programa de incentivo à demissão voluntária - quitação do contrato de trabalho", e dar-lhe provimento para, declarando prescritas as parcelas decorrentes do aumento compensatório especial, julgar extinto o processo, no particular, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a análise do mérito da questão, e para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para analisar o pedido de contribuição para a Fundação; b) não conhecer integralmente do recurso de revista do **MINISTÉRIO PÚBLICO** do Trabalho; e c) não conhecer do recurso de revista do Reclamante.

**EMENTA:** I. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. I. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. TRANSAÇÃO. EFEITO. A declaração de vontade do empregado deve ser interpretada de acordo com o Princípio da Proteção, que orienta o Direito do Trabalho, e de conformidade com as normas contidas em nosso sistema jurídico. O instituto da transação, no Direito do Trabalho, é perfeitamente aceitável. Contudo, deve ser analisado com critérios mais rigorosos do que com relação aos direitos tutelados pelo Direito Civil. Daí, imprescindível a apreciação das parcelas que foram pagas por ocasião do término do contrato de trabalho, à luz do Termo de Rescisão. Quanto aos títulos consignados no Termo de Rescisão, de acordo com as normas jurídicas que integram o nosso sistema positivo, não pode o trabalhador postular qualquer direito trabalhista. Todavia, a mesma coisa não ocorre com verbas que não foram objeto de quitação, na oportunidade em que o contrato de trabalho foi extinto. É essa a hermenêutica a ser extraída, ao analisarem-se os conteúdos dos documentos de fls. 96/98 (volume de documentos), à luz do que estabelecem o § 2º do art. 477 da CLT e o Enunciado nº 330 desta Corte. Dessa forma, resta incólume até mesmo a regra contida no art. 1030 do Código Civil Brasileiro. Recurso conhecido, mas a que se nega provimento, nesta matéria.

2. AUMENTO COMPENSATORIO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. A parcela perseguida pelo Reclamante é decorrente de norma coletiva que não teria sido corretamente observada, cuja supressão ocorreu em 1983, com ajuizamento da ação em 14.04.97. Portanto, trata-se de pedido decorrente da alteração das condições do contrato de trabalho, acarretando a incidência da prescrição total, nos termos do Enunciado nº 294 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso conhecido e provido, no tópico.

3. CONTRIBUIÇÃO PARA A FUNDAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A adesão do Reclamante ao Plano de Previdência Privada instituído pela Fundação CODESC decorreu de sua livre e espontânea vontade, uma vez que inexiste nos autos qualquer indicio de coação. Trata-se de entidade que, conforme consignado na inicial (fl. 13), foi instituída nos termos da Lei nº 6.435/77, com a finalidade de complementar as prestações previdenciárias asseguradas pela entidade oficial de previdência social aos empregados vinculados, no regime da CLT, ao Banco do Estado de Santa Catarina, o que torna o relacionamento entre o Reclamante e a FUSESC um ajuste de natureza puramente civil. A Lei nº 6.435/77, que regulamenta as entidades de previdência privada, em seu art. 1º, prescreve: "entidades de previdência privada, para efeitos da presente Lei, são as que tem por objeto instituir planos privados de concessão de pecúlios ou de rendas, de benefícios complementares ou assemelhados aos da Previdência Social, mediante contribuição de seus participantes, dos respectivos empregadores ou de ambos." Sendo assim, verifica-se que a relação jurídica entre o Reclamante e o Reclamado, não obstante este último atuar como agente patrocinador e arrecadador em nome da entidade previdenciária, é sempre de cunho associativo, e não de natureza trabalhista. Recurso conhecido e provido, nesta matéria.

II. RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Recurso de revista não conhecido em face do atual entendimento da colenda SBDI1 desta Corte, firmado na Orientação Jurisprudencial nº 237, verbis: "MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PARA RECORRER. O MINISTÉRIO PÚBLICO não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresas públicas e sociedades de economia mista."

III. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. 1. PRESCRIÇÃO. PRE-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. Recurso de revista não conhecido, no tópico, por aplicação do Enunciado nº 296 do TST. 2. DIFERENÇAS DE FUNÇÃO GRATIFICADA. O apelo esbarra no óbice da alínea "b" do art. 896 da CLT, pois a análise da matéria está afeta à apreciação de norma coletiva e regulamento interno do Banco, cuja observância não extrapola a jurisdição do respectivo Tribunal prolator da decisão. Dessa forma, insubsistentes os arestos colacionados. Revista não conhecida, nesta matéria. 3. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. O pedido de complementação de indenização é consuetudinário do pedido anterior - diferença de função gratificada. Assim, não há como se conhecer do pedido acessório, em face do não conhecimento do pedido principal.

**PROCESSO** : RR-520.217/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LEILA BLACK DE CASTRO  
**RECORRIDO(S)** : ALCIDES RODRIGUES MARTINS (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO CORTIELHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas.  
**EMENTA:** VINCULAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO AO SALÁRIO DO SERVIDOR PÚBLICO  
 "Viola o art. 7º, IV, da CF/1988, ensejando a procedência de ação rescisória, decisão que defere reajuste de vencimentos a empregado público com base em vinculação ao salário mínimo." (Orientação Jurisprudencial nº 71 da Seção de Dissídios Individuais (Subseção II))  
 Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-524.402/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : CAFÉ DAMASCO S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. OSÉAS AGUIAR  
**RECORRIDO(S)** : JAIR PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. GENÉSIO FELIPE DE NATIVIDADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da revista quanto às horas extras - acordo de compensação de jornada. Por unanimidade, conhecer da revista quanto aos descontos a título de contribuição previdenciária e fiscal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar o recolhimento da importância devida a título de imposto de renda e previdência do montante a ser pago ao Reclamante, ressaltando que se houver qualquer tipo de multa automática a título de atraso pelo não-pagamento no momento próprio, esta não é devida pelo empregado, mas sim pelo empregador a quem a lei designa como órgão arrecadador, devendo ser notificado o órgão competente para cobrança de multa, se for o caso. Também à unanimidade, conhecer do recurso no tocante às horas extras - minutos que antecedem e sucedem a marcação do ponto e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar o pagamento, como extra, dos 5 (cinco) primeiros minutos anteriores e (ou) posteriores à jornada normal de trabalho, apenas quando houver apuração de tempo excedente ao limite indicado.

**EMENTA:** 1. NÃO CONHECIMENTO. HORAS EXTRAS E ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. A revisão das matérias tratadas na reclamação trabalhista, pelo Tribunal Superior do Trabalho, só está autorizada na hipótese de o pedido recursal atender aos requisitos previstos no artigo 896 da CLT.

2. DESCONTOS. PREVIDENCIÁRIOS E IMPOSTO DE RENDA. LEIS NºS 8.620/93 E 8.541/92. PROVIMENTOS NºS 01/96 E 02/93 DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuições previdenciárias e fiscais, o juiz, sob pena de responsabilidade, está autorizado a determinar o imediato recolhimento das importâncias, consoante se extrai dos termos das Leis nºs 8.620/93 e 8.541/92 e dos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

3. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. O tempo gasto para registro de ponto, antes e após a jornada normal, que não ultrapassar a cinco minutos, não deve ser considerado como extra. Isto porque, considerando-se o número de empregados sujeitos à marcação de ponto, é razoável que se conceda cinco minutos de tolerância, tanto na entrada quanto na saída, em razão da impossibilidade de todos marcarem ponto simultaneamente. Porém, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal.

4. Revista parcialmente conhecida e provida em parte.

**PROCESSO** : RR-524.525/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ITAMARATI S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ANSELMO PEREIRA SAEZ  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANI NIELLO BRAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante aos temas "horas extras - cargo de confiança" e "descontos previdenciários"; também à unanimidade, dele conhecer quanto aos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento da importância devida a título de imposto de renda do montante a ser pago ao Reclamante, ressaltando que se houver qualquer tipo de multa automática a título de atraso pelo não pagamento no momento próprio, esta não é devida pelo empregado, mas sim pelo empregador a quem a lei designa como órgão arrecadador, devendo ser notificado o órgão competente para cobrança de multa, se for o caso.

**EMENTA:** 1. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. NÃO CONHECIMENTO.

Estando a conclusão de inexistência dos elementos ensejadores do exercício do cargo de confiança pautada nos elementos fático-probatórios constantes dos autos, não há como subsistir a alegação de conflito com os Enunciados nºs 166, 204 e 232 do TST, em virtude de a orientação jurisprudencial neles constante encontrar-se abalizada em pressuposto fático diverso.

2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. NÃO CONHECIMENTO. ENUNCIADO Nº 337 DO TST.

"Para comprovação da divergência justificadora do recurso, é necessário que o recorrente: Junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou cite a fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado; e Transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, mencionando as teses que identifiquem os casos confrontados, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso."

3. DESCONTOS FISCAIS. LEI Nº 8.541/92. PROVIMENTO Nº 01/96 DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

"O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário" (art. 46 da Lei nº 8.541/92).

"Na forma do disposto pelo art. 46, § 1º, incisos I, II, III, da Lei nº 8.541, de 1992, o imposto incidente sobre os rendimentos pagos (imposto de renda), em execução de decisão judicial, será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, cessar rendimentos se tornarem disponíveis para o Reclamante" (Provimento nº 1/96 da CGJT).

4. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-526.082/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**RECORRENTE(S)** : ANDRÉ RODRIGUES DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN

**DECISÃO:** Unanimemente, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista, para, encaminhar os autos ao egrégio Tribunal Regional, para que haja pronunciamento, como entender de direito, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. Decisão que, mesmo após instada pela parte, por intermédio de embargos de declaração, não se pronuncia sobre as matérias suscitadas nas razões do apelo, vulnera o art. 93, IX da CF, devendo ser anulada. Recurso de revista que é provido em parte.

**PROCESSO** : AG-RR-527.412/1999.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : TANIA MARIA FREIRE DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO  
**AGRAVADO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE VILA VELHA  
**PROCURADORA** : DRA. ELENICE PAVESI TANNURE

**DECISÃO:** Unanimemente negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO NULO. EFEITOS - Nega-se provimento ao Agravo Regimental quando a parte não consegue infirmar os fundamentos constantes do despacho agravado.

**PROCESSO** : RR-527.788/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : NILDA MARIA PAULA MATOS  
**ADVOGADO** : DR. LÉO MENEZES FARRULLA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CORREDEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, restabelecer a sentença que condenara o Reclamado ao pagamento de diferenças de depósitos de FGTS.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO - MINISTÉRIO PÚBLICO - ARGUMENTO - CUSTOS LEGIS - ILEGITIMIDADE  
 Nas hipóteses de remessa *ex officio*, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** não tem legitimidade para arguir prescrição, ainda que a favor de entidade de direito público. A prescrição deve ser argüida pela Parte, não podendo o "Parquet" suscitar questões que dependem dessa iniciativa. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-531.281/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ BARBOZA NETO  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANE ROSA KANIGOSKI  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE UMUARAMA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ALBERTO LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA:** MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - FGTS - APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO BIENAL PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO TRABALHISTA

Depreende-se dos autos que em 4/5/91 houve a mudança de regime jurídico celetista para estatutário e somente em 4/11/96 o Autor ajuizou Ação Trabalhista, pleiteando tão-somente valores referentes a depósitos de FGTS.

A transferência do regime jurídico celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança do regime (Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1). Os pleitos relativos ao não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço também devem ser reclamados dentro desse prazo bienal (Enunciado nº 362/TST). Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-531.762/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DE TOKYO MITSUBISHI BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LINEU MIGUEL GÓMES  
**RECORRIDO(S)** : ROBERTO BUENO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE O. WERNECK

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação do art. 114 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**EMENTA:** DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A Justiça do Trabalho é competente para determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos trabalhistas decorrentes de decisões judiciais, competência que decorre do art. 114 da Constituição da República, combinado com os artigos 43 da Lei 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 8.620/93, e 46, § 1º, da Lei 8.541/92. A C. SDI desta Corte já firmou jurisprudência nesse sentido, consubstanciada na Orientação Jurispru nº 141. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-536.260/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA PETROLLE COSIN  
**RECORRIDO(S)** : EVERTON WUDARSKI RIBEIRO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. WIVALDO ROBERTO MALHEIROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos, por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante, em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária do débito trabalhista seja feita a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao da prestação laboral, observado o respectivo índice.

**EMENTA:** DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS  
 Mediante a Orientação Jurisprudencial nº 32, a C. SBDI-1 desta Corte pacificou o entendimento de serem devidos os descontos a título de contribuição previdenciária e fiscal incidentes sobre sentenças trabalhistas, consoante as determinações constantes do Provimento nº 03/84 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e do art. 43 da Lei nº 8.212/91.

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA**

A Colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial nº 124, já consagrou entendimento no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-536.264/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ULTRAGÁZ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CELESTINO VENÂNCIO RAMOS  
**RECORRIDO(S)** : NILSON MARINHO DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JOEL IGLESIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos, por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante, em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**EMENTA:** DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS  
 A C. SDI desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 32, pacificou o entendimento de serem devidos os descontos a título de contribuição previdenciária e fiscal incidentes sobre sentenças trabalhistas, consoante as determinações constantes do Provimento nº 03/84 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e do art. 43 da Lei nº 8.212/91.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-538.674/1999.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ WANDERLEY CABRAL SANTIAGO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO RODRIGUES DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - ENUNCIADO Nº 126

Não há nos autos notícia de que o Reclamante aposentou-se voluntária A questão, conforme disposta pelo Tribunal a quo, está amplamente decidida com base na análise do conjunto fático-probatório dos autos. A modificação desse entendimento implica o reexame das provas, obstado em grau recursal extraordinário, pela jurisprudência consubstanciada no Enunciado nº 126/TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-538.676/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIÃO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ GERALDO PARDINI DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. IRANI DE OLIVEIRA PEDRETE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer das contra-razões, porque apócrifas. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - INOCORRÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

Se o acórdão regional exclui da condenação a única parcela deferida pela decisão de primeiro grau, não há como conhecer de recurso de revista que versa sobre época própria para incidência de correção monetária, pois inoquem os pressupostos recursais, que são a sucumbência e a decisão desfavorável.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-539.818/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS DA SILVA MACHICADO  
**RECORRIDO(S)** : ROME LONÇA PONS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS DE ALMEIDA FEIJÓ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação as horas extras relativas apenas aos excessos de jornada diária que não ultrapassaram 05 (cinco) minutos antes e/ou 05 (cinco) minutos após a duração da jornada normal de trabalho.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO

A C. SDI, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 23, pacificou entendimento no sentido de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Todavia, se ultrapassado o referido limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder à jornada normal. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-539.820/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : MECÂNICA INTERNACIONAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO VARIANI  
**RECORRIDO(S)** : DANILO MARCON  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS AURÉLIO SARTOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação as horas extras relativas apenas aos excessos de jornada diária que não ultrapassaram 05 (cinco) minutos antes e/ou 05 (cinco) minutos após a duração da jornada normal de trabalho.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO

A C. SDI, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 23, pacificou entendimento no sentido de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Todavia, se ultrapassado o referido limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder à jornada normal. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-541.030/1999.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DO CARMO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. SÍLVIA DELLA GIUSTINA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93

À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com nova redação decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-541.035/1999.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADO** : DR. MAGDA WEGNER SILVA  
**RECORRIDO(S)** : LUCINDINIA BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMICÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93

À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com nova redação decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Recurso não conhecido.





**PROCESSO** : RR-541.396/1999.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : RIBEIRO CEREAS IMPORTADORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ PRETTI  
**ADVOGADO** : DR. MARTINIANO LINTZ JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso por contrariedade aos Enunciados nos 219 e 329/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

A Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Aplicação do Enunciado nº 219/TST, cujo entendimento foi mantido após a promulgação da Constituição da República, a teor do Enunciado nº 329/TST.  
 Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-541.402/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ CARLOS FRIAS  
**ADVOGADO** : DR. DARCY LUIZ RIBEIRO  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
**ADVOGADA** : DRA. LÍLIA B. MONIZ DE ARAGÃO  
**RECORRIDO(S)** : H.E.L. ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO JOSÉ LISBOA FORTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA: DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE**

A Orientação Jurisprudencial nº 191 da Seção de Dissídios Individuais desta Corte já consubstanciou o entendimento de que "diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja a responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora.". Incide à espécie o óbice do Enunciado nº 333/TST.  
 Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : AG-RR-541.829/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO ROGÉRIO DE ALMEIDA DIAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO  
**AGRAVADO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET  
**AGRAVADO(S)** : CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO WEHBA ESTEVES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO NULO. EFEITOS** - Nega-se provimento ao Agravo Regimental quando a parte não consegue infirmar os fundamentos constantes do despacho agravado.

**PROCESSO** : RR-542.183/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO HUDSON SOARES  
**RECORRIDO(S)** : CARLITO SANTOS FERNANDES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para julgar improcedentes os pedidos decorrentes do contrato de trabalho declarado nulo, iniciado após a aposentadoria dos Reclamantes, mantida a condenação no pagamento dos salários retidos.

**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE DA NOVA RELAÇÃO CONTRATUAL ESTABELECIDO, EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO.**

A C. SBDI-1 desta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que a aposentadoria espontânea requerida pelo empregado põe fim ao contrato de trabalho. A continuidade na prestação dos serviços não gera, necessariamente, novo contrato, pois este deve obedecer às exigências constitucionais para a investidura em cargo ou emprego público. E, consoante o entendimento já pacificado no âmbito deste Eg. TST, consubstanciado no Enunciado nº 363, "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."  
 Recurso conhecido e provido em parte.

**PROCESSO** : RR-543.033/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO ARYCLIO DA CRUZ  
**ADVOGADA** : DRA. ERIKA A. FARIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo o ônus da sucumbência e isentando o Reclamante do pagamento das custas processuais, na forma da lei.

**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE DA NOVA RELAÇÃO CONTRATUAL ESTABELECIDO, EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO**

A C. SBDI-1 desta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que a aposentadoria espontânea, requerida pelo empregado, põe fim ao contrato de trabalho. A continuidade na prestação dos serviços não gera, necessariamente, novo contrato, pois este deve obedecer às exigências constitucionais para a investidura em cargo ou emprego público. E, consoante o entendimento já pacificado no âmbito deste Eg. TST, consubstanciado no Enunciado nº 363, "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."  
 Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-546.376/1999.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**RECORRENTE(S)** : MARIA DO SOCORRO DE BARROS MELO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito dar-lhe provimento para excluir honorários de advogado.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ART. 14 DA LEI 5.584/70.** Decisão em manifesto confronto com a interpretação dos Enunciados 219 e 329. Recurso de Revista que é conhecido e provido para excluir honorários de advogado.

**PROCESSO** : RR-548.506/1999.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DO SOCORRO TORRES  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE RERIUTABA  
**ADVOGADO** : DR. ARI MACHADO PORTELA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade do acórdão regional por desatendimento à forma legal. Deixar de analisar a preliminar de nulidade da decisão regional por ausência de intimação pessoal do **MINISTÉRIO PÚBLICO** do Trabalho e de assinatura no acórdão regional, ante os termos do art. 249, § 2º, do CPC. Conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento dos salários retidos, dos meses de julho a dezembro de 1996. Determinam, ainda, seja oficiado ao **MINISTÉRIO PÚBLICO** e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do artigo 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988**

Consoante o entendimento já pacificado no âmbito deste Eg. TST, consubstanciado no Enunciado nº 363, "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".  
 Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-549.106/1999.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE RISÉRIO IVO  
**RECORRIDO(S)** : PEDRO GOMES PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO DA PAIXÃO COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 453 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% sobre o FGTS relativa ao primeiro contrato de trabalho, anterior à aposentadoria espontânea, julgando improcedente a Reclamação Trabalhista, pois há comprovação de quitação das verbas relativas ao período após a aposentadoria. Resulta prejudicada a análise dos demais temas do Recurso. Inverter o ônus da sucumbência e isentar o Reclamante do pagamento das custas processuais, na forma da lei.

**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. MULTA DE 40% DO FGTS.**

A C. SBDI-1 desta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que a aposentadoria espontânea requerida pelo empregado põe fim ao contrato de trabalho. A continuidade na prestação dos serviços não gera, necessariamente, novo contrato. Indevida, pois, a multa de 40% sobre o total da conta do FGTS, porque a causa da rescisão foi a aposentadoria (art. 18, § 1º, da Lei 8.036/90).  
 Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-550.946/1999.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE BATURITÉ  
**ADVOGADA** : DRA. VILAUCIA BORGES DE MENEZES  
**RECORRIDO(S)** : TEREZA CRISTINA FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS AURÉLIO DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação, invertendo o ônus da sucumbência e isentando a Reclamante do pagamento das custas, na forma da lei.

**EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988**

Consoante o entendimento já pacificado no âmbito deste Eg. TST, consubstanciado no Enunciado nº 363, "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".  
 Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-553.510/1999.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : CONDOMÍNIO ITAPARICA MAR  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA SOUZA DE AMORIM  
**RECORRIDO(S)** : HÉLIO ÉDSON VALENTIM JÚNIOR E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA HELENA DE SOUZA



**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. POLICIAL MILITAR. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM EMPRESA PRIVADA - Preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto do Policial Militar (OJ 167/SDI). Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-553.759/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PLANEJAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - FIPLAN  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DE MELO BARROS  
**RECORRIDO(S)** : LÚCIO FLÁVIO MENDES COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS RODRIGUES DE BARROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de Ação, extinguindo-se o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Resta prejudicada a análise do Recurso de Revista da Reclamada.

**EMENTA:** I - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - FGTS - PRESCRIÇÃO - ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO

O entendimento pacífico desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1, é o seguinte: "MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL - A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime." Como se desprende dos autos, a mudança de regime jurídico foi operada em julho de 1991, data em que teve início a contagem do prazo da prescrição bienal. Somente em outubro de 1997 a Reclamatória foi ajuizada, quando já prescrito o direito de ação. Em se tratando de FGTS, o entendimento é o mesmo, ressaltando que a prescrição trintenária a que alude o Enunciado nº 95, desta Corte, é aplicada somente quando o Empregado ajuíza a Ação dentro do biênio legal, como se desprende do Enunciado nº 362/TST. Recurso conhecido e provido.

#### II - RECURSO DA RECLAMADA.

Prejudicado, em face da decisão proferida no Recurso de Revista do MINISTÉRIO PÚBLICO do Trabalho.

**PROCESSO** : RR-558.124/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP  
**ADVOGADO** : DR. LUIS SEVERO DA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : RUY STEINER DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. RUI MEIER

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1

**EMENTA:** SUSEP. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A alegação de violação do art. 38 do Decreto-Lei nº 73/66 não está prequestionada no v. acórdão recorrido, pois o Regional não analisou a questão da relação de emprego, à luz de tal dispositivo, atraindo, consequentemente, o óbice do Enunciado nº 297 do TST. Também não se vislumbra a violação do art. 97, § 2º, da Constituição Federal de 1967/69, pois, à época, admitia-se o ingresso no serviço público, sem a observância do concurso público. Tanto é assim, que, no art. 19 do ADCT da atual Constituição Federal, convalidou-se o ingresso do servidor público em tal condição. Quanto ao art. 37, II, da atual Constituição Federal, não restou violado, já que a admissão do servidor foi anterior à edição da Lei Maior. Também não se configurou a divergência jurisprudencial alegada, pois o aresto indicado trata de matérias não debatidas no v. acórdão recorrido, quais sejam, a figura da cessão e a vinculação ao órgão cedente (óbice do Enunciado nº 296 do TST). Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-572.516/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : ADONAI AIRES DE ARRUDA  
**ADVOGADO** : DR. TOBIAS DE MACEDO  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO GONÇALVES DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. NAIRA VIEIRA NETO GASPARIM  
**RECORRIDO(S)** : SEVIPAR VIGILÂNCIA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** DA PENHORA SOBRE BEM DE SÓCIO, DA INOBSEVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, CONTRADITÓRIO, DEVIDO PROCESSO LEGAL E PROPRIEDADE E DA INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - Em sede de Direito do Trabalho, em que os créditos trabalhistas não podem ficar a descoberto, vem-se abrindo uma exceção ao princípio da responsabilidade limitada do sócio, ao se aplicar a teoria da desconsideração da personalidade jurídica (disregard of legal entity) para que o empregado possa, verificada a insuficiência do patrimônio societário, sujeitar à execução os bens dos sócios individualmente considerados, porém solidária e ilimitadamente, até o pagamento integral dos créditos dos empregados.

**BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE E DA PROPRIEDADE SOBRE A MEAÇÃO** - Para se desfazer os fundamentos do Regional e determinar a aplicação da Lei 8.009/90 à espécie, indispensável o reexame de todo o conjunto fático-probatório, a fim de constatar a caracterização do imóvel como bem de família ou não, o que é inviável em sede de Recurso de Revista, eis que a Corte Regional, bem ou mal, firmou sua convicção (Enunciado 126/TST). Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-574.956/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : WAGNER JOSÉ ALCÂNTARA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS ESTEVAM

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção do débito trabalhista seja feita a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao da prestação laboral, observado o respectivo índice.

#### EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

A Colenda Seção de Dissídios Individuais desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial nº 124, já consagrou entendimento no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-576.175/1999.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : USINA MATARY S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LAERTE CHAVES VASCONCELOS FILHO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ FIGUEREDO DA SILVA (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. ODEVAL FRANCISCO BARBOSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso por contrariedade ao Enunciado nº 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

#### EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENUNCIADO Nº 219/TST

O Enunciado nº 219/TST dispõe que, para a concessão da verba honorária na Justiça do Trabalho, o empregado deve comprovar estar assistido por sindicato da categoria profissional a que pertence e perceber salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Não preenchidos esses requisitos, indevidos os honorários advocatícios. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-576.211/1999.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : USINA TRAPICHE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ILTON DO VALE MONTEIRO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ MIGUEL DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA VAZ RODRIGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que aprecie o Agravo de Petição da Reclamada, como entender de direito.

#### EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3/93 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

A Instrução Normativa nº 03/93 desta Corte estabelece no item IV, alínea "c", que "garantida integralmente a execução nos embargos, só haverá exigência de depósito em qualquer recurso subsequente do devedor se tiver havido elevação do valor do débito, hipótese em que o depósito recursal corresponderá ao valor do acréscimo, sem qualquer limite". Destarte, não há falar em exigência de depósito recursal quando o Juízo já está garantido pela penhora. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-576.212/1999.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : INDÚSTRIAS REUNIDAS RENDA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. AURELIANO RAPOSO S. QUIN-TAS  
**RECORRIDO(S)** : DIMAS PEDRO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GONZAGA DO REGO BARROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso por contrariedade aos Enunciados nos 219 e 329/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

#### EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Aplicação do Enunciado nº 219/TST, cujo entendimento foi mantido após a promulgação da Constituição da República, a teor do Enunciado nº 329/TST. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-577.322/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : EBERLE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO SCHMITT DE AZEVEDO  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO VALDUGA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO CERATTI MANFRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso por violação ao art. 453 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% sobre o saldo do FGTS recolhido anteriormente à aposentadoria.

#### EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - MULTA DO FGTS

De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1, "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-578.505/1999.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS JOÃO MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : GENÍ BENJAMIN DE DAVID E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ADEMIR DALLEGRAVE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo o ônus da sucumbência e isentando os Reclamantes do pagamento das custas processuais, na forma da lei.

#### EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - ADIn QUE SUSPENDE A EFICÁCIA DOS §§ 1º E 2º DO ARTIGO 453 DA CLT

Mesmo suspensa a eficácia dos §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT, por decisão do STF em medida cautelar, até julgamento final das ADIns nºs 1770-4 e 1721-3, está em plena vigência o caput do artigo supra, que exclui da accessio temporis aquele prestado pelo empregado antes da aposentadoria voluntária. Evidencia, pois, que no ordenamento jurídico trabalhista a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, entendimento já consolidado nesta Corte, pela Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1. Na hipótese de continuidade da prestação de serviços, uma nova relação contratual é estabelecida.

O Excelso STF, ao deferir a liminar não estabeleceu hipótese de estabilidade aos readmitidos, não procedendo o entendimento do Eg. Tribunal Regional no sentido de vedar, sem lei autorizadora, a dispensa de empregados que não são titulares de qualquer espécie de estabilidade contratual ou legal. Recurso conhecido e provido.



**PROCESSO** : RR-579.566/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : EVA BORGES DA ROSA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS JOSÉ BERNARDI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA). LEI Nº 8.666/93.

À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado 331, IV, do TST, com nova redação decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-580.067/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS  
**PROCURADOR** : DR. MARIA BENEDITA DE JESUS  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS ADRIANI DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON TAVARES GRÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso por violação ao artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação, invertendo o ônus da sucumbência e isentando o Reclamante do pagamento das custas processuais, na forma da lei.

**EMENTA:** NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS.

**SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988.**

Consoante o entendimento já pacificado no âmbito deste Eg. TST, consubstanciado no Enunciado nº 363, "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-580.124/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S. A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL  
**ADVOGADO** : DR. MURILLO ASTÊO TRICCA  
**RECORRIDO(S)** : LAUDELINO DE CAMPOS LEITE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista seja feita a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao da prestação laboral, observado o respectivo índice.

**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - A Colenda Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial nº 124, já consagrou entendimento no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-580.880/1999.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : LUCIMAR RODRIGUES MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS CARDOSO SOARES  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE CRATEÚS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO KLÊNIO MARQUES MOURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade do acórdão regional por desatendimento à forma legal. Deixar de analisar a preliminar de nulidade da decisão regional por ausência de intimação pessoal do MINISTÉRIO PÚBLICO do Trabalho e de assinatura no acórdão regional, ante os termos do art. 249, § 2º, do CPC. Conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo o ônus da sucumbência e isentando a Reclamante do pagamento das custas, na forma da lei. Determinam, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do artigo 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

Consoante o entendimento já pacificado no âmbito deste Eg. TST, consubstanciado no Enunciado nº 363, "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-581.753/1999.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : INDÚSTRIAS REUNIDAS RENDA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO  
**RECORRIDO(S)** : VALDIR MALAQUIAS DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALVES DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso, quanto à eficácia liberatória do Enunciado nº 330/TST; por unanimidade, conhecer do Recurso, quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a aludida parcela da condenação.

**EMENTA:** QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS - INVIALIBILIDADE DE CONHECIMENTO POR CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 330/TST Sem a menção ao preenchimento dos requisitos para concessão da eficácia liberatória prevista no Enunciado nº 330/TST, dentre os quais a assistência da entidade sindical da categoria e a não ocorrência de ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas, não há como reconhecer a contrariedade da decisão recorrida com a orientação contida nesse Verbete Sumular.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENUNCIADO Nº 219/TST**  
 Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.  
 Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-581.947/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : VIAÇÃO OURO E PRATA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCILA B. ABDALLAH NUNES  
**RECORRIDO(S)** : REMY SILVA ÁVILA  
**ADVOGADO** : DR. ÉLIO ATÍLIO PIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto aos Honorários Assistenciais e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. "O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento". Inteligência do Enunciado 361/TST.

**HORAS EXTRAS.** O Tribunal Regional do Trabalho valorou as provas testemunhais produzidas nos autos. Trata-se, pois, de matéria de provas e qualquer entendimento contrário demandaria reexame de fatos e provas, procedimento este obstado, nesta Instância pelo Enunciado 126/TST.

**HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** Diante das exigências ditas pela Lei 5584/70, para a concessão do benefício de assistência judiciária nesta Justiça Especializada, é necessária a assistência do Sindicato de classe. Enunciados 219 e 329.

**PROCESSO** : RR-583.565/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE JOINVILLE  
**ADVOGADO** : DR. EDSON ROBERTO AUERHAHN  
**RECORRIDO(S)** : LAURO RANDING  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à "Aposentadoria Voluntária - Extinção do Contrato de Trabalho"; conhecer quanto à "Mudança de regime jurídico - Extinção do contrato de trabalho - Aplicação da prescrição bienal para o ajuizamento da ação trabalhista", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar extinto o processo com julgamento do mérito, com base no art. 269, inciso IV, do CPC.

**EMENTA:** MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO BIENAL PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO TRABALHISTA - O entendimento pacífico desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 128, é o seguinte: "MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL - A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime". Como se depreende dos autos, a mudança de regime jurídico foi operada em julho de 1995, data em que teve início a contagem do prazo da prescrição bienal. Somente em outubro de 1997 a Reclamatória foi ajuizada, o que torna prescrito o direito de ação. Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-584.313/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADA** : DRA. BERENICE FERRERO  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS ANTÔNIO DE SÁ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GUIDO LEMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA). LEI Nº 8.666/93

A Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado 331, IV, do TST, com nova redação decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-584.354/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : OTACILIO SILVA DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE DONIZETTI FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93

À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com nova redação decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-584.356/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SUZANO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE RADI  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ SEBASTIÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso com relação ao tema "diferenças de depósitos fundiários - ônus da prova." Por unanimidade, conhecer do Recurso por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando nulo o contrato de trabalho iniciado após a aposentadoria do Reclamante, excluir da condenação as parcelas dele oriundas e da rescisão imotivada, quais sejam, aviso-prévio, férias porporcionais, 13º de salário porporcional e FGTS sobre tais parcelas e sobre as do período correspondente ao segundo contrato, ficando prejudicado o Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE SUZANO.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO. NULIDADE DA PRESTAÇÃO CONTINUADA.

A C. SDI, a quem cabe unificar a jurisprudência trabalhista nesta Corte, já pacificou entendimento no sentido de que a aposentadoria espontânea acarreta, necessariamente, a extinção do contrato de trabalho. Se o empregado, aposentado, continua prestando serviços à empresa, inicia novo contrato de trabalho. Acontece que, nos termos do Enunciado nº 363/TST: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Recurso parcialmente conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

Prejudicado, em face da decisão proferida no Recurso de Revista do Município de Suzano.

**PROCESSO** : RR-584.381/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE AQUIRAZ  
**ADVOGADO** : DR. PATRÍCIO DE SOUSA ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIA AURINETE DA SILVA OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE ALMEIDA MELO JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, deixar de analisar a preliminar de nulidade da decisão regional por desatendimento à forma legal, ausência de intimação pessoal do MINISTÉRIO PÚBLICO do Trabalho e falta de assinatura no acórdão regional, ante os termos do art. 249, § 2º, do CPC. Por unanimidade, conhecer do Recurso do MINISTÉRIO PÚBLICO do Trabalho quanto à nulidade do contrato de trabalho - efeitos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo o ônus da sucumbência e isentando a Reclamante do pagamento das custas, na forma da lei. Determinar, ainda, seja oficiado ao MINISTÉRIO PÚBLICO e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do artigo 37 da Constituição Federal. Resta prejudicado o Recurso de Revista do Município de Aquiraz.

**EMENTA:** I - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

Consoante o entendimento já pacificado no âmbito deste Eg. TST, consubstanciado no Enunciado nº 363, "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Recurso conhecido e provido.

II - RECURSO DO MUNICÍPIO DE AQUIRAZ

Prejudicado, em face da decisão proferida no apelo revisional do MINISTÉRIO PÚBLICO do Trabalho.

**PROCESSO** : RR-586.197/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : VIAÇÃO NOIVA DO MAR LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. YORK LOUZADA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ BENIRES VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso por contrariedade aos Enunciados nos 219 e 329/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS  
 Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Aplicação do Enunciado nº 219/TST, cujo entendimento foi mantido após a promulgação da Constituição da República, a teor do Enunciado nº 329/TST.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-588.138/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : TEVAH VESTUÁRIO MASCULINO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN REY  
**RECORRIDO(S)** : DENISE DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. SILVIO LUIZ AVILA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENUNCIADO Nº 219/TST  
 O Enunciado nº 219/TST dispõe que, para a concessão da verba honorária na Justiça do Trabalho, o empregado deve comprovar estar assistido por sindicato da categoria profissional a que pertence e perceber salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Não preenchidos esses requisitos, indevidos os honorários advocatícios.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-592.727/1999.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : ROBERTO BOSCH LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. UBALDO DE JESUS PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO PASSOS DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista por violação do art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Regional, a fim de que julgue os embargos declaratórios, prestando os esclarecimentos quanto às questões postas nos embargos declaratórios, prejudicada a apreciação das demais matérias do recurso.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A fundamentação do julgado constitui requisito indispensável à validade do pronunciamento judicial, sendo resguardado por preceito de ordem pública, visando assegurar aos litigantes o devido processo legal e possibilitando-lhes meios para a articulação dos seus recursos. A decisão que não explicita os fundamentos reveladores do convencimento do Juiz, nem mesmo após a oposição de Declaratórios, nega a prestação jurisdicional e, portanto, deve ser anulada. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-596.737/1999.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**EMBARGANTE** : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : JOAQUIM CASAL CAMINHA  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO IVAN MASSA

DECISÃO: Unanimemente, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos, porém, sem efeito modificativo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios que são acolhidos para prestar esclarecimentos, porém, sem efeito modificativo.

**PROCESSO** : RR-600.816/1999.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : NORMA KESTERING HODECHER  
**ADVOGADO** : DR. SALUSTIANO LUIZ DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : DÖHLER S/A  
**ADVOGADA** : DRA. TAMARA RAMOS BORNHAUSEN PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - MULTA DE 40% DO FGTS - ENUNCIADO Nº 333/TST

A r. decisão regional está em perfeita harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte, que dispõe: "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

ENUNCIADO Nº 297/TST

O prequestionamento é requisito indispensável aos recursos de natureza extraordinária. É imprescindível que o Tribunal a quo emita tese e decida acerca do tema versado no recurso, firmando explicitamente seu entendimento. Incumbia à parte interessada provocá-lo a emitir tese a esse respeito, sob pena de preclusão.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-607.429/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : KARLAY ADAUTO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

DECISÃO: Sem divergência, negar provimento aos embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não existem as omissões apontadas. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-RR-618.083/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MAURÍCIO LISBOA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL

Nega-se provimento a Agravo Regimental que não consegue demover os fundamentos do ato denegatório do Recurso de Revista.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-621.904/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO  
**RECORRIDO(S)** : NORMA TEREZINHA GARCIA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCIANO LEAL DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE TAQUARI  
**ADVOGADO** : DR. LAURO PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando nulo o contrato de trabalho iniciado após a aposentadoria da Reclamante, excluir da condenação as parcelas dele oriundas e da rescisão imotivada, inclusa a multa moratória e a ordem de anotação da CTPS.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE DA NOVA RELAÇÃO CONTRATUAL ESTABELECIDADA. EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO



A C. SBDI-1 desta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que a aposentadoria espontânea, requerida pelo empregado, põe fim ao contrato de trabalho. A continuidade na prestação dos serviços não gera, necessariamente, novo contrato, pois este deve obedecer às exigências constitucionais para a investidura em cargo ou emprego público. E, consoante o entendimento já pacificado no âmbito deste Eg. TST, consubstanciado no Enunciado nº 363, "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-623.409/2000.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : EUGÊNIO JOSÉ GENTIL GUEDES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. TITO EDUARDO V. DO Couto  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARY FRANCIS PINHEIRO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REQUISITOS - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE NÃO VISLUMBRADA NO ARTIGO 535 DO CPC - Os Embargos Declaratórios destinam-se a eliminar obscuridade, contradição ou omissão, vícios não vislumbrados no Acórdão embargado. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : RR-632.461/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : MANGELS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : LEVI ALVES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU TERTULIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - Consoante atual, notória e iterativa jurisprudência do TST, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado submetido a turno ininterrupto de revezamento, a partir da Constituição de 1988, faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da sexta, bem como do adicional respectivo. Superada, por conseguinte, eventual divergência. Incidência do Enunciado nº 333/TST. Revista não conhecida. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - EXCLUSÃO DOS TRINTA MINUTOS USUFRUÍDOS A TÍTULO DE INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO DO CÔMPUTO DAS HORAS EXTRAS - Não-configurada afronta ao art. 7º, § 2º, da CLT. Jurisprudência inespecífica. Aplicação do Enunciado nº 296/TST. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-634.758/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN  
**RECORRENTE(S)** : MAURÍCIO FRANCISCO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA  
**RECORRIDO(S)** : TRANSBRAÇAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. EDINA APARECIDA PERIN TAVARES  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS (EXCETO Ministério Público DO TRABALHO)  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do ELETROPAULO.

**EMENTA:** I - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

**RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PARA RECORRER. EMPRESA PÚBLICA.**

O MINISTÉRIO PÚBLICO do Trabalho não tem legitimidade para recorrer quando o reclamado for sociedade de economia mista ou empresa pública, sujeitas, a teor do artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, ao regime jurídico próprio das empresas privadas. Nos termos do artigo 83, inciso XIII, da Lei Complementar nº 75/93 e do artigo 127 da Carta Magna, a sua atuação só é obrigatória quando for parte pessoa jurídica de direito público, estado estrangeiro ou organismo internacional, ou, ainda, quando existir interesse público que justifique sua intervenção (Orientação Jurisprudencial nº 237 da SDI).

Recurso não conhecido.

II - RECURSO DO RECLAMANTE.

**HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO INDIVIDUAL. VALIDADE.**

É válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário. Orientação Jurisprudencial nº 182/SBD11.

Recurso não conhecido.

III - RECURSO DA ELETROPAULO (2ª RECLAMADA).

**VÍNCULO DE EMPREGO. TOMADORA DE SERVIÇOS. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.**

ENUNCIADO Nº 337/TST. Para que o aresto sirva à comprovação da divergência, é indispensável que acompanhe cópia autenticada do acórdão e/ou seja citada fonte oficial ou repositório autorizado em que fora publicado.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-635.091/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO JOSÉ BASSO

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO

**RECORRIDO(S)** : LUÍS MARCOS TIZ

**ADVOGADO** : DR. TALES JOSÉ ZARDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, quanto à nulidade do contrato - feitos, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo o ônus da sucumbência e isentando o Reclamante do pagamento das custas processuais, na forma da lei. Resta prejudicada a análise do Recurso de Revista do MINISTÉRIO PÚBLICO do Trabalho.

**EMENTA:** I - RECURSO DO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES

**NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988**

Consoante o entendimento já pacificado no âmbito deste Eg. TST, consubs no Enunciado nº 363, "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Recurso parcialmente conhecido e provido.

II - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Prejudicado, em face da decisão proferida no Recurso de Revista do Município de Bento Gonçalves.

**PROCESSO** : ED-RR-636.400/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**EMBARGANTE** : WILSON PÉRICO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Unanimemente, rejeitar ambos os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

**PROCESSO** : RR-641.655/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO

**RECORRENTE(S)** : DANIEL AGUETE CASADO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**RECORRIDO(S)** : BANCO ABN AMRO S.A.

**ADVOGADO** : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 93/IX/CF. Pela mesma votação, dar provimento ao apelo para anular o processo a partir de fl. 127, encaminhando-se os autos à Instância de origem para que decida os Embargos Declaratórios de fls. 119/120, como entender de direito.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO SOBRE MATÉRIA ESSENCIAL. Art. 93/IX/CF. A indispensabilidade de prequestionamento, a respeito de aspecto fundamental, relativo à alegada violação do art. 468/CLT, indica que a omissão constante do v. acórdão, apesar de instado através de embargos declaratórios, fere o art. 93/IX/CF. Recurso de Revista que é conhecido e provido para anular a r. decisão, para que outra seja proferida, sanando a omissão.

**PROCESSO** : RR-643.287/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : JORGÉ LUIZ LYRA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO ESPÍRITO SANTO S.A. - TELEST

**ADVOGADO** : DR. ARNALDO MUNDIM JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial, com reflexos.

**EMENTA:** EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA. ALTERNÂNCIA DE PROMOÇÕES (ANTIGUIDADE E MERECIMENTO) - Somente a existência de efetiva garantia de promoção, por antiguidade e merecimento, de forma alternada, dos empregados no quadro de carreira inviabiliza o pedido de equiparação (artigo 461, § 2º, da CLT). Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-645.414/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : BRADESCO SEGUROS S.A.

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : JOSÉ LUIZ PIMENTEL FURTADO

**ADVOGADO** : DR. GUILHERME DE ALBUQUERQUE

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para acrescer à fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - RECURSO DE REVISTA. Embargos Declaratórios acolhidos para acrescer ao julgado embargado os fundamentos da presente decisão.

**PROCESSO** : RR-646.412/2000.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

**RECORRIDO(S)** : LUIZ ALBERTO BUE SARDENBERG

**ADVOGADO** : DR. DERLI SOUZA DOS ANJOS DIAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. PROVA DOCUMENTAL. Pelo decisum a quo firmou-se o convencimento nos diversos depoimentos para considerar des庭uidos de eficácia probante os controles de frequência. Inviável o conhecimento do Recurso, porquanto, qualquer outra decisão seria impossível de ser proferida sem que se revolvesse o conjunto fático-probatório dos autos, pois, para reformar aquele entendimento, necessário o reexame de matéria fático-probatória, o que é defeso nesta fase extraordinária, ante o que preleciona o Enunciado 126/TST.  
**FOLHAS INDIVIDUAIS DA PRESENÇA (FIP'S).** O fato de o Regional decidir que a jornada do obreiro era elasticada, com apoio no conjunto fático-probatório dos autos, não implica invalidar as FIP's, mas apenas decidir com apoio em outras provas produzidas, principalmente quando verificado que as anotações constantes dos referidos registros não correspondiam à realidade dos autos. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-648.098/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO

**RECORRENTE(S)** : BANCO REAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN

**RECORRIDO(S)** : MARCELO DEMICHELE DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. DONIZETI ROLIM DE PAULA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - I - Quitação - Decisão em consonância com o Enunciado 330 (Resolução 108). II - Bancário. Horas extras. Matéria fática. Enunciado 126. Recurso de Revista que não é conhecido.

**PROCESSO** : RR-650.595/2000.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ICÓ  
**ADVOGADO** : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO  
**RECORRIDO(S)** : ZULEIDE FERREIRA DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso, por violação do artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo o ônus da sucumbência e isentando a Reclamante do pagamento das custas, na forma da lei. Resulta prejudicada a análise do outro tema suscitado no Recurso.

**EMENTA:** NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

Consoante o entendimento já pacificado no âmbito deste Eg. TST, consubstanciado no Enunciado nº 363, "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-654.204/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**EMBARGADO(A)** : JANDIR JOSÉ CORSINI E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO CESP  
**ADVOGADO** : DR. RICHARD FLOR  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA MARA MORAES LEME DE MOURAS

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REQUISITOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURA. HIPÓTESE NÃO ADEQUADA AO ART. 897-A, DA CLT. Os Embargos Declaratórios destinam-se a sanar omissão e contradição no julgado, o que não ocorreu na espécie. Embargos que são rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-655.211/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : HEITOR SPESIANO  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU GUARNIERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Dá-se provimento aos embargos declaratórios tão-somente para prestar esclarecimentos, a fim de se complementar a prestação jurisdicional.

**PROCESSO** : RR-656.742/2000.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDO EDNALDO LINHARES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhe provimento para, sanando a omissão havida, imprimir efeito modificativo ao julgado no sentido de: I) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento da revista; II) conhecer da revista, por violação ao artigo 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária a partir do 6º dia útil do mês subsequente ao laborado.

**EMENTA:** I. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Existente a omissão ensejadora do efeito modificativo ao julgado. Embargos providos para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, prover o agravo de instrumento, determinando o processamento da revista.

II. RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O eg. Regional, ao afirmar que a época própria da atualização das parcelas salariais é o mês de competência, infringiu o princípio da legalidade, insculpido naquele dispositivo, considerando-se a quebra da norma do art. 459 da CLT, a qual é clara no seu conteúdo, haja vista a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBD11 do TST, que a interpreta. Isto porque, concluindo o Tribunal Superior do Trabalho que é devida a aplicação da correção monetária dos salários, a partir do 6º dia útil do mês subsequente ao laborado, se ultrapassado o prazo previsto no referido dispositivo celetário, definiu a interpretação adequada do art. 459 da CLT, e, por consequência, fere o princípio da legalidade, consagrado no inciso II do art. 5º da Constituição Federal de 1988, decidir de forma diversa. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-662.839/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
**PROCURADORA RECORRENTE(S)** : DRA. ANITA CARDOSO DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP  
**PROCURADOR** : DR. DILSON CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : DINA MARA DE OLIVEIRA MARCARINI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

**DECISÃO:** Por unanimidade, inverter a análise da preliminar de nulidade da r. sentença por ausência dos nomes dos Autores no relatório e na parte dispositiva, com fulcro no artigo 249, § 2º, do CPC. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade do contrato de trabalho - efeitos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação, invertendo o ônus da sucumbência e isentando os Reclamantes do pagamento das custas processuais, na forma da lei. Resta prejudicada a análise do Recurso de Revista da Reclamada tanto com relação à nulidade do contrato de trabalho - efeitos como no tocante aos honorários advocatícios.

**EMENTA:** I - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS SERVIDORES PÚBLICOS CONTRATADOS SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

Consoante o entendimento já pacificado no âmbito deste Eg. TST, consubstanciado no Enunciado nº 363, "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Recurso conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA Prejudicado, em face da decisão proferida no Recurso de Revista do MINISTÉRIO PÚBLICO do Trabalho.

**PROCESSO** : RR-662.940/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN  
**RECORRIDO(S)** : ROSANGELA DA ROSA FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. ARLINDO MANSUR

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. Divergência jurisprudencial e afronta direta e literal ao art. 5º, II, da Constituição Federal, não demonstradas. Art. 896, a e c, da CLT. Enunciado 331, I e III, aplicado em face dos elementos dos autos. Recurso de Revista que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-666.961/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCO FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO R DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Embargos de Declaração que são rejeitados porque não estão configuradas as hipóteses elencadas no art. 897-A/CLT.

**PROCESSO** : RR-667.888/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**REDATOR DESIGNADO** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : LUCI MARIA LORENTZ  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO GRESSLER  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento da reclamante. II - Quanto ao Recurso de Revista da Reclamante, dele não conhecer. III - conhecer do Recurso de Revista do Banco, por divergência jurisprudencial, quanto aos temas "Incompetência Material da Justiça do Trabalho Para Julgamento de Complementação de Aposentadoria Paga Por Entidade de Previdência Privada" e "Horas Extras na Complementação de Aposentadoria". No mérito, negar-lhe provimento quanto ao primeiro e dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração das horas extras no cômputo da complementação de aposentadoria; vencido o Sr. Juiz, relator, Carlos Francisco Berardo. Redigirá o acórdão a Sra. Juíza Eneida Melo Correia de Araújo. 6  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Decisão de Tribunal Regional de Trabalho discordante de interpretação sumulada pelo Tribunal Superior do Trabalho. Necessidade de processamento do recurso de revista (alínea "a" do artigo 896 da CLT, com redação da Lei nº 9.756/98). Agravo de Instrumento conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE.**  
1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E CERCEAMENTO DE DEFESA. Não existe qualquer nulidade no v. acórdão regional. A prestação jurisdiccional foi entregue conforme a convicção do órgão julgador, como lhe permite o art. 131 do CPC, ao lhe assegurar o direito ao livre convencimento no exame das provas produzidas, sendo que, *in casu*, o eg. Regional valorou a prova testemunhal e não a considerou suficientemente robusta para infirmar a prova documental, no que é soberano, a teor do E. nº 126/TST.

2 - HORAS EXTRAS - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. Embora o agravo de instrumento tenha sido provido com apoio no Enunciado nº 357 do TST, não se vislumbra a alegada contrariedade a este verbete, pois a decisão regional não está calcada apenas na suspeição da testemunha. O egrégio Regional valorou a prova e concluiu que ela não era robusta o suficiente para infirmar a prova documental.

Aliás, a decisão regional tem conotação fático-probatória, considerando-se que ela está amparada nos elementos probatórios constantes dos autos, em cujo exame são soberanas as instâncias ordinárias, pelo que a revista encontra óbice no Enunciado nº 126/TST. Revista não conhecida.

**RECURSO DE REVISTA DO BANCO.**  
1 - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho detém competência para dirimir pedido de diferenças ou de complementação de aposentadoria, ainda que a parcela tenha sido instituída por lei. Hipótese em que a entidade de previdência privada foi instituída e é mantida pela empresa ex-empregadora do empregado.

2 - ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". A revista, nesta matéria, encontra óbice no Enunciado 297/TST. Revista não conhecida, nesta matéria.  
3 - BANCO DO BRASIL S.A. E PREVI - SOLIDARIEDADE. A exegese regional revela-se razoável, afastando a possibilidade de violação legal, a teor do Enunciado 221/TST e, conseqüentemente, afastada a violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal. Revista não conhecida, no tópico.

4 - BANCO DO BRASIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. HORAS EXTRAS. As horas extras não integram o cálculo da complementação de aposentadoria dos empregados aposentados do Banco do Brasil. Orientação jurisprudencial nº 18 da SBD11 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido, no particular.

**PROCESSO** : RR-671.812/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO ALVES PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO N. GARCEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - quanto ao agravo de instrumento, dele conhecer e dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; II - quanto ao recurso de revista, dele conhecer por divergência jurisprudencial quanto ao adicional de periculosidade - base de cálculo, às horas extras - divisor 200 e, no mérito, negar-lhes provimento, e dar provimento parcial quanto às horas extras - contagem minuto a minuto para excluir da condenação o pagamento em extras dos minutos que antecedem ou sucedem até o limite referido na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBD11; quando ultrapassado, porém, esse limite deve ser pago o total dos minutos como extras.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1) DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL NO RECURSO ORDINÁRIO INVÁLIDA. INSTRUÇÃO NORMATIVA 15/98-TST. Deserção de recurso de revista declarada em função de invalidade da guia de recolhimento do depósito recursal, por ocasião do recurso ordinário. Muito embora o referido depósito tenha sido realizado sem a observância dos requisitos da IN 15/98, vigente à época, tal irregularidade não foi declarada pelo Regional quando da apreciação do recurso ordinário. É patente a preclusão temporal da arguição de nulidade e, portanto, desacertado o despacho agravado. Agravo a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. 1) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA DO CÁLCULO APENAS SOBRE O SALÁRIO-BASE. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 191 DESTA CORTE. Recurso de revista conhecido, em face da divergência jurisprudencial trazida à colação. 2) DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Não cabe recurso de revista, quando não existe violação a preceito de lei e quando os arestos colacionados forem inespecíficos, a teor do Enunciado nº 296 do TST.

3) HORAS EXTRAS-DO DIVISOR 200. Recurso de revista conhecido, em face da divergência jurisprudencial trazida à colação. Agravo a que se dá provimento.

4) HORAS EXTRAS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 85 DO TST. Não cabe recurso de revista, quando não existe violação a preceito de lei e quando os arestos colacionados forem inespecíficos, a teor do Enunciado nº 296 do TST e quando os modelos apresentados não abordarem todos os fundamentos da decisão recorrida (Enunciado nº 23 desta Corte).

5) HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Recurso de revista parcialmente provido para limitar a condenação nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 23 do TST.

6) HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADAS. Violação a dispositivo constitucional não demonstrada. Não conheço do recurso, no particular.

II. RECURSO DE REVISTA. 1) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO. ART. 1º DA LEI Nº 7.369/85. A Lei nº 7.369/85 instituiu, em favor dos empregados eletricitários, adicional de 30% sobre o salário que percebessem. Trata-se de lei especial regulando a matéria, a qual, inclusive, é mais benéfica ao empregado. Da leitura do art. 1º da citada lei não se conclui que o adicional deva incidir apenas sobre o salário básico, como entendeu a respeitável decisão recorrida. Assim, deverá recair o adicional de periculosidade integral sobre as parcelas de natureza salarial, como, exemplificadamente, o adicional por tempo de serviço e demais parcelas de natureza salarial expressas no § 1º do art. 457 da CLT. Assim ocorre porque o § 1º do art. 457 da CLT indica quais as verbas que integram o salário do trabalhador, não se podendo, portanto, estabelecer exclusões de verbas salariais, quando assim não o quis o legislador. Entendimento diverso, para a apuração do adicional de periculosidade, estaria conferindo caráter de generalidade ao que é meramente exceptivo. Revista conhecida, mas a que se nega provimento, no tópico.

2) HORAS EXTRAS. DIVISOR 200. Recurso de revista conhecido, mas a que se nega provimento, no tópico, tendo em vista que a decisão regional está em consonância com o Enunciado nº 347 desta Corte.

3) HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido para excluir da condenação o pagamento em extras dos minutos que antecedem ou sucedem até o limite referido na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI1; quando ultrapassado, porém, esse limite deve ser pago o total dos minutos como extras. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI1 desta Corte.

**PROCESSO** : RR-674.925/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

**RECORRENTE(S)** : DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS MINAS GERAI S.A. - DIMINAS

**ADVOGADO** : DR. ERNESTO DE MEIRELLES SALVO

**RECORRIDO(S)** : HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. JOÃO CAETANO MUZZI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante às diferenças salariais; conhecer no que tange à aposentadoria espontânea - multa do FGTS, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a respeitável sentença, no particular.

EMENTA: 1. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DO FGTS. O entendimento desta Corte Superior, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI1, é no sentido de que "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." Revista conhecida e provida, no tópico.

2. DIFERENÇAS SALARIAIS. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. A decisão regional apresenta-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 40 da SBDI2 do TST, o que afasta a possibilidade de violação legal, assim como supera os arestos tidos por divergentes. Revista não conhecida, nesta matéria.

**PROCESSO** : RR-675.790/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

**RECORRENTE(S)** : EXCLUSIVA PRODUÇÕES E PROPAGANDA S/C LTDA.

**ADVOGADO** : DR. TOBIAS DE MACEDO

**RECORRIDO(S)** : EDUARDO HENRIQUE DE ASSIS

**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO ABAGGE

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista da Reclamada; II - conhecer do recurso de revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT de origem, para prosseguir no julgamento do recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL INVÁLIDA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PIS/PASEP. INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO TST Nº 15/98 E 18/99. Ainda que o ato de preenchimento das guias tenha sido praticado na vigência da Instrução Normativa nº 15, sem a observância da exigência relativa ao número do PIS/PASEP, é válido o depósito realizado, na medida em que o Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Instrução Normativa nº 18/99, reviu aquele disciplinarmente anterior, reputando-o inadequado e em desacordo com a realidade dos fatos. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO VÁLIDO. Sendo válida a guia de depósito, fica afastada a deserção, devendo os autos retornar à instância de origem para que prossiga no julgamento do recurso ordinário como entender de direito. Recurso de revista de que se conhece.

**PROCESSO** : RR-677.560/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

**RECORRENTE(S)** : CESÁRIA MARIA DOS SANTOS

**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUM

**RECORRIDO(S)** : CHOCOLATES GAROTO S.A.

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Sem divergência, acolher os embargos de declaração para, sanando a omissão constatada, imprimindo efeito modificativo ao julgado para, quanto ao agravo de instrumento, dele conhecer e dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; quanto ao recurso de revista, por maioria, dele não conhecer quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, por maioria, não conhecer quanto à redução do intervalo intrajornada, vencido o Senhor Juiz Francisco Berardo quanto à redução dos intervalos intrajornada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Evidenciada omissão no julgamento, impõe-se saná-la. Embargos de declaração acolhidos.

1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REQUISITOS. Violação aparentemente demonstrada. Agravo a que se dá provimento.

2. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Inexistência. Não conheço do recurso no particular.

COMPENSAÇÃO. Violação não demonstrada. Não conheço do recurso no particular.

**PROCESSO** : ED-RR-685.587/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO

**EMBARGANTE** : ERNESTO CLÁUDIO DREHMER

**ADVOGADO** : DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES

**EMBARGADO(A)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os embargos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. O reexame de acórdão embargado indica a inexistência de omissão ou contradição (art. 897-A/CLT). Embargos que são rejeitados.

**PROCESSO** : RR-687.201/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : MANOEL FERREIRA FIGUEIREDO

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os presentes Embargos Declaratórios para, imprimindo-lhes efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Quanto ao Recurso de Revista, conhecer do recurso no tocante à aposentadoria espontânea - verbas rescisórias, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das verbas rescisórias impostas pelo Regional. Quanto à incorporação - promoção - acordo coletivo, conhecer por contrariedade ao Enunciado nº 277 do TST e, no mérito, dar provimento ao Recurso de Revista para excluir da condenação a promoção concedida pelo acórdão recorrido, nos termos do Enunciado nº 227 do TST. Quanto aos honorários advocatícios, conhecer da revista por contrariedade com o Verbete Sumular nº 329 da Súmula desta Corte e por ofensa ao art. 14 da Lei nº 5.584/70 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida verba.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios acolhidos, recebendo efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST.

AGRAVO DE INSTRUMENTO  
ACORDO COLETIVO - PROMOÇÃO. Agravo de Instrumento a que se dá provimento por possível contrariedade ao Enunciado nº 277 do TST.

RECURSO DE REVISTA  
ACORDO COLETIVO - Recurso de Revista que não se conhece por encontrar óbice no Enunciado nº 297 do TST.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - VERBAS RESCISÓRIAS - A aposentadoria espontânea implica, necessariamente, na extinção do contrato de trabalho, não devendo ser considerada como dispensa imotivada, razão pela qual não pode o empregador ser responsabilizado pelo pagamento de indenizações legais. Ademais, a jurisprudência predominante desta Corte é no sentido de que a aposentadoria espontânea implica, necessariamente, na extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho.

INCORPORAÇÃO - PROMOÇÃO - ACORDO COLETIVO. As condições de trabalho alcançadas por força de Sentença Normativa ou Acordo Coletivo de trabalho vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos - Enunciado nº 277/TST. DIVISOR 200 - Não há como se acolher a pretensão da Recorrente, visto que a matéria não foi prequestionada pelo Regional. Incidência do Enunciado nº 297 do TST.

ANUÊNIO - O Recurso de Revista encontra-se desfundamentado, uma vez que a parte não se preocupou em demonstrar o dispositivo legal que fora violado e nem trouxe arestos a confronto. Alegou apenas que o Precedente Normativo nº 38 do TST foi cancelado.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho é indispensável, de acordo com a legislação específica (Leis nºs 1.060/50, 5.584/70 e 7.115/83), que o empregado esteja de forma presumida ou declarada, em situação de insuficiência econômica, pois, também, deve estar devidamente assistido por Sindicato de sua categoria profissional. Este é o entendimento que tem prevalecido e que não foi alterado pelo artigo 133 da CF/88. Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

**PROCESSO** : RR-688.335/2000.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**PROCURADORA** : DRA. VIVIAN MEDINA NORONHA

**RECORRIDO(S)** : CRISLENE GONÇALVES GUIMARÃES

**ADVOGADO** : DR. LENILTON FORTUNATO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COOPERATIVA DE TRABALHO. RELAÇÃO DE EMPREGO CONFIGURADA.

Evidenciado nos autos o descumprimento das condições preestabelecidas na Lei nº 5.764/71, que define a Política Nacional de Cooperativismo, bem como a existência de elementos caracterizadores da relação de emprego, nos moldes do artigo 3º da CLT, é a Justiça do Trabalho competente para conhecer e julgar a Ação.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ARTIGO 442 DA CLT.  
A r. decisão regional está amplamente fundamentada em provas. A modificação desse entendimento implicaria revolvimento de todo o quadro fático-probatório dos autos, obstando em grau recursal extraordinário pela jurisprudência consubstanciada no Enunciado nº 126.

NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO.

O vínculo empregatício não foi estabelecido com o Estado do Amazonas, mas sim com a Cooperativa, que não se insere nem na Administração Pública Direta, nem na Indireta. O Estado somente foi responsabilizado subsidiariamente em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas.

Recurso integralmente não conhecido.



PROCESSO : RR-688.336/2000.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD  
PROCURADORA : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA  
RECORRIDO(S) : MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista, quanto às preliminares e ao mérito.  
EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COOPERATIVA DE TRABALHO. RELAÇÃO DE EMPREGO CONFIGURADA.

Evidenciado nos autos o descumprimento das condições preestabelecidas na Lei nº 5.764/71, que define a Política Nacional de Cooperativismo, bem como a caracterização do trabalho pessoal, subordinado, habitual e oneroso, elementos caracterizadores da relação de emprego, é a Justiça do Trabalho competente para conhecer e julgar a Ação.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM O ESTADO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. CONDENAÇÃO LIMITADA À RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

O v. acórdão regional manteve a r. sentença que estabeleceu relação de emprego com a Cooperativa e não com o Estado do Amazonas. Este apenas foi condenado solidariamente. Ora, se houvesse vínculo empregatício, a condenação ao pagamento seria direta do empregador, e não haveria necessidade de estabelecer responsabilidade solidária no pagamento.

NULLIDADE DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO.

O vínculo empregatício não foi estabelecido com o Estado do Amazonas, mas sim com a Cooperativa, que não se insere nem na Administração Pública Direta, nem na Indireta. O Estado somente foi responsabilizado subsidiariamente em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas.

MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC  
Recurso com fundamentos diversos daqueles estabelecidos no artigo 896 da CLT.

Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-688.336/2000.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC  
PROCURADOR : DR. LUIS CARLOS DE PAULA E SOUSA  
RECORRIDO(S) : MARLENE TRINDADE DE LANES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COOPERATIVA DE TRABALHO - RELAÇÃO DE EMPREGO CONFIGURADA

Evidenciado nos autos o descumprimento das condições preestabelecidas na Lei nº 5.764/71, que define a Política Nacional de Cooperativismo, bem como a caracterização do trabalho pessoal, subordinado, habitual e oneroso, elementos caracterizadores da relação de emprego, é a Justiça do Trabalho competente para conhecer e julgar a Ação.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM O ESTADO - NÃO-CONFIGURAÇÃO - CONDENAÇÃO LIMITADA À RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

O v. acórdão regional manteve a r. sentença que estabeleceu relação de emprego com a Cooperativa e não com o Estado do Amazonas. Este apenas foi condenado solidariamente. Ora, se houvesse vínculo empregatício, a condenação ao pagamento seria direta do empregador, e não haveria necessidade de estabelecer responsabilidade solidária no pagamento.

NULLIDADE DA CONTRATAÇÃO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO

O vínculo empregatício não foi estabelecido com o Estado do Amazonas, mas sim com a Cooperativa. O Estado somente foi responsabilizado subsidiariamente em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas. Ademais, a r. sentença, mantida pelo v. acórdão regional, consigna expressamente que a Autora "era ocupante de concurso público" (fl. 96).

Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-688.401/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC  
PROCURADOR : DR. NEUSA DÍDIA BRANDÃO SOARES  
RECORRIDO(S) : NAILSON HENRIQUE DE LIMA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA DO VALLE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COOPERATIVA DE TRABALHO. RELAÇÃO DE EMPREGO CONFIGURADA.

Evidenciado nos autos o descumprimento das condições preestabelecidas na Lei nº 5.764/71, que define a Política Nacional de Cooperativismo, bem como a existência de elementos caracterizadores da relação de emprego, nos moldes dos artigos 2º e 3º da CLT, é a Justiça do Trabalho competente para conhecer e julgar a Ação.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ARTIGO 442 DA CLT.

A r. decisão regional está amplamente fundamentada em provas. A modificação desse entendimento implicaria revolvimento de todo o quadro fático-probatório dos autos, obstado em grau recursal extraordinário pela jurisprudência consubstanciada no Enunciado nº 126.

NULLIDADE DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO.

O vínculo empregatício não foi estabelecido com o Estado do Amazonas, mas sim com a Cooperativa, que não se insere nem na Administração Pública Direta, nem na Indireta. O Estado somente foi responsabilizado subsidiariamente em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas.

Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-688.402/2000.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC  
PROCURADORA : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA  
RECORRIDO(S) : MARIA AURIA MARTINS  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COOPERATIVA DE TRABALHO - RELAÇÃO DE EMPREGO CONFIGURADA

Evidenciado nos autos o descumprimento das condições preestabelecidas na Lei nº 5.764/71, que define a Política Nacional de Cooperativismo, bem como a existência de elementos caracterizados da relação de emprego, nos moldes do artigo 3º da CLT, é a Justiça do Trabalho competente para conhecer e julgar a Ação.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ARTIGO 442 DA CLT.

A r. decisão regional está amplamente fundamentada em provas. A modificação desse entendimento implicaria revolvimento de todo o quadro fático-probatório dos autos, obstado em grau recursal extraordinário pela jurisprudência consubstanciada no Enunciado nº 126 desta Corte.

NULLIDADE DA CONTRATAÇÃO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO

O vínculo empregatício não foi estabelecido com o Estado do Amazonas, mas sim com a Cooperativa, que não se insere nem na Administração Pública Direta, nem na Indireta. O Estado só foi responsabilizado subsidiariamente em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas.

Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-688.403/2000.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC  
PROCURADOR : DR. NEUSA DÍDIA BRANDÃO SOARES  
RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO DE LIMA  
ADVOGADO : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COOPERATIVA DE TRABALHO. RELAÇÃO DE EMPREGO CONFIGURADA.

Evidenciado nos autos o descumprimento das condições preestabelecidas na Lei nº 5.764/71, que define a Política Nacional de Cooperativismo, bem como a caracterização do trabalho pessoal, subordinado, habitual e oneroso, elementos caracterizadores da relação de emprego, é a Justiça do Trabalho competente para conhecer e julgar a Ação.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ARTIGO 442 DA CLT.

A r. decisão regional está amplamente fundamentada em provas. A modificação desse entendimento implicaria revolvimento de todo o quadro fático-probatório dos autos, obstado em grau recursal extraordinário pela jurisprudência consubstanciada no Enunciado nº 126.

NULLIDADE DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO.

O vínculo empregatício não foi estabelecido com o Estado do Amazonas, mas sim com a Cooperativa, que não se insere nem na Administração Pública Direta, nem na Indireta. O Estado somente foi responsabilizado subsidiariamente em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas.

MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

Recurso com fundamentos diversos daqueles estabelecidos no artigo 896 da CLT.

Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-693.044/2000.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
PROCURADOR : DR. MEIRIELSON FERREIRA ROCHA  
RECORRIDO(S) : TEREZINHA DE JESUS MENDES  
ADVOGADO : DR. CLAUDIONOR SILVA DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da Revista por violação ao artigo 7º, IV, da Constituição Federal/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas.

EMENTA: VINCULAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO AO SALÁRIO DO SERVIDOR PÚBLICO

"Viola o art. 7º, IV, da CF/1988, ensejando a procedência de ação rescisória, decisão que defere reajuste de vencimentos a empregado público com base em vinculação ao salário mínimo." (Orientação Jurisprudencial nº 71 da Subseção II de Dissídios Individuais).

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-694.917/2000.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD  
PROCURADOR : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES  
RECORRIDO(S) : MARIA DE JESUS LOPES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Competência da Justiça do Trabalho - Cooperativa de Trabalho - Relação de Emprego configurada"; conhecer quanto ao "Vínculo Empregatício - Inexistência - Contratação de Trabalhador por empresa interposta - Nulidade contratual", por contrariedade ao Enunciado 331, II, desta Corte e por violação ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a inexistência de vínculo empregatício com o Estado do Amazonas, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo o ônus da sucumbência e isentando a Reclamante do pagamento das custas processuais, na forma da lei. Resultam prejudicadas as análises dos temas "Multas do artigo 538, parágrafo único, do CPC" e "Responsabilidade Subsidiária - Aplicação aos Entes Públicos".

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COOPERATIVA DE TRABALHO. RELAÇÃO DE EMPREGO CONFIGURADA.

Evidenciado nos autos o descumprimento das condições preestabelecidas na Lei nº 5.764/71, que define a Política Nacional de Cooperativismo, bem como a caracterização do trabalho pessoal, subordinado, habitual e oneroso, elementos caracterizadores da relação de emprego, é a Justiça do Trabalho competente para conhecer e julgar a Ação.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO - INEXISTÊNCIA - CONTRATAÇÃO DE TRABALHADOR POR EMPRESA INTERPOSTA - NULIDADE CONTRATUAL

Restou evidenciado nos autos que a Reclamante prestou serviços ao Estado do Amazonas (tomador de serviços) por meio da COOTRASG, "utilizada somente como intermediadora de mão-de-obra, com a única finalidade de fraudar a aplicação da legislação de proteção ao trabalho subordinado" (fl. 154). A contratação foi feita sem prévia aprovação em concurso público, sob a égide da atual Constituição Federal. Ficou estabelecido vínculo empregatício diretamente com o Estado do Amazonas, e a Cooperativa de Trabalho e Serviço em Geral Ltda. - COOTRASG foi excluída da lide.

Todavia, a contratação nesses moldes é irregular e não gera vínculo de emprego com o Reclamado, pois não atendida a exigência constitucional de prévia aprovação em concurso público, para investidura em cargo ou emprego público. Desta forma, não há como estabelecer vínculo de emprego com o Estado do Amazonas, integrante da Administração Pública Direta.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-695.883/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
EMBARGADO(A) : ADÃO DONDA DOS SANTOS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP  
ADVOGADO : DR. EDUARDO PAPARELLI  
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CESP  
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO





DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REQUISITOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE NÃO ADEQUADA AO ART. 897-A, DA CLT. Os Embargos Declaratórios destinam-se a sanar omissão e contradição no julgado, que não estão configuradas no acórdão da Turma. Embargos que são rejeitados.

**PROCESSO** : RR-701.380/2000.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : LUIZ GONZAGA DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. BENJAMIN DE SOUZA FONSECA SOBRINHO  
**RECORRIDO(S)** : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
 EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - A Corte consagrou que a aposentadoria espontânea é causa extintiva do contrato de trabalho, consoante a orientação inserta na OJ nº 177 da SDI/TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-703.561/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**EMBARGANTE** : SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO  
**EMBARGADO(A)** : ARISTIDES CARDOSO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os embargos.  
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O reexame de acórdão embargado indica a inexistência de omissão ou contradição. Embargos que são rejeitados.

**PROCESSO** : RR-704.369/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BEMGE S/A E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON  
**RECORRIDO(S)** : ANAIR GONÇALVES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. CARMO EDUARDO AZEVEDO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, apenas conhecer do Recurso quanto ao tema "equiparação salarial - cargo de confiança", por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento.  
 EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CARGO DE CONFIANÇA

O fato de reclamante e paradigma exercerem função de confiança não é impeditivo do direito à equiparação. A igualdade, aí, mensura-se objetivamente e a desigualdade também, isto é, sendo previstas em lei as circunstâncias que ensejam a equiparação, também em lei devem estar as que impedem. O § 2º do art. 461 da Consolidação das Leis do Trabalho positiva uma dessas circunstâncias, a existência de quadro de carreira na empresa. Não há, porém, preceito legal que diga ser o exercício de cargo de confiança fato obstáculo ao direito à isonomia salarial. Nem seria razoável que houvesse; afinal, se por um lado o empregador tem a potestade de atribuir a um empregado atividades especiais, de maior produtividade e responsabilidade, e em razão disso cometer-lhe cargo de confiança, por outro, este poder não exime o empregador de pagar o mesmo tanto para o mesmo trabalho, pois o contrário importaria tratamento desigual aos juridicamente iguais. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-705.196/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**RECORRENTE(S)** : MARIA DAS GRAÇAS ALVES DE QUEIROZ (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS CAVALCANTI  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da revista por contrariedade ao Enunciado 199 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da pré-contratação de horas extras e condenar o reclamado ao pagamento das horas excedentes à 6ª diária, acrescidas do adicional de 50%, observada a prescrição (parcial).  
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. É nula a contratação de serviço suplementar quando da admissão do trabalhador bancário, sendo devidas as horas excedentes à 6ª diária, acrescidas do adicional de 50% (Enunciado 199). Recurso provido.

**PROCESSO** : ED-RR-705.594/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 705593/2000.4

**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**EMBARGANTE** : HÉLIO CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : SOCIEDADE EDUCACIONAL DO ESPÍRITO SANTO UNIDADE DE VILA VELHA ENSINO SUPERIOR - SES/UVVES  
**ADVOGADO** : DR. JONAS TADEU DE OLIVEIRA

DECISÃO:Sem divergência, negar provimento aos embargos declaratórios. 2  
 EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não existe a omissão apontada. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-705.697/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JOSEFA NABOR BARBOSA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA STELA NOGUEIRA WATANABE

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão Regional, pela aplicação inadequada da Lei 9.957/2000, determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que se proceda à análise do Recurso Ordinário da Reclamante, como entender de direito, adotando-se o rito ordinário.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSITIVO DE LEI - Em princípio, afigura-se plausível a alegação de que o julgado adotou tese que viola texto de lei federal. Cabe provimento do agravo que objetiva o processamento do Recurso de Revista.  
 RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INAPLICÁVEL - A Lei nº 9.957/2000 não se aplica aos Recursos Ordinário e de Revista que, a despeito de virem a ser interpostos ou oferecidos na vigência dessa norma, não derivem de decisões proferidas em causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo. Sobrepujo, quando as causas referidas não preenchem os pré-requisitos para a adoção do novo procedimento, como ocorre na espécie. Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-706.479/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : DURAFLORA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI  
**RECORRIDO(S)** : JÚLIO DINIZ  
**ADVOGADO** : DR. ELIANDRO MARCOLINO

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 93, IX, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls.129/130, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que profira novo exame dos Embargos Declaratórios como entender de direito. Fica prejudicada a análise do outro tema tratado no Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - O TRT, ao deixar de se manifestar sobre a questão posta nos Embargos de Declaração, incorreu em negativa de prestação jurisdicional. Agravo de Instrumento provido.  
 RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - A parte tem o direito de ver evidenciados os elementos de convicção que levaram à conclusão do Regional, pois o Recurso de Revista, de natureza extraordinária, possui pressupostos específicos que exigem o prequestionamento da questão jurídica em sua amplitude. Recurso de Revista provido.

**PROCESSO** : ED-RR-708.932/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**EMBARGADO(A)** : TEREZINHA ELIAS LEME DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
**EMBARGANTE** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração.  
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE NÃO VISLUMBRADA NO ARTIGO 897-A, DA CLT. Os Embargos Declaratórios destinam-se a sanar a omissão e contradição no julgado, vícios não vislumbados no aresto embargado. Embargos Declaratórios que são rejeitados.

**PROCESSO** : RR-711.140/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 711139/2000.9

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : HSBC SEGUROS BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : EDNEI ROBERTO ZUIM  
**ADVOGADO** : DR. LUIS ROBERTO SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, julgar prejudicada a análise do Agravo de Instrumento nº TST-AI-RR 711.139/2000.9. Dar provimento ao Agravo de Instrumento nº TST-AI-RR-711.140/2000.0. Conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema descontos fiscais - incidência, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na liquidação, se proceda ao desconto do imposto de renda devido por lei sobre o valor global.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Aparentando dissenso de julgados na forma do Enunciado nº 296 do TST, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento.  
 DESCONTOS FISCAIS - INCIDÊNCIA - Os descontos do imposto de renda efetuados sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial incidem sobre o valor total, porque estabelece que o devedor está obrigado ao pagamento no momento em que o rendimento se torne disponível para o beneficiário. Recurso de Revista provido.

**PROCESSO** : ED-RR-718.105/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA BARBOSA NORONHA RODRIGUES  
**EMBARGANTE** : MARCO ANTÔNIO DE ARAÚJO CALDAS  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 535 DO CPC. PREENCHIMENTO - A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o agasalho de pedido, declaratório fulcrado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : RR-718.399/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : ÁGUIA BRANCA CARGAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VALTON PESSOA  
**RECORRIDO(S)** : DERALDO RIBEIRO DOS ANJOS  
**ADVOGADO** : DR. PATRÍCIA ALEXANDRE SANTOS SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema quitação por contrariedade ao Enunciado 330 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar quitadas todas as parcelas e valores constantes no termo rescisório e que não sofreram qualquer rescisão.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - A verificação de contrariedade ao Enunciado 330 do TST, impende dar provimento ao agravo a fim de que regular curso tenha o Recurso de Revista. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. VALIDADE. ENUNCIADO 330/TST - A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. A quitação, entretanto, não abrangendo parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-719.133/2000.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**EMBARGADO(A)** : EVELYN OLIVEIRA PENA CAVALCANTE ALENCAR E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA SOARES LEITE CARVALHO  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. GISELA LADEIRA BIZARRA

**DECISÃO:**Sem divergência, negar provimento aos presentes Embargos de Declaração.

**EMENTA:** Embargos Declaratórios a que se nega provimento por inexistirem as omissões apontadas.

**PROCESSO** : RR-720.067/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
**ADVOGADO** : DR. TIAGO SILVEIRA ARAÚJO  
**RECORRIDO(S)** : NILSON CLÉBER DELCANALES SEHN  
**ADVOGADO** : DR. JANICE RIBEIRO BICCA

**DECISÃO:**Unanimemente, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Quanto ao Recurso de Revista, conhecer por contrariedade ao Enunciado 294/TST do tema relativo à Prescrição extintiva. Prestações sucessivas. Enquadramento funcional. No mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição total do direito de ação do Reclamante, julgar improcedente a Reclamação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento a que se dá provimento ante possível contrariedade ao Enunciado 294 do TST. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO EXTINTIVA. PRESTAÇÕES SUCESSIVAS. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL - A jurisprudência atual notória e iterativa desta Corte Superior é que a prescrição aplicável à hipótese de ato único do empregador, que ocasiona alteração do pactuado é a total, ainda que a demanda envolva pedido de prestações sucessivas. Assim, o direito de reclamar diferenças realizadas pelo ato único do empregador, deve ser acionado dentro do biênio legal, sob pena de estar irremediavelmente prescrito. Recurso de Revista ao qual se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-722.794/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**EMBARGANTE** : SANO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO  
**EMBARGANTE** : ARTHUR VALENTE PEREIRA SOARES  
**ADVOGADO** : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração da reclamada e acolher os embargos do reclamante, sem efeito modificativo, para incluir na dispositivo que fica prejudicado, por ora, a decisão sobre os demais temas do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. REQUISITOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA EM FACE DO ART. 897-A/CLT. Embargos declaratórios rejeitados.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE.** Em face da omissão, são acolhidos, sem efeito modificativo, para incluir no dispositivo que, por ora, fica prejudicada a decisão quanto aos temas remanescentes de recurso de revista.

**PROCESSO** : RR-727.102/2001.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU  
**RECORRIDO(S)** : EVERALDO WASCHECK  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Quanto ao Recurso de Revista, por maioria, conhecer da revista, por violação do artigo 5º, XXXVI, da CF/88, no que diz respeito aos honorários periciais e à parcela ADI, vencida a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi quanto ao tema parcela ADI, que dele não conheceu e juntará voto divergente e, no mérito, via de conseqüência, dar-lhe provimento parcial para limitar a incidência na base de cálculo do ADI à data de sua extinção, ou seja, até setembro/91 e excluir os honorários periciais acrescidos à condenação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Recurso de Revista - Execução - É passível de exame em Recurso de Revista decisão proferida em Agravo de Petição que em princípio viola o artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88.

**RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUATIVA - COISA JULGADA. SUBLATA CAUSA, TOLLITUR EFFECTUM - Incidente à hipótese o brocardo sublata causa, tollitur effectum, ou seja, extinta a causa cessa o efeito, pois ocorreu modificação de fato e de direito quanto a relação jurídica continuativa, podendo a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença e estando o Juiz autorizado a decidir questões relativas à mesma lide, consoante dispõe o artigo 471, inciso I, do CPC. A espécie não incide a coisa julgada. Recurso de Revista parcialmente provido.**

**PROCESSO** : RR-727.749/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : MARIA DA GLÓRIA VILELA LEMOS GUELFÍ  
**ADVOGADO** : DR. ALFREDO TADASHI MIYAZAWA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. AREF ASSREURY JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento; conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie o Recurso Ordinário da Reclamante, como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 9.957/2000 - RITO SUMARÍSSIMO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO ADVENTO DA LEI NOVA - APLICAÇÃO DO § 6º DO ART. 896 DA CLT. DIREITO INTERTEMPORAL - A lei nova não tem o condão de atingir situações processuais já constituídas sob o império da lei antiga, sob pena de ferir direitos processuais adquiridos. A inovação introduzida pela Lei nº 9.957/00, que alterou o procedimento vigente, com a criação do Rito Sumaríssimo, somente pode incidir sobre as ações propostas após a sua vigência, qual ou seja, sessenta dias da publicação (artigo 2º). O que define a adoção do Procedimento Sumaríssimo é a liquidez do pedido, acrescido do valor inferior a quarenta vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da Reclamação Trabalhista, dados mencionados na Petição Inicial, que, por isso, define o momento processual para que se estabeleça o procedimento a ser adotado.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE INCENTIVO A DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NÃO VALIDADE -** Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento ante uma virtual divergência jurisprudencial.

**RECURSO DE REVISTA. ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. QUITAÇÃO. EFEITOS -** A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir a Plano de Demissão Voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. No âmbito das relações de trabalho, disciplinadas por legislação própria, a quitação é sempre relativa, valendo, apenas, quanto aos valores e parcelas constantes do recibo de quitação, conforme disposições contidas no parágrafo 1º do artigo 477 da CLT. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-728.608/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : LOTERDIVER LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. IGOR PANTUZZA WILDMANN  
**RECORRIDO(S)** : MARLY LIMA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA NILZA PIRES DE OLIVEIRA CAMPOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, I - quanto ao agravo de instrumento, dele conhecer e dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; II - quanto ao recurso de revista, dele conhecer por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o cálculo dos juros de mora, com base na TRD, e determinar que, nos cálculos dos débitos trabalhistas oriundos da condenação, seja aplicada a Lei nº 8.660/93, ou seja, observando-se a TR, como previsto nesse diploma legal; e, por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional, à multa de 1% sobre o valor da causa por embargos declaratórios e à configuração de cargo de confiança.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. LEI nº 8.177/91. Violação constitucional aparentemente demonstrada. Agravo a que se dá provimento.

II - RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Inexistência. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Não conhecimento do recurso, no particular.

2. MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. Violação e contrariedade a enunciado do TST não demonstradas. Não conhecimento do recurso, no particular.

3. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Violação não demonstrada. Não conhecimento do recurso, no particular.

4. JUROS DE MORA. LEI Nº 8.177/91. TRD. Considerando-se que o Supremo Tribunal Federal já decidiu, em ação direta de inconstitucionalidade, que a TRD não se presta a servir de índice de atualização, porque não representa o custo de atividade alguma, senão o próprio custo do dinheiro (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 493/600, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 04.09.92), e tendo em vista que as decisões proferidas em ação direta de inconstitucionalidade têm efeito vinculante, a teor do art. 102, § 2º, da Constituição Federal, conclui-se pela violação ao princípio da legalidade, insculpido no art. 5º, II, da Carta Magna. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : ED-RR-734.207/2001.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
**ADVOGADO** : DR. GISELA LADEIRA BIZARRA  
**EMBARGADO(A)** : ANISA DE JESUS DE ALMEIDA MARTINS  
**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE

**DECISÃO:**Sem divergência, dar provimento aos embargos de declaração para prestarem-se esclarecimentos.

**EMENTA:** Embargos declaratórios providos para prestarem-se esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-738.458/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : PLANIM PLANEJAMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS ROBERTO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GOMES DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento do Agravo de Instrumento. Quanto ao Recurso de Revista, unanimemente, acolher a preliminar de nulidade por violação dos arts. 93, IX da Constituição da República e 458 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento, para anular a decisão dos Embargos Declaratórios, às fls.443/444, e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que profira novo julgamento dos Declaratórios, a respeito o dono da obra não poder ser responsabilizado pelo débito trabalhista do empreiteiro, como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento ante virtual violação dos arts. 93, IX da Constituição Federal e 458 do CPC.

**RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Configurada a violação dos arts. 93, IX da Carta Magna e 458 do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para anular a decisão dos Embargos Declaratórios, determinando o retorno dos autos ao TRT de origem.

**PROCESSO** : RR-740.663/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**RECORRIDO(S)** : MARCELO CARDOSO RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema - Quitação - Eficácia Liberatória do Instrumento Rescisório - Enunciado 330 do TST - por contrariedade do Enunciado 330 deste Tribunal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para considerar quitadas todas as parcelas constantes no termo rescisório e que não sofreram qualquer ressalva.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - Pela verificação de contrariedade ao Enunciado 330 do TST, dá-se provimento ao agravo a fim que regular curso tenha o Recurso de Revista. Agravo provido.



**RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA DO INSTRUMENTO RESCISÓRIO. ENUNCIADO 330 DO TST -** A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. A quitação, entretanto, não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo.

**HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PONTO -** Decisão Regional proferida em consonância com Orientação Jurisprudencial do TST (234) não admite Recurso de Revista. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-740.969/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**RECORRENTE(S)** : ADEMAR RODRIGUES SAMPAIO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**RECORRIDO(S)** : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN  
**PROCURADOR** : DR. MÁRCIA ANTUNES

**DECISÃO:**Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento dos reclamantes. Pela mesma votação, dar provimento ao recurso de revista para, anulando o v. acórdão de fls. 552/555, proferido em decorrência de embargos de declaração apresentados pelos reclamantes, encaminhar os autos ao e. Juízo de origem para que outro seja proferido, sanando a contradição apontada. Fica prejudicada a decisão a respeito dos demais temas e também do agravo de instrumento da reclamada.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. PRINCÍPIO DA FUNDAMENTAÇÃO. Em face da aparente caracterização de divergência pretoriana, quanto à nulidade do v. acórdão revisando a respeito da contradição apontada, cabe o processamento do recurso de revista. Agravo provido. Prejudicado o exame dos demais temas e também do agravo de instrumento da reclamada.

**RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. CONTRADIÇÃO. A** decisão proferida em embargos declaratórios manifesta-se efetivamente contraditória. Recurso de Revista provido.

**PROCESSO** : RR-742.091/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : SELLINVEST DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ISABEL CRISTINA DE MEDEIROS  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL PEREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. CECÍLIA MARIA COLLA

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista da SELLINVEST DO BRASIL S/A por violação da alínea, d, § 2º, do art. 7º da Lei 605/49 e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar já remunerados os dias de repouso semanal do empregado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento pela virtual violação do art. 7º, alínea, d, § 2º, da Lei 605/49.

**RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO NOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. MENSALISTA -** A alínea, d, § 2º, do art. 7º da Lei 605/49, determina que: "Consideram-se já remunerados os dias de repouso semanal do empregado mensalista". Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-744.540/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : PIRELLI CABOS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. GISELE FERRARINI BASILE  
**RECORRIDO(S)** : ANÍSIO APARECIDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento; 2 - Conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão a que se refere a certidão de fls.48/49, pela aplicação inadequada da Lei 9.957/2000, determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que se proceda à análise do Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito, adotando-se o rito ordinário.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSITIVO DE LEI - Em princípio, afigura-se plausível a alegação de que o julgado adotou tese que viola texto de Lei Federal. Cabe provimento do agravo que objetiva o processamento do Recurso de Revista.

**RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INAPLICÁVEL -** A Lei nº 9.957/2000 não se aplica aos Recursos Ordinário e de Revista que, a despeito de virem a ser interpostos ou oferecidos na vigência dessa norma, não derivem de decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo. Sobretudo, quando as causas referidas não preenchem os pré-requisitos para a adoção do novo procedimento, como ocorre na espécie. Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-745.608/2001.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO CITIBANK S.A.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : RICARDO DE JESUS DANTAS OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ALDO CLEMENTE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema quitação por contrariedade ao Enunciado 330 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para considerar quitadas todas as parcelas e valores constantes no termo rescisório, sem ressalvas.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO - A verificação de contrariedade ao Enunciado 330 do TST, leva ao provimento do agravo a fim de que regular curso tenha o Recurso de Revista. Agravo provido.  
**RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS - ENUNCIADO 330 DO TST -** A quitação passada pelo empregado ao empregador com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. A quitação, entretanto, não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-747.201/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : ARCO DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO CARLOS ROSATO  
**ADVOGADO** : DR. VALDIR APARECIDO TABOADA

**DECISÃO:**Unanimemente: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento; 2 - conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão a que se refere a certidão de fl. 39/40, pela aplicação inadequada da Lei 9.957/2000, determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que se proceda a análise do Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito, adotando-se o rito ordinário.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. Em princípio, afigura-se plausível a alegação de que o julgado adotou tese que viola texto de lei federal. Dá-se provimento ao Agravo que objetiva o processamento do Recurso de Revista.

**RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INAPLICÁVEL -** A Lei nº 9.957/2000 não se aplica aos Recursos Ordinário e de Revista que, a despeito de virem a ser interpostos ou oferecidos na vigência dessa norma, não derivem de decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, sobretudo quando as causas referidas não preenchem os pré-requisitos para a adoção do novo procedimento, como ocorre na espécie. Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-747.362/2001.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ AUGUSTO GEAQUINTO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : GABRIEL JORGE GONÇALVES PASSOS  
**ADVOGADO** : DR. JOMAR ALVES MORENO

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento por violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. No Recurso de Revista, conhecer por violação constitucional e, no mérito, dar provimento para limitar a condenação do pagamento do adicional noturno somente nos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao julgamento ultra petita, fica prejudicada a análise.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - COISA JULGADA - Agravo de Instrumento a que se dá provimento por violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.  
**RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL NOTURNO - REVEZAMENTO 12X36 -** Revista conhecida e provida para limitar a condenação ao pagamento do adicional noturno somente nos dias efetivamente trabalhados.

**PROCESSO** : ED-RR-747.638/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**EMBARGANTE** : VALDECY BARBOSA BRASIL  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Sem divergência, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. I  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistentes a omissão apontada.  
Embargos não providos.

**PROCESSO** : ED-RR-747.761/2001.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**EMBARGADO(A)** : SÉRGIO DIAS DE NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PEIXOTO GUIMARÃES NETO  
**EMBARGANTE** : ESTOK COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Ausentes os pressupostos a que alude o art. 535 do CPC, e art. 897-A/CLT, rejeitam-se os Embargos de Declaração opostos pela reclamada.

**PROCESSO** : RR-750.127/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA COSTA DE CHRISTO  
**RECORRIDO(S)** : ERCILIO PEREIRA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso.

**EMENTA:** FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. ENUNCIADO 95/TST. "Prescrição trintenária. FGTS. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço".

**MULTA MORATÓRIA. ARTIGO 477, § 8º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. ENTES PÚBLICOS. ENUNCIADO 333/TST. A C. SDI, a quem cabe uniformizar a jurisprudência nesta Casa, já pacificou entendimento no sentido de ser aplicável a multa do artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho às pessoas jurídicas de direito público (Orientação Jurisprudencial nº 238 da SBDI-1).**

Recurso integralmente não conhecido.

**PROCESSO** : RR-750.676/2001.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SAMUEL CARLOS LIMA  
**RECORRIDO(S)** : CLARICE FÁTIMA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ELOI PEDRO BONAMIGO

**DECISÃO:**Unanimemente: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento; II - conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja observada a orientação do Enunciado 330 quanto às parcelas rescisórias, das quais não consta ressalva expressa ao valor dado às mesmas, no termo de rescisão contratual. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e às diferenças de verbas rescisórias.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Em se constatando a ocorrência de contrariedade a Enunciado de Súmula do TST, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para melhor exame do Recurso de Revista. Agravo provido.

**RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 330/TST - QUITAÇÃO.** Nos termos do entendimento desta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 330/TST, a ausência de ressalva expressa, no tocante ao valor dado às parcelas impugnadas, configura a eficácia liberatória em relação às verbas expressamente consignadas no recibo. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.



**PROCESSO** : ED-RR-750.874/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**EMBARGADO(A)** : LADJANE JAQUES PIRES  
**ADVOGADO** : DR. PATRICIA AVALONE VIANNA

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os embargos.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Embargos que rejeitados em face da inexistência das omissões apontadas. Art. 897-A/CLT.

**PROCESSO** : ED-RR-751.157/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**EMBARGADO(A)** : NILSON FERREIRA DE BARROS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREV/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os embargos.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Embargos que são rejeitados em face de não estar configurada a pretendida omissão. Decisão contrária ao interesse da parte não corporifica *error in procedendo*. Art. 897-A/CLT.

**PROCESSO** : RR-752.248/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO APARECIDO DANIEL  
**ADVOGADO** : DR. NELSON MEYER  
**RECORRIDO(S)** : GASCOM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. TORI CARVALHO BORGES OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão a que se refere a certidão de fl. 51, pela aplicação inadequada da Lei 9.957/2000, determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que se proceda a análise do Recurso Ordinário, como entender de direito, adotando-se o rito ordinário.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. Em princípio, afigura-se plausível a alegação de que o julgado adotou tese que viola texto de lei federal. Cabe provimento do agravo que objetiva o processamento do Recurso de Revista.  
**RECURSO DE REVISTA.** RITO SUMARÍSSIMO. INAPLICÁVEL. A Lei nº 9.957/2000 não se aplica aos Recursos Ordinários e de Revista que, a despeito de virem a ser interpostos ou oferecidos na vigência dessa norma, não derivem de decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, sobretudo quando as causas referidas não preenchem os pré-requisitos para a adoção do novo procedimento, como ocorre na espécie. Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-753.344/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : VALTER APARECIDO ZAFFALON  
**ADVOGADO** : DR. SILVIO CARLOS AFFONSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. No Recurso de Revista, conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento para determinar que seja observado como época própria para incidência da correção monetária o mês subsequente ao da prestação dos serviços.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - LEI Nº 9.957/2000 - RITO SUMARÍSSIMO - AÇÃO AJUIZADA ANTES DO ADVENTO DA LEI NOVA - APLICAÇÃO DO § 6º DO ART. 896 DA CLT - DIREITO INTERTEMPORAL. A lei nova não tem o condão de atingir situações processuais já constituídas sob o império da lei antiga, sob pena de ferir direitos processuais adquiridos. A inovação introduzida pela Lei nº 9.957/00, que alterou o procedimento vigente, com a criação do rito sumaríssimo, somente pode incidir sobre as ações propostas após a sua vigência, qual seja, sessenta dias da publicação. (artigo 2º).

**RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** Os termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI do TST prevêm: "CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços".  
**TRANSAÇÃO - PDV.** Não se conhece do Recurso de Revista quando a decisão revisanda encontra amparo nos termos do Enunciado nº 333/TST.  
Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-766.334/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**RECORRENTE(S)** : ABATEDOURO COROAVES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO  
**RECORRIDO(S)** : LEANDRO SGANZERLA  
**ADVOGADO** : DR. EVANIL PELIÇON

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Ainda unanimemente, não conhecer do recurso de revista no tocante às horas extraordinárias, e conhecê-lo quando aos recolhimentos fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento, para autorizar a incidência do imposto de renda sobre o total dos rendimentos, na forma dos fundamentos.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECOLHIMENTOS FISCAIS. BASE DE INCIDÊNCIA. A especificidade do modelo autoriza o processamento da revista. Art. 896, a, da CLT. Agravo provido.  
**RECURSO DE REVISTA. RECOLHIMENTOS FISCAIS. BASE DE INCIDÊNCIA.** A incidência do imposto de renda recai sobre o total dos rendimentos. E não mês a mês. Interpretação da OJ 228/SDI-1, deste Tribunal. Recurso de revista que é provido em parte.

**PROCESSO** : RR-767.369/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANESTADO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELATO  
**RECORRIDO(S)** : MARIANE MARTINS PORTELINHA PIRES  
**ADVOGADO** : DR. LUIS ROBERTO SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Quanto ao recurso de revista, unanimemente, não conhecer quanto à devolução dos descontos, às diferenças de gratificação mensal e ao auxílio refeição; conhecer por divergência jurisprudencial, quanto aos recolhimentos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a incidência do imposto de renda sobre o total da condenação, na forma dos fundamentos.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECOLHIMENTOS FISCAIS. BASE DE INCIDÊNCIA. A especificidade do modelo autoriza o processamento da revista. Art. 896, a, da CLT. Agravo provido.  
**RECURSO DE REVISTA. RECOLHIMENTOS FISCAIS. BASE DE INCIDÊNCIA.** A incidência do imposto de renda recai sobre o total dos rendimentos. E não mês a mês. Interpretação da OJ 228/SDI-1, deste Tribunal. Recurso de revista que é provido em parte.

**PROCESSO** : RR-768.509/2001.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURO FALASTER  
**RECORRENTE(S)** : LURDES DALMÔNICO  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista da Reclamada no tocante aos honorários advocatícios, e conhecer, por divergência jurisprudencial, no que tange à dobra salarial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da dobra salarial; e II - não conhecer do recurso de revista da Reclamante quanto à aposentadoria - permanência no emprego - multa do FGTS e à multa do art. 477 da CLT, e conhecer, por divergência jurisprudencial, no que tange aos juros de mora, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a respeitável sentença, no particular.  
**EMENTA:** I. RECURSO DA RECLAMADA.  
1. DOBRA SALARIAL. ART. 467 DA CLT. MASSA FALIDA. A teor do art. 23, III, parágrafo único, da Lei de Falências "ao juízo da falência devem concorrer todos os credores do devedor comum, comerciais ou civis, alegando e provando os seus direitos", não podendo ser reclamadas "na falência: (...) III - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas." Resulta claro, portanto, que não existe o direito à cobrança, relativamente à massa falida, da penalidade prevista no art. 467 da CLT, uma vez que possui ela natureza jurídica das penas mencionadas naquele dispositivo da Lei de Falências. Revista conhecida e provida, no tópico.  
2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A revista, no particular, encontra-se desfundamentada, pois não indica violação de lei ou divergência jurisprudencial. Revista não conhecida, no particular.

**II. RECURSO DA RECLAMANTE.**  
1. APOSENTADORIA. PERMANÊNCIA NO EMPREGO. MULTA DO FGTS. NÃO-INCIDÊNCIA. A decisão regional harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI1, no sentido de que "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." Revista não conhecida, no particular.  
2. MULTA DO ART. 477 DA CLT. A alegação da, além de não estar prequestionada no venerando acórdão recorrido, esbarra na Orientação Jurisprudencial nº 208 da SBDI1 do TST, no sentido de que "Multa. Art. 447 da CLT. Massa falida. inaplicável." Revista não conhecida, nesta matéria.  
3. JUROS DE MORA. Os privilégios contidos no art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências) não se aplicam aos créditos trabalhistas reconhecidos judicialmente, haja vista os arts. 39 da Lei nº 8.177/91 e 449 e 883 da CLT. Dessa forma, merece reforma a decisão regional, motivo pelo qual a revista é conhecida e provida, no particular.

**PROCESSO** : RR-768.513/2001.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURO FALASTER  
**RECORRENTE(S)** : IVANILDE BERNARDI  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista da Reclamada no tocante aos honorários advocatícios, e conhecer, por divergência jurisprudencial, no que tange à dobra salarial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da dobra salarial; e II - não conhecer do recurso de revista da Reclamante quanto à multa do art. 477 da CLT, e conhecer, por divergência jurisprudencial, no que tange aos juros de mora, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a respeitável sentença, no particular.  
2

**EMENTA:** I. RECURSO DA RECLAMADA.  
1. DOBRA SALARIAL. ART. 467 DA CLT. MASSA FALIDA. A teor do art. 23, III, parágrafo único, da Lei de Falências "ao juízo da falência devem concorrer todos os credores do devedor comum, comerciais ou civis, alegando e provando os seus direitos", não podendo ser reclamadas "na falência: (...) III - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas." Resulta claro, portanto, que não existe o direito à cobrança, relativamente à massa falida, da penalidade prevista no art. 467 da CLT, uma vez que possui ela natureza jurídica das penas mencionadas naquele dispositivo da Lei de Falências. Revista conhecida e provida, no tópico.  
2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A revista, no particular, encontra-se desfundamentada, pois não indica violação de lei ou divergência jurisprudencial. Revista não conhecida, no particular.

**II. RECURSO DA RECLAMANTE.**  
1. MULTA DO ART. 477 DA CLT. A decisão regional harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial nº 201 da SBDI1 do TST, no sentido de que: "Multa. Art. 477 da CLT. Massa falida. Inaplicável." Revista não conhecida, nesta matéria.  
2. JUROS DE MORA. Os privilégios contidos no art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências) não se aplicam aos créditos trabalhistas reconhecidos judicialmente, haja vista os arts. 39 da Lei nº 8.177/91 e 449 e 883 da CLT. Nesse sentido, há o seguinte precedente, da lavra do Exmo. Sr. Ministro João Oreste Dalazen: "FALÊNCIA. DÉBITOS TRABALHISTAS. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. 1. Sobre os débitos trabalhistas da Massa Falida recaem juros de mora, tendo em vista que os privilégios colacionados no artigo 26 do Decreto-Lei nº 7661/45 (Lei de Falências) interpretam-se-ão restritivamente. 2. Aludido preceito legal restringe-se às ações integrantes do Juízo Universal da falência, não abrangendo os créditos reconhecidos judicialmente, principalmente no âmbito do Judiciário Trabalhista. Inteligência dos artigos 39 da Lei nº 8177/91, 883 e 449 da CLT. 3. Recurso de revista conhecido e não provido." (RR-647.246/2000, DJ 14-09-2001). Revista conhecida e provida, neste tópico.

**PROCESSO** : RR-768.717/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : CLARA DE ALMEIDA OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão do Regional, pela aplicação inadequada da Lei 9.957/2000, determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que se proceda a análise do Recurso Ordinário da Reclamante, como entender de direito, adotando-se o rito ordinário.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. Em princípio, afigura-se plausível a alegação de que o julgado adotou tese que viola texto de Lei federal. Provê-se o agravo que objetiva o processamento do Recurso de Revista.

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INAPLICÁVEL. A Lei nº 9.957/2000 não se aplica aos Recursos Ordinário e de Revista que, a despeito de virem a ser interpostos ou oferecidos na vigência dessa norma, não derivem de decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, sobretudo quando as causas referidas não preenchem os pré-requisitos para a adoção do novo procedimento. Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-768.720/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ÁLVARO PIRES  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão a que se refere a certidão de fl. 482 pela aplicação inadequada da Lei nº 9.957/2000, determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que se proceda a análise do Recurso Ordinário do Reclamado, como entender de direito, adotando-se o procedimento ordinário.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. Em princípio, afigura-se plausível a alegação de que o julgado adotou tese que viola texto de lei federal. Cabe provimento do agravo que objetiva o processamento do Recurso de Revista.

RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 9.957/2000. RITO SUMARÍSSIMO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO ADVENTO DA LEI NOVA. INAPLICÁVEL. A inovação introduzida pela Lei nº 9.957/2000, alterando o procedimento vigente com a criação do sumaríssimo, somente pode incidir nas ações propostas após a sua vigência, qual seja, sessenta dias da publicação (art. 2º). Tendo a ação tramitado no procedimento ordinário, não pode ser exigida, quando da interposição dos Recursos Ordinário e de Revista, a observância de regras atinentes ao procedimento sumaríssimo, sob pena de ferir os direitos processuais adquiridos. Recurso Provido.

**PROCESSO** : RR-771.393/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : TÂNIA MARA DE OLIVEIRA AKAHOSHI  
**ADVOGADA** : DRA. ANA ROSA NASCIMENTO

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Também à unanimidade, dar provimento ao recurso de revista para declarar a nulidade do processo, a partir do v. acórdão (fl. 474), encaminhando os autos à E. Instância Revisora, para que outro seja proferido, sem a incidência, no caso, do rito sumaríssimo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. Diante da possibilidade de violação do art. 5º/XXXVI/CF e art. 6º/LICC cabe o processamento do recurso de revista, para melhor exame. O processo em exame não preenchia os requisitos para a adoção do rito sumaríssimo. Os títulos não se apresentam líquidos. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. A adoção do rito sumaríssimo, na espécie, infringe os preceitos constitucionais e infraconstitucionais referidos. A Lei 9.957/2000 não se aplica, na hipótese em exame. O processo não apresenta todos os requisitos estabelecidos no diploma legislativo que fixou o novo rito. Recurso de revista que é provido para reconhecer a nulidade argüida e encaminhar os autos à Instância Revisora para que outra decisão seja proferida.

**PROCESSO** : RR-771.395/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**RECORRENTE(S)** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA  
**RECORRIDO(S)** : PEDRO DONIZETTI CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ANDRÉ IZEPPE

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Também à unanimidade, dar provimento ao recurso de revista para declarar a nulidade do processo, a partir do v. acórdão (fl. 258), encaminhando os autos à E. Instância Revisora, para que outro seja proferido, com observância do rito originário.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. Diante da possibilidade de violação do art. 5º/XXXVI/CF cabe o processamento do recurso de revista, para melhor exame. O processo em exame não preenche os requisitos para a adoção do rito sumaríssimo. Os títulos não trazem valores. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. A adoção do rito sumaríssimo, na espécie, infringe os preceitos constitucionais referidos. A Lei 9.957/2000 não se aplica, na hipótese em exame. O processo não apresenta todos os requisitos estabelecidos no diploma legislativo que fixou o novo rito. Acórdão que mantém a r. sentença "por seus fundamentos". Recurso de revista que é provido para reconhecer a nulidade argüida e encaminhar os autos à Instância Revisora para que outra decisão seja proferida.

**PROCESSO** : RR-772.589/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ VALDENIR DE PROENÇA  
**ADVOGADO** : DR. DIOCLÉCIO ALVES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. No Recurso de Revista, quanto à Responsabilidade Subsidiária - Exclusão da Multa do art. 477, § 8º, da CLT, conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Quanto ao tema Descontos Fiscais, conhecer por violação do art. 46 da Lei 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos fiscais dos créditos devidos ao Reclamante, os quais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - EXCLUSÃO DA MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento quando demonstrada a divergência de julgados a que alude o art. 896 da CLT.

RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - EXCLUSÃO DA MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. Inviável a exclusão da condenação da multa prevista no artigo 477 da CLT em face da responsabilidade subsidiária, com apoio no artigo 908 do Código Civil.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - MÊS A MÊS. Consoante notória, atual e iterativa jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, os descontos previdenciários e fiscais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação, não havendo base legal para o cálculo mês a mês. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-774.014/2001.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. NEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : ALTAMIR FELLER  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURO FALASTER  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista do Reclamante no que tange à multa do art. 477 da CLT, e conhecer no tocante à dobra salarial, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; e II - não conhecer do recurso de revista da Reclamada no que concerne aos honorários advocatícios; e conhecer quanto aos juros de mora, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: I. RECURSO DO RECLAMANTE.

1. MULTA DO ART. 477 DA CLT. A decisão regional harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial nº 201 da SBDI1 do TST, no sentido de que: "Multa. Art. 477 da CLT. Massa falida. Inaplicável." Revista não conhecida, neste tópico.

2. DOBRA SALARIAL. MASSA FALIDA. A teor do art. 23, III, e parágrafo único, da Lei de Falências "ao juízo da falência devem concorrer todos os credores do devedor comum, comerciais ou civis, alegando e provando os seus direitos", não podendo ser reclamadas "na falência: (...) III - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas." Resulta claro, portanto, que não existe o direito à cobrança, relativamente à massa falida, da penalidade prevista no art. 467 da CLT, uma vez que possui ela natureza jurídica das penas mencionadas naquele dispositivo da Lei de Falências. Revista conhecida, mas a que se nega provimento, nesta matéria.

II. RECURSO DA RECLAMADA.

1. JUROS DE MORA. Considerando-se que os privilégios contidos no art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências) não se aplicam aos créditos trabalhistas reconhecidos judicialmente, os arts. do estabelecem os arts. 39 da Lei nº 8.177/91 e 449 e 883 da CLT, a correta está a decisão do Regional, motivo por que a revista não conhecida, mas não é provida, no tópico.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A revista, no particular, encontra-se desfundamentada, pois não indica violação de lei ou divergência jurisprudencial. Revista não conhecida, nesta matéria.

**PROCESSO** : RR-774.015/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. NEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : ROSELI HAACK  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURO FALASTER  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista da Reclamante; e II - conhecer do recurso de revista da Reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da dobra salarial. 2

EMENTA: I. RECURSO DA RECLAMANTE.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. A decisão regional harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial nº 201 da SBDI1 do TST, no sentido de que: "Multa. Art. 477 da CLT. Massa falida. Inaplicável." Revista não conhecida.

II. RECURSO DA RECLAMADA.

DOBRA SALARIAL. MASSA FALIDA. A teor do art. 23, III, parágrafo único, da Lei de Falências, "ao juízo da falência devem concorrer todos os credores do devedor comum, comerciais ou civis, alegando e provando os seus direitos", não podendo ser reclamadas "na falência: (...) III - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas." Resulta claro, portanto, que não existe o direito à cobrança, relativamente à massa falida, da penalidade prevista no art. 467 da CLT, uma vez que possui ela natureza jurídica das penas mencionadas naquele dispositivo da Lei de Falências. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-774.016/2001.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. NEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURO FALASTER  
**RECORRENTE(S)** : REINOLDO SCHNEIDER DE MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista da Reclamada no tocante aos honorários advocatícios, e conhecer por divergência jurisprudencial, no que tange à dobra salarial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da dobra salarial; e II - não conhecer do recurso de revista do Reclamante quanto à multa do art. 477 da CLT, e conhecer, por divergência jurisprudencial, no que tange aos juros de mora, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a respectável sentença, no particular. 2

EMENTA: I. RECURSO DA RECLAMADA.

1. DOBRA SALARIAL. ART. 467 DA CLT. MASSA FALIDA. A teor do art. 23, III, parágrafo único, da Lei de Falências "ao juízo da falência devem concorrer todos os credores do devedor comum, comerciais ou civis, alegando e provando os seus direitos", não podendo ser reclamadas "na falência: (...) III - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas." Resulta claro, portanto, que não existe o direito à cobrança, relativamente à massa falida, da penalidade prevista no art. 467 da CLT, uma vez que possui ela natureza jurídica das penas mencionadas naquele dispositivo da Lei de Falências. Revista conhecida e provida, no tópico.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A revista, no particular, encontra-se desfundamentada, pois não indica violação de lei ou divergência jurisprudencial. Revista não conhecida, no particular.

II. RECURSO DA RECLAMANTE.

1. MULTA DO ART. 477 DA CLT. A decisão regional harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial nº 201 da SBDI1 do TST, no sentido de que: "Multa. Art. 477 da CLT. Massa falida. Inaplicável." Revista não conhecida, nesta matéria.

2. JUROS DE MORA. Os privilégios contidos no art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências) não se aplicam aos créditos trabalhistas reconhecidos judicialmente, haja vista os arts. 39 da Lei nº 8.177/91 e 449 e 883 da CLT. Nesse sentido, há o seguinte precedente, da lavra do Exmo. Sr. Ministro João Oreste Dalazen: "FALÊNCIA. DÉBITOS TRABALHISTAS. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. 1. Sobre os débitos trabalhistas da Massa Falida recaem juros de mora, tendo em vista que os privilégios colacionados no artigo 26 do Decreto-Lei nº 7661/45 (Lei de Falências) interpretar-se-ão restritivamente. 2. Aludido preceito legal restringe-se às ações integrantes do Juízo Universal da falência, não abrangendo os créditos reconhecidos judicialmente, principalmente no âmbito do Judiciário Trabalhista. Inteligência dos artigos 39 da Lei nº 8177/91, 883 e 449 da CLT. 3. Recurso de revista conhecido e não provido." (RR 647.246/2000, DJ 14-09-2001). Revista conhecida e provida, nesta matéria.



**PROCESSO** : RR-776.209/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**RECORRENTE(S)** : HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADO** : DR. DENIZE MACIEL DE CAMARGO  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS VIEIRA DA ROSA  
**ADVOGADO** : DR. LÁZARO BRÜNING

**DECISÃO:**Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Pela mesma votação, dar provimento ao recurso de revista para que o recolhimento das contribuições previdenciárias e ao imposto de renda incida sobre o valor total da condenação e calculado ao final.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A demonstração da divergência jurisprudencial autoriza o recebimento do recurso de revista. Agravo provido.

**RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A Orientação Jurisprudencial da eg. SDI-1 nº 228 é no sentido de que "O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final." Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-776.516/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE HERMES MACEDO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LISIANE MEHL ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : ADRIANA CRISTINI KOSTIUKI  
**ADVOGADA** : DRA. SUMAYA CHEDE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 2

**EMENTA:** SUCESSÃO DE EMPRESAS. SOLIDARIEDADE. Revista não conhecida, em face de o primeiro aresto de fls. 276/277 ser oriundo de Turma do TST, fonte não autorizada pelo art. 896, "a", da CLT, e de os demais não indicarem a fonte de publicação, não se encontrando as cópias autenticadas, em seu inteiro teor, desatendo às determinações do Enunciado nº 337 do TST.

**PROCESSO** : RR-777.172/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**RECORRENTE(S)** : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : CÍCERO HONÓRIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR BISPO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Ainda, unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto às horas extras e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras, bem como as diferenças resultantes dos reflexos.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A especificidade do paradigma autoriza o processamento do apelo, em face da divergência jurisprudencial sustentada. Agravo provido.

**RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. PROVA.** Ausência de determinação judicial para a exibição dos controles de horário. Inaplicabilidade do art. 359/CPC. Inviabilidade de se presumir a veracidade do horário de trabalho que consta do libelo. Ausência de prova quanto aos períodos em que os cartões de ponto não foram exibidos. Enunciado 338. Correção do pagamento das horas extras quanto ao período constante dos controles. Recurso de revista que é conhecido por divergência e provido.

**PROCESSO** : RR-778.216/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**RECORRENTE(S)** : THOMAZ GUIMARÃES MONTELLO  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELLA  
**RECORRIDO(S)** : FREDERICO GUILHERME DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN

**DECISÃO:**Unanimemente, em dar provimento ao agravo de instrumento. Ainda unanimemente, em conhecer e dar provimento ao recurso de revista para reconhecer a nulidade do v. acórdão de fls. 55/56 e encaminhar ao juízo de origem, para que haja pronunciamento, como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ART. 832/CLT e 93,IX/CF. A possibilidade de violação de dispositivos de lei federal e da Constituição, autoriza o processamento do Recurso de Revista, para melhor exame.

**RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NULIDADE.** A decisão que mesmo após instada pela parte, por intermédio de embargos de declaração, não se pronuncia sobre a matéria suscitada nas razões do apelo, essenciais a solução da controvérsia vulnera os arts. 832/CLT e 93,IX/CF, devendo ser anulada. Recurso de revista que é provido em parte.

**PROCESSO** : RR-778.217/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ANTÔNIO D. O. COUTO  
**RECORRIDO(S)** : MAURÍCIO BENTO SALES  
**ADVOGADO** : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA

**DECISÃO:**Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Ainda, unanimemente, dar provimento ao recurso de revista, para restabelecer a r. decisão de primeiro grau que julgou a reclamação improcedente.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. Diante da possibilidade de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme desta Corte, cabe o processamento do recurso de revista, para melhor exame. Agravo provido.  
**RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** OJ/SDI-1 nº 177. Enunciado 333. A aposentadoria extingue o contrato de trabalho, mesmo na hipótese de continuidade na prestação de serviços. Recurso de Revista conhecido e provido, para restabelecer a decisão de primeiro grau que julgou a reclamação improcedente.

**PROCESSO** : RR-778.581/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE JPJ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ROSEANE DA SILVA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEI SOARES DE CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da dobra salarial e da multa do art. 477 da CLT. 4

**EMENTA:** 1. MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL. ART. 467 DA CLT. A teor do art. 23, III, parágrafo único, da Lei de Falências "ao juízo da falência devem concorrer todos os credores do devedor comum, comerciais ou civis, alegando e provando os seus direitos", não podendo ser reclamadas "na falência: (...) III - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas." Resulta claro, portanto, que não existe o direito à cobrança, relativamente à massa falida, da penalidade prevista no art. 467 da CLT, uma vez que possui ela natureza jurídica das penas mencionadas naquele dispositivo da Lei de Falências. Revista conhecida e provida, no tópico.  
2. MULTA DO ART. 477 DA CLT - A decisão regional harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial nº 201 da SBDI1 do TST, no sentido de que: "Multa. Art. 477 da CLT. Massa falida. Inaplicável." Revista conhecida e provida nesta matéria.

**PROCESSO** : RR-779.087/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**RECORRENTE(S)** : INDÚSTRIAS KLABIN S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ MAGALHÃES CASTRO OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : LOURDES DAS VIRGENS OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. SÍRLÊNE DAMASCENO LIMA

**DECISÃO:**Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Quanto ao recurso de revista, unanimemente, acolher a preliminar de incompetência desta Justiça Especializada e, anulando todos os atos decisórios, determinar a remessados autos à Justiça Comum do Estado de Minas Gerais. Prejudicado o exame dos demais itens.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. Demonstrado que a decisão regional adotou tese que retrata virtual ofensa a preceito constitucional, merece ser provido o agravo que objetiva o destrancamento do recurso de revista interposto contra decisão de tal natureza. Agravo provido.  
**RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA DO TRABALHO - DANO MORAL DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO (DOENÇA PROFISSIONAL)- INCOMPETÊNCIA.** A Justiça do Trabalho é materialmente incompetente para apreciar e julgar dissídio individual entre empregado e empregador, tendo por objeto o direito à indenização prevista no artigo 7º, inciso XXVIII, da CF, decorrente de acidente do trabalho. Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-781.229/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**RECORRENTE(S)** : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO ROBERTO PATRÍCIO  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM BAHU

**DECISÃO:**Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Quanto ao recurso de revista, unanimemente, acolher a preliminar para, anulando o acórdão fls. 236/237, determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que a eg. Turma proceda à análise do recurso adotando o rito ordinário.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. Demonstrado que a decisão regional adotou tese que retrata virtual violação de texto exposto de lei federal, merece ser provido o agravo que objetiva o destrancamento do recurso de revista interposto contra decisão de tal natureza.

**RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INAPLICÁVEL.** A Lei nº 9.957/2000 não se aplica aos recursos ordinário e de revista, bem assim aos embargos declaratórios que, a despeito de virem a ser interpostos ou oferecidos na vigência dessa norma, não derivem de decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo (LTJ 64-05/582). Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-781.272/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**RECORRENTE(S)** : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS  
**RECORRIDO(S)** : TEREZINHA CARDOSO SIQUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. EDMAR PERUSSO

**DECISÃO:**Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Quanto ao recurso de revista, unanimemente, acolher a preliminar para, anulando o acórdão fls. 141/142, determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que a eg. Turma proceda à análise do recurso adotando o rito ordinário.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. Demonstrado que a decisão regional adotou tese que retrata virtual violação de texto exposto de lei federal, cabe ser provido o agravo que objetiva o processamento do recurso de revista interposto contra decisão de tal natureza.

**RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INAPLICABILIDADE.** A Lei nº 9.957/2000 não se aplica aos recursos ordinário e de revista, bem assim aos embargos declaratórios que, a despeito de virem a ser interpostos ou oferecidos na vigência dessa norma, não derivem de decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo E não há possibilidade de aproveitamento dos atos praticados na espécie. Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-781.871/2001.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**RECORRENTE(S)** : LUIZ CARLOS VIEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MARANGONI  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL DE SANTA CATARINA S.A. - EPAGRI  
**ADVOGADA** : DRA. SUELY LIMA POSSAMAÍ

**DECISÃO:**Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de preceito legal e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhendo a preliminar de nulidade, anulando o acórdão fls. 274/277, encaminhar os autos à Instância Revisora para que decida, como entender de direito, as questões suscitadas, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Evidenciada a possibilidade de configuração da negativa de prestação jurisdiccional mediante a constatação de não terem sido dirimidas questões fundamentais submetidas ao julgamento do Tribunal, apesar de regular e oportunamente prequestionadas, impõe-se o provimento do agravo de instrumento. Agravo provido.

**RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. 832 DA CLT - NULIDADE.** No julgamento do recurso ordinário e dos embargos de declaração devem ser todas as teses explicitamente analisadas e fundamentadas, tendo em vista as limitações impostas ao julgador do recurso de natureza extraordinária e a inafastabilidade de prequestionamento. Art. 93,IX/CF na hipótese, o exame das questões apresentadas era essencial e indispensável a solução da controvérsia. (Enunciados 126 e 297/TST). Recurso provido.



**PROCESSO** : RR-786.071/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ ELISEU TIROLI  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANA CARLA CHECCHIA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COÛTO MACIEL

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Quanto ao recurso de revista, unanimemente, acolher a preliminar para, anulando o acórdão fl. 185/190, determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que a eg. Turma proceda à análise do recurso adotando o rito ordinário.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. Demonstrado que a decisão regional adotou tese que retrata virtual violação de texto expresso de lei federal, merece ser provido o agravo que objetiva o destrancamento do recurso de revista interposto contra decisão de tal natureza.

**RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INAPLICÁVEL.** A Lei nº 9.957/2000 não se aplica aos recursos ordinário e de revista, bem assim aos embargos declaratórios que, a despeito de virem a ser interpostos ou oferecidos na vigência dessa norma, não derivem de decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo. Recurso provido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-482.755/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**AGRAVANTE(S)** E : BANCO ABN AMRO S.A.  
**RECORRENTE(S)**  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN  
**AGRAVANTE(S)** E : SÉRGIO DAVID ROMER DE BENDERSKY  
**RECORRIDO(S)**  
**ADVOGADA** : DRA. MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamado quanto à gratificação semestral, à ajuda-alimentação, às horas extras e à equiparação salarial; dele conhecer quanto aos Planos Bresser e Verão e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes da supressão do reajuste correspondente ao IPC do mês de junho de 1987 e da URP sobre os salários do mês de fevereiro de 1989. Também à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento do Reclamante, porque incabível diante da preclusão consumativa operada, restando prejudicado o exame do agravo de instrumento do Reclamado, tendo em vista a identidade de matérias com o recurso de revista por ele interposto e sobrestado no acórdão de fls. 891/895.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. TEMAS SOBRESTADOS.

**1. NÃO CONHECIMENTO: GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL, HORAS EXTRAS, AJUDA-ALIMENTAÇÃO, EQUIPARAÇÃO SALARIAL.**

O conhecimento do recurso de revista está sujeito ao atendimento das regras inerentes ao cabimento do apelo de natureza extraordinária. Isso não acontece quando o pedido recursal contraria a orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho e não atende às previsões legais contidas no art. 896 da CLT.

**2. PLANOS BRESSER E VERÃO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.**

Inexiste direito adquirido do trabalhador às diferenças salariais advindas da não-aplicação do reajuste inerente ao IPC do mês de junho de 1987 e da não-aplicação do reajuste correspondente à URP sobre o salário do mês de fevereiro de 1989 e seus reflexos. (Precedentes nºs 58 e 59 da Orientação Jurisprudencial da SDI).

**II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO.**

Resta prejudicado o exame do agravo de instrumento interposto pelo Banco reclamado, pois as matérias nele trazidas são exatamente as mesmas que ficaram sobrestadas no exame do recurso de revista anteriormente interposto por ele.

**III - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.**

Cada decisão admite um único recurso. A segunda revista interposta e denegada, por ser exatamente igual à primeira - também denegada pelo juízo de admissibilidade a quo -, com os mesmos fundamentos e matérias, nada acrescentando, não se encontra dentro da exceção da complementaridade, pela qual a parte pode complementar o recurso interposto desde que forem observados os limites dos acréscimos ou modificações sofridas pela decisão já impugnada. Assim, já tendo sido o agravo de instrumento do Reclamante julgado, é incabível a interposição de outro recurso idêntico, porquanto operada a preclusão consumativa.

**PROCESSO** : AG-AC-636.597/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**AGRAVANTE(S)** : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSFCA  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS BAKU

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo regimental e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconsiderando o despacho de fl. 631, julgar procedente a ação cautelar ajuizada pelo Banco reclamado, a fim de que seja determinada a suspensão dos efeitos da reintegração deferida nos autos do Recurso Ordinário nº TRT-RO-1122/98, decorrente da Reclamação Trabalhista nº 511/97 e da Carta de Sentença nº 04/99, que se encontra em curso na 6ª Vara do Trabalho de Vitória-ES, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nos autos do Recurso de Revista nº 671.840/2000.4. Oficiase ao Juiz titular da 6ª Vara do Trabalho de Vitória, dando-lhe ciência do inteiro teor desta decisão.

**EMENTA:** AÇÃO CAUTELAR. REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO. CONVENÇÃO Nº 158 DA OIT. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A inclusão das normas constantes da Convenção nº 158 da OIT no sistema jurídico brasileiro é irregular, considerando que, nos termos do art. 7º, inciso I, da Constituição Federal, a proteção ao trabalhador contra despedida arbitrária ou sem justa causa é matéria para ser tratada em lei complementar. Não há suporte jurídico garantindo a antecipação da tutela jurisdicional com base na referida convenção que, aliás, foi denunciada pelo governo brasileiro por meio do Decreto nº 2.100 de 20/12/96.

2. Considerando não haver amparo legal a assegurar ao trabalhador o pleito de reintegração imediata ao emprego e ser este o entendimento jurisprudencial adotado no âmbito desta Corte, caracterizada está a figura do *fumus boni iuris a assegurar a procedência da medida acautelatória pretendida. Havendo, por outro lado, o risco de a reintegração redundar em dano de difícil reparação, dada a dificuldade de se processar a devolução da prestação de serviços ou o ressarcimento pelo empregado dos salários porventura pagos, indiscutível é a presença também do periculum in mora.*

3. Agravo regimental provido, para, reconsiderando o despacho impugnado, julgar procedente a ação cautelar.

**PROCESSO** : AIRR e RR-683.138/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** E : LUISA MARIA ALBUQUERQUE DA SILVA FREIRE  
**RECORRIDO(S)**  
**ADVOGADO** : DR. NELSON LUIZ DE LIMA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial). Quanto ao Recurso de Revista do Reclamado, dele conhecer, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "Pagamento de Reajuste Salarial oriundo de Plano Econômico (Plano Bresser) Pactuado em Instrumento Normativo. Possibilidade" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incorporação do índice de 26,06% aos salários do reclamante, e julgar improcedente a reclamatória. Prejudicado o exame do remanescente do Recurso de Revista. Custas em reversão.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. As razões dos Agravantes não são hábeis para elidir os fundamentos do r. despacho que indeferiu o processamento do Recurso de Revista. Agravo a que se nega provimento.

**RECURSO DE REVISTA DO BANERJ S.A. - Matéria relativa a interpretação de norma coletiva. Questão que não diz respeito às perdas salariais relativas a planos econômicos.** As entidades convenientes estabeleceram norma programática, com eficácia diferida, o que não confere o direito às diferenças pleiteadas. Recurso de Revista que é provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR e RR-696.937/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**EMBARGANTE** : DANIEL MARQUES  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIENE DAS GRAÇAS TEIDER ARAÚJO COSTA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LAÍSE BARRROS LEAL

**DECISÃO:** Unanimemente, determinar a retificação do relatório de fl. 551 para fazer constar como Recorrente BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A e Recorrido DANIEL MARQUES e não conhecer dos embargos declaratórios por intempestivos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não se conhece dos embargos de declaração interpostos fora do prazo legal.

**PROCESSO** : AIRR e RR-714.610/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**AGRAVANTE(S)** E : BANCO ABN AMRO S.A. E OUTRA  
**RECORRIDO(S)**  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** E : IRINEU FERREIRA DE OLIVERIA  
**RECORRENTE(S)**  
**ADVOGADO** : DR. ELVIO BERNARDES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelos reclamados. Ainda unanimemente, não conhecer da revista interposta pelo reclamante.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Divergência jurisprudencial e violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal não demonstradas. Art. 896, a e c. da CLT. Agravo patronal a que se nega provimento.

**RECURSO DE REVISTA. Complementação de Aposentadoria. Fundação Clemente de Faria. Banco Real. Benefício requerido e concedido pela Previdência, treze anos após a alteração do Estatuto. Decisão em conformidade com OJ 157/SDI-I, deste Tribunal. Recurso de revista da reclamante que não se conhece.**

## SECRETARIA DA 4ª TURMA

### ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : AIRR-271.524/1996.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JACY DAMAZO ALVES  
**ADVOGADO** : DR. ABAETÊ GABRIEL PEREIRA MATTOS  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DO HOSPITAL ZONA SUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-271.526/1996.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MASSA FALIDA DO HOSPITAL ZONA SUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JACY DAMAZO ALVES  
**ADVOGADO** : DR. ABAETÊ GABRIEL PEREIRA MATTOS  
**AGRAVADO(S)** : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Para alcançar especificidade, os arestos ofertados para confronto jurisprudencial, de forma a sustentar o recurso de revista, não só deverão guardar estrita identidade com as premissas do caso concreto (En. 296/TST), mas, por imperativo lógico, também deverão retratar e viabilizar a tese que a parte defende. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a oferta de julgados para cotejo. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, não se dá impulso a recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-543.360/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : REDE A DE JORNAIS DE BAIRRO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS CASTILHO GARCIA  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO CARDOSO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DOS SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEIO DE DEFESA. I. O indeferimento da pretensão de produzir prova oral, quando emergente a confissão da parte, não encerra potencial violação dos arts. 5º, inciso LV, da Constituição da República e 130 do CPC. 2. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



**PROCESSO** : AIRR-630.392/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : AÇOS VILLARES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ADALBERTO COSTA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO ANTÔNIO DE PAULA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-634.041/2000.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

**AGRAVANTE(S)** : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. - BICBANCO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ JORGE BRITO BEZERRA DE ARAÚJO

**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO ALVES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO.** 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. 2. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSBDI1 nº 90, que encerra como premissa sistemática anterior à Lei nº 9.756 de 1998. 3. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-646.989/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA AYRES FILHO

**ADVOGADO** : DR. PEDRO JUNQUEIRA AYRES

**AGRAVADO(S)** : MANOEL DOS ANJOS SANTANA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO.** 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do recurso cujo trânsito foi denegado. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu caput. 3. Olvidados tais parâmetros, o agravo desmerece admissão. 3. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-652.066/2000.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO DONIZETE DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. WOLMY BARBOSA DE FREITAS

**AGRAVADO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE GOIÁS S.A. - CELG

**ADVOGADA** : DRA. MARIA XAVIER DE ALMEIDA E SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO.** 1. Decisão que, analisando elementos de prova constantes do processo, reconhece a ausência dos elementos caracterizadores da relação de emprego e pronuncia a respectiva inexistência, não encerra potencial violação ao art. 3º da CLT. Incidência do Enunciado nº 126 do c. TST. 2. Divergência jurisprudencial inespecífica obsta o regular processamento da revista. Incidência, à espécie, dos Enunciados nºs 296 e 337 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AG-AIRR-656.856/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : ANA LÚCIA CAVALCANTI DE MIRANDA

**ADVOGADO** : DR. GERALDO CÉSAR CAVALCANTI

**AGRAVADO(S)** : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. DEFICIÊNCIA. EFEITOS.** 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. 2. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSBDI1 nº 90, que encerra como premissa sistemática anterior à Lei nº 9.756 de 1998. 3. Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-658.131/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ ROBERTO LAURIANO

**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO LEMES BORGES

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ELETRICITÁRIO. HORAS DE SOBREVISO.** 1. Pretensão fundada no reexame de matéria fática, ou com assento em divergência pretoriana inespecífica, não dá azo ao regular processamento do recurso de revista (Enunciados nº 126 e 296 do c. TST). 2. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-667.251/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

**AGRAVANTE(S)** : BRASKAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO WAICK OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : SIRLEI DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. MOACIR LEITÃO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo para negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO.** 1. O art. 896, § 2º, da CLT, é expresso ao condicionar o cabimento de recurso de revista, em processo de execução, à violação literal e direta de preceito constitucional. 2. Emergindo a necessidade de analisar a legislação ordinária, para o alcance do vício indigitado pela parte, resta evidenciada a ausência do requisito em comento. 3. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-667.329/2000.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

**AGRAVANTE(S)** : CELSO RODRIGUES CARDOSO

**ADVOGADO** : DR. WOLMY BARBOSA DE FREITAS

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG

**ADVOGADA** : DRA. MAURA MARIA DE FARIA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO.** 1. Pretensão fundada no reexame de fatos e provas não dá azo ao regular processamento do recurso de revista (Enunciado nº 126 do c. TST). 2. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-667.714/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA

**AGRAVADO(S)** : JOÃO RODRIGUES DE MEDEIROS SOBRINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO.** Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-671.751/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

**AGRAVANTE(S)** : CHOCOLATES GAROTO S.A.

**ADVOGADO** : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

**AGRAVADO(S)** : JOANA DE BORTOLI

**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** 1. Ao juízo de admissibilidade originário compete o exame dos pressupostos inerentes à revista, inclusive os de natureza intrínseca. Fundado o recurso em violação literal de lei, não invade a competência do C. TST a análise sobre a ocorrência do evento. Ausência de antinomia com o art. 111, da CF. 2. Esgotada a matéria devolvida à revisão, pelo órgão de origem, inexistente potencial ofensa aos arts. 93, inciso IX, da Constituição da República e 832 da CLT. 3. Pretensão fundada em reexame de matéria fática não rende ensejo a regular trânsito de recurso de revista (Enunciado nº 126 do c. TST). 4. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-672.039/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO AMORIM ROBORTELLA

**AGRAVADO(S)** : JOÃO ANDRADE DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA LUISA DA SILVA CANEVER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS.** A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se os arrestos ofertados para cotejo são inespecíficos (Enunciado 296/TST) ou oriundos de órgão impróprio (CLT, art. 896, a). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AG-AIRR-673.059/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : WALDIRA MARIA VISCOVINI BLINI

**ADVOGADO** : DR. ELSON LEMUCCHIE TAZAWA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e aplicar a multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º do CPC.

**EMENTA: AGRADO REGIMENTAL - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.** Não tendo o agravo demonstrado que o recurso de revista, que versava sobre o critério de apuração dos descontos fiscais e previdenciários, horas extras, e ônus da prova quanto a estas, preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava nos óbices apontados pelo despacho-agravado (Súmulas nºs 126, 296 e 297 do TST), este merece ser mantido. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : AIRR-675.459/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ RANGEL DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE.** Recurso interposto após o prazo fixado em lei carece do pressuposto extrínseco da tempestividade. Agravo de Instrumento não conhecido.





**PROCESSO** : AG-AIRR-675.649/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : CLÓVIS DE SOUZA CIPOLA JUNIOR - ME  
**ADVOGADO** : DR. DONIZETI LUIZ COSTA  
**AGRAVADO(S)** : ALAOR BATISTA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ANTÔNIO DA SILVEIRA

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA**: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. DEFICIÊNCIA. EFEITOS. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. 2. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSBDI1 n.º 90, que encerra como premissa sistemática anterior à Lei n.º 9.756 de 1998. 3. Agravo improvido.

**PROCESSO** : AG-AIRR-676.696/2000.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : EDI MOREIRA DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ILANA MURICI AYRES  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ EDUARDO  
**ADVOGADO** : DR. CLEULER BARBOSA DAS NEVES

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por ser manifestamente incabível.

**EMENTA**: PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. É forçoso não confinar o exame do erro grosseiro ao campo escorregadio da subjetividade, sendo necessário reportar-se a elemento objetivo a fim de bem o conceituar. Para tanto, pode-se optar pelo critério da clareza e precisão do sistema recursal contemplado na legislação processual comum e trabalhista, tanto quanto daquele que o tenha sido no Regimento Interno dos Tribunais, de modo que não haja dúvidas ou divergências quanto à propriedade e adequação de cada recurso. Compulsando-se o artigo 338, do RITST, percebe-se que o Agravo Regimental ali consagrado não é apropriado para impugnar acórdão proferido pelo Colegiado. É que as hipóteses previstas nas alíneas do artigo 338 referem-se invariavelmente a despacho prolatado monocraticamente pelas autoridades ali enumeradas, ao passo que a decisão agravada regimentalmente acha-se consubstanciada em acórdão da lavra da 4ª Turma. Ela, por sua vez, remete à causa decidida em última instância por esta Corte, a indicar o flagrante descabimento do agravo regimental, pois o seria o recurso de Embargos à SDI-1. Desse modo, olvidando deliberadamente o exame do esgotamento do prazo recursal, é imperioso dele não conhecer nem o receber como Recurso de embargos em razão do erro grosseiro do agravante. Agravo do qual não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-678.898/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE CARIACICA  
**ADVOGADA** : DRA. FÁBIA MÉDICE DE MEDEIROS  
**AGRAVADO(S)** : ANA PAULA DA SILVA PEIXOTO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO ALVARENGA PINTO

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE DA REVISTA ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA AFAS-TADA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não procede a alegação de intempestividade da revista formulada em contraminuta, pois os embargos declaratórios opostos pelo Reclamado, ainda que não conhecidos por irregularidade de representação, interromperam o prazo do recurso principal, porque estavam subscritos por procuradora municipal, cuja condição não necessitava ser provada. Mas, não tendo o agravo de instrumento demonstrado que o recurso de revista (que versava sobre cerceio de defesa, existência de acordo judicial, compensação financeira, nulidade da contratação pelo regime do FGTS, incompatibilidade do regime fundiário com a estabilidade, renúncia tácita à estabilidade, limitação da condenação ao pagamento de salários, exclusão das gratificações auferidas em caráter precário e estabilidade de servidor público celetista concursado) preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava nos óbices das Súmulas n.ºs 296, 297 e 333 do TST e na OJ 149 da SBDI-1 do TST, merece ser mantido o despacho-agravado. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-678.963/2000.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA - CAGEPA  
**ADVOGADO** : DR. DORGIVAL TERCEIRO NETO  
**AGRAVADO(S)** : ADÃO MARQUES IZIDORO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. (Enunciado n.º 266/TST). Agravo de instrumento que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-680.083/2000.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN  
**PROCURADORA** : DRA. ÉRIKA PAIVA DUARTE  
**AGRAVADO(S)** : SILENE BARBOSA DA SILVA SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA FARIAS DE OLIVEIRA COSTA

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO - PLANOS ECONÔMICOS - RESCISÓRIA - PRAZO DECADENCIAL ULTRAPASSADO - VIOLAÇÕES NÃO CONFIGURADAS. A ação de revisão de que trata o artigo 471, I, do CPC revela-se adequada quando, na relação jurídica continuativa, sobrevier modificação no estado de fato ou de direito. Tal situação não ocorre com a mera mudança de orientação jurisprudencial em relação aos planos econômicos, objeto de decisão condenatória, que inclusive tramitou em julgado e não foi afastada por via rescisória, visto que decorrido o prazo decadencial Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-680.500/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LAÍSE BARROS LEAL  
**AGRAVADO(S)** : MARISA DE SOUZA MOTT  
**ADVOGADO** : DR. MAURO DALARME

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado n.º 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-AIRR-680.902/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO FRANCISCO DA SILVA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO ANTÔNIO SILVA

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face do seu caráter protelatório.

**EMENTA**: AGRADO REGIMENTAL - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o agravo regimental demonstrado que o recurso de revista (que versava sobre a liberação da quantia garantidora da execução antes do trânsito em julgado da decisão relativa ao pedido de habilitação do crédito na massa da liquidação extrajudicial), preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava no óbice apontado pelo despacho-agravado (Súmula n.º 266 do TST), este merece ser mantido. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : AIRR-681.722/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : VIC TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO OTACÍLIO GALVÃO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. WILSON COSTA E SILVA

**DECISÃO**: Negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado n.º 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-AIRR-681.778/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS  
**ADVOGADA** : DRA. HELOÍSA HELENA PUGLIEZI DE BESSA  
**AGRAVADO(S)** : ALFREDO RHEIN FARINA  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO RHEIN FÉLIX

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face do seu caráter protelatório.

**EMENTA**: AGRADO REGIMENTAL - AGRADO DE INSTRUMENTO DENEGADO - ENUNCIADOS Nos 297 E 361 DO TST. A decisão regional encontrava-se em harmonia com a Súmula n.º 361 do TST, no sentido de que o trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei n.º 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento. Não há que se falar, nesse diapasão, em violação do art. 2º, § 1º, do Decreto n.º 93.412/86, nem tampouco do princípio da legalidade (CF, art. 5º, II), muito menos em divergência jurisprudencial válida. Cumpre registrar que o Regional não analisou a matéria sob o enfoque dos incisos XXII, XXX e XXXII do art. 7º da Constituição Federal, nem tampouco em relação à natureza jurídica do adicional de periculosidade, para efeito de integração ao salário. Incide sobre a hipótese a diretriz da Súmula n.º 297 desta Corte. Assim, a revista patronal não tinha condições de sucesso, razão do seu trancamento pelo Regional. Agravo regimental em agravo de instrumento desprovido, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : AIRR-681.854/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAIS INTEGRADOS DA GÁVEA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA RAMOS BARROS  
**AGRAVADO(S)** : ARMANDO CORÓ DE ARAÚJO  
**ADVOGADA** : DRA. ROSILDA SILVA DOS SANTOS

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, ante a incidência dos Enunciados n.ºs 297 e 126 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-683.455/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : LENÇOS PRESIDENTE S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. VIRGÍLIO LILLI  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIO MUNHOZ  
**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. 2. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSBDI1 n.º 90, que encerra como premissa sistemática anterior à Lei n.º 9.756 de 1998. 3. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-683.777/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

**AGRAVANTE(S)** : COMERCIAL JÓTO LTDA. E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. RUBENS VICTOR MANEÁ

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ GERALDO PEREIRA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CONCEIÇÃO DE SOUZA

**DECISÃO**: Unanimemente, conhecer do agravo, para negar-lhe provimento.

**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. I. "Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso." (Orientação Jurisprudencial da SBDI 1 nº 139). Olvidados tais parâmetros, o recurso de revista não ostenta pressuposto extrínseco de admissibilidade. 2. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-686.190/2000.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

**AGRAVADO(S)** : JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo tendo em vista que os fundamentos do despacho denegatório não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AIRR-686.200/2000.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELERGIPE

**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE Bessa

**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO LEITE RIBEIRO

**ADVOGADO** : DR. WILLIAM DE OLIVEIRA CRUZ

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Matéria fática - inadmissível o Recurso de Revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

**PROCESSO** : AG-AIRR-686.410/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DE VASCONCELOS

**AGRAVADO(S)** : DAGOBERTO MARTIN LOPES

**ADVOGADO** : DR. DÉLCIO MAIA CEREJO

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento agravo regimental, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face de seu caráter protelatório.

**EMENTA**: AGRADO REGIMENTAL - REEXAME DOS PRESUPPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Não prospera o presente agravo regimental, uma vez que a Agravante não logrou êxito em demonstrar o desacerto da decisão agravada na aplicação das Súmulas nºs 126 e 221 do TST, apontadas como óbice ao processamento do recurso de revista. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : AIRR-688.162/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA AGROPECUÁRIA MONTE ALEGRE

**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO

**AGRAVADO(S)** : MILTON RIBEIRO

**ADVOGADO** : DR. NIVALDO ANTÔNIO DA SILVA

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o agravo de instrumento demonstrado que o recurso de revista (que versava sobre nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, efeito devolutivo, época própria da correção monetária e atualização do FGTS) preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava no óbice das Súmulas nºs 296 e 297 do TST, merece ser mantido o despacho agravado. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-690.012/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

**AGRAVADO(S)** : ELENY MARIA MURAD

**ADVOGADO** : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se os arestos ofertados para cotejo são inespecíficos (Enunciado 296/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-692.202/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : ESCRITÓRIOS UNIDOS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA

**AGRAVADO(S)** : LUIZ ANGELO BISSOLI

**ADVOGADA** : DRA. WANDA GOMES DE MACEDO CAMARGO

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MATÉRIA FÁTICA. I - É fácil inferir, do despacho denegatório do recurso de revista, ter sido rejeitada a preliminar de negativa de prestação jurisdicional porque a questão envolvendo o vínculo de emprego, segundo assinalado no acórdão recorrido e reafirmado no dos embargos de declaração, já tinha sido examinada em decisão anterior, circunstância da qual a douta Autoridade de origem extraiu a ocorrência de preclusão em que se louvara o Regional para se abster de reexaminá-la ou explicitar aspectos fáticos que não o teriam sido naquela oportunidade. Equivale a dizer ter a digna Presidência do Tribunal de origem salientado o fato de que o acórdão impugnado e o dos embargos achavam-se fundamentados no fenômeno da preclusão consumativa, cujo propalado desacerto não sugere a idéia de negativa de prestação jurisdicional, mas quando muito a de erro de julgamento. Tampouco é vislumbrável a mácula assacada contra as decisões do Colegiado local relativamente ao critério de cálculo do salário do reclamante e ao novo valor da condenação remanescente por conta da redução da sanção jurídica imprimida em grau de recurso. Isso porque o Tribunal acolheu o recurso da agravante ao determinar expressamente, na fundamentação de fls. 168, fosse ele apurado pela média dos valores recebidos nos últimos 12 meses da relação de emprego, na forma do artigo 478, § 4º, da CLT, e não obstante deixasse de fixar novo valor à sanção jurídica residual, daí não lhe adveio qualquer prejuízo uma vez que o pleiteara para fins de recolhimento das custas que já o tinha efetuado. II - Consequência de o vínculo de emprego ter sido reconhecido a partir das singularidades fático-probatórias dos autos, cuja intangibilidade decorre de precedente 126 do TST, não se visualiza a pretensa violação ao artigo 3º da CLT, nem a especificidade da divergência jurisprudencial com os arestos trazidos à colação, a teor dos Enunciados 23 e 296 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-692.217/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

**AGRAVANTE(S)** : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : GILBERTO VALENTIM NABUCO

**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA M. XAVIER RIBEIRO MORAES

**DECISÃO**: Unanimemente, conhecer do agravo para negar-lhe provimento.

**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DIFERENÇA ÍNIFIMA. I. Pretensão colidente com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte (OJSBDI 1 nº 140) obsta o regular trânsito do recurso de revista (Enunciado nº 333 do c. TST). 2. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-695.341/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**EMBARGANTE** : LOJAS AMERICANAS S.A.

**ADVOGADO** : DR. IVANIR JOSÉ TAVARES

**EMBARGADO(A)** : HENRIQUE DE AFFONSECA KERTI (ESPÓLIO DE)

**ADVOGADO** : DR. JUAREZ SOARES ORBAN

**DECISÃO**: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e condenar a Embargante a pagar ao Embargado a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor atribuído à causa, corrigido monetariamente.

**EMENTA**: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REJEIÇÃO - MULTA. Quando se verifica que os embargos declaratórios pretendiam discutir matéria já apreciada no acórdão-embargado, exsurge nítido o intento da Parte em protelar o desfecho da ação, que se iniciou em 1984, quando o Reclamante ainda era vivo. Embargos rejeitados, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : AIRR-695.711/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ ANTÔNIO RAMOS

**ADVOGADO** : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : BANCO MERIDIONAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: RECURSOS DE REVISTA E DE EMBARGOS - CONHECIMENTO - REVISÃO DO ENUNCIADO Nº 42, COM ALTERAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO 99/2000, DJ 18.9.2000. "Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho." (Res. 25/1994 DJ 12-05-1994) (Enunciado nº 333 do TST). Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-696.922/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : MARIA FELINTA DA SILVA ALVES

**ADVOGADO** : DR. PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI

**AGRAVANTE(S)** : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI

**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, tendo em vista que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AG-AIRR-697.176/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

**AGRAVANTE(S)** : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. IVANA PAULA PEREIRA AMARAL

**AGRAVADO(S)** : DELERMANO BIZINOTO

**ADVOGADO** : DR. ALFREDO CESAR GANZERLI

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA**: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. DEFICIÊNCIA. EFEITOS. I. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. 2. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSBDI nº 90, que encerra como premissa sistemática anterior à Lei nº 9.756 de 1998. 3. Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-698.156/2000.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS LINO COSTA

**ADVOGADO** : DR. PEDRO SIMÕES NETO

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nos termos do Enunciado nº 266 do TST, bem como do art. 896, § 2º, da CLT, recurso de revista interposto a decisão prolatada em agravo de petição somente é cabível mediante a demonstração de ofensa direta e literal à Constituição Federal de 1988. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-698.236/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO RODRIGUES DA FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO AZOUBEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o agravo de instrumento demonstrado que o recurso de revista (que versava sobre nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, multa prevista no art. 538 do CPC e relação de emprego), preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava no óbice das Súmulas nºs 126 e 296 do TST, merece ser mantido o despacho-agravado. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-698.416/2000.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSPAR - TRANSPORTADORA PARNAMIRIM LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MAURÍCIO DE A. MEDEIROS  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ FRANCISCO DA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA DALTRO SANTOS MENEZES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Recurso interposto após o prazo fixado no art. 6º, da Lei nº 5.584/70, carece do pressuposto extrínseco da tempestividade. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-698.431/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. CHARLES PITHON BARRETO  
**AGRAVADO(S)** : MARY ANY CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. DIÓGENES RODRIGUES BARBOSA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. 1. A concessão de horas extraordinárias, fundada na prevalência da prova oral sobre a documental, passa ao largo da violação dos arts. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC e 5º, inciso II, da Constituição Federal. Pretensão de reexame de fatos e provas obsta o regular trânsito do recurso de revista. Incidência do Enunciado nº 126 do c. TST. 2. Dissenso pretoriano inespecífico não anima o processamento da revista (Enunciado nº 296 do c. TST). 3. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-700.351/2000.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : ONDREPSB - SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. GISELE MEIRA KERSTEN  
**AGRAVADO(S)** : ELIAS BELLI CARLIM  
**ADVOGADO** : DR. RUDIMAR PAULINHO DE BARBA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. 2. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSBDII nº 90, que encerra como premissa sistemática anterior à Lei nº 9.756 de 1998. 3. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-702.062/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : EDUARDO RODARTE ALVARENGA  
**ADVOGADA** : DRA. LEIZA MARIA HENRIQUES  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-702.462/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO DA SILVA MATOS  
**AGRAVADO(S)** : KÁTIA MARIA SILVA DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o agravo de instrumento demonstrado que o recurso de revista (que versava sobre cargo de confiança, integração das horas extras nas gratificações semestrais, diferenças salariais decorrentes de desvio de função, diferenças de gratificações semestrais defluentes do pagamento depois da época fixada na norma coletiva e multas normativas) preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava nos óbices das Súmulas nºs 126, 297 e 333 do TST, merece ser mantido o despacho-agravado. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-703.486/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : EDI CARLOS GOMES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios, tão-somente para dar-lhes provimento e acrescer à fundamentação do acórdão embargado os esclarecimentos ora consignados no voto.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRADO DE INSTRUMENTO. Da análise dos autos, verifica-se a inexistência dos pressupostos de admissibilidade dos presentes embargos (art. 535 do Código de Processo Civil). Todavia, para que não se alegue negativa da prestação jurisdicional, acolhem-se os presentes embargos declaratórios tão-somente para acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto.

**PROCESSO** : ED-AIRR-703.702/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : CITROSUCO SERVIÇOS RURAIS S.C. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : OSVANILDO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios, tão-somente para dar-lhes provimento e acrescer à fundamentação do acórdão embargado os esclarecimentos ora consignados no voto.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRADO DE INSTRUMENTO. Da análise dos autos, verifica-se a inexistência dos pressupostos de admissibilidade dos presentes embargos (art. 535 do Código de Processo Civil). Todavia, para que não se alegue negativa da prestação jurisdicional, acolhem-se os presentes embargos declaratórios tão-somente para acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto.

**PROCESSO** : AIRR-703.732/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA ELÉTRICA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO TADEU ANTUNES  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA MARCHIONI TOSETTI

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Ausente a necessária autenticação das peças que compõem o instrumento do agravo, ele desmerece conhecimento (TST, IN nº 16, de 1999, item IX). Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-703.856/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : EVA DE FÁTIMA DIOGO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ OLYMPIO BRANDÃO VIDAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-704.174/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO DOS SANTOS SALINO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Ausente a necessária autenticação de peça essencial, que compõe o instrumento do agravo, ele desmerece conhecimento (TST, IN 16, de 1999, item IX). Na hipótese da presença de documentos distintos, no verso e anverso da cópia, necessária a autenticação de ambas as peças. Precedentes. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-704.175/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. DEBORAH PIETROBON DE MORAES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. Escudado o r. acórdão regional em duplo fundamento, cada qual subsistente por si só, o ataque a apenas um deles não rende ensejo ao processamento do recurso de revista. Incidência do princípio da utilidade dos atos processuais. 2. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-705.399/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO AÉRCIO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa desfrancar recurso de revista despido dos pressupostos legais de admissibilidade, insitos no art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-705.718/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
**ADVOGADO** : DR. MICHEL EDUARDO CHAACHAA  
**AGRAVADO(S)** : ALBERTO MAURÍCIO FERREIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. IVO BRAUNE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não merece conhecimento o recurso de revista interposto apenas mediante indicação de ofensa a dispositivos de lei, quando a matéria em discussão não foi abordada pelo Regional diante de seu texto. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AG-AIRR-706.338/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA DIAS DE MENEZES  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO FERREIRA COIMBRA NETO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO CÉSAR MOREIRA PACHECO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental por irregularidade de representação.

**EMENTA:** IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de procuração habilitando o advogado subscritor do agravo regimental a representar a parte em juízo acarreta o não-conhecimento do apelo, por inexistente. Inteligência do Enunciado nº 164 do TST. Agravo Regimental não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-706.406/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**AGRAVADO(S)** : WAGNER ANTÔNIO JARDIM  
**ADVOGADA** : DRA. STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o agravo de instrumento demonstrado que o recurso de revista (que versava sobre prescrição e diferenças de complementação dos proventos da aposentadoria) preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava no óbice das Súmulas nºs 221 e 327 do TST, merece ser mantido o despacho-agravado. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-707.608/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : ADP SYSTEMS - EMPRESA DE COMPUTAÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO EGERT BARBOZA  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO VARISCO  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO WEBER DE SOUZA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. 1. "Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso." (Orientação Jurisprudencial da SBDI 1 nº 139). Olvidados tais parâmetros, o recurso de revista não ostenta pressuposto extrínseco de admissibilidade. 2. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AG-AIRR-707.794/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : CONCREVIT CONCRETO VITÓRIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CIMENTO. CAL. GESSO. CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO. OLARIAS. LADRILHOS HIDRÁULICOS E ARTEFATOS DE CIMENTO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINTRACICAL  
**ADVOGADA** : DRA. REGINA CELI ZOCATELLI AMORIM

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍCIO FORMAL. EFEITOS. 1. A ausência de elemento capaz de demonstrar a outorga de poderes, pelo recorrente, ao subscritor do recurso, obsta a admissão do apelo (Enunciado nº 164 do c. TST). 2. A prática de atos processuais anteriores, em nome da parte, não revela o condão de suprir o vício, sendo o contexto inadequado para caracterizar o denominado mandato tácito. 3. Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-708.115/2000.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE  
**ADVOGADA** : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
**AGRAVADO(S)** : SILVANI PEREIRA DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não preenchidos os pressupostos intrínsecos para cabimento do recurso de revista previstos no art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-709.104/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTTU  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA  
**AGRAVADO(S)** : CLODOALDO JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AMARO DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Pretensão fundada no reexame de fatos e provas, em divergência jurisprudencial inespecífica, ou ainda, em tema carente de prequestionamento, obsta o regular trânsito do recurso de revista (Enunciados nºs 126 e 296 do c. TST). Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-709.107/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : GISELIA SILVA PEIXOTO - ME (DINÂMICA DISTRIBUIDORA)  
**ADVOGADA** : DRA. ROSSANA BARRETO CAVALCANTI  
**AGRAVADO(S)** : DAVI RODRIGUES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CÂNDIDO DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Recurso interposto após o prazo fixado em lei carece do pressuposto extrínseco da tempestividade. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AG-AIRR-709.965/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BAIANA DE ALIMENTOS S.A. - EBAL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : ABIMAELO LOPES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. EUSTÓRGIO PINTO RESEDÁ NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face do seu caráter protelatório.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o agravo regimental demonstrado que o recurso de revista, que versava sobre a aceitabilidade de um único depoimento a alicerçar a conclusão do aresto regional sobre a existência de horas suplementares, preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava no óbice apontado pelo despacho-agravado (Súmula nº 126 do TST), este merece ser mantido. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : AIRR-711.202/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BORLEM S.A. - EMPREENDIMIENTOS INDUSTRIAIS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA ELENA PEREIRA ROBLES  
**ADVOGADO** : DR. TABAJARA DE ARAÚJO VIROTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o agravo de instrumento demonstrado que o recurso de revista (que versava sobre a validade da compensação, na data-base, de reajuste concedido mediante acordo celebrado diretamente com os empregados sem a observância das prescrições legais) preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava no óbice das Súmulas nºs 221, 296 e 333 do TST, merece ser mantido o despacho-agravado. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-712.393/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA COELHO  
**AGRAVADO(S)** : CLODOALDO SALGE JUNIOR  
**ADVOGADO** : DR. MAURO HENRIQUE ORTIZ LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI/TST. "Admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da Constituição Federal de 1988." **MATÉRIA FÁTICA.** Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ED-AG-AIRR-712.397/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. ADAILSON DA SILVA ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, condenando a embargante à multa de 1%, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Tendo o acórdão embargado sido superlativamente explícito, ao sufragar os elementos ensejadores do não-provimento do agravo de instrumento, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC. Até porque é viva a impressão de os ter aviado movido por um desmedido sentimento de irrisignação com o decidido alhures, razão pela qual é forçoso o apenamento da embargante, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

**PROCESSO** : AG-AIRR-712.418/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : VALMIKI CÉSAR VIANA DE OLIVA  
**ADVOGADA** : DRA. DALZIMAR GOMES TUPINAMBÁ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e aplicar ao Agravante multa de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, dado o caráter meramente protelatório do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REPRESENTAÇÃO - INEXISTÊNCIA. Não se conhece do Agravo de Instrumento, por inexistente, quando o instrumento procuratório conferindo poderes à advogada, subscritora das razões do apelo, estava limitado expressamente ao acompanhamento dos processos junto ao 5º TRT, não se configurando, também, na hipótese, o mandato tácito (Enunciado nº 164/TST). Agravo regimental desprovido, ao qual se aplica a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, no montante de 10% sobre o valor corrigido da causa.

**PROCESSO** : AIRR-712.778/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO HUDSON SOARES  
**AGRAVADO(S)** : ESMERALDO DIANO CAMPANATI E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO BAPTISTA FREIRE



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.** A regra insculpida no artigo 13 do CPC tem pertinência apenas no primeiro grau de jurisdição, não cabendo em sede de recurso de revista a concessão de prazo a fim de que seja sanada a irregularidade de representação. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-712.779/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS

**ADVOGADO** : DR. CARLOS HUMBERTO REIS NETO

**AGRAVADO(S)** : ESMERALDO DIANO CAMPANATI E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO BAPTISTA FREIRE

**DECISÃO:** por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-713.597/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

**AGRAVANTE(S)** : ÁGUAS DE PARANAGUÁ S.A.

**ADVOGADA** : DRA. DANIELA BRUM DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : NELSON MIRANDA

**ADVOGADO** : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo para negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO.** 1. A combinação dos princípios da utilidade dos atos processuais e o da conversão (CLT, arts. 765 e 897, § 5º, respectivamente) impede o provimento de agravo de instrumento, quando, sem embargo da eventual insubsistência dos fundamentos adotados pela decisão agravada, afloram ausentes os pressupostos de admissibilidade da revista. 2. "Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso." (Orientação Jurisprudencial da SBDI 1 nº 139). Olvidados tais parâmetros, o recurso de revista não ostenta pressuposto extrínseco de admissibilidade. 3. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-713.766/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.

**ADVOGADO** : DR. APARECIDO DOMINGOS ERREIRIAS LOPES

**AGRAVADO(S)** : ROBERTO ROSA CORREA

**ADVOGADO** : DR. LUIS ROBERTO SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: EXECUÇÃO - RECURSO DE REVISTA - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL (ARTIGO 896 DA CLT E ENUNCIADO Nº 266 DO TST).** Atende plenamente o princípio da celeridade processual e não atrita, em absoluto, com a inteligência do artigo 899 da CLT, decisão que determina o processamento de embargos com sua apreciação e julgamento, em execução provisória, com expressa ressalva de que a liberação de pagamento só se concretize após o trânsito em julgado do título exequendo, oportunidade em que a execução de provisória transmuda-se em definitiva. A decisão Regional assenta-se em interpretação de norma infraconstitucional e está devidamente fundamentada, circunstâncias que afastam a possibilidade de ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal e de conhecimento da revista (Enunciado nº 266 c/c artigo 93, IX da CF). Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-713.864/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

**AGRAVANTE(S)** : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**AGRAVADO(S)** : LUCINALVA SOUZA DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. MÁRIO MIGUEL NETTO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. 2. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSBDI1 nº 90, que encerra como premissa sistemática anterior à Lei nº 9.756 de 1998. 3. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-716.535/2000.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ KRUSCHEWSKY JÚNIOR

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALVINO SANTOS FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO.** Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-717.968/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

**AGRAVADO(S)** : WASHINGTON HUGO ROSA

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ATIVIDADE COGNITIVA COMPLEMENTAR DO TRIBUNAL AD QUEM - ADMISSIBILIDADE.** Apesar de o despacho agravado ter ficado circunscrito à pretendida deserção do recurso de revista, nada impede que a Corte, ultrapassando o seu exame, abale-se a apreciar o concurso dos seus requisitos intrínsecos. Isso porque lhe está afeto o exame soberano da admissibilidade do apelo, cuja denegação é mera injunção de a controvérsia em torno do vínculo empregatício ter sido dirimida ao rés do universo probatório, insuscetível de reexame nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-718.018/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

**ADVOGADO** : DR. VALMIR NOVAIS FREITAS

**AGRAVADO(S)** : ISOLINA MARIA DURÃO DE MELO

**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO RENATO DANTAS CAVALCANTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Não se conhece de agravo para o qual não foi trasladada uma das peças essenciais à formação do instrumento, a teor do Enunciado nº 272/TST, sendo inviável relevar tal falha na suposição dela ter sido de responsabilidade da Secretaria do Regional ou assinar prazo para sua regularização, por injunção do que preconiza a Instrução Normativa nº 16/99 do TST, baixada em consonância com o parágrafo 1º do artigo 544 do CPC.

**PROCESSO** : AG-AIRR-718.485/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**AGRAVANTE(S)** : BANCO BEMGE S.A.

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO LUIZ FERREIRA

**ADVOGADO** : DR. EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face de seu caráter protelatório.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - REEXAME DE PROVAS EM RECURSO DE REVISTA - IMPOSSIBILIDADE.** Não merece reparos o despacho-agravado, uma vez que apenas mediante reexame das provas dos autos esta Corte poderia manifestar-se sobre a alegação de que o Reclamante exercia cargo de confiança que o enquadrava na exceção do art. 224, § 2º, da CLT, o que é defeso na instância superior, a teor da Súmula nº 126 do TST. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : AIRR-720.989/2000.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. SEVERINO ROBERTO MARQUES PEREIRA

**AGRAVADO(S)** : ANGELA MARIA GOMES DE SÁ

**ADVOGADO** : DR. LÁSARO DE CARVALHO MENDES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Inexistindo, no acórdão, manifestação clara em torno da tese que o litigante sustenta, decaiu o requisito do prequestionamento, inspirado pelo Enunciado 297/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-721.791/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ LUÍS FERNANDES SOARES

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO COSTA FILHO

**AGRAVANTE(S)** : GRÁFICA JB S.A. E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES

**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento, com ressalvas do Relator.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONFIRMAÇÃO DO DESPACHO-AGRAVADO.** Para que o agravo de instrumento logre êxito, deve buscar infirmar as razões do despacho agravado. As meras alegações de que restaram demonstradas, em recurso de revista, a violação de lei e a divergência jurisprudencial, não têm o condão de proporcionar a admissão do recurso trancado, se esses pressupostos não são demonstrados efetivamente, em face da ausência de negativa de prestação jurisdicional e de ofensa aos arts. 512 e 515 do CPC, haja vista que o Regional ateu-se ao exame da matéria impugnada, relativa à limitação das horas extras decorrentes do atendimento às chamadas do "pager". Agravos de instrumento a que se negam provimento.

**PROCESSO** : AIRR-722.113/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : MIGUEL RUBINSTEIN

**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GONTIJO

**AGRAVADO(S)** : CIBA ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. NELSON AUGUSTO MUSSOLINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO.** A deriva dos pressupostos traçados pelo art. 896 consolidado, não tem seguimento o recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-722.114/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : FILÓ S.A.

**ADVOGADO** : DR. CÉSAR FREDERICO BARROS PESSOA

**AGRAVADO(S)** : ALCINETE PEREIRA ABELHA

**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE JOSÉ MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO.** A deriva dos pressupostos traçados pelo art. 896 consolidado, não tem seguimento o recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AG-AIRR-722.389/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

**AGRAVANTE(S)** : CARDOSO CORREIA E CIA. LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ADOLFO MOURY FERNANDES

**AGRAVADO(S)** : IRACI SANTINA DOS SANTOS

**ADVOGADA** : DRA. AURICÉLIA VIEIRA DE LIMA DOS SANTOS



**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. DEFICIÊNCIA. EFEITOS.** 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. 2. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSBDI nº 90, que encerra como premissa sistemática anterior à Lei nº 9.756 de 1998. 3. Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-722.774/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : LPC - INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS N. DA S. CARDILLO  
**AGRAVADO(S)** : ELIZEU DE SOUZA MORAIS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CELSO BOLDRIN

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo, para negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESERÇÃO.** "Se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso" (Instrução Normativa nº 03, de 1993, do c. TST - item II, alínea b). Olvidados tais parâmetros, o recurso de revista não ostenta pressuposto extrínseco de admissibilidade. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AG-AIRR-722.780/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CARLOS RONDINA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO STOCHI

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS. VÍCIO FORMAL. EFEITOS.** 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao exame do recurso cujo seguimento foi denegado. 2. A ilegitimidade da data de interposição do recurso de revista, por impedir a aferição da respectiva tempestividade, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSBDI nº 90, que encerra como premissa sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 3. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-723.206/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS LEANDRO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO MUXFELDT

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO- AGRADO.** Não tendo o agravo de instrumento demonstrado que o recurso de revista (que versava sobre nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e reintegração no emprego) preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava no óbice da Súmula nº 126 do TST, merece ser mantido o despacho-agravado. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-723.232/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADA** : DRA. ANETE JOSÉ VALENTE MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : AMILTON CASAES RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. PAULO LOPES TORRES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO.** Ausente a necessária autenticação das peças que compõem o instrumento do agravo, ele desmerece conhecimento (TST, IN nº 16, de 1999, item IX). Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-723.252/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : LOJAS AMERICANAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO MALTZ  
**AGRAVADO(S)** : SANDRA ELIZABETH DE SIQUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. DELIRO BATISTA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: HORAS EXTRAS NOTURNAS - PEDIDO QUE COMPREENDE OS RESPECTIVOS ADICIONAIS - INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA.** Quando o empregado pede horas extras noturnas, sob o fundamento de que sua jornada foi extrapolada após às 22 horas, no pedido está compreendido o pagamento da sobrejornada com os respectivos adicionais noturno e de horas extras, daí a inviabilidade de se constatar, na hipótese, julgamento *extra petita*. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-723.658/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ACESITA ENERGÉTICA LTDA.  
**ADVOGADA** : DR. VICTOR RUSSOMANO JR.  
**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDA BERTOLDO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. ARNON JOSÉ NUNES CAMPOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - VALIDADE. ENQUADRAMENTO SINDICAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA.** Para alcançar especificidade, os arestos ofertados para confronto jurisprudencial, de forma a sustentar o recurso de revista, não só deverão guardar estrita identidade com as premissas do caso concreto (En. 296/TST), mas, por imperativo lógico, também deverão retratar e viabilizar a tese que a parte defende. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a indicação de ofensa legal e de dissenso pretoriano. Por outra face, temas não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária, nos termos do En. 297/TST. Desrespeitando pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-723.675/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA  
**AGRAVADO(S)** : LUIZA ANTUNES NICOLAU  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ VERÍSSIMO E SILVA DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: HORAS EXTRAS - DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA.** Confirmados pela prova testemunhal os fatos geradores do direito às horas extras declinados na inicial, e não conseguindo o reclamado fazer prova dos fatos impeditivos que apontou na contestação, inviável falar-se em afronta aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, visto que o julgado a quo observou fielmente o princípio do *ônus probandi*. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AG-AIRR-724.336/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO - SERVE (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**PROCURADOR** : DR. RENATA GUIMARÃES SOARES BECHARA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO CARLOS LEAL VIVEIROS  
**ADVOGADO** : DR. EDSON CARVALHO RANGEL

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. DEFICIÊNCIA. EFEITOS.** 1. Ausente a necessária autenticação de peça essencial, que compõe o instrumento do agravo, ele desmerece conhecimento (TST, IN 16, de 1999, item IX). Na hipótese da presença de documentos distintos, no verso e anverso da cópia, necessária a autenticação de ambas as peças. Precedentes. 2. Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-724.835/2001.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**AGRAVADO(S)** : ARIORLANDO AIRES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO MARCOS DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.** Quando o Regional consigna que o pedido foi feito com base no princípio constitucional da igualdade de tratamento e que a defesa não impugnou especificamente a concessão da verba ao paradigma, não há como se aferir a alegação de que as situações do reclamante e do paradigma eram desiguais, sob a alegação de que se trata de concessões em épocas diferentes, tendo em vista a ausência de impugnação específica. Assim, não há como se chegar a conclusão pretendida pela reclamada, quanto à impossibilidade jurídica do pedido e quanto à inexistência de comprovação do fato constitutivo do direito do reclamante, sem o revolvimento de fatos e provas o que é inviável em sede extraordinária, à luz do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-725.447/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : CREUSA MOTTA SEVERINO  
**ADVOGADO** : DR. WILSON OSMAR MARTINS JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : ESTADO DO PARANÁ  
**PROCURADOR** : DR. HERMÍNIO BACK

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, quando o acórdão recorrido estiver em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Inteligência do § 5º do artigo 896 da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-725.457/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

**AGRAVANTE(S)** : MÁRCIO DE BONA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANE ROSA KANIGOSKI  
**AGRAVADO(S)** : SANTISTA TÊXTIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ITALO AUGUSTO DITTRICH ZAPPA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO.** 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. 2. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSBDI nº 90, que encerra como premissa sistemática anterior à Lei nº 9.756 de 1998. 3. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-725.976/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)

**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

**AGRAVADO(S)** : AUSTRÁLIO DO REGO PRADO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. NELSON CÂMARA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST.** Quando a reclamada, em suas razões de recurso, sustenta que o reclamante não se desincumbiu de fazer prova do trabalho em sobrejornada, fato esse não objeto de análise pelo Regional, que limitou-se a aplicar a pena de confissão ficta e concluir que o cargo não era de confiança, mas apenas de natureza administrativa, inviável se revela o conhecimento da revista. Para se chegar à conclusão da recorrente, imprescindível seria o exame da prova, procedimento incompatível em sede de revista (Enunciado nº 126 do TST). Agravo de instrumento não provido.



**PROCESSO** : AIRR-727.151/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO  
**AGRAVADO(S)** : SUELI APARECIDA GUAREZI KOLBE  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ SALVADOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO TÁCITO. INVALIDADE. Consoante iterativa atual e notória jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, consubstanciada nos Precedentes Jurisprudenciais de n. 223, é inválido o acordo individual de compensação tácito. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-727.752/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MARCELO ALVES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO CHINAGLIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. A Lei n. 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumeiramente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equivocado se mostra o fundamento adotado pelo despacho agravado. Todavia, examinando a matéria de fundo, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-728.258/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO ANTÔNIO DE MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE EXPRESSO SUL FLUMINENSE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO GUSTAVO CAMARGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-728.263/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ MANOEL CONSEZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-728.681/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**AGRAVADO(S)** : ANDRÉ ARRIOLA DE ARAÚJO CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO GABRIEL DE SOUZA E SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, tendo em vista que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AIRR-728.693/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ DE ARIMATHÉA SALES DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LUIZ LOTTI  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BEMGE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. CONTRATO NULO. EFEITOS. Segundo a recente jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada no Enunciado nº 363/TST, a "contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." Desse modo, a revista encontra óbice no § 4º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-729.088/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA  
**ADVOGADO** : DR. ÍTALO TELES CAETANO  
**AGRAVADO(S)** : MILTON GOMES DE REZENDE  
**ADVOGADO** : DR. NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREQUESTIONAMENTO. "Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão." (Enunciado 297 do TST). Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-729.617/2001.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : YPIOCA AGROINDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. TARCÍSIO PINTO  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO BARROS PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO AMARO MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - EXECUÇÃO - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - NÃO-CONFIGURAÇÃO. O prosseguimento de recurso de revista, em execução, não prescinde de inequívoca violação direta e literal da Constituição Federal (art. 896, § 2º, da CLT). Se a parte não consegue demonstrá-la, inviável o processamento da revista. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-729.843/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVÁ E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : BINGO ALTEROSAS DIVERSÕES E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ÊNIO ALBERI PEREIRA SOARES  
**AGRAVADO(S)** : ALCIONE APARECIDA GONTIJO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ VLAN DE CASTRO JÚNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo, para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESERÇÃO. 1. "Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso." (Orientação Jurisprudencial da SBDI 1 nº 139). Olvidados tais parâmetros, o recurso de revista não ostenta pressuposto extrínseco de admissibilidade. 2. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-730.335/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : EXPRESSO TANGUÁ LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA CARVALHO ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : JÚLIO CESAR DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA GOMES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** REVELIA - ATESTADO MÉDICO APRESENTADO TRÊS MESES DEPOIS DA AUDIÊNCIA - DECRETAÇÃO MANTIDA - INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. A impossibilidade de comparecimento da parte à audiência, em razão de moléstia, deve ser comprovada por meio de atestado médico até o momento da audiência e não cerca de 3 (três) meses após sua realização. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-730.719/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRO DE EDUCAÇÃO E ESTUDOS APLICADOS S.C. LTDA. (COLÉGIO MODELO)  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO  
**AGRAVADO(S)** : ADILSON RIVERS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-730.904/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : ESCOLAS PROFISSIONAIS SALESIANAS  
**ADVOGADO** : DR. CÉZAR AUGUSTO SALDIVAR DUECK  
**AGRAVADO(S)** : MARCELO SCURBANI  
**ADVOGADO** : DR. GLAUBER SÉRGIO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - VIOLAÇÃO DO ART. 461 DA CLT - INEXISTÊNCIA. Quando o e. TRT deixa claro a presença dos requisitos configuradores da equiparação salarial: IDENTIDADE FUNCIONAL, TRABALHO DE IGUAL VALOR, INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇA NA FUNÇÃO SUPERIOR A DOIS ANOS, MESMO EMPREGADOR, MESMA LOCALIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, não há que se falar em ofensa ao art. 461 da CLT, sob o fundamento de que um dos pressupostos não teria sido atendido, visto que as razões recursais, nesse contexto, pretendem imprimir nova realidade fática, diversa do Regional, em manifesto antagonismo com o Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-731.081/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PRATO  
**AGRAVADO(S)** : MARINA RODRIGUES DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. AGNALDO GOMES DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo para o qual não foi trasladada uma das peças essenciais à formação do instrumento; a teor do Enunciado nº 272/TST, sendo inviável relevar tal falha, na suposição de ela ter sido de responsabilidade da Secretaria do Regional, ou assinar prazo para sua regularização, por injunção do que preconiza a Instrução Normativa nº 16/99 do TST, baixada em consonância com o parágrafo 1º do artigo 544 do CPC.



**PROCESSO** : AIRR-731.290/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : ULTRAFÉRTIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL

**AGRAVADO(S)** : EFIGÊNIA MARIA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. SILAS DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (EN. 297/TST). DESCABIMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se, a despeito de provocação oportuna, em recurso ordinário, silenciar o julgador. Nesta situação, incumbe ao litigante interpor embargos de declaração (En. 297/TST) e, persistindo o eventual vício, alegar a nulidade da decisão (O.J. 115/SDI). Desrespeitado pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-731.306/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**AGRAVANTE(S)** : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**AGRAVADO(S)** : DAVID MEDEIROS E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. HILDEBRANDO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA DESERTO. Dispõe a alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 3/93 que, "se o valor do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso". Tem-se, portanto, que, até ser atingido o valor da condenação, deverá a parte, sob pena de deserção, depositar integralmente o valor do limite legal, em relação a cada novo recurso interposto. Nesse sentido, pacificou-se a jurisprudência desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 139/SDI. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-731.445/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : LUIZ HENRIQUE DALHA VALHE

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**AGRAVADO(S)** : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-731.647/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**AGRAVANTE(S)** : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**AGRAVADO(S)** : ALFREDO CINTRA NETO

**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA DE LIMA FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - INTERPOSIÇÃO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98 - ARESTOS PARADIGMAS PROVENIENTES DO TRIBUNAL PROLATOR DA DECISÃO - INADMISSIBILIDADE. Vedada a divergência jurisprudencial de arestos paradigmas oriundos do Tribunal prolator da decisão em recurso de revista interposto após a vigência da Lei nº 9.756/98, que alterou a redação da alínea "a" do art. 896 da CLT. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALO INTRA-JORNADA E DESCANSO SEMANAL - ENUNCIADO Nº 360 DO TST. A concessão de intervalo intrajornada e de descanso semanal não descaracterizam a prestação de serviços em turnos ininterruptos de revezamento, com jornada especial de seis horas (art. 7º, XIV, da CF e Enunciado nº 360 do TST). Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-732.124/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**AGRAVANTE(S)** : GRANTÉCNICA INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA VILLAR ARRUDA

**AGRAVADO(S)** : APARECIDA DONIZETE ALENCAR E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. ALCIDES CARLOS BIANCHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. O despacho-agravado que denega seguimento a recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, porquanto lastreado o apelo apenas em divergência jurisprudencial e violação do art. 13 do CPC, confere correta exegese ao art. 896, § 6º, da CLT, que requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade à Súmula do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-732.233/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : LINDOLPHO CORREA DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. MOISÉS JOSÉ DA COSTA FILHO

**AGRAVADO(S)** : LUZIA LEITE RIBEIRO

**ADVOGADO** : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-732.243/2001.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**EMBARGANTE** : BANCO SAFRA S.A.

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**EMBARGADO(A)** : SANDRA LÚCIA FONSECA DE MATOS PEREIRA

**ADVOGADO** : DR. WEBER JOB PEREIRA FRAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar ao Reclamado-Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos moldes do art. 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTUITO PROTE-LATÓRIO - MULTA. O inconformismo da Parte com a decisão que nega provimento ao seu agravo de instrumento, com base em deserção da revista (por não ter sido aceita, como prova da realização do depósito recursal, guia em cópia não autenticada, a teor do art. 830 da CLT), não enquadra as razões declaratórias em qualquer dos permissivos do art. 535 do CPC, demonstrando o nítido intento de procrastinação do feito. Aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-732.787/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - CEHAB/RJ

**ADVOGADO** : DR. ADYR PANTALEÃO ALVES

**AGRAVADO(S)** : MARIA DA GLÓRIA FERREIRA DOS ANJOS

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO GUASTINI D. GRILO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA NÃO ENQUADRADO NO DISPOSTO NO ART. 896 DA CLT - INCIDÊNCIA DO ÓBICE DO ENUNCIADO Nº 297 DO TST. Na alínea "a" do artigo 896 da CLT não se encontra prevista a hipótese de divergência de acórdão proveniente de Turma do TST ou do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida para viabilizar o cabimento do recurso de revista. Quando a decisão recorrida fundamenta-se em normas infraconstitucionais, não adotando nenhuma tese a respeito de dispositivos constitucionais apontados como violados, e não cuida a parte de provocar o Regional para que sobre eles se manifeste, via embargos de declaração, incide na espécie o óbice do Enunciado nº 297/TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-732.820/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**AGRAVANTE(S)** : REGINALDO PEREIRA DOS REIS

**ADVOGADA** : DRA. NANJI MARIA FERNANDES

**AGRAVADO(S)** : RENATA MELLÃO ALVES LIMA

**ADVOGADO** : DR. PAULO STRAUNARD PIMENTEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVELIA - ATRASO À AUDIÊNCIA DEVIDAMENTE JUSTIFICADO - VIOLAÇÃO DO ART. 844 DA CLT NÃO CONFIGURADA. Registrando o Regional que a reclamada chegou à audiência de instrução e julgamento com pequeno atraso, sem, no entanto, quantificá-lo e ainda explicitou que houve seu expresso desejo de contestar o pedido, inviável falar-se em ofensa ao artigo 844 da CLT, dada a razoabilidade da interpretação que lhe foi dada. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-733.363/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**AGRAVADO(S)** : MILTON DE GOES

**ADVOGADO** : DR. ROMEU GUARNIERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo tendo em vista que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AIRR-733.512/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**AGRAVANTE(S)** : ADEMIR PAULO TIBÚRCIO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EUSTÁQUIO DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO-AUTENTICAÇÃO - IMPRESCINDIBILIDADE. Na formação do instrumento, é imprescindível que os documentos trasladados estejam autenticados, um a um, no verso e anverso (Instrução Normativa nº 16/99, item IX). Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-733.544/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**AGRAVADO(S)** : AMARILDO DA SILVA GOMES

**ADVOGADO** : DR. JOÃO DE OLIVEIRA MENEZES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-734.559/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : GENÁRIO OTÁVIO DOS SANTOS

**ADVOGADA** : DRA. MARICLEUSA SOUZA COTRIM

**AGRAVADO(S)** : PEDRO FARIA DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO BIRKMAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Não prospera o recurso de revista, quando buscada a reavaliação, de provas. Enunciado 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.





**PROCESSO** : AIRR-734.703/2001.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : VONPAR REFRESCOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES  
**AGRAVADO(S)** : EMANUEL MESSIAS CÂMARA  
**ADVOGADO** : DR. NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÃO DO ART. 62, II, DA CLT NÃO CONFIGURADA. Não se pode concluir pela violação do art. 62, II, da CLT quando o Regional não deixa claro que o gerente exerceu cargo de gestão. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-734.711/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG

**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BISSA

**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO ALVES  
**ADVOGADO** : DR. NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - NÃO CONFIGURAÇÃO. Quando o recorrente não consegue evidenciar, em suas razões recursais, ofensa a dispositivo da Constituição Federal, nem traz arestos válidos para confrontação de teses, seu recurso de revista não alcança conhecimento, segundo a inteligência do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-734.738/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : SOSERVI - SOCIEDADE DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE CÉSAR FIGUERE DO SILVA

**AGRAVADO(S)** : ÍTALO DE MELO PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA CRISTINA OLIVEIRA DE SANTANA

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Os Tribunais vêm decidindo que a aplicação do art. 13 do Código de Processo Civil está restrita à instância de primeiro grau, daí porque, a regularidade da representação processual há de ser manifestada no momento da interposição do recurso. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-735.051/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : WORLD AEROTÁXI LTDA. E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. LAURO EXPEDITO ESTEVES CASAES FILHO

**AGRAVADO(S)** : RAUL ERNESTO MENDES  
**ADVOGADA** : DRA. EULA ÁLVARES DE CAMPOS CORDEIRO

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-735.318/2001.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

**AGRAVANTE(S)** : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**AGRAVADO(S)** : JÚLIO CÉSAR CITY TAVARES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ

**DECISÃO**: Unanimemente, conhecer do agravo, para negar-lhe provimento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPROVAÇÃO. DESERÇÃO. 1. "Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso." (Orientação Jurisprudencial da SBDI 1 nº 139). 2. A comprovação do depósito há que ser feita no prazo alusivo ao recurso interposto, como estabelece o art. 7º da Lei nº 5.584/70. Olvidados tais parâmetros, o recurso de revista não ostenta pressuposto extrínseco de admissibilidade. 3. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-735.352/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : CLUBE NÁUTICO CAPIBARIBE

**ADVOGADO** : DR. BERILLO DE SOUZA ALBUQUERQUE JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : ERIVALDO LISBOA FERREIRA

**ADVOGADA** : DRA. NADJANAIA R. DE C. BARROS

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. "Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá o Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º). Incidência dos Enunciados 210 e 266 do T.S.T. Por outra face, temas não prequestionados são infensos à jurisdição extraordinária, na forma ordenada pelo En. 297/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-735.519/2001.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO OSNI MENDES

**ADVOGADO** : DR. SIEGFRIED SCHWANZ

**DECISÃO**: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. 1. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que ele integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). Encerrando a decisão regional harmonia com a jurisprudência sumulada do c. TST, a revista não ostenta condições de admissibilidade (CLT, art. 896, § 5º). 2. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-735.706/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

**AGRAVANTE(S)** : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.

**ADVOGADO** : DR. CHARLES SOARES AGUIAR

**AGRAVADO(S)** : EDMILSON MARUJO MEDEIROS

**ADVOGADO** : DR. IVAN PAIM MACIEL

**DECISÃO**: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. As disposições do art. 896, da CLT, experimentam a limitação genérica imposta pelo seu art. 893, § 1º. Decisão regional que pronuncia a nulidade do processo, por cerceamento de defesa, determinando o retorno dos autos à origem para reabertura da instrução, encerra natureza interlocutória, pois resolve questão incidente sem pôr termo ao processo (CPC, art. 162, § 2º). Logo, contra ela não cabe, de imediato, recurso de revista. Incidência do Enunciado nº 214, da Súmula desta c. Corte. 2. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AG-AIRR-735.707/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

**AGRAVANTE(S)** : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

**ADVOGADA** : DRA. GISELI ÂNGELA TARTARO HO

**AGRAVADO(S)** : JOÃO RAMOS

**ADVOGADO** : DR. JORGE MARCOS SOUZA

**DECISÃO**: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA**: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. DEFICIÊNCIA. EFEITOS. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. 2. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 3. Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-735.708/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

**ADVOGADA** : DRA. RENATA SAAB MADI

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS DIAS MARTINS

**ADVOGADA** : DRA. ZÉLIA DA SILVA FOGAÇA LOURENÇO

**DECISÃO**: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. As disposições do art. 896, da CLT, experimentam a limitação genérica imposta pelo seu art. 893, § 1º. Decisão regional que afasta a extinção do processo sem exame de mérito, por restringir o alcance de transação celebrada pelos litigantes, determinando o retorno dos autos à origem para julgamento do mérito da controvérsia, encerra natureza interlocutória, pois resolve questão incidente sem pôr termo ao processo (CPC, art. 162, § 2º). Logo, contra ela não cabe, de imediato, recurso de revista. Incidência do Enunciado nº 214, do c. TST. 2. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AI-736.033/2001.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : ANTONIA NARCÉLIA SILVA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO TORRENS

**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE FORTALEZA

**PROCURADOR** : DR. ANTONIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AG-AIRR-736.159/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**AGRAVADO(S)** : ADEMIL AMADEU BENEDITE E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. HILDA APARECIDA DE SOUZA MORAES

**DECISÃO**: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA**: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. DEFICIÊNCIA. EFEITOS. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. 2. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição, da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSBDII nº 90, que encerra como premissa sistemática anterior à Lei nº 9.756 de 1998. 3. Agravo improvido.

**PROCESSO** : AG-AIRR-736.840/2001.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**AGRAVANTE(S)** : SABINO DE OLIVEIRA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO - SANAVE S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : JUDAS TADEU BARBOSA LIMA

**ADVOGADO** : DR. MIGUEL GONÇALVES SERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face do seu caráter protelatório.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO DENEGADO - ENUNCIADO Nº 333 DO TST. O agravo de instrumento não merecia prosperar, na medida em que não atacava os fundamentos do despacho-agravado, calcado na Súmula nº 126 do TST. Em verdade, o agravo era cópia do recurso de revista trancado, não combatendo, portanto, as razões do despacho regional. Faltava-lhe, assim, a necessária motivação. A mera repetição do arrazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : AIRR-736.875/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANFORT - BANCO FORTALEZA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : MOISES VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. NASSER AHMAD ALLAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. COMPLEMENTAÇÃO - HIPÓTESE DE CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DA LN. 3/TST E DA O.J. 139/SDI. O item II, alínea b, da LN. 3/TST estatui que "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso". A O.J. 139 da SDI, por seu turno, interpretando a norma, pontua que "está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Tanto representa que a complementação do depósito recursal, efetuado para a interposição de recurso ordinário, somente será possível quando, com a providência, atingir-se o valor total da condenação arbitrada, sendo este o teto para o dispêndio patronal. Se a adição dos valores estabelecidos para a interposição de recurso ordinário e de recurso de revista não redundar em valor igual ou superior ao da condenação, os recolhimentos - independentes - deverão ser efetuados distintamente, no total fixado para cada um dos apelos, sob pena de deserção. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-737.911/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : INDÚSTRIA E COMÉRCIO SUPER MÓVEIS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. EDUARDA COTTA  
**AGRAVADO(S)** : FÁBIO SILVA RESENDE  
**ADVOGADA** : DRA. EMÍLIA FERNANDES MONTEIRO DA MATA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PREQUESTIONAMENTO. "Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão." (Enunciado 297 do TST). Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-739.273/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : EDEMO BARBIM  
**ADVOGADA** : DRA. EVELEEN JOICE DIAS MACEANA FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FATOS E PROVAS. DECISÃO MOLDADA A JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Não prospera recurso de revista, quando buscar-se, em instância extraordinária, o revolvimento de fatos e provas (Enunciado 126 do TST). Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz está, hoje, consagrada pelo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-739.448/2001.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO PEREIRA NETO  
**ADVOGADO** : DR. AILTAMAR CARLOS DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : PAULO MARCOS JORDÃO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Ao juízo de admissibilidade originário compete o exame dos pressupostos inerentes à revista, inclusive os de natureza intrínseca. Fundado o recurso em violação literal de lei, não invade a competência do C. TST a análise sobre a ocorrência do evento. Ausência de antinomia com o art. 896, § 5º, da CLT. 2. A penhora de bem, vinculado a cédula de crédito rural, não encerra potencial violação dos arts. 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição da República (OJSBDI 1 nº 226). 3. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AG-AIRR-740.277/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : NÉLIA CORREIA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EDINALDO LIMA DE CERQUEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. DEFICIÊNCIA. EFEITOS. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. 2. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSBDI nº 90, que encerra como premissa sistemática anterior à Lei nº 9.756 de 1998. 3. Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-740.308/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ADEMIR OUVÍDIO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. WILSON LEITE DE MORAIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Tratando-se de decisão interlocutória não terminativa do feito, é de se inadmitir a revista, a teor do Enunciado nº 214 do TST, baixado em consonância com o § 1º do art. 893 da CLT, sendo imprescindível que o agravante aguardar a prolação da decisão definitiva, a fim de se habilitar ao manejo do recurso do qual se valeu prematuramente. Agravo ao qual se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-AIRR-740.376/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : CELSO CARVALHO SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MACHADO BARBOSA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. DEFICIÊNCIA. EFEITOS. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. 2. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSBDI nº 90, que encerra como premissa sistemática anterior à Lei nº 9.756 de 1998. 3. Ausente a necessária autenticação de peça essencial, que compõe o instrumento do agravo, ele desmerece conhecimento (TST, IN 16, de 1999, item IX). Na hipótese da presença de documentos distintos, no verso e anverso da cópia, necessária a autenticação de ambas as peças. Precedentes. 4. Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-740.388/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS CÉSAR DE ALMEIDA E SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. Para cabimento do recurso de revista, a ofensa a preceito legal e constitucional há de ser manifesta e literal (CLT, art. 896, c; Enunciado nº 297/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-740.751/2001.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ GOMES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ANTÔNIO E SILVA AFONSO FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : ERNESTO FABEL NETO E OUTRA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. A penhora de bem, vinculado a cédula de crédito rural, não encerra potencial violação dos arts. 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição da República (OJSBDI 1 nº 226). 2. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-740.755/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : POSTO CAMISA 12 LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO AGUIAR AMARAL  
**AGRAVADO(S)** : GLEICE DANIELA CONCEIÇÃO CORRÊA  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA MARIA DE REZENDE REIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - GESTANTE - DISPENSA IMOTIVADA - GRAVIDEZ DESCONHECIDA DO EMPREGADOR - IRRELEVÂNCIA - INTELIGÊNCIA DO ART. 10, II, "B", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DECISÃO DO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 88 DA SDI - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 333 DO TST. Se a decisão do Regional se encontra em consonância com atual, notória e pacífica jurisprudência desta Corte, o recurso de revista não merece processamento, ante a incidência do óbice do Enunciado nº 333 do TST. No caso dos autos, o v. acórdão do TRT está em conformidade com a orientação jurisprudencial nº 88 da SDI do TST, cujo entendimento é de que "o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador, salvo previsão contrária em norma coletiva, não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (Art. 10, II, "B", ADCT)". Nesse contexto, revela-se inequívoca a aplicação do referido verbete sumular. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-740.804/2001.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO HALLEY LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDSON ULISSES DE MELO  
**AGRAVADO(S)** : RUSEVAL LINO ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIS DE C. COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - EXAME DE CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - ART. 896, "B", DA CLT. Para conhecimento do recurso de revista, que discute aplicação e interpretação de cláusula de acordo coletivo, mister que o recorrente comprove o pressuposto de admissibilidade previsto na letra "b" do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-740.816/2001.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA HALIME F. GONÇALVES  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DAS GRAÇAS NUNES CADÓ  
**ADVOGADO** : DR. ABEL AUGUSTO DO RÊGO COSTA JÚNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo, para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CUSTAS. DESERÇÃO. Majorado o valor devido pela parte sucumbente, na segunda instância e a título de custas processuais, incumbe ao interessado proceder à respectiva complementação, para a qual fora expressamente intimado. Inobservada a providência, o recurso de revista não ostenta condições de ser processado. Agravo desprovido.



**PROCESSO** : AIRR-741.831/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : CRBS - INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : PLÍNIO REIS PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL LIMA SILVA

**DECISÃO**: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processamento da revista, interposto a decisão proferida em processo de execução, mostra-se cabível apenas nas hipóteses de violação direta e literal a norma da Constituição da República (CLT, art. 896, § 2º). Olvidado tal parâmetro, pelo interessado, não há falar no regular trânsito do recurso. 2. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-742.042/2001.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : LISMAR LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ VALDI DE ARAÚJO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA TENÓRIO DE MOURA

**DECISÃO**: Unanimemente, conhecer do agravo para negar-lhe provimento.

**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. 1. "Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atungido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso." (Orientação Jurisprudencial da SBDI 1 nº 139). Olvidados tais parâmetros, o recurso de revista não ostenta pressuposto extrínseco de admissibilidade. 2. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-742.106/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : BANKBOSTON N.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : REINALDO SIQUEIRA CAMARGO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO SIQUEIRA CAMARGO

**DECISÃO**: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. 1. No processo de execução, o cabimento da revista é restrito à hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República (CLT, art. 896, § 2º). Ausente o vício indigitado pela parte, o recurso não ostenta condições de ser processado. 2. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-742.625/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : PERALTA - COMERCIAL E IMPORTADORA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS  
**AGRAVADO(S)** : OSVALDO CONCEIÇÃO SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ERALDO AURÉLIO FRANZESE

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL NOTURNO - PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 333 DO TST. Correto o despacho que denega seguimento a recurso de revista interposto contra decisão superada por iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, porquanto incidente o óbice do Enunciado nº 333 do TST. No caso dos autos, o v. acórdão do Regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 6 da SDI desta Corte, *in verbis*: "ADICIONAL NOTURNO - PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO - CUMPRIDA INTEGRALMENTE A JORNADA NO PERÍODO NOTURNO E PRORROGADA ESTA, DEVIDO É TAMBÉM O ADICIONAL QUANTO AS HORAS PRORROGADAS." Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-743.642/2001.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELEMAR  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**EMBARGADO(A)** : VALDERI NOGUEIRA SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

**DECISÃO**: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à Reclamada-Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos moldes do art. 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTUITO PROTELATÓRIO - MULTA. O inconformismo da Parte com a decisão que nega provimento ao seu agravo de instrumento, com base no art. 896, § 6º, da CLT, não enquadra as razões declaratórias em qualquer dos permissivos do art. 535 do CPC, demonstrando o nítido intento de procrastinação do feito. Aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-744.269/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : WILSON ROLEMBERG DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravos de instrumento conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : AIRR-744.353/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : USIMINAS MECÂNICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO CUNHA E SILVA  
**AGRAVADO(S)** : GERALDO SOARES MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. LÚCIO RENATO PINTO

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: TRANSAÇÃO - ALCANCE DE COISA JULGADA. A transação que produz a coisa julgada entre as partes, conforme art. 1.030 do Código Civil, deve ser interpretada restritivamente, segundo o art. 1.027 do mesmo diploma legal, de forma que se encontra correta a decisão do Regional, quando proclamou que a cláusula 12ª do instrumento negocial, ao conferir quitação apenas do passivo trabalhista coletivo, não abrange direito de o empregado propor dissídio individual para postular parcelas que se inserem em sua exclusiva esfera jurídica. HORAS EXTRAS - MINUTOS IMEDIATAMENTE ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA DE TRABALHO - TRATAMENTO LEGISLATIVO CONFERIDO À MATÉRIA. A redação do art. 58 da CLT, cujo § 1º foi acrescido pela Lei nº 10.243, de 19 de junho de 2001, extirpa da jornada extraordinária as variações de horário não excedentes de cinco minutos, observado, entretanto, o "limite máximo de dez minutos diários". Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-745.561/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SUCOCÍTRICO CENTRALE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA  
**AGRAVADO(S)** : FELISBELINO MARQUES DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. MARLENE A. VIEIRA VICTORIANO

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, mas, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FATOS E PROVAS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Não prospera recurso de revista, quando buscar-se, em instância extraordinária, o revolvimento de fatos e provas (Enunciado 126 do TST). Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz está, hoje, consagrada pelo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-745.620/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO CELESTINO TONELOTO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DOMINGOS FAVILE  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-745.622/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS  
**AGRAVADO(S)** : CANISIO ROQUE JOHAN  
**ADVOGADA** : DRA. VERÔNICA DUARTE AUGUSTO

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-745.696/2001.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A. - BANPARÁ  
**ADVOGADA** : DRA. HENRIETH MARIA DE MOURA CUTRIM  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ PAULO DA SILVA FREIRE  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA FRASSINETTI C. S. MATTOS

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. (Aplicação do Enunciado 266). Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-745.731/2001.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE INHUMA  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS ALBERTO LEAL BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCA BARBOSA DA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE ANCHIETA GOMES CORTEZ

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-745.779/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ORIUNDA DO TRIBUNAL REGIONAL PROLATOR DA DECISÃO RECORRIDA - INSERVÍVEL - Quando o recurso de revista é interposto já na vigência da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 896 da CLT, revelam-se inservíveis para a configuração de divergência jurisprudencial os arestos oriundos do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida. Exegese da alínea "a" do mencionado dispositivo da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-746.187/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : RÁDIO CLUBE DE PERNAMBUCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CARLOS FARIAS  
**ADVOGADO** : DR. BERILLO DE SOUZA ALBUQUERQUE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se os arestos ofertados para cotejo são inespecíficos (Enunciado 296/TST) ou oriundos de órgão impróprio (CLT, art. 896, a). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-746.189/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SERTÃO BEBIDAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CLENARTO SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : OSVALDO RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO FERNANDES FREIRE DE MENEZES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, não se dá impulso a recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-746.192/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : LISERVE SERVIÇOS AUXILIARES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EMMANUEL BEZERRA CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DOS PRAZERES SANTANA  
**ADVOGADA** : DRA. MARLENE ZULEIDE BISPO MONTEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. Pontua o § 6º, do art. 896 da CLT, que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Na ausência de tais parâmetros, não prospera recurso de revista, interposto em procedimento sumaríssimo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-746.197/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PATRÍCIA CRISTINA DE FARIA  
**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDER AMARAL MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Ao aludir o art. 896, § 2º, da CLT à ofensa "direta e literal de norma da Constituição Federal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceito de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiria normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios ou institutos constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Agravos de instrumento conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : AIRR-746.201/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : CREUSA MARIA GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. WILSON DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : NEPTUNIA COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. RUBEN JOSÉ DA SILVA ANDRADE VIEGAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO - AGRAVADO. Não tendo o agravo de instrumento demonstrado que o recurso de revista (que versava sobre cerceio de defesa resultante do indeferimento de produção de prova na hipótese de confissão ficta e nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional) preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava no óbice das Súmulas nºs 296 e 333 do TST e da OJ 184 da SBDI-1 do TST, merece ser mantido o despacho-agravado. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-746.366/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : JAIME GARCIA DE AMORIM NETO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu caput. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-746.556/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO AZOUBEL  
**AGRAVADO(S)** : CARMEM DOLORES DA SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ANTÔNIO DA COSTA BORBA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. (Aplicação do Enunciado 266). Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-747.098/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : NELSON DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. EDSON DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA MISTA DO VALE DO IVAÍ LTDA. - COPIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PENHORA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. (Aplicação do Enunciado 266). Não se tratando de alienação fiduciária, não há como se vislumbrar ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal, não obstante a penhora em favor de crédito trabalhista, a existência de cláusula pignoratícia ou hipotecária, posto que aquele tem natureza preferencial. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-747.422/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CÉLIO JOSÉ BOAVENTURA CO-TRIM  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO HENRIQUE DE MELO MONIZ  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ SCALZER SAROLDI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Inexistindo, no acórdão, manifestação clara em torno da tese que o litigante sustenta, decai o requisito do prequestionamento, inspirado pelo Enunciado 297/TST. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, não se dá impulso a recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-747.459/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CAMELO COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. TACIANO DOMINGUES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : EDMILSON CORREIA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. HAROLDO CELSO BEZERRA DE CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (EN. 297/TST). DESCABIMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se, a despeito de provocação oportuna, em recurso ordinário, silenciar o julgador. Nesta situação, incumbe ao litigante opor embargos de declaração (En. 297/TST) e, persistindo o eventual vício, alegar a nulidade da decisão (O. J. 115/SDI). Desrespeitado o pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. REEXAME DE FATOS E PROVAS. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-748.260/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ELTON NOBRE DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA BERNADET SUETH RIBEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA BANDEIRA DE FREITAS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. 2. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSBDI1 nº 90, que encerra como premissa sistemática anterior à Lei nº 9.756 de 1998. 3. Agravo não conhecido.



**PROCESSO** : AIRR-748.345/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO PIMENTA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : SIMONE PEINADO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EDMILSON ROBERTO QUEIROZ CASTELLANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DO FEITO. A jurisprudência da SDI desta Corte, por meio do Precedente nº 143, já consagrou o entendimento de que a execução trabalhista deve prosseguir diretamente na Justiça do Trabalho, mesmo após a decretação de liquidação extrajudicial. Assim, o fato de a empresa se encontrar em estado de liquidação extrajudicial não suspende a ação nem a execução, para haver dela créditos trabalhistas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-748.353/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS ALBERTO MAIA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LUIZ NAPOLITANO  
**AGRAVADO(S)** : CONSLADEL - CONSTRUTORA E LACÇOS DETETORES E ELETRÔNICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-748.476/2001.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS DA GRANDE VITÓRIA - CETURB-GV  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE MENDONÇA  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ GONÇALVES DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA MARIA PERINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o agravo de instrumento demonstrado que o recurso de revista (que versava sobre nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e responsabilidade subsidiária) preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava no óbice das Súmulas nºs 331, IV, e 333 do TST, merece ser mantido o despacho-agravado. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-748.839/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JERÔNIMO MARTINS DISTRIBUIÇÃO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS  
**AGRAVADO(S)** : WILSON APARECIDO CUSTÓDIO  
**ADVOGADO** : DR. JOUBER NATAL TUOLLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. À deriva dos pressupostos traçados pelo art. 896, § 6º consolidado, não tem seguimento o recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-748.845/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO JOSÉ INFANTE  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU TERTULIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESCABIMENTO. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), inócua será a indicação de preceitos legais e constitucionais e de dissenso pretoriano. Por fim, temas não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária (En. 297/TST). Desrespeitando pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-749.718/2001.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : RADIOJORNAL EMPRESA RADIOJORNALÍSTICA MATOGROSSENSE LTDA. - JORNAL CORREIO DO ESTADO  
**ADVOGADA** : DRA. IZABEL CRISTINA SANTOS DE QUEVEDO GOMES  
**AGRAVADO(S)** : MIRIAM ESTELA CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. NEIMAR QUEIROZ BAIRD

**DECISÃO:** por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-749.764/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : NELSON RODRIGUES ALDEVINO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO GARCIA JOAQUIM  
**AGRAVADO(S)** : CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Agravo de instrumento a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-749.771/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : RENEUSA MARIA DE SOUSA  
**ADVOGADA** : DRA. THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : CARTÓRIO DA OITAVA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA  
**ADVOGADO** : DR. MARCIUS FONTOURA LASS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, tendo em vista que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AG-AIRR-749.831/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
**AGRAVADO(S)** : ALAOR AUGUSTO LIMA DA GAMA  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
**ADVOGADA** : DRA. IONE LÚCIA MARITAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face do seu caráter protelatório.

**EMENTA:** AGRADO REGIMENTAL - AGRADO DE INSTRUMENTO DENEGADO - ENUNCIADOS Nos 221 E 297 DO TST. A revista não lograria êxito, por violação dos arts. 193, § 1º, e 194 da CLT, por óbice do Enunciado nº 221 do TST, uma vez que o afastamento por licença remunerada não representa a eliminação da insalubridade, como prevista no art. 194 da CLT, mas mera subtração do empregado aos seus efeitos, durante certo período. Da mesma forma, se o prêmio-assiduidade é uma licença remunerada, ela representa a remuneração do empregado durante o seu período de afastamento, não estando em discussão, na hipótese dos autos, a base de cálculo do adicional de insalubridade, tal como prevista no § 1º, do art. 193 da CLT. Por sua vez, o Regional não emitiu pronunciamento acerca das matérias relativas aos arts. 444 e 457, § 1º, da CLT e 1.090 do CCB, ataindo, assim, a incidência do Enunciado nº 297 do TST. Acresça-se que a invocação do Enunciado nº 191 do TST era inoportuna, uma vez que versa sobre o cálculo do adicional de periculosidade sobre o salário básico e não sobre a base de cálculo do prêmio-assiduidade. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : AIRR-751.032/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS AURÉLIO SILVA  
**AGRAVADO(S)** : EDSON NUNES MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Cabe salientar, desde logo, a evidência de a decisão recorrida, erigindo o mês de competência como época própria do cálculo da correção monetária, ter-se limitado a interpretar a norma do parágrafo único do artigo 459 da CLT, cuja pretensão errônea não sugere a ideia de ter sido negada a sua vigência ou eficácia. Daí não se pode concluir pela ocorrência de ofensa direta ao princípio da legalidade, insculpido no inciso II do art. 5º da Constituição Federal, o que impede a admissibilidade do apelo por conta do disposto no § 2º do art. 896 da CLT e no Enunciado nº 266 do TST. HONORÁRIOS PERICIAIS. Trata-se de recurso de revista interposto contra acórdão regional proferido em agravo de petição e, nesse caso, a admissibilidade do apelo está condicionada, necessariamente, à demonstração de ofensa direta e inequívoca ao Texto Constitucional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-752.115/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO PIRACICABANA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WINSTON SEBE  
**AGRAVADO(S)** : EDSON COSTA MATTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA ZEM

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 5º, LV. PRODUÇÃO DE PROVA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. O disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal não traduz franquia irrestrita à produção de prova no processo, que deverá obedecer à sistemática processual. À luz dos arts. 765 da CLT, o juiz é o condutor da instrução, não se podendo cogitar de cerceamento do direito de defesa quando são indeferidas diligências inúteis, a teor do art. 130 do CPC, de aplicação subsidiária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-753.003/2001.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS DUNORTE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DÉBORA DE AGUIAR QUEIROZ  
**AGRAVADO(S)** : EDNALDO PONTES DA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. ELDELY DA SILVA HUBNER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. À deriva dos pressupostos traçados pelo art. 896 consolidado, não tem seguimento o recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-753.012/2001.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : VIACÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO ARAÚJO SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : PERMELINDO RIBEIRO COUTINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. JUSTA CAUSA. REEXAME DE FATOS E PROVAS.** Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal ou a oferta de julgados para cotejo. Diante de tal empecilho, não desafia o apelo extraordinário decisão regional que, com base no reexame dos elementos instrutórios dos autos, entende por inaplicável o art. 482 consolidado, concernente à tipificação de atos atribuídos ao empregado que, ao caracterizarem o ilícito trabalhista, autorizam o despedimento por justa causa. Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-753.161/2001.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : SONIA MARIA TORRES MANGARAVITE  
**ADVOGADO** : DR. CHRISTOVAM RAMOS PINTO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** No âmbito da Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias tornadas irrecorríveis, ao menos de imediato, pelo § 1º do art. 893 da CLT, quando não terminativas do feito, inviabilizam o recurso de revista (Aplicação do Enunciado nº 214). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-AIRR-753.900/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : AFONSO PASSOS DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face do seu caráter protelatório.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO DENEGADO - AFASTAMENTO DO DIREITO DE FUNDO POR SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO RESCISÓRIA - ENUNCIADOS NOS 221 E 296 DO TST.** A decisão regional, considerando que a postulação atual depende de decisão já rescindida, embora não transitada em julgado, e tendo em vista o término do prazo legal da suspensão do processo, foi no sentido de não apreciar o mérito e extinguir o presente processo, impedindo, assim, uma possível ofensa à coisa julgada. Agravo regimental em agravo de instrumento desprovido, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : AIRR-754.091/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MARIA F. D. PROPHE-TA DO NASCIMENTO E SILVA  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Não se conhece de agravo para o qual não foi trasladada uma das peças essenciais à formação do instrumento, a teor do Enunciado nº 272/TST, sendo inviável relevar tal falha, na suposição de ela ter sido de responsabilidade da Secretaria do Regional, ou assinar prazo para sua regularização, por injunção do que preconiza a Instrução Normativa nº 16/99 do TST, baixada em consonância com o parágrafo 1º do artigo 544 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-754.095/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : ELETROFRIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO CARVALHO FARIA  
**AGRAVADO(S)** : JUVENIR RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Não se conhece de agravo para o qual não foi trasladada uma das peças essenciais à formação do instrumento, a teor do Enunciado nº 272/TST, sendo inviável relevar tal falha na suposição de ela ter sido de responsabilidade da Secretaria do Regional ou assinar prazo para sua regularização, por injunção do que preconiza a Instrução Normativa nº 16/99 do TST, baixada em consonância com o parágrafo 1º do artigo 544 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-754.134/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : RITA DE CÁSSIA FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. REINALDO ANTÔNIO VOLPIANI  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. ILDANI DE SÁ ARAÚJO OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : AMERICAN BANK NOTE COMPANY GRÁFICA E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSCAR ALVES DE AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE.** Não se conhece de agravo de instrumento, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 897, alínea b, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-754.357/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CBC - COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DAS GRAÇAS SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ALCIDES DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, não conhecer do contramutuário e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS.** A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-754.970/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : YHM COMÉRCIO PARTICIPAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BITINCOF  
**AGRAVADO(S)** : MÔNICA APARECIDA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. VASCO FERREIRA CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. MATÉRIA DE NATUREZA INTERPRETATIVA.** Matéria de natureza interpretativa somente desafia recurso de revista mediante a caracterização de divergência jurisprudencial (CLT, art. 896, alíneas a e c). Diante da dicção do Enunciado 221/TST, a ausência de pressuposto intrínseco de admissibilidade, consistente na instalação de divergência pretoriana específica, não impulsiona o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-754.971/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**AGRAVADO(S)** : GILSON PEREIRA FONTES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO ASCOLI BARLETTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. MATÉRIA FÁTICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E INESPECIFICIDADE DA DIVERGÊNCIA TRAZIDA NO RECURSO DE REVISTA.** A incidência das compreensões dos Enunciados 296 e 297 do TST desaconselha o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-754.976/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : METALÚRGICA MATARAZZO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO RECCO  
**AGRAVADO(S)** : ELIZAEALTON CARDOSO DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. RENATO RUA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LIMITES DE CABIMENTO.** Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas no § 6º do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-754.978/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FORMILINE INDÚSTRIA DE LAMINADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO EVALDO ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS.** A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-755.012/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PIRASERV - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PIRASSUNUNGA E REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO ALEIXO  
**AGRAVADO(S)** : SALVADOR RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO.** Não se cogitando de litisconsórcio passivo unitário, cada uma das Reclamadas estará obrigada a proceder ao recolhimento das custas e do depósito recursal, sob pena de conduzir o seu apelo particular ao perecimento (CPC, art. 48). A adotar-se compreensão contrária, a independência dos aspectos componentes da condenação viria a comprometer o intuito legal, para a hipótese de, com o provimento do recurso, afastar-se da lide a Parte que assumiu tais ônus. Assim está posta a Orientação Jurisprudencial nº 190 da SDI/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



- PROCESSO** : AIRR-756.140/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
- RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
- AGRAVANTE(S)** : WALDEMAR GARCIA ZUNDER
- ADVOGADO** : DR. PAULINO GARCIA FERNANDEZ
- AGRAVADO(S)** : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CERVILLE LTDA.
- ADVOGADO** : DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA
- DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
- EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESCABIMENTO. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), inócuca será a indicação de dissenso pretoriano. Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.
- PROCESSO** : AIRR-756.761/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
- RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
- AGRAVANTE(S)** : ABC - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA CINEMATOGRAFICA
- ADVOGADO** : DR. AUGUSTO CARVALHO FARIA
- AGRAVADO(S)** : DORGAL BORGES
- ADVOGADA** : DRA. CLÉRIA MOMBRINI CLOSS
- DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento.
- EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. CONTRATAÇÃO POR EMPRESA INTERPOSTA. ENUNCIADO Nº 331, IV, do TST. Afirmando o Regional a responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada, ao fundamento de que incorrerá em culpa *in eligendo*, na escolha da prestadora de serviços, está correto o despacho que negou seguimento ao recurso de revista por invocação do Enunciado/TST nº 331, IV. Agravo de instrumento desprovido.
- PROCESSO** : AIRR-756.822/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
- RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
- AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
- ADVOGADO** : DR. ESPEDITO DE CASTRO JÚNIOR
- AGRAVADO(S)** : MIGUEL DA SILVA GUIMARÃES NETO E OUTROS
- ADVOGADO** : DR. PAULO ANDRÉ DA SILVA GOMES
- DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
- EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. 2. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSBDI 1 nº 90, que encerra como premissa sistemática anterior à Lei nº 9.756 de 1998. 3. Agravo não conhecido.
- PROCESSO** : ED-AIRR-756.906/2001.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
- RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
- EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
- ADVOGADO** : DR. PAULO HUMBERTO PINHEIRO DE SOUZA
- EMBARGADO(A)** : FRANCISCO SILVA DUARTE
- ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE MAGNO FERNANDES
- DECISÃO**: Por unanimidade, acolher os embargos para prestar esclarecimentos, mantendo-se inalterado o acórdão embargado.
- EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos, mantendo-se inalterado o acórdão embargado.
- PROCESSO** : AIRR-758.138/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
- RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
- AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
- ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
- AGRAVADO(S)** : ATTILIO FORMICO
- ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO- AGRAVADO. Não tendo o agravo de instrumento demonstrado que o recurso de revista (que versava sobre nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, multa prevista no art. 538 do CPC, abono salarial, adicional por tempo de serviço, divisor e base de cálculo de horas extras e diferenças de 13º salário) preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava no óbice das Súmulas nºs 126, 297 e 333 do TST, merece ser mantido o despacho- agravo. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-759.127/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : DAMULAKIS ENGENHARIA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MANOEL MACHADO BATISTA

**AGRAVADO(S)** : EDVALDO FERREIRA DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. MANOEL DE ARAÚJO MAGALHÃES

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. (Aplicação do Enunciado 266). Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-759.172/2001.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TADEU ALCOFORADO CAETÃO

**AGRAVADO(S)** : MARIA VERÔNICA SANTOS LUCENA DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. 2. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSBDI 1 nº 90, que encerra como premissa sistemática anterior à Lei nº 9.756 de 1998. 3. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-759.207/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ

**AGRAVADO(S)** : PEDRO BATISTA LIMA

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. A divergência apta a ensejar o processamento do recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do TST, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-760.665/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : ENESA - ENGENHARIA S.A.

**ADVOGADO** : DR. OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : MAURÍCIO TEODORO CAVALCANTE

**ADVOGADO** : DR. EDWIN TABOSA GROPP

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, tendo em vista que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AIRR-760.699/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ

**ADVOGADA** : DRA. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ

**AGRAVADO(S)** : REGINALDO LIMA LOPES

**ADVOGADO** : DR. OSCAR MUQUICHE BAPTISTA

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, não se dá impulso a recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-760.854/2001.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO

**AGRAVADO(S)** : JOSEMAR SALES

**ADVOGADA** : DRA. ROSSANA RANGEL FIGUEIREDO DE LACERDA

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LÍMITES DE CABIMENTO. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-762.966/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ CARLOS DE BRITO

**ADVOGADO** : DR. GUILHERME PEZZI NETO

**AGRAVADO(S)** : ISAÍAS MARÇAL DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS ROSA

**AGRAVADO(S)** : DISTRIBUIDORA DE CALÇADOS GADEJOTA E OUTRO

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, tendo em vista que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AIRR-763.089/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**AGRAVANTE(S)** : MANOEL URÇULINO NETO

**ADVOGADO** : DR. RAPHAEL GAMES

**AGRAVADO(S)** : CHURRASCARIA COMPLEXO 2000 LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ROBINSON ZANINI DE LIMA

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO- AGRAVADO. Não tendo o agravo de instrumento demonstrado que o recurso de revista (que versava sobre confissão ficta) preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava no óbice das Súmulas nºs 221 e 333 do TST, merece ser mantido o despacho- agravo. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-763.202/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**AGRAVADO(S)** : AIRTON DOS SANTOS FILHO

**ADVOGADO** : DR. DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. INTERPRETAÇÃO MOLDADA À ITERATIVA E NOTÓRIA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz - óbvia - antes contida no art. 896, a, parte final, da CLT, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-763.695/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : HÜBNER - INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA BRUM DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIO LUIZ GONÇALVES DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. GERSON WISTUBA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo, por deficiência de traslado, a teor do Enunciado nº 272/TST.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo para o qual não foi trasladada uma das peças essenciais à formação do instrumento, a teor do Enunciado nº 272/TST, sendo inviável relevar tal falha na suposição de ela ter sido de responsabilidade da Secretaria do Regional ou assinar prazo para sua regularização, por injunção do que preconiza a Instrução Normativa nº 16/99 do TST, baixada em consonância com o parágrafo 1º do artigo 544 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-763.926/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE CRAVINHOS  
**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL CALURA RONCOLATTO  
**AGRAVADO(S)** : RODRIGO DE SOUZA ALVES  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA MUALLA ALDUINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-763.941/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : PAULO ROBERTO JANGADA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO ANDRÉ GIMENES FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA NÃO CONHECIDO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência do Enunciado nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-764.079/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : FAZENDA SANTA FÉ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : NILSON DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-764.083/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO  
**AGRAVADO(S)** : JORGE HACHIMINE  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-764.649/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : B & D ELETRODOMÉSTICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO C. M. CÂNDIDO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DAS MONTANHAS VASCONCELO FREITAS  
**ADVOGADA** : DRA. ELMIRA APARECIDA D'AMATO GARCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a indicação de lesão a preceitos legais e constitucionais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-765.025/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PANG DO BRASIL - IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DIÓGENES PRADO BATISTA  
**AGRAVADO(S)** : PAULO SÉRGIO BARRETO NOVAES  
**ADVOGADO** : DR. MAURO FERREIRA TORRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISITA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. "Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá o Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º). Incidência do Enunciado nº 266/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-765.027/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS  
**AGRAVADO(S)** : ALBERTINA MATHIAS MATOSO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA HELENA BUDIN FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Diz a agravante que o acórdão recorrido violou o art. 460, do CPC, e por consequência o art. 5º, II, da Constituição, porque convalidou a decisão inferior que incluía nos cálculos de liquidação a multa de 20% do FGTS, sem que tenha sido pleiteada na inicial ou deferida na decisão exequenda. A par de a irresignação trazer subentendida a ocorrência de ofensa à coisa julgada e não ao princípio da proibição do julgamento *extra petita*, o bastante para se descartar a pertinência do art. 460 do CPC e outro tanto do art. 5º, II, da Constituição, colhe-se do acórdão recorrido expressa alusão ao fato de o título ter integrado a sanção jurídica e o alerta sobre a incúria processual da agravante, deixando de abordar no recurso ordinário a tese, que o foi tardiamente, do julgamento *extra petita*. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-765.066/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ MATUCITA  
**AGRAVADO(S)** : REGINA PEREIRA BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ GALEMBECK

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-765.068/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : MARTA MARTINEZ LEONARDO YAMAMOTO  
**ADVOGADA** : DRA. ANDREA KIMURA PRIOR  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. RUI GUIMARÃES VIANNA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-765.073/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE CUBATÃO  
**PROCURADOR** : DR. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS AURÉLIO ANDRADE PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA VALÉRIA GONZALEZ DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, tendo em vista que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AIRR-765.954/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSMITA MINERAÇÃO S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL PEREIRA SOARES  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ JORGE FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CELSO SIMÕES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-766.182/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : EUNICE GONÇALVES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. HILTOMAR MARTINS OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. A divergência apta a ensejar o processamento do recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do TST, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.





**PROCESSO** : AIRR-766.550/2001.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, IV, DO TST. É descabido o recurso de revista, quando a decisão recorrida estiver em sintonia com iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Aplicação da alínea "a" e do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-766.860/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : NORBERTO REINALDO GONÇALVES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS CARLOS DE BRITTO S.A. - FÁBRICAS PEIXE  
**ADVOGADO** : DR. AMAURY DAL FABBRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. VÍNCULO DE EMPREGO. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, a), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do En. 296/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-766.868/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ BUENO DE CAMARGO  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU TERTULIANO  
**AGRAVADO(S)** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (O.J. 177/TST). É descabido o recurso de revista, quando a decisão recorrida estiver em sintonia com iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Aplicação da alínea "a" e do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-766.870/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : MICHAEL MARCELO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, IV, DO TST. É descabido o recurso de revista, quando a decisão recorrida estiver em sintonia com iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Aplicação da alínea "a" e do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-766.878/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CLÁUDIO CÔRTE-REAL CARRELLI  
**AGRAVADO(S)** : ROSA SENA DE FARIAS  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA CRISTINA FERNANDES SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, IV, DO TST. É descabido o recurso de revista, quando a decisão recorrida estiver em sintonia com iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Aplicação da alínea "a" e do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-766.879/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : AUTO VIAÇÃO JABOUR LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANNIBAL FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : ELIZABETE RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO SANTOS AMARO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, para se confirmar decisão denegatória de recurso de revista, que não se ajusta a nenhum dos pressupostos previstos no artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-766.917/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : PRESERVE SISTEMAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EMMANUEL BEZERRA CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS DE MELO  
**ADVOGADA** : DRA. IVANDETE MARIA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATERIA FÁTICA - Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-766.919/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : KÁTIA MARIA VALENÇA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO PUGLIESI  
**AGRAVADO(S)** : ADRIANA MARIA DE BRITO  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO NASCIMENTO DE CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : M. MANZI BUFFET

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. Nos termos do Enunciado nº 266 do TST, bem como do art. 896, § 2º, da CLT, o recurso de revista interposto à decisão prolatada em agravo de petição somente é cabível mediante a demonstração de ofensa literal à Constituição Federal de 1988. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-766.921/2001.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. URBANO VITALINO DE MELO FILHO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ AVELINO DA SILVA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL DAMIÃO DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Aplicação do Verbete Sumular nº 333 do TST: "Não ensejam recursos de revista e de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais". Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-767.299/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : UBIRAJARA DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARÍLIA LOURENÇO DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LIMITES DE CABIMENTO. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-767.308/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO MARTINS CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. RENATO MOREIRA FIGUEIREDO  
**AGRAVADO(S)** : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL MENDES DE FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ACÓRDÃO REGIONAL QUE NÃO ESPELHA AS ARGUIÇÕES DA PARTE - DEFICIÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O art. 896, § 2º, da CLT, é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que o Enunciado 266 do TST reitera. Ao aludir à ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação a preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiria normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-767.510/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA REGINA PAVANI BROCA  
**AGRAVADO(S)** : SÍLVIA REGINA DA SILVA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. SUELI JOSÉ DE PAULA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ACÓRDÃO REGIONAL QUE NÃO ESPELHA AS ARGUIÇÕES DA PARTE - DEFICIÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O art. 896, § 2º, da CLT, é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que os Enunciados 210 e 266 do TST reiteram. Ao aludir à ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação a preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiria normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Além disto, a decisão regional, também em execução, para ver-se submetida à jurisdição do TST, deverá trazer manifestação clara, em torno da tese que o litigante sustenta, sob pena de decair o requisito do prequestionamento, inspirado pelo En. 297/TST. O recurso de revista, voltado para a melhor dicção do Direito, tem seu campo de abrangência limitado ao que o acórdão regional revela, de vez que vedado, em tal via, o revolvimento de fatos e provas, quando desconsiderados pela decisão atacada (En. 126/TST). Agravo desprovido.



**PROCESSO** : AG-AIRR-767.666/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : JÚLIO BEZERRA PESSOA  
**ADVOGADO** : DR. SILVIO ROGÉRIO FONSECA DE SENA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental e determinar o regular processamento do agravo de instrumento. Retifique-se a autuação para fazer constar o nome do patrono do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. Agravo regimental a que se dá provimento para determinar o processamento do agravo, eis que demonstrada a regular formação do instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-767.753/2001.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : FRIVAG - FRIGORÍFICO VARZEA-GRANDENSE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SELMA CRISTINA FLÔRES CATALAN  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ APARECIDO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. JOCELDIA MARIA DA SILVA STEFANELLO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. 2. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSBDI 1 nº 90, que encerra como premissa sistemática anterior à Lei nº 9.756 de 1998. 3. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-767.822/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : OSWALDO GASPARGAR DA FONSECA NETO & CIA. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO RAMOS LOUZADA  
**AGRAVADO(S)** : ROSELEI ISABEL HAMMES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO FRANCISCO PERRET SCHULTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se os arestos ofertados para cotejo são inespecíficos (Enunciado 296/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-767.823/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : VALDIR NUNES (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. ELSON J. LAGO BARICHELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz está, hoje, consagrada pelo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-767.999/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : SISMED - SISTEMAS MÉDICOS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PETER DE MORAES ROSSI  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DA CONCEIÇÃO COELHO FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE BRANT ROCHA TAVARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência do TST e violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-768.005/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : SHELL BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JORGE LUIZ GUEDES PINTO  
**ADVOGADO** : DR. WELLINGTON DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-768.934/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JEANS ETC. MODA E ACESSÓRIOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA DE FREITAS REIS  
**AGRAVADO(S)** : ELENILDES MOREIRA DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. JULIAN AFFONSO DE FARIA  
**AGRAVADO(S)** : ZAK COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM FASE DE EXECUÇÃO. BANCO DO BRASIL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. "Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá o Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º). Incidência do Enunciado nº 266/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-770.070/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO  
**AGRAVADO(S)** : ALBERTO CARLOS MOREIRA PIRES  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO JOSÉ FLORÊNCIO SALVADOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM FASE DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-770.139/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : GERDAU S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : RILVÁ RIBEIRO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO FRANCISCO DANTAS CALIL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LIMITES DE CABIMENTO. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-770.140/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ARTUR CARLOS DO NASCIMENTO NETO  
**AGRAVADO(S)** : REGINALDO DE ARAÚJO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM MOREIRA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato compromete a admissibilidade recursal. Na inteligência do En. 164/TST, tem-se por inexistente o agravo de instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-770.142/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO GABRIELA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA TAPIOCA BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : JORGE MORAES DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA DE S. VILLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência do Enunciado nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Por outra face, não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes as peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (CLT, art. 897, § 5º, I). Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-770.146/2001.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CCA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. DIANE APARECIDA PINHEIRO MAURIZ JAYME  
**AGRAVADO(S)** : LUCAS ANTÔNIO DIAS  
**ADVOGADO** : DR. VIVALDO JOSÉ MONTEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ACÓRDÃO REGIONAL QUE NÃO ESPELHA AS ARGUMENTAÇÕES DA PARTE - DEFICIÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O art. 896, § 2º, da CLT, é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que o Enunciado 266 do TST reitera. Ao aludir à ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação a preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiria normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsiona, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-770.158/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FERNANDO CHINAGLIA DISTRIBUIDORA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : AMADO VIEIRA DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO GIL DE ASSIS DIAS



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ARESTOS INESPECÍFICOS. Descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se os arestos ofertados para cotejo são inespecíficos (Enunciado 296/TST) ou oriundos de órgão impróprio (art. 896, a, da CLT). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-770.386/2001.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JAIME ANTÔNIO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ MUSSI  
**AGRAVADO(S)** : CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL S.A. - GERASUL  
**ADVOGADO** : DR. EDEVALDO DAITX DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL  
**ADVOGADO** : DR. VÂNIO GHISI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ARESTOS INESPECÍFICOS. Descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se os arestos ofertados para cotejo são inespecíficos (Enunciado 296/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-770.387/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADA** : DRA. ROSEANE DE SOUZA MELLO  
**AGRAVADO(S)** : MAURO EDUARDO PICONI  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO ARRUDA SCHROEDER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ACÓRDÃO REGIONAL QUE NÃO ESPELHA AS ARGUIÇÕES DA PARTE - DEFICIÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O art. 896, § 2º, da CLT, é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que o Enunciado 266 do TST reitera. Ao aludir à ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação a preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiria normas constitucionais; ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-771.559/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MASSA FALIDA DE DVN S.A. EMBALAGENS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DEL ROSÁRIO G. J. CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando as peças apresentadas para sua formação não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-772.103/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MANAUSCOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. WANDERLENE LIMA FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : PAULO SÉRGIO RODRIGUES PAIXÃO  
**ADVOGADO** : DR. AMBRÓSIO GAIA NINA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. Inadmissível recurso de revista, em processo submetido ao procedimento sumaríssimo, que não consegue demonstrar violação direta à Constituição Federal nem contrariedade com súmula do TST, por encontrar óbice no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-772.123/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ADÃO MARQUES DA CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. RINALVO BALBINO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, não se dá impulso a recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-772.127/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. ALICE SCHWAMBACH  
**AGRAVADO(S)** : CLEBER IPOLITO GALARÇA MONTEIRO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final, da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-772.128/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : UBIRAJARA MARTINS DENARDIN  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. INDENIZAÇÃO POR LANCHES DIÁRIOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a indicação de ofensas legais e de dissenso pretoriano. Por outra face, tema não prequestionado escapa à jurisdição extraordinária, nos termos do En. 297/TST. Desrespeitando pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-772.130/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO ANTONIO MANGABEIRA BROCHADO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS PIRES  
**AGRAVADO(S)** : HOSPITAL VILA NOVA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. NADIR JOÃO COLOGNESE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - COISA JULGADA. Tendo a decisão-embargada abordado a matéria que lhe foi submetida, inclusive fundamentando seu convencimento, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional pelo simples fato de ter decidido de forma contrária ao interesse do Recorrente. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-772.139/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PEDRO ALVIM E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. IVAN FERNANDO OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR FRAIHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência do Enunciado nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso ordinário. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-772.650/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELE ESMANHOTTO  
**AGRAVADO(S)** : DEVAIR ALOISIO  
**ADVOGADO** : DR. EDSON RAMALHO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho de negatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-772.654/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : MARIO BORGES  
**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ  
**AGRAVADO(S)** : PRINCIPAL VIGILÂNCIA S.C. LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARA LÚCIA GIMENEZ MEISTER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho de negatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-773.386/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO BATISTA DE ARRUDA  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA LUISA BRUNCEK FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : CONSTRUTORA RADAR LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CLARISSE MENDES D'AVILA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho de negatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-773.709/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MECAN - INDÚSTRIA DE MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ACÍRIO DE AMARIZ SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E MATERIAL ELÉTRICO DE VESPASIANO E LAGOA SANTA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO SOCORRO GALINDO ALEXANDRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.



**PROCESSO** : AIRR-774.620/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE MEDEIROS  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DE SOUZA GUERRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ JOEL FERREIRA DE OLIVEIRA

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. "Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá o Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º). Incidência do Enunciado nº 266/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-774.646/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ FERNANDO DE CERQUEIRA LIMA SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. MICHELANGELO LIOTTI RAFAEL

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-774.874/2001.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO PARAENSE DOS SERVIDORES PÚBLICOS - UPASP  
**ADVOGADA** : DRA. ELIETE DE SOUZA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : GEORGIANE SILVA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. MOISÉS MARTINS PORTO

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. "Nas causas sujeitas ao proce sumariíssimo, somente será admitido recurso de revista por contrarie a súmula de jurisprudência uni do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República" (aplicação do § 6º do art. 896 da CLT). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-775.493/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : OZINALDO PINHEIRO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES  
**AGRAVADO(S)** : BUNGE FERTILIZANTES S. A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada cuidar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-775.609/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : AVISE COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS DE MELO  
**AGRAVADO(S)** : SÔNIA CRISTINA DE PAIVA  
**ADVOGADA** : DRA. VIRGÍNIA CAMPOS FIGUEIRÓIA

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo para o qual não foi trasladada uma das peças essenciais à formação do instrumento, a teor do Enunciado nº 272/TST, sendo inviável relevar tal falha, na suposição de ela ter sido de responsabilidade da Secretaria do Regional, ou assinar prazo para sua regularização, por injunção do que preconiza a Instrução Normativa nº 16/99 do TST, baixada em consonância com o parágrafo 1º do artigo 544 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-776.292/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : RIO ITA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : WALMIR COSTA  
**ADVOGADO** : DR. ETIENE FÉLIX CORREIA RUFINO

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tendo a decisão-embargada abordado a matéria que lhe foi submetida, inclusive fundamentando seu convencimento, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional pelo simples fato de ter decidido de forma contrária ao interesse da Recorrente. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-777.620/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : EPTE - EMPRESA PAULISTA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : MOISÉS APARECIDO DE MORAIS  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo para o qual não foi trasladada uma das peças essenciais à formação do instrumento, a teor do Enunciado nº 272/TST, sendo inviável relevar tal falha, na suposição de ela ter sido de responsabilidade da Secretaria do Regional ou assinar prazo para sua regularização, por injunção do que preconiza a Instrução Normativa nº 16/99 do TST, baixada em consonância com o parágrafo 1º do artigo 544 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-777.639/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : SANOFI WINTHROP FARMACÊUTICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ANTÔNIO SANTIAGO E COSTA ESPERANÇA  
**ADVOGADO** : DR. MOSART LUÍS LOPES

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo para o qual não foi trasladada uma das peças essenciais à formação do instrumento, a teor do Enunciado nº 272/TST, sendo inviável relevar tal falha, na suposição de ela ter sido de responsabilidade da Secretaria do Regional, ou assinar prazo para sua regularização, por injunção do que preconiza a Instrução Normativa nº 16/99 do TST, baixada em consonância com o parágrafo 1º do artigo 544 do CPC. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-778.846/2001.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SANDOVAL CURADO JAIME  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO FERREIRA MANO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DE ALMEIDA

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, alé os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-778.864/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO ROBERTO TUPINAMBÁ DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PERELMITER  
**AGRAVADO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER NOGUEIRA FRANÇA BAPTISTA

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não merece conhecimento o recurso de revista interposto apenas mediante indicação de ofensa a dispositivos de lei e à Constituição Federal, quando a matéria em discussão não foi abordada pelo Regional diante de seu texto. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-779.490/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO JOANILHO MALDONADO  
**AGRAVADO(S)** : EDSON VALFRÉ TESSAROLO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. 2. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSBDI1 nº 90, que encerra como premissa sistemática anterior à Lei nº 9.756 de 1998. 3. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-781.210/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : IDALINA MARIA DA LUZ DE FARIAS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO AUGUSTO GOMEZ  
**AGRAVADO(S)** : KHARINA ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DIOGO FADEL BRAZ

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inc. II, do CPC, uma vez que a agravante, a despeito da fugidia referência ao despacho agravado, apenas reproduziu as razões do recurso de revista, passando ao largo dos motivos que nortearam a decisão que denegara o seu processamento com remissão aos Enunciados nºs 221 e 337 do TST. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido naquela norma processual, da qual se extrai também a ilação de ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada.

**PROCESSO** : AIRR-781.234/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : DONA ISABEL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA SAVEDRA SERPA  
**AGRAVADO(S)** : MARCELO CANTO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. HAIDÉ MARILENE MARTINS COSTA AFONSO

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA SDI/TST. "Admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX da CF/88", Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-781.541/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : SEVERINO NAZARIO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO CORRÊA LIMA  
**AGRAVADO(S)** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não merece conhecimento o recurso de revista interposto apenas mediante indicação de ofensa a dispositivos de lei e à Constituição Federal, uma vez que a matéria em discussão não foi abordada pelo Regional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-782.532/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA FERNANDES BUENO  
**AGRAVADO(S)** : SIMONE BATISTA CARVALHO E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO TSCHAIKA

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. "A divergência apta a ensejar o recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho". Inteligência do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-782.985/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : ARGUS 2000 COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO MARQUES GOMES  
**AGRAVADO(S)** : EDNALDO SAMPAIO BELIZÁRIO  
**ADVOGADA** : DRA. MARTA CRUZ DE LIMA

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta à Constituição da República (aplicação do § 6º, do art. 896, da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-783.007/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : MANOEL DA PAIXÃO RODRIGUES CORDEIRO  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON GUIDOLIN  
**AGRAVADO(S)** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Aplicação do Verbete Sumular nº 333 do TST: "Não ensejam recursos de revista e de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais". Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-337.888/1997.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : PAULO EMÍLIO LACROIX FLORES  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista dos Reclamados quanto à integração do cheque-rancho na complementação de aposentadoria.

**EMENTA**: INTEGRAÇÃO DO CHEQUE-RANCHO À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. Se a decisão regional encerra como fundamento do deferimento da parcela cheque-rancho o fato de a Empresa tê-la concedido, unilateralmente, via resolução interna, e os arestos cotejados não combatem esse aspecto, não há como dar prosseguimento ao recurso de revista, ante os óbices sumulares contidos nos Enunciados nºs 23 e 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-353.514/1997.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : ALFREDO JORGE SANTOS FREITAS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEB  
**ADVOGADO** : DR. ÂNDERSON SOUZA BARROSO

**DECISÃO**: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos.  
**EMENTA**: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ACOLHIMENTO. Acolhem-se os embargos declaratórios para esclarecer o alcance do decidido, embora não se acate a alegação de omissão em relação a tema já julgado. Embargos declaratórios acolhidos, para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AG-RR-360.751/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. FÁBIOLA BUNGENSTAB LAVINICKI  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR BENGHI DEL CLARO  
**AGRAVADO(S)** : CAMILO GAITAROSSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido na causa, em face do seu caráter protelatório.

**EMENTA**: 1. AGRAVO REGIMENTAL - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ÓBICE DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. O fato imprescindível para o deslinde da controvérsia reside na questão de se verificar se o Reclamante foi, ou não, admitido como assalariado e se recebia ordens da Recorrente. Para que ocorra tal verificação, torna-se necessária a análise de aspectos fáticos, o que não é permitido nesta instância extraordinária, ante os termos do Enunciado nº 126 do TST. 2. DIFERENÇAS SALARIAIS DE 150% - ÓBICE DO ENUNCIADO Nº 296 DO TST. Alega a Reclamada que não é absolutamente verdadeiro que as importâncias pagas à 1ª Reclamada se destinavam a ser repassadas aos empregados desta. Aduz que as quantias pagas decorriam do que fora estabelecido no contrato de prestação de serviços firmado entre a Recorrente e a 1ª Reclamada, e eram compostas, entre outros encargos, pelo lucro que esta deveria auferir pela execução da sua parte na avença. Aqui, o apelo fica obstaculizado, ante os termos do Enunciado nº 296 do TST, tendo em vista que os arestos transcritos às fls. 414-419 não apresentam os mesmos aspectos fáticos dos autos, no sentido de que, no presente feito, foi determinada a juntada das tabelas e o seu descumprimento, enquanto que em nenhum dos paradigmas citados cogitou-se de tais premissas. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : RR-362.147/1997.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA INÊZ PANIZZON  
**RECORRIDO(S)** : ALQUIMES VALDENIR SEVERO CORREIA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS  
**ADVOGADO** : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que indeferiu aos autores a pretensão de correção monetária sobre os salários pagos a destempo.

**EMENTA**: CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DA DATA DE PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. A jurisprudência iterativa, atual e notória desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 159 da SDI, explicita que "diante da inexistência de previsão expressa em contrato ou em instrumento normativo, a alteração de data de pagamento pelo empregador não viola o art. 468, desde que observado o parágrafo único do art. 459 ambos da CLT". Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-362.153/1997.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : LUIZ CARLOS BITTENCOURT DOS REIS  
**ADVOGADA** : DRA. ALEXANDRA ANNES DA SILVA CAMARGO  
**RECORRIDO(S)** : ERNESTO NEUGEBAUER S.A. INDÚSTRIAS REUNIDAS  
**ADVOGADA** : DRA. BELA AJNHORN PAGNUSSATT

**DECISÃO**: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA**: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. De acordo com o Enunciado nº 219 do TST, a condenação aos honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, depende de a parte estar assistida pelo sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, hipótese descartada pelo Regional, considerando o valor do salário base do recorrente em relação ao salário mínimo da época. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. A decisão recorrida está em conformidade com o Enunciado nº 342 do TST, que prevê a autorização prévia e por escrito do empregado para ser integrado nos planos, na hipótese dos autos de seguro de vida, e que não afrontaria o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro efeito que vicie o ato jurídico. INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Segundo a Orientação Jurisprudencial da SDI nº 133, "a ajuda alimentícia fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal", daí vir à baila o Enunciado nº 333 do TST, cujos precedentes foram erigidos em requisitos negativos de admissibilidade da revista. COMPENSAÇÃO. É lícito o desconto salarial, em caso de dano causado pelo empregado, quer esse o tenha sido a título de culpa, desde que tenha sido acordado, quer o tenha sido por dolo, que é a hipótese dos autos, conforme dispõe o § 1º do art. 462 da CLT. Incontrastável ainda o acerto da decisão recorrida que determinou fosse o valor do prejuízo corrigido monetariamente, uma vez que, além de a correção monetária ser mera atualização nominal da moeda, a sua proibição, no âmbito do Direito do Trabalho, cinge-se a meros débitos trabalhistas, a exemplo dos adiantamentos salariais, pelo que não se visualiza a alegada contrariedade aos Enunciados 18, 48 e 187 do TST. Recurso de revista integralmente não conhecido.

**PROCESSO** : RR-363.033/1997.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : USINA PUMATY S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALBINO QUEIROZ DE OLIVEIRA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ COSTA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ELI ALVES BEZERRA

**DECISÃO**: Unanimemente, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe parcial provimento, para excluir das condenatórias os honorários advocatícios.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS IN ITINERE. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Ainda que receba salário por produção, o empregado faz jus ao recebimento das horas extras in itinere na sua inteireza, e não apenas o respectivo adicional, pois no percurso ele nada produz. Inaplicabilidade do Enunciado nº 340 do c. TST, que pressupõe a prestação de serviços e o correspondente pagamento, ao comissionista, das horas laboradas além dos limites máximos fixados em lei. 2. Os honorários advocatícios são incompatíveis com o processo do trabalho, que comporta tão-somente os assistenciais tratados na Lei nº 5.584, de 1970. Ausência de antinomia com o art. 133, da Constituição da República (Enunciado nº 329/TST). 3. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-364.652/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS - ABNT  
**RECORRIDO(S)** : MIRZA RIBEIRO PITTA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO DELÉAGE FERREIRA



**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS. 1. Divergência jurisprudencial inespecífica, de par com a ausência indicação expressa do dispositivo tido por violado, impedem a admissão da revista (Enunciado nº 296 e OJSBDI 1 nº 94 do c. TST). 2. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-364.902/1997.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CORREA SOBANIA  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIA DIAS GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. CLAIR DA FLORA MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por violação dos arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos em tela sejam procedidos em relação ao crédito constituído nesta reclamatória, na forma dos Provimentos nºs 1/96 e 2/93 da CGJT.

**EMENTA:** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Tendo a decisão regional contemplado a existência de contrato de prestação de serviços entre a CEF e a empresa prestadora e tendo condenado a tomadora subsidiariamente, nos limites da Súmula nº 331, IV, do TST, respondeu devidamente à questão posta nos autos, não se caracterizando a negativa de prestação jurisdicional, porque não abordados detidamente os dispositivos de lei elencados pela Reclamada como violados. 2. **JULGAMENTO EXTRA PETITA.** Não se configura o julgamento extra petita, por ter a Reclamante pleiteado a condenação solidária da tomadora dos serviços e a decisão recorrida ter reconhecido a responsabilidade subsidiária dela. Com efeito, a decisão não concedeu coisa diversa da pedida, na medida em que o pleito aqui era de responsabilização da tomadora. E se foi pedido o mais (solidariedade), nele se contém e pode ser deferido o menos (subsidiariedade). 3. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR VINCULADO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST.** Refletindo a decisão recorrida o entendimento sumulado do TST, na forma do Enun nº 331, IV, segundo o qual é cabível a responsabilização subsidiária, pelos créditos trabalhistas, da entidade vinculada à Administração Pública, quando do inadimplemento do prestador de serviços, a revista não tem como prosperar, a teor do art. 896, § 5º, da CLT. 4. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A jurisprudência remansosa e reiterada desta Corte Superior, na forma das Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da SBDI-1, reconhece a competência da Justiça do Trabalho para autorizar os descontos em liça, na medida em que sua observância decorre de imperativo de lei. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

**PROCESSO** : RR-366.297/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : MADEKIRI INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DIRCEU ANTÔNIO ANDERSEN JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO FAUSTINO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. WALTER GONÇALVES LOPES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e apenas quanto ao tema efeitos do descumprimento do regime de compensação horária. No mérito dar-lhe provimento, para reduzir a condenação apenas ao adicional incidente sobre as horas laboradas entre a 8ª(oitava) diária e o término da jornada fixada no acordo compensatório (OJSBDI 1 nº 220), mantendo, quanto ao mais, a r. decisão impugnada.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. 1. Ainda que a prática eventual de horas extraordinárias não revele antinomia com o instituto da compensação, a habitual conduz a desfecho oposto. Compensar significa procedimento cujos meios impõem situação de equilíbrio final, isto é, o aumento da duração diária do trabalho em alguns dias, aliado à idêntica redução, em outros, preservando-se, em regra, o limite semanal prestado pelo empregado. O absoluto desvirtuamento de tais parâmetros afasta a eficácia plena do regime. Incidência da OJSBDI 1 nº 220. 2. Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-367.257/1997.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : VIAÇÃO HAMBURGUESA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE NEVES PESSIN  
**RECORRIDO(S)** : CLÉRIO THUMS  
**ADVOGADO** : DR. ANGELO LADIO DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e apenas quanto ao tema regime de compensação horária ajustado em sede coletiva. No mérito dar-lhe provimento, para excluir das condenatórias o adicional incidente sobre as horas excedentes da 8ª(oitava) diária, concedido em razão da vislumbrada irregularidade do regime compensatório praticado pelas partes, bem como os correspondentes reflexos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REGIME DE COMPENSAÇÃO. ATIVIDADE INSALUBRE. NORMA COLETIVA DE TRABALHO. 1. A impertinência temática dos arts. 515 e 535, inciso II, do CPC, ao vício da negativa da prestação jurisdicional (OJSBDI 1 nº 115), obsta a admissão do recurso no particular. 2. A concessão do adicional de periculosidade, com estofo na prova técnica realizada, passa ao largo da regência dos arts. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. Pretensão contrária à atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte (OJSBDI 1 nº 05) impede o conhecimento da revista (Enunciado nº 333 do c. TST). 3. Dissenso pretoriano específico impõe a admissão da revista, cujo provimento deflui da antinomia entre a tese adotada na instância de origem e o Enunciado nº 349 do c. TST. 4. Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-368.510/1997.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : DALMIR ITAHY MORAES  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer parcialmente dos recursos de revista dos réus, por dissenso pretoriano, e apenas quanto ao tema do abono de dedicação integral, deixando de admitir do recurso interposto pelo autor. No mérito dar-lhes provimento, para julgar improcedentes os pedidos, com a natural inversão dos ônus da sucumbência.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. COISA JULGADA. BANRISUL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REGULAMENTO APLICÁVEL. ADI. CHEQUE-RANCHO. INTEGRAÇÃO. 1. A arguição de prejudicial de mérito em contra-razões de recurso de revista revela-se inadequada, não autorizando o exame do tema, máxime em se considerando a ausência do necessário prequestionamento. 2. Escudada a decisão regional em dois fundamentos independentes, cada qual subsistindo por si só, o ataque a apenas um deles não revela o condão de impulsionar o recurso de revista. Aplicação do princípio da utilidade dos atos processuais. 3. Pretensões fundadas em teses superadas pela atual, notória e iterativa jurisprudência desta c. Corte (OJSBDI 1 nº 155 e Orientação Jurisprudencial Específica da SBDI 1 nº 08) não rendem ensejo ao conhecimento do recurso de revista (Enunciado nº 333 do c. TST). 4. Dissenso pretoriano adequado impõe a admissão da revista, cujo provimento deflui da antinomia entre a proposição adotada na instância de origem e a Orientação Jurisprudencial Específica da SBDI nº 07. 5. Recurso de revista do autor não conhecido. Recursos dos réus parcialmente conhecidos e providos.

**PROCESSO** : RR-368.704/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARILETTA  
**PROCURADORA** : DRA. UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : EVALDO DA ROCHA FAUSTO  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO PELLIZZARI LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da revista quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do art. 109 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo, sem exame do mérito, na forma do art. 267, IV, do CPC, com ressalvas do Relator.

**EMENTA:** CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO - ATENDIMENTO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO (CF, ART. 37, IX) - NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO (CF, ART. 114). A contratação por ente público para atendimento de necessidade temporária e de excepcional interesse público (art. 37, I e IX, da Constituição Federal) rege-se pelas normas do Direito Administrativo (Lei nº 8.745/93) e não pelas normas da CLT, mormente quando a contratação se deu na vigência do Regime Jurídico Único, introduzido pela Lei nº 8.112/90. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-370.050/1997.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : DARLY DA COSTA PALHARES  
**ADVOGADA** : DRA. MARLENE DA SILVA RODRIGUES  
**RECORRIDO(S)** : ELEVADORES ATLAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO CORRÊA CÁLCIA JÚNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e dar-lhe provimento. Afastar a deserção pronunciada, determinando o retorno dos autos ao e. Regional, para que prossiga no julgamento do recurso ordinário do empregado, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEPÓSITO. DESERÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Ainda que haja condenação expressa à solução da parcela, a ausência do depósito do valor dos honorários advocatícios, pelo empregado, não constitui fração integrante do preparo de recurso ordinário. 2. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-371.496/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. MARY CARLA SILVA RIBEIRO  
**RECORRIDO(S)** : ELMO APARECIDO DIAS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA GODINHO PEREZ  
**RECORRIDO(S)** : ALVORADA - SEGURANÇA BANCÁRIA PATRIMONIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO FERREIRA MENDES DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. 1. A entrega da prestação jurisdicional, com a estrita observância dos limites da lição, não ofende a literalidade dos arts. 128 e 460 do CPC. 2. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). 3. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-373.208/1997.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO SOARES DE CASTRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DULCE AMARAL MOUTINHO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, para no mérito dar-lhe parcial provimento, limitando a condenação relativa à multa incidente sobre os depósitos do FGTS ao período posterior à aposentadoria do empregado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CONTRATO DE EMPREGO. CONTINUIDADE. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. 1. Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência do c. TST, a aposentação voluntária enseja a extinção do contrato de trabalho (OJSBDI 1 nº 177). 2. A continuidade da prestação de serviços gera novo contrato de trabalho e, integrando o empregador a administração estadual indireta, o ato da readmissão direta de aposentado implica franca violação ao art. 37, incisos II, XVI, XVII e § 2º da Constituição da República. Precedentes das c. SBDI-1 e SBDI-2. Ressalva momentânea do ponto de vista do Relator para, prestigiando a jurisprudência dominante nesta c. 4ª Turma, considerar inexistente o vício, sendo devidas as verbas inerentes aos segundo período em comento. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-373.542/1997.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BSF ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JULIO DA SILVEIRA NETO  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO FRANCISCO OLIVEIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. DELMO GOMES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao julgamento "extra petita", por violação dos arts. 128 e 460 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as horas tidas por irregularmente compensadas. Destarte, fica prejudicada a apreciação do recurso quanto ao tema remanescente.



**EMENTA: JULGAMENTO EXTRA PETITA DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU - INOBSERVÂNCIA DA CAUSA DE PEDIR ELECADA NA INICIAL - NULIDADE ABSOLUTA.** a nulidade da decisão de primeiro grau é patente, quando a causa de pedir delineada pelo Reclamante, na inicial, foi a de que o regime de compensação de jornada de trabalho, em atividade insalubre, não tinha observado os pressupostos dos arts. 59 e 60 da CLT, e a sentença, sem sequer tangenciar a causa de pedir, defere o adicional de horas extras, porque comprovada a prestação habitual de horas extras, que descaracterizaria o acordo de compensação. Saliente-se que, tendo as normas processuais caráter de normas de direito público, porquanto refletem a segurança do sistema processual pelo qual o Estado faz atuar sua função jurisdicional, a sua infringência gera a nulidade absoluta da decisão. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-374.998/1997.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ EVERTON PEREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. APARECIDO SOARES ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à carência de ação, por impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade ad causam. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa à Constituição Federal e divergência jurisprudencial, quanto ao reconhecimento da relação de emprego e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, afastado o reconhecimento da relação de emprego, restringir a condenação da Reclamada, tomadora de serviços, à responsabilidade subsidiária, pelo pagamento das parcelas deferidas. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto ao enquadramento funcional. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto aos descontos fiscais, para, no mérito, declarar a competência da Justiça do Trabalho, dar-lhe provimento, para determinar a retenção do imposto de renda sobre o valor do débito judicial, nos termos dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. CABIMENTO.** O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O caput do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa in eligendo e in vigilando. Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Recurso de revista parcialmente provido. **DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A Justiça do Trabalho, nos termos da legislação de regência, é competente para ordenar a incidência do imposto de renda (Leis nº 8.218/91 e nº 8.541/92) sobre os valores decorrentes de sua atividade (Constituição Federal, art. 114), ainda que silente o título exequendo, quando for o caso. Assim também comandam o Provimento nº 3/84 e o Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Tal compreensão está consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 141 desta Corte. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-376.775/1997.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : NILSON PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GOMES DE MELO FILHO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CERCEIO DE DEFESA. DESCONTOS. LICITUDE.** 1. Pretensão revisional fundada em divergência pretoriana inespecífica, em matéria carente de questionamento ou, ainda, em tema contrário à jurisprudência sumulada desta c. Corte (Enunciado nº 342 do c. TST), não rende ensejo à admissão do recurso de revista (Enunciados nº 126, 297 e 333 do c. TST). 2. O indeferimento de prova oral acerca da jornada de trabalho, com estofa na incontestância sobre a validade dos cartões de ponto exibidos pela empresa, não encerra por si só a violação direta do art. 5º, inciso LV, da Constituição da República. 3. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-376.779/1997.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINÍCIUS FERRAZ PACHECO  
**RECORRIDO(S)** : IARA SOLANGE GOMES FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LEONICE DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe provimento, para excluir das condenatórias os honorários advocatícios, daí resultando a improcedência dos pedidos e a natural inversão dos ônus da sucumbência.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** Os honorários advocatícios são incompatíveis com o processo do trabalho, que comporta tão-somente os assistenciais tratados na Lei nº 5.584/70. Ausência de antinomia com os arts. 20, do CPC, e 133, da Constituição da República (Enunciados nº 219 e 329/TST). Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-382.588/1997.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO VIEIRA MORAIS  
**RECORRIDO(S)** : DILO CÉSAR VIEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIA COSTA MATOSO DE CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO - HIPÓTESE DE CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DA I.N. 3/TST E DA O.J. 139/SDI.** O item II, alínea b, da I.N. 3/TST estatui que "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso". A O.J. 139 da SDI, por seu turno, interpretando a norma, pontua que "está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Tanto apresenta que a complementação do depósito recursal, efetuado para a interposição de recurso ordinário, somente será possível quando, com a providência, atingir-se o valor total da condenação arbitrada, sendo este o teto para o dispêndio patronal. Se a adição dos valores estabelecidos para a interposição de recurso ordinário e de recurso de revista não redundar em valor igual ou superior ao da condenação, os recolhimentos - independentes - deverão ser efetuados distintamente, no total fixado para cada um dos apelos, sob pena de deserção. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AG-RR-386.447/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ AUGUSTO DE O. MACHADO  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**AGRAVADO(S)** : SERGIO DE LUCENA BRITO  
**ADVOGADA** : DRA. MADALENA MOURÃO MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE REVISTA - INCIDÊNCIA DE JUROS DA ATUALIZAÇÃO DO PRECATÓRIO - ÔBICE DA SÚMULA Nº 266 DO TST.** Consoante estatuem o então § 4º do art. 896 da CLT, atual § 2º, e a Súmula nº 266 do TST, a revista em execução de sentença somente tem o seu conhecimento garantido quando a parte demonstre inequívoca violação direta e frontal de dispositivo da Constituição Federal. No caso, contudo, o apelo veio fundado unicamente em violação do art. 100 da Carta Magna, sendo que o citado dispositivo apenas alude à forma de execução contra o ente público, não se referindo quanto à incidência de juros sobre a atualização do crédito judicial, mormente porque a contagem de juros decorre de norma de índole infraconstitucional. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-393.204/1997.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : EMI - ODEON FONOGRÁFICA, INDUSTRIAL E ELETRÔNICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ANA CRISTINA KRAUS  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO LÚCIO MORAES NOGUEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por dissenso pretoriano e apenas quanto ao tema diferenças salariais. No mérito dar-lhe provimento, para excluir das condenatórias as diferenças salariais deferidas a partir de junho de 1987 e fevereiro de 1989, seguindo os correspondentes reflexos idêntica sorte (CCB, art. 59).

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. INDENIZAÇÃO PREVISTA EM NORMA COLETIVA.** 1. Os critérios de reajuste salarial comportam alteração, sem ferir a figura do direito adquirido. Exceção que repousa nas hipóteses onde já houve a efetiva prestação de trabalho, sob a égide da lei velha, o que não ocorreu quando publicados o Decreto-Lei nº 2.335/87, Medida Provisória nº 032/89, posteriormente convertida na Lei 7.730/89. Incidência da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1 nº 58 e 59. 2. Sendo necessário revolver fatos e provas, para o acolhimento da pretensão deduzida, a admissão do recurso encontra óbice no Enunciado nº 126 do c. TST. 3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-393.390/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : VALESUL ALUMÍNIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ SIQUEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ REGINA MOURA GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT, no mérito, dar-lhe provimento para anular a decisão de fls. 444-445, proferida em sede de embargos de declaração, por negativa de prestação jurisdicional, e determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que esse Colegiado, sanando a omissão detectada, examine os embargos de declaração de fls. 439-441 com enfrentamento da questão veiculada no referido recurso, como entender de direito, prejudicado o exame do mérito do recurso de revista.

**EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CARACTERIZADA.** Fundada a alegação de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, se o Regional, mesmo instado mediante embargos declaratórios, não se pronuncia a respeito de aspectos essenciais à configuração do direito pleiteado pelo Reclamante, vale dizer, se o local de trabalho era de difícil acesso ou se era servido por linha regular de transporte público. Essas premissas, veiculadas no recurso ordinário, haja vista que a condenação em horas *in itinere* decorreu do reconhecimento, pela Empregadora, de que fornecia condução ao Reclamante, não foram objeto de pronunciamiento pela Corte de origem, não obstante a oposição de embargos declaratórios, pelo que restou subtraída do Reclamante a completa prestação jurisdicional. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-401.905/1997.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SÁDIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. RENATO MURILO MADALOZZO  
**RECORRIDO(S)** : VILSON RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FLORISBELO S. SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, multa do art. 538 da CLT, diferenças salariais e indenização substitutiva ao seguro-desemprego. Por unanimidade, quanto à contagem "minuto a minuto", conhecer do recurso de revista, por dissenso pretoriano, e dar-lhe parcial provimento, para determinar que da condenação ao pagamento de horas extras sejam excluídos os dias em que não ultrapassados cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho.

**EMENTA: HORAS EXTRAS. DESCARACTERIZAÇÃO. MINUTOS QUE ANTECEDEM OU SUCEDEM A JORNADA.** Segundo a jurisprudência uniformizada na Orientação nº 23 da SDI, não são remunerados como extras os cinco minutos que antecedem ou sucedem à jornada. Ultrapassado tal limite, considerar-se-á extraordinária a totalidade do tempo que exceder a duração normal do trabalho. Recurso de revista parcialmente provido. **DIFERENÇAS SALARIAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS.** Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal ou constitucional, ou a oferta de julgados para cotejo. Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. **SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA.** Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade versará no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-410.367/1997.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR  
**EMBARGADO(A)** : LAURI BATISTA DA ROSA  
**ADVOGADO** : DR. FLAVIANO DA CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para rejeitá-los.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Não se prestam para reexame da matéria, salvo nas hipóteses dos arts. 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : RR-410.463/1997.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS RENATO SINDERSKI  
**RECORRIDO(S)** : MARILI ANI SWAROFKI  
**ADVOGADO** : DR. ELÍAZER ANTONIO MEDEIROS  
**RECORRIDO(S)** : PRESTO LABOR ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "vínculo de emprego com a CEF não reconhecido - efeitos", por violação dos artigos 37, § 2º, da Constituição Federal e 2º da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a segunda reclamada (CEF) subsidiariamente apenas ao pagamento das diferenças salariais relativas ao contrato de trabalho firmado entre a reclamante e a primeira reclamada (Presto Labor), ficando excluído da condenação, portanto, o pagamento de diferenças existentes entre a remuneração percebida e o salário de ingresso devido ao cargo de "escriturário básico" da CEF. No pertinente ao tópico "descontos previdenciários e fiscais", conhecer da revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho, e determinar os descontos fiscais e previdenciários, de acordo com a legislação vigente à época do efetivo recolhimento.

**EMENTA:** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - NÃO-CONHECIMENTO - DECISÃO EM CONSOLIDAÇÃO COM O ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93 NÃO CONFIGURADA. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa *in vigilando*, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade pelo ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. Nesse sentido foi recentemente alterada a redação do inciso IV do Enunciado nº 331 do TST, a fim de incluir, expressamente, a responsabilidade subsidiária dos entes da administração pública direta e indireta: "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." **Recurso de revista não conhecido no particular. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS - COMPETÊNCIA.** Inquestionável a competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições sociais (descontos previdenciários) e imposto de renda, cujos títulos salariais, geradores de referidos tributos, têm origem em suas decisões, segundo a inteligência do artigo 114 da Constituição Federal, artigos 46 da Lei nº 8.541/92, 43 e 44 da Lei nº 8.620/93 e Provimentos 01/93 e 2/93, ambos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, respectivamente. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-411.488/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CORREA SOBANIA  
**RECORRIDO(S)** : REGIANE RODRIGUES BRAGA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIENE DAS GRAÇAS TEIXEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). Estando a decisão regional em consonância com tal entendimento, a revista não ostenta condições de admissibilidade (CLT, art. 896, § 5º e Enunciado nº 333/TST) 2. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-414.402/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : IVAN DOS ANJOS CARDOSO  
**ADVOGADA** : DRA. SILVANA FÁTIMA DE MOURA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SAPIRANGA  
**ADVOGADO** : DR. JARLEI DE FRAGA PORTAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial, e dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, julgar procedente o pedido de reintegração ao serviço público, com pagamento das vantagens trabalhistas vencidas e vincendas, conforme se apurar em liquidação de sentença. Juros e correção monetária, descontos previdenciários e fiscais na forma da lei. Custas pela reclamada sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$5.000,00 (cinco mil reais).

**EMENTA:** MUNICÍPIO DE SAPIRANGA. ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. "O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal" (OJ nº 22 da SBDI-2 do TST). Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-415.972/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : PAULO ROBERTO DE CARVALHO MOURA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO HORTA TAVARES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL  
**ADVOGADO** : DR. NORMANDO A. CAVALCANTI JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista do reclamante, no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do arts. 93, IX, da CF e 832 da CLT, conhecer do recurso do reclamado também quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 93, IX, da CF e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos ao e. Regional, a fim de que julgue os embargos declaratórios do reclamante, emitindo juízo explícito sobre o direito à indenização adicional à luz do art. 120 do Código Civil, e os embargos declaratórios do reclamado, emitindo juízo explícito sobre os contornos fáticos em que se deu o exercício do cargo de gerente sênior dentro da agência, ou seja, se era ou não o reclamante a autoridade máxima da agência.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL - CARACTERIZAÇÃO. Considerando-se o óbice imposto pelo Enunciado nº 297 do TST para o exame, em recurso de natureza extraordinária, de matérias não analisadas pelo juízo a quo, a decisão prolatada pelo e. Regional, que se recusa a se manifestar sobre matéria imprescindível à definição do direito pleiteado e objeto de embargos declaratórios, furta à parte o direito de ter o seu exame devolvido ao juízo hierarquicamente superior, negando-lhe, portanto, o direito à completa prestação jurisdicional, nos termos do art. 832 da CLT. **Recursos de revista providos.**

**PROCESSO** : RR-418.561/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : JAB'S BRINDES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN REY  
**RECORRIDO(S)** : MARIA MILTA MACHADO  
**ADVOGADA** : DRA. MARLEI DELLAMORA GARCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Insalubridade e Fator Iluminamento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras e reflexos e limitar a condenação ao adicional de insalubridade por deficiência de iluminamento à data de 26/2/1991.

**EMENTA:** CONFISSÃO FICTA. Para o conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial é necessário que sejam observadas as determinações dos enunciado nº 296. Recurso de revista de que não se conhece. **ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO EM ATIVIDADE INSALUBRE, CELEBRADO POR ACORDO COLETIVO. VALIDADE.** A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (artigo 7º, inciso XIII, da Constituição República, artigo 60 da CLT) Enunciado nº 349 do TST. Recurso provido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Recurso de revista de que não se conhece, com fundamento no Enunciado nº 296 do TST. **INSALUBRIDADE. AGENTE ILUMINAÇÃO.** Consoante a iterativa jurisprudência da SBDI1, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 153, firmou-se a tese de que "somente após 26.02.1991 foram, efetivamente, retiradas do mundo jurídico as normas ensejadoras do direito ao adicional de insalubridade por iluminamento insuficiente no local da prestação de serviço, como previsto na Portaria nº 3751/1990 do Ministério do Trabalho". Recurso de revista parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-418.563/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO-(AC.SECRETARIA DA 4ª TURMA)(REPUBLICAÇÃO)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : METALÚRGICA MATARAZZO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS FERNANDO CLAMER DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : NILTON LEAL BUIS  
**ADVOGADA** : DRA. NADIR JOSÉ ASCOLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. ALTERNÂNCIA DE HORÁRIO E INTERVALOS PARA REFEIÇÃO E DESCANSO. Para a caracterização do sistema de revezamento, é necessário que haja alternância de horário na jornada do empregado, afetando-lhe o ciclo biológico e ocasionando-lhe um maior desgaste físico. Contudo, tal alternância não precisa ocorrer diariamente e nem de forma a abranger as 24 horas do dia. Entretanto, atento ao fato de não ter havido registro na decisão recorrida da efetiva jornada do reclamante, de modo a possibilitar a averiguação da existência ou não de alternância de horário, a descaracterização do sistema de revezamento remetaria ao contexto fático-probatório, sabidamente refratário ao âmbito de cognição deste Tribunal, na esteira do verbete sumular nº 126. Assim, ante a consideração da existência de revezamento, torna-se irrelevante a arguição da disposição de intervalo a descaracterizar a continuidade do serviço, uma vez que a ininterruptividade a que se refere o art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal está jungida à não-suspensão da atividade empresarial, e não à interrupção do labor pelo obreiro. Destarte, a concessão de intervalos intrajornada não suprime a incidência do dispositivo constitucional ao caso concreto, até porque o intervalo é garantido pelo ordenamento jurídico, conforme entendimento pacificado no Enunciado nº 360 do TST. **HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO.** A Seção de Dissídios Individuais, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 23, pacificou entendimento de que NÃO É DEVIDO O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS RELATIVAMENTE AOS DIAS EM QUE O EXCESSO DE JORNADA NÃO ULTRAPASSA DE CINCO MINUTOS ANTES E/OU APÓS A DURAÇÃO NORMAL DO TRABALHO. E, portanto, se ULTRAPASSADO O REFERIDO LIMITE, COMO EXTRA SERÁ CONSIDERADA A TOTALIDADE DO TEMPO QUE EXCEDER A JORNADA NORMAL. **ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CIPA. SUPLENTE.** Em que pese a norma constitucional (art. 10, inc. II, alínea "a" do ADCT) aludir a cargos de direção da CIPA, interpretação teleológica indica ter alcançado todos os membros da representação obreira, evitando, assim, o absurdo, oriundo de mera interpretação gramatical, de o benefício ter ficado circunscrito ao vice-presidente e, pior, ter abrangido o presidente, que é indicado pelo empregador e jamais compartilhou desse benefício. Nesse passo, esta Corte pacificou o entendimento, consubstanciado no Enunciado nº 339, de que o suplente da CIPA goza da garantia de emprego prevista no aludido preceito constitucional. Recurso de revista integralmente não conhecido.

**PROCESSO** : RR-419.304/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : EXPRESSO SUL AMERICANO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CALIANIRA TEIXEIRA MOURA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : PAULO CÉSAR ALVES  
**ADVOGADO** : DR. CLODOMIR BANDEIRA L. FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 13 do CPC e 5º, inciso II, da CF, e dar-lhe provimento para cassar o r. acórdão regional, determinando a prolação de novo, afastado o vício de representação do recorrente.





**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REQUISITOS.** 1. A conclusão sobre o ferimento do princípio da reserva legal emerge quando a revisão do ato impugnado prescinde da interpretação de normas de natureza ordinária, bastando apenas a verificação do desprezo indiscutível do conteúdo do ordenamento jurídico. 2. A mingua de previsão adequada, fere a literalidade do art. 5º, inciso II, da Constituição da República, a exigência sobre a exibição dos atos constitutivos da empresa, em ordem a validar a sua representação no processo. Precedentes. 2. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-420.288/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. TUTÉCIO GOMES DE MELLO  
**RECORRIDO(S)** : GRAZZIELA TOSTES DA SILVA RIBEIRO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. EDSON CARVALHO RANGEL

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso, por violação dos arts. 7º, inciso XXIX, alínea a e 5º, inciso XXXVI, ambos da Constituição da República, além de divergência jurisprudencial, quanto aos temas prescrição e diferenças salariais. No mérito dar-lhe provimento, para extinguir o processo na forma do art. 269, inciso IV, do CPC, excluindo das condenatórias os reajustes salariais deferidos a partir de junho de 1987, abril e maio de 1988, seguindo idêntica sorte os reflexos. Julgar, ainda, improcedentes os pedidos de diferenças salariais deferidas, a partir de fevereiro de 1989 e abril de 1990 e seus consectários (CCB, art. 59), com a inversão dos ônus da sucumbência.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. COISA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.** 1. Inexistindo a emissão de juízo explícito sobre a matéria abordada pelo recorrente, rescai clara a ausência de prequestionamento (Enunciado nº 297 do c. TST). 2. A distinção entre prescrição total e parcial reside no fundo do direito violado, sempre à luz das noções de principal e acessório, estas fornecidas pelos arts. 58 e 59, do CCB. Ainda que o direito fosse assegurado por norma legal, a revogação respectiva perde o condão de perenizar o débito, pois, caso contrário, restaria preservado efeito sem a respectiva causa. Transcorridos mais de 05 (cinco) anos entre o não-pagamento dos resíduos salariais em junho de 1987, abril e maio de 1988, como previsto pelo Decreto nº 2.284, de 1986 e Decreto-lei nº 2.335/87, respectivamente, e o ajuizamento da ação, a prescrição soterra, no todo, o direito em lide. Precedente. 3. Os critérios de reajuste salarial comportam alteração, sem ferir a figura do direito adquirido. Exceção que repousa nas hipóteses onde já houve a efetiva prestação de trabalho, sob a égide da lei velha, o que não ocorreu quando publicados a Medida Provisória nº 032/89, posteriormente convertida na Lei 7.730/89, assim como a Medida Provisória nº 154, de 1990, convertida na Lei nº 8.030, de 1990. Incidência da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1 nº 59 e Enunciado nº 315/TST. 4. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : AG-RR-420.341/1998.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EUGÊNIO DA VEIGA CASCAES  
**AGRAVADO(S)** : ALZEMIRO MANOEL DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. SUSAN MARA ZILLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.  
**EMENTA: PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANTE A EXISTÊNCIA DO ERRO GROSSEIRO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.** É forçoso não confinar o exame do erro grosseiro ao campo escorregadio da subjetividade, sendo necessário reportar-se a elemento objetivo a fim de bem o conceituar. Para tanto, pode-se optar pelo critério da clareza e precisão do sistema recursal contemplado na legislação processual comum e trabalhista, tanto quanto daquele que o tenha sido no Regimento Interno dos Tribunais, de modo que não haja dúvidas ou divergências quanto à propriedade e adequação de cada recurso. A decisão que não conheceu do recurso de revista foi prolatada pela Turma, ensejando a interposição de embargos à SDI, nos termos do art. 894 da CLT, e não de agravo regimental que tem cabimento na alínea "f" do art. 338 do Regimento Interno deste Tribunal Superior. Agravo regimental que não se conhece.

**PROCESSO** : AG-RR-420.350/1998.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EUGÊNIO DA VEIGA CASCAES  
**AGRAVADO(S)** : MARIA SALETE FARIAS  
**ADVOGADA** : DRA. SUSAN MARA ZILLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.  
**EMENTA: PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.** É forçoso não confinar o exame do erro grosseiro ao campo escorregadio da subjetividade, sendo necessário reportar-se a elemento objetivo a fim de bem o conceituar. Para tanto, pode-se optar pelo critério da clareza e precisão do sistema recursal, contemplado na legislação processual comum e trabalhista, tanto quanto daquele que o tenha sido no Regimento Interno dos Tribunais, de modo que não haja dúvidas ou divergências quanto à propriedade e adequação de cada recurso. A decisão que não conheceu do recurso de revista foi prolatada pela Turma, ensejando a interposição de embargos à SDI, nos termos do art. 894 da CLT, e não de agravo regimental, que tem cabimento na alínea "f" do art. 338 do Regimento Interno deste Tribunal Superior. Agravo regimental de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-420.535/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MÁRIA ÂNGELA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamante; e quanto ao recurso de revista do reclamado, dele conhecer apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE: HORAS EXTRAS A PARTIR DE JANEIRO DE 1996.** À mingua de prequestionamento sobre a questão do ônus da prova na instância *a quo*, torna-se impossível o cotejo de teses e a caracterização de divergência jurisprudencial, ante o disposto nos Enunciados nºs 296 e 297 do TST. Recurso de revista de que não se conhece. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Como a decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-1, o recurso de revista esbarra no óbice do Enunciado 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece. **II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO: INTEGRAÇÃO DA AJUDA-ALIMENTAÇÃO.** A decisão atacada foi proferida com lastro no Enunciado nº 241 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira da alínea "a", *in fine*, do artigo 896 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece. **MULTAS CONVENCIONAIS. NÃO-PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS.** A decisão recorrida está em inteira harmonia com a jurisprudência reiterada e dominante deste Tribunal, que firmou a tese de que a multa pelo descumprimento de obrigação prevista em convenção ou acordo coletivo de trabalho tem incidência mesmo quando o direito avençado possui previsão legal. Recurso de revista de que não se conhece, com base no Enunciado nº 333 do TST. **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, e, se essa data limite for ultrapassada, então se aplica o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-420.560/1998.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : MÁRIO ALBERTO BENEVIDES E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : FIBRASIL TÊXTIL S.A. (SUCESSORA DA HERING DO NORDESTE S.A.)

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MULTA. BASE DE CÁLCULO.** Pretensão colidente com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte (OJSBDI 1 nº 177) obsta a admissão da revista (Enunciado nº 333 do c. TST). Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-422.056/1998.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LESSA DE PONTES NETO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ GONÇALVES OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RONALD GONÇALVES SAMPAIO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS. LICITUDE. PRESCRIÇÃO. FGTS. DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA.** 1. Pretensão fundada no reexame de fatos e provas, e colidente com os Enunciados nº 95 e 342 desta c. Corte, não comporta recurso de revista (Enunciado nº 126 do c. TST e CLT, art. 896, § 5º). 2. Ao autor incumbe o ônus de demonstrar os fatos constitutivos do direito postulado, recaindo sobre a parte contrária o encargo de provar os de natureza impeditiva, modificativa ou extintiva. Preservados esses parâmetros, inexistente violação dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC. 3. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-422.812/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. ANDRÉA METNE ARNAUT  
**RECORRIDO(S)** : DALVACI DE OLIVEIRA MAGALHÃES  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON CAMILO LEITE MUÑOZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA: FAZENDA PÚBLICA - MULTA - ARTIGO 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO** - Ao contratar sob o pálio da legislação trabalhista, a Fazenda Pública despe-se da sua condição de ente público, equiparando-se ao empregador comum. Comprovado o atraso no pagamento das verbas rescisórias, devida a incidência da multa prevista no artigo 477 da CLT. Recurso de revista não provido.

**PROCESSO** : RR-423.160/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : HOTEL BOURBON DE CURITIBA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA BRAGA COELHO  
**RECORRIDO(S)** : JOVELINO LOPES DE BRITO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ SALVADOR

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e apenas quanto ao tema contribuições previdenciárias e fiscais. No mérito dar-lhe provimento, para determinar a respectiva incidência sobre os créditos tributáveis reconhecidos em favor do empregado.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÕES FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS** 1. Decisão cõnsona com iterativa, notória e atual jurisprudência do c. TST (OJSBDI 1 nº 23) não rende ensejo a recurso de revista (Enunciado nº 333 do c. TST). 2. A antinomia entre a decisão regional e o Provimento nº 01/93, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, não autoriza o conhecimento da revista (CLT, art. 896). 3. Dissenso pretoriano específico impõe a admissão do recurso de revista, cujo provimento deflui do confronto entre a tese adotada na origem e as OJSBDI 1 nº 32 e 141. 4. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-423.628/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : JÚLIA NEVES MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a legalidade da transação, julgar improcedente a reclamação, com inversão do ônus da sucumbência, restando prejudicados os demais temas da revista.

**EMENTA: ADESAO A PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA - QUITAÇÃO.** A condição exigida pelo promotor de plano de desligamento incentivado, no sentido da quitação ampla dos direitos trabalhistas, é válida, em face dos benefícios que o empregado auferiu com a adesão ao plano e dado o caráter não impositivo da adesão. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-424.337/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : BSF ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JULIO DA SILVEIRA NETO  
**RECORRIDO(S)** : AMAURI RENATO LENHARD  
**ADVOGADO** : DR. ENIO NAGEL



**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. REGIME DE COMPENSAÇÃO. ATIVIDADE INSALUBRE. 1. Ajustado o sistema de compensação horária em sede individual, a concessão do adicional incidente sobre as horas excedentes da 8ª (oitava) diária, por olvidada a providência do art. 60 da CLT, por si só não encerra violação do art. 7º, incisos XIII e XXVI, da CF. Incidência do Enunciado nº 349 do c. TST. 2. Dissenso pretoriano inespecífico não rende ensejo à admissão da revista (Enunciado nº 296 do c. TST). 2. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-424.705/1998.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : KING PETRÓLEO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTONAR GONÇALVES FILHO  
**RECORRIDO(S)** : PAULO PEREIRA PRADO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DA SILVA CASTELO BRANCO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. 1. Pretensão revisional fundada em dissenso pretoriano inespecífico ou, ainda, em tese superada pela atual e iterativa jurisprudência desta C. Corte (OJSBDI 1 nº 36), não dá azo à admissão da revista (Enunciados nº 296 e 333 do c. TST). 2. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-425.142/1998.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU  
**ADVOGADO** : DR. SILAS RENATO PARENTI  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ALBERTO PERES PALMA  
**ADVOGADA** : DR. ANA ANTÔNIA FERREIRA DE MELO ROSSI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** ESTABILIDADE - ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Comprovado que o empregado já tinha ultrapassado o período de dois anos, contado da sua aprovação em concurso público, impõe-se o reconhecimento do direito à estabilidade, previsto no artigo 41 da atual Carta Magna. Recurso de revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-425.584/1998.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB  
**ADVOGADA** : DR. MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO HÉLIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDIONOR SILVA DA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 37, II e § 2º, da CF/88 e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo o ônus da sucumbência, ficando o reclamante isento do pagamento das custas processuais. Transitado em julgado, oficie-se ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público do Ceará, com cópias deste acórdão, com o de fls. 71/72 e da sentença, para os regulares fins de direito.  
**EMENTA:** SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO - ILEGALIDADE - OFENSA AO ARTIGO 37, II, § 2º, DA ATUAL CARTA POLÍTICA. A contratação de servidor público após 5/10/88, sem a prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal, de forma que se revela nula de pleno direito a pactuação firmada pela Administração Pública nessas condições. Esse entendimento encontra-se cristalizado no Enunciado nº 363 do TST, *in verbis*: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da CF, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada". No caso concreto, o Regional não registra existir saldo de contraprestação dos dias trabalhados, o impropriamente denominado saldo de salário, e, nesse contexto, não procede a reclamação trabalhista. Recurso de revista provido para julgar improcedente a reclamação trabalhista.

**PROCESSO** : RR-425.586/1998.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO SOARES QUEIROZ  
**RECORRIDO(S)** : MARIA CLAUTENES DE BRITO CRUZ E OUTROS  
**ADVOGADA** : DR. MARIA DO CARMO ABREU FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação ao tema "IPC de março de 1990 - Plano Collor", por contrariedade ao Enunciado nº 315 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido, invertendo-se o ônus de sucumbência, em relação às custas processuais.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - IPC DE MARÇO DE 1990 - CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 315 DO TST. Jurisprudência do STF e TST no sentido da constitucionalidade da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-425.587/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : ANA CLÁUDIA RODRIGUES DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. ALDER GRÊGO OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : FARMÁCIA PAGUE MENOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ALVES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "gestante - estabilidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento da indenização correspondente ao período da estabilidade provisória, prevista no art. 10, II, "b", da Constituição Federal.

**EMENTA:** GESTANTE - DISPENSA IMOTIVADA - GRAVIDEZ DESCONHECIDA DO EMPREGADOR - IRRELEVÂNCIA - INTELIGÊNCIA DO ART. 10, II, LETRA "B", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Dois e únicos são os pressupostos para que a empregada tenha assegurado seu direito ao emprego ou o direito à reparação pecuniária: que esteja grávida e que sua dispensa não seja motivada por prática de falta funcional prevista no art. 482 da CLT. Em momento algum cuidou o constituinte de subordinar a existência de referido direito ao fato de o empregador conhecer seu estado gravídico, quando a despediu imotivadamente. Essa exigência de aferição do elemento subjetivo do empregador, para imputar seu ato de ilícito, se de seu conhecimento a gravidez, e lícito, porque a desconhecia, quando da imotivada dispensa, é totalmente estranha à norma constitucional em exame. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-425.597/1998.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB  
**ADVOGADA** : DR. MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ EUDES MOURA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ KLEBER ARRAES BANDEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 37, II e § 2º, da CF/88 e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo o ônus da sucumbência, ficando o reclamante isento do pagamento das custas processuais. Transitado em julgado, oficie-se ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público do Ceará, com cópias deste acórdão, com o de fls. 58/59 e da sentença, para os regulares fins de direito. Prejudicado o exame dos honorários advocatícios.

**EMENTA:** SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO - ILEGALIDADE - OFENSA AO ARTIGO 37, II, § 2º, DA ATUAL CARTA POLÍTICA. A contratação de servidor público após 5/10/88, sem a prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal, de forma que se revela nula de pleno direito a pactuação firmada pela Administração Pública nessas condições. Esse entendimento encontra-se cristalizado no Enunciado nº 363 do TST, *in verbis*: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da CF, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada". No caso concreto, o Regional não registra existir saldo de contraprestação dos dias trabalhados, o impropriamente denominado saldo de salário e, nesse contexto, improcede a reclamação trabalhista. Recurso de revista provido para julgar improcedente a reclamação trabalhista.

**PROCESSO** : RR-425.635/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ABN AMRO S.A. (INCORPORADOR DO BANCO REAL S.A.)  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ELIAS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : JURANDIR DA ROSA PERES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO SZULCSEWSKI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto ao tema "IPC de março de 1990", por contrariedade ao Enunciado nº 315 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de março/90 e seus reflexos.

**EMENTA:** IPC DE MARÇO DE 1990 - JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO TST NO SENTIDO DA CONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 154/90, CONVERTIDA NA LEI Nº 8.030/90 - REFORMULAÇÃO DE VOTO, COM RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL - CONVENIÊNCIA. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-425.637/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADA** : DR. ELIANE BENJÓ CÉSAR  
**RECORRIDO(S)** : ROSANE BECK  
**ADVOGADA** : DR. VALESKA CARVALHO GUERRA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e por contrariedade ao Enunciado nº 315 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do reajuste salarial decorrente do IPC de março de 1990 e seus reflexos. Prejudicado o pedido de compensação.

**EMENTA:** IPC DE MARÇO DE 1990 - JURISPRUDÊNCIA DO STF E TST NO SENTIDO DA CONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 154/90, CONVERTIDA NA LEI Nº 8.030/90. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-425.711/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ  
**ADVOGADA** : DR. DANIELA BANDEIRA DE FREITAS  
**RECORRIDO(S)** : MARCOS ANTONIO RIBEIRO DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. LAURO MÁRIO PERDIGÃO SCHUCH

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ajuda-alimentação - integração", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de integração da parcela referente à ajuda-alimentação e seus reflexos ao salário.  
**EMENTA:** AJUDA-ALIMENTAÇÃO - PAT - NATUREZA SALARIAL - AUSÊNCIA. A ajuda-alimentação fornecida pelas empresas em decorrência do Programa de Alimentação do Trabalhador não possui natureza salarial. O Decreto nº 5, de 14 de janeiro de 1991, ao dispor sobre a matéria, estabelece, em seu artigo 6º, que a parcela paga *in natura* pela empresa não tem natureza salarial, não se incorporando à remuneração para nenhum efeito. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-425.943/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO ROSA DE FRANÇA  
**ADVOGADA** : DR. LUCIENE DAS GRAÇAS TEIDER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "dos descontos previdenciários e fiscais - competência", por violação do art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a competência desta Justiça especializada e determinar os descontos previdenciários e fiscais, de acordo com a legislação vigente na época do efetivo recolhimento.  
**EMENTA:** DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E IMPOSTO DE RENDA - FATO GERADOR - EXIGIBILIDADE - JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA. Os descontos previdenciários (do artigo 12 da Lei nº 7.787/89, c/c artigos 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 8.620/93 e Provimento nº 3/84 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho), assim como o imposto de renda na fonte (artigo 27 da Lei nº 8.218/91 - artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e Provimento nº 1 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho), são exigíveis, uma vez configurado seu fato gerador, ou seja, a existência de títulos salariais em condenação judicial, sendo a Justiça do Trabalho competente para determinar a sua incidência. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-426.043/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : JUVENILIO DA LUZ  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO RIBAS DE CAMPOS



**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. 1. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). 2. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-426.044/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : DORIVAL ALVES  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA LEFFE MARTINS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, apenas quanto ao tema contribuições fiscais e previdenciárias, por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe provimento, para determinar a incidência de ambas sobre os créditos tributáveis reconhecidos em favor do empregado, tudo com a observância dos Provimentos nº 02/93 e 01/96, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. AÇÃO. CONDIÇÕES. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. 1. Situada a controvérsia no âmbito do direito material, não há falar em carência de ação. 2. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que ele integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). 3. Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento deflui da antinomia entre a tese adotada na instância de origem e a atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST (OJSBDI 1 nº 32 e 141). 4. Recurso de revista conhecido, em parte, e nesta provido.

**PROCESSO** : RR-426.053/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA REGINA DE MATTOS BERTOLETTI  
**RECORRIDO(S)** : JUSSARA PINTO JACHINOSKI  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL ZARPELON

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e apenas quanto ao tema correção monetária. No mérito dar-lhe provimento para adequar os comandos do r. acórdão aos termos da OJSBDI 1 nº 124.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. ÉPOCA PRÓPRIA. 1. Pleiteada a condenação solidária da empresa tomadora de serviços, não viola os arts. 128 e 460, do CPC, decisão que impõe sua condenação de forma subsidiária, quanto aos créditos reconhecidos em favor do obreiro (Enunciado 331, item IV), pois tão-somente concedida à parte bem jurídico de magnitude inferior ao postulado. 2. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). 3. A correção monetária sobre débitos de natureza salarial incide, tão-somente, após o prazo tratado no art. 459, parágrafo único, da CLT, e, quando ultrapassado, o índice aplicável é o relativo ao mês subsequente ao da prestação de serviços (OJSBDI 1 nº 124). 4. Recurso de revista parcialmente conhecido, e nesta fração provido.

**PROCESSO** : RR-426.055/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : PERMA INDÚSTRIA DE BEBIDAS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA DE FREITAS  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ BERTOLDO MARTINS FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. YVONE DE SOUZA MADUREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, na sua integralidade.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A prefacial está desfundamentada. Com efeito, a demandada não especifica em que ponto e de que forma teria a Corte de origem faltado com a entrega da prestação jurisdiccional. Recurso não conhecido.**HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** Incidência dos Enunciados nºs 221 e 23/TST. Recurso não conhecido.**HORAS EXTRAS. ART. 62 DA CLT.** A recla respalda o apelo em divergência jurisprudencial. Contudo verifica-se que foram

colados recortes de jurisprudência em fotocópia inautenticada, em flagrante inobservância ao art. 830 da CLT. Recurso não conhecido.**ENUNCIADO nº 340/TST.** Limita-se a demandada a propugnar pela aplicação do Verbete em epígrafe sem fundamentar, contudo, o recurso, nas alíneas do art. 896 consolidado. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-426.169/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO  
**RECORRENTE(S)** : GILSON FRANCISCO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer dos recursos de revista das reclamadas quanto aos temas "horas in itinere - limitação - acordo coletivo de trabalho" e "descontos previdenciários e fiscais", ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação as horas in itinere inferiores a noventa minutos diários e para determinar que sejam observados os descontos previdenciários e fiscais, nos termos do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; quanto ao recurso de revista do reclamante, dele não conhecer.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMADAS. HORAS in itinere. LIMITAÇÃO. ACORDO COLETIVO. Diante da limitação prevista em acordo coletivo, assegurando o pagamento das horas in itinere apenas quando superiores a noventa minutos, não há como assegurar o direito ao tempo inferior ao pactuado, em razão da prevalência da negociação coletiva, que deve ser apreciada em sua totalidade, segundo o critério de concessões recíprocas. Dessa forma, não é possível conflitar o princípio da norma mais favorável ao trabalhador com item isolado do referido acordo, tendo em vista que este deve ser observado na sua totalidade, segundo o critério das concessões recíprocas. Recurso provido.**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A questão encontra-se pacificada pela Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI, segundo a qual são devidos os descontos fiscais e previdenciários sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei nº 8.112/91. Recurso provido.**II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ENQUADRAMENTO SINDICAL.** Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 38 da SBDII. Recurso de revista de que não se conhece, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST.**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Recurso de revista de que não se conhece, com fundamento no artigo 896, alínea "a", in fine, da CLT, visto que a decisão recorrida foi proferida com lastro nos Enunciados nºs 219 e 329 do TST.

**PROCESSO** : RR-426.375/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. EBERALDO LEO CESTARI JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : EVA DE LOURDES PEREIRA MACHADO  
**ADVOGADA** : DRA. CLEUSA M. P. MARTINEZ

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e apenas quanto ao tema adicional de insalubridade. No mérito, dar-lhe provimento, para excluir das condenatórias a parcela em referência.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. 1. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). 2. Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento deflui da antinomia entre a tese adotada na instância de origem e a atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST (OJSBDI 1 nº 170). 3. Recurso parcialmente conhecido e, nesta fração, provido.

**PROCESSO** : RR-427.038/1998.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : FÁBRICA DE TECIDOS CARLOS REINAUX S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ALFREDO HARTKE  
**RECORRIDO(S)** : SÉRGIO PAZA  
**ADVOGADO** : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 453 da CLT e divergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos formulados. Custas pelo autor, dispensadas na forma da lei.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CONTRATO DE EMPREGO. EFEITOS. VERBAS RESCISÓRIAS. 1. Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência do c. TST, a aposentação voluntária enseja a extinção do contrato de trabalho. Estabelecido novo vínculo de emprego, do seu rompimento imotivado pela empresa deflui, em favor do empregado, apenas o direito ao recebimento de verbas geradas pelo segundo contrato (OJSBDI 1 nº 177). 3. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-427.062/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : BRASHOLANDA S.A. - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS  
**ADVOGADA** : DRA. SILVANE BUSINI POTRICH  
**RECORRIDO(S)** : MAURÍCIO MENES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO RAYMUNDO CHANDELIER

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por dissenso pretoriano e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para determinar a desconsideração, como extraordinários, dos minutos registrados nos controles horários que antecedem e sucedem a jornada contratual, desde que não excedentes de 05 (cinco) a cada evento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. MINUTOS RESIDUAIS. 1. Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento deflui da antinomia entre a tese adotada na instância de origem e a atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST (OJSBDI 1 nº 23). 2. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : AG-RR-434.462/1998.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LOPES RAMOS  
**AGRAVADO(S)** : SILVANA LUCENA SOARES  
**ADVOGADA** : DRA. ANNA GABRIELA PINTO FORNELLOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face de seu caráter protelatório.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - REEXAME DE PROVAS EM RECURSO DE REVISTA - IMPOSSIBILIDADE. Não merece reparos o despacho-agravado, uma vez que, apenas mediante reexame das provas dos autos, esta Corte poderia manifestar-se sobre a comprovação de que o Reclamante exercia cargo de confiança que o enquadrasse na exceção do art. 224, § 2º, da CLT, o que é defeso na instância superior, a teor da Súmula nº 126 do TST. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : RR-434.635/1998.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : ALEXANDRE WANDERLEY DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GOMES DE MELO FILHO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. 1. Pretensão fundada no reexame de fatos e provas, bem como em matéria carente de prequestionamento, obsta o conhecimento do recurso de revista (Enunciados nº 126 e 297 do c. TST). 2. Decisão regional harmônica com a iterativa notória e atual jurisprudência do c. TST (Enunciado nº 342 e OJSBDI 1 nº 32 e 141) não dá azo à admissão da revista (Enunciado nº 333 do c. TST). 3. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-434.638/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : CLÉSIO MÂNICA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA DE ALMEIDA



**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** 1. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). Encerrando a decisão regional consonância com tal entendimento, a revista não ostenta condições de admissibilidade (CLT, art. 896, § 5º e Enunciado nº 333 do c. TST) 2. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-435.067/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : ELIAS ALMEIDA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. HELENA SÁ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a correção monetária sobre as parcelas pagas até o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços.  
**EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - PARCELA SALARIAL.** O artigo 459, parágrafo único, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 7.855/89, determina que o pagamento do salário deve ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente. Portanto, somente após decorridos os cinco dias do mês seguinte ao trabalhado, o empregador é constituído em mora. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-435.097/1998.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA ESTADUAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO-SOCIAL - EMCIDEC  
**ADVOGADO** : DR. DELBERT JUBÉ NICKERSON  
**RECORRIDO(S)** : BENEDITO MONTEIRO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. FATIMA DE PAULA FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "aposentadoria voluntária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a multa do FGTS aos recolhimentos do período posterior à aposentadoria. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto às diferenças salariais.  
**EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. RESTRIÇÕES À NOVA CONTRATAÇÃO. ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA.** A aposentadoria definitiva, espontaneamente requerida pelo empregado, põe termo ao pacto laboral, postulada que não conflita com o disposto nos arts. 49, inciso I e alíneas, e 54 da Lei nº 8.213/91. Este é o entendimento desta Corte, na O.J. 177/SDI. A jurisprudência da Eg. Turma, no entanto, resguarda parcelas que tenham origem na prestação de serviços ulterior à aposentadoria. Ressalva de ponto de vista do Relator. Recurso de revista parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-435.218/1998.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO ORIDES MAESTRI  
**ADVOGADO** : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO  
**ADVOGADO** : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM  
**RECORRIDO(S)** : BUETTNER S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO VINÍCIUS MÉRICO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.** Pretensão colidente com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte (OJSBDI nº 177) obsta a admissão da revista (Enunciado nº 333 do c. TST). Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-435.319/1998.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) (REPUBLICAÇÃO)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ELIZETE CAVALCANTE MOTA RIBEIRO E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTrito FEDERAL - FEDF  
**PROCURADORA** : DRA. CLARISSA REIS IANNINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO.** A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, por meio do Precedente nº 128, vem pacificando o entendimento a respeito da matéria no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-435.540/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BRIDGESTONE - FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ VICENTE DE CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : ALDO PINHEIRO GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE VALTER SKALLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto às horas extras, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto ao cabimento apenas do adicional de horas extras, em relação às sétima e oitava horas trabalhadas, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERPRETAÇÃO MOLDADA À ITERATIVA E NOTÓRIA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz - óbvia - antes contida no art. 896, a. parte final, da CLT, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência do En. 360/TST. Recurso de revista não conhecido. TRABALHO REALIZADO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. PAGAMENTO INTEGRAL. A SDI desta Corte tem, reiteradamente, decidido que, tratando-se de trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, as horas extras, excedentes a sexta diária, devem ser remuneradas de forma integral, com o respectivo adicional, sob pena de ofensa ao art. 7º, VI e XIV, da Carta Magna, quando vedam a redução salarial. Recurso de revista desprovido.

**PROCESSO** : RR-435.546/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : THE FIRST NATIONAL BANK OF BOSTON  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO CARLOS LOBATO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às horas extras. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante aos descontos previdenciários e fiscais, por violação dos arts. 12 da Lei nº 8.620/93, que alterou o art. 43 da Lei nº 8.212/91, e 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento, para autorizar os descontos previdenciários e fiscais sobre o crédito trabalhista, nos termos dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO.** O recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. INCIDÊNCIA. CRÉDITO DO TRABALHADOR. CABIMENTO. A Seguridade Social, segundo disposição constitucional (art. 195, inciso II), é financiada também pelos trabalhadores (art. 11, parágrafo único, letra c, da Lei 8.212/91). Segundo a Lei por último mencionada (art. 30, I, a), cabe ao empregador, enquanto perdurar o contrato de trabalho, arrecadar a contribuição de seu empregado, descontando-a da remuneração. A interpretação desta Lei conduz à exegese de que o crédito trabalhista também deverá integrar o custeio do sistema previdenciário, conforme se infere dos arts. 43 e 44, cabendo ao executado a responsabilidade pelo seu recolhimento. Já o caput do art. 46 da Lei 8.541/92 dispõe que "o imposto incidente sobre os rendimentos pagos, em execução de decisão judicial, será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante". A Justiça do Trabalho, nos termos da legislação de regência de cada um dos títulos, é competente para ordenar a incidência de contribuições previdenciárias (Leis nº 7.787/89, nº 8.212/91 e nº 8.620/93) e fiscais (Leis nº 8.218/91 e nº 8.541/92, art. 46) sobre os valores decorrentes de sua atividade (Constituição Federal, art. 114), ainda que silente o título exequendo, quando for o caso. Assim também comandam o Provimento nº 3/84 e o Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Inafastável, desta forma, a dedução do quantum pertinente sobre as parcelas pagas ao trabalhador por força de sentença trabalhista (art. 3º, caput e §§, do Provimento nº 1/96 - CGJT e Provimento nº 3/84 - CGJT). Tal compreensão está consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI desta Corte. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-436.315/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CAVO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO PAULO PAMPLONA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MAURO LANGER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para que seja adotado o salário mínimo, como base de cálculo do adicional de insalubridade. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à época própria de incidência da correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para autorizar os descontos previdenciários e fiscais sobre o crédito trabalhista, nos termos dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto ao abono assiduidade.

**EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** A teor da O.J. nº 2/SDI, o adicional de insalubridade, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, tem o salário mínimo como base de cálculo. Recurso de revista provido. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL. A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, § 1º, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços". Assim está posta a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI. Recurso de revista provido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. INCIDÊNCIA. CRÉDITO DO TRABALHADOR. CABIMENTO. A Seguridade Social, segundo disposição constitucional (art. 195, inciso II), é financiada também pelos trabalhadores (art. 11, parágrafo único, letra c, da Lei 8.212/91). Segundo a Lei por último mencionada (art. 30, I, a), cabe ao empregador, enquanto perdurar o contrato de trabalho, arrecadar a contribuição de seu empregado, descontando-a da remuneração. A interpretação desta Lei conduz à exegese de que o crédito trabalhista também deverá integrar o custeio do sistema previdenciário, conforme se infere dos arts. 43 e 44, cabendo ao executado a responsabilidade pelo seu recolhimento. Já o caput do art. 46 da Lei 8.541/92 dispõe que "o imposto incidente sobre os rendimentos pagos, em execução de decisão judicial, será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante". A Justiça do Trabalho, nos termos da legislação de regência de cada um dos títulos, é competente para ordenar a incidência de contribuições previdenciárias (Leis nº 7.787/89, nº 8.212/91 e nº 8.620/93) e fiscais (Leis nº 8.218/91 e nº 8.541/92, art. 46) sobre os valores decorrentes de sua atividade (Constituição Federal, art. 114), ainda que silente o título exequendo, quando for o caso. Assim também comandam o Provimento nº 3/84 e o Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Inafastável, desta forma, a dedução do quantum pertinente sobre as parcelas pagas ao trabalhador por força de sentença trabalhista (art. 3º, caput e §§, do Provimento nº 1/96 - CGJT e Provimento nº 3/84 - CGJT). Tal compreensão está consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI desta Corte. Recurso de revista provido. ADICIONAL DE ASSIDUIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Para alcançar especificidade, os arestos ofertados para confronto jurisprudencial, de forma a sustentar o recurso de revista, não só deverão guardar estrita identidade com as premissas do caso concreto (En. 296/TST), mas, por imperativo lógico, também deverão retratar e viabilizar a tese que a parte defende. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a oferta de julgados para cotejo. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, não se dá impulso a recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.



**PROCESSO** : RR-436.317/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CONSTRUTORA CASTILHO DE PORTO ALEGRE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA BRUM DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : PEDRO ALVES NERY  
**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso, quanto aos descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho, por dissenso pretoriano, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar o recolhimento dos valores devidos a título de imposto de renda e previdência social, nos termos dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, não conhecer do recurso, quanto ao aviso prévio cumprido em casa e quanto às horas extras.  
**EMENTA:** DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho, nos termos da legislação de regência de cada um dos títulos, é competente para ordenar a incidência de contribuições previdenciárias (Leis nº 7.787/89, nº 8.212/91 e nº 8.620/93) e de imposto de renda (Leis nº 8.218/91 e nº 8.541/92) sobre os valores decorrentes de sua atividade (Constituição Federal, art. 114), ainda que silente o título executando, quando for o caso. Assim também comandam o Provimento nº 3/84 e o Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Tal compreensão está consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 141 desta Corte. Recurso de revista provido. **AVISO PRÉVIO CUMPRIDO EM CASA. VALIDADE. COMPROMETIMENTO DE PRESSUPOSTOS DO RECURSO DE REVISTA.** Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 da CLT, na medida em que a Parte somente colacionou paradigmas que têm origem em Turmas desta Corte e não indicou violações legais ou constitucionais, não se dá impulso ao recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. **HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. DESCABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA.** A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, a), há de partir de arestos que, reunidos as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do En. 296/TST. **RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.**

**PROCESSO** : RR-436.365/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAÍ  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS TADEU ALVES DE MIRANDA  
**RECORRIDO(S)** : SÉRGIO LUIS GONÇALVES FERREIRA E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIA DE MORAES MIRANDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** ESTABILIDADE - ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses contidas no artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-436.479/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : WHITE MARTINS SOLDAGEM LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO SOARES DE MEDEIROS  
**ADVOGADO** : DR. OSWALDO GONÇALVES DE CARVALHO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e violação legal, para no mérito dar-lhe provimento, julgando improcedentes as diferenças salariais pleiteadas. Inverter, ainda, os ônus da sucumbência.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. 1. Os critérios de reajuste salarial comportam alteração, sem ferir a figura do direito adquirido. Exceção que repousa nas hipóteses onde já houve a efetiva prestação de trabalho, sob a égide da lei velha, o que não ocorreu quando publicada Medida Provisória nº 032/89, posteriormente convertida na Lei nº 7.730/89. Incidência da OJSBDI 1 nº 59. 2. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-437.340/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : PHILIPS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : MARCOS AURÉLIO ANTONIOLLI  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO NAUR FRANCK

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. Além de os argumentos do recorrente não serem suficientes à decretação de nulidade, a decisão regional foi proferida com lastro no Enunciado nº 08 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira da alínea "a", *in fine*, do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS.** Recurso de revista não conhecido, com base no Enunciado nº 296 do TST. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Matéria decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido. **REMUNERAÇÃO POR SERVIÇOS DE COBRANÇA.** Recurso de revista de que não se conhece, com base no Enunciado nº 126 do TST. **ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO.** O artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, não serve a fundamentar o recurso de revista, já que por erigir princípio genérico sua afronta somente se revela de forma indireta, a partir da constatação de violação à outra norma. Recurso não conhecido. **DIFERENÇAS DE BONIFICAÇÕES.** Para o conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial, é necessário que sejam observadas as determinações do Enunciado nº 296. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-438.010/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NORBERTO CAPUCCI  
**RECORRIDO(S)** : CLÁUDIO MEDEIROS DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. AÉDI ROQUE MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao critério de descontos previdenciários e fiscais, por violação dos artigos 46 da Lei nº 8.541/92 e 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que referidos descontos sejam realizados pelo seu valor total.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - INCIDÊNCIA - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO. Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, "o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Portanto, verifica-se que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. Por outro lado, a lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual os descontos fiscais devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. O mesmo raciocínio aplica-se aos descontos previdenciários, tendo em vista o comando inserido no artigo 43 da Lei nº 8.212/91, o qual dispõe que, uma vez discriminadas as parcelas na sentença, afasta-se aquelas que não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo que, sobre as demais, o desconto incide, considerando-se o valor total da condenação apurado em liquidação. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-438.072/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**ADVOGADA** : DRA. VALESCA GOBBATO LAHM  
**RECORRIDO(S)** : ELIANE DOMINGOS SILVA  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto à prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento dos depósitos para o FGTS, quanto à multa rescisória, quanto aos critérios de correção dos depósitos para o FGTS e quanto aos honorários advocatícios, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. FGTS. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Recurso de revista não conhecido, no particular. **MULTA RESCISÓRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA.** A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, a), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecífico o julgado, na recomendação do En. 296/TST. Recurso de revista não conhecido, no aspecto atacado. **CORREÇÃO DO FGTS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (EN. 297/TST).** Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade

do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição de silêncio o julgado. Nesta situação, incumbe ao litigante interpor embargos de declaração (En. 297/TST) e, persistindo o eventual vício, alegar a nulidade da decisão (O.J. 115/SDI). Desrespeitado pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido, neste item. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA.** Para alcançar especificidade, os arestos ofertados para confronto jurisprudencial, de forma a sustentar o recurso de revista, não só deverão guardar estrita identidade com as premissas do caso concreto (En. 296/TST), mas, por imperativo lógico, também deverão retratar e viabilizar a tese que a parte defende. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a oferta de julgados para cortejo. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, não se dá impulso a recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-438.229/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADORA** : DRA. RENATA VASCONCELLOS SIMÕES  
**RECORRIDO(S)** : GIOMAR MARGARIDA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. WALDIR PERIC

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** CONTRATAÇÃO NULA - EFEITOS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 297 DO TST - Não tendo o Regional enfrentado a questão da imprevidibilidade do concurso público para ingresso da reclamante nos quadros da reclamada, pessoa jurídica de Direito Público Interno, como estatuído no artigo 37, II, da Constituição Federal, tampouco os efeitos decorrentes da respectiva nulidade, não há como se aferir a alegada violação do artigo 37, II e § 2º, da Carta Magna. Acrescente-se que o Regional sinalizou o fato de que houve prestação de serviços e que a reclamada não fez prova de que a reclamante tenha trabalhado como autônoma. O conhecimento do recurso de revista, dada a sua natureza extraordinária e o seu objetivo de uniformizar a jurisprudência e restabelecer a norma federal ou constitucional violada, sujeita-se ao preenchimento de pressupostos intrínsecos de admissibilidade rígidos, entre os quais se destaca o prequestionamento dos fundamentos ensejadores do recurso. Saliente-se que esta Corte, em sua composição plena, manifestando-se sobre a matéria, resolveu manter o entendimento consagrado no Enunciado nº 297 do TST, de que o prequestionamento da matéria deve ser explícito. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-438.258/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADORA** : DRA. RENATA VASCONCELLOS SIMÕES  
**RECORRIDO(S)** : IZABEL VIEIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. NOBUKO TOBARA FERREIRA DE FRANÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** FAZENDA PÚBLICA - MULTA - ARTIGO 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - Ao contratar sob o pálio da legislação trabalhista, a Fazenda Pública despe-se da sua condição de ente público, equiparando-se ao empregador comum. Comprovado o atraso no pagamento das verbas rescisórias, devida a incidência da multa prevista no artigo 477 da CLT. **Recurso de revista não provido.**

**PROCESSO** : RR-438.392/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : DAYSE LAURIA VIDIGAL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto às horas extras, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e por violação do art. 114 da Constituição Federal e, no mérito, declarada a competência da Justiça do Trabalho, dar-lhe provimento, para autorizar os descontos previdenciários e determinar a retenção do imposto de renda sobre o valor do débito judicial, nos termos dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.



**EMENTA: HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENCIA. BANCO DO BRASIL. TARIFAMENTO DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO.** Quando a norma de origem autônoma consagra as folhas individuais de presença e as diz moldadas ao disposto no art. 74, § 2º, da CLT, está a aludir ao aspecto formal. Como regra geral, não é admitido o tarifamento de provas, de vez que facultada ao Juiz a sua livre apreciação (CPC, art. 131). O cânone toma vulto, no Direito do Trabalho (e no processo que o instrumentaliza), onde impossível será a consagração da supremacia do valor probante de documentos, de vez que o princípio da primazia da realidade inspire norte absolutamente inverso. Evidenciando-se, por testemunhas, a irregularidade dos registros das folhas individuais de presença e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Inteligência da O.J. 234/SDI do TST. Recurso de revista não conhecido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A Justiça do Trabalho, nos termos da legislação de regência de cada um dos títulos, é competente para ordenar a incidência de contribuições previdenciárias (Leis nº 7.787/89, nº 8.212/91 e nº 8.620/93) e de imposto de renda (Leis nº 8.218/91 e nº 8.541/92) sobre os valores decorrentes de sua atividade (Constituição Federal, art. 114), ainda que silente o título executando, quando for o caso. Assim também comandam o Provimento nº 3/84 e o Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Tal compreensão está consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 141 desta Corte. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-438.682/1998.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ELIAS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : CRISTIANE HOEPFNER  
**ADVOGADO** : DR. VALDIR GEHLEN

**DECISÃO:** Por maioria, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial, vencido parcialmente o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho quanto ao conhecimento por violação, e, no mérito dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, a fim de que pros siga na apreciação do recurso ordinário do reclamado, como entender de direito. A Presidência da Turma deferiu juntada de procuração e substabelecimento, neste ato, requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrente.

**EMENTA: DEPOSITO RECURSAL EFETUADO FORA DA JURISDIÇÃO E DA CONTA VINCULADA DA RECLAMANTE.** Efetuado o depósito recursal na vigência da Lei nº 8.036/90, considera-se válida para a sua comprovação na Justiça do Trabalho a guia respectiva, em que conste pelo menos o nome do recorrente e do recorrido; o número do processo; a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo banco receptor, consoante Instrução Normativa nº 18/99 do TST. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-438.996/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : AUGUSTO PASSOS DE ASSIS  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON LIMA LEITÃO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO - MOMENTO PROCESSUAL.** Dispõe o § 4º do art. 789 da CLT que o pagamento das custas processuais será feito dentro dos cinco dias do ato de interposição recursal, não se prorrogando o início da contagem quando o apelo for interposto em dia de sexta-feira. Revista conhecida e desprovida.

**PROCESSO** : AG-RR-439.008/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ANTÔNIO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOABE GERALDO PEREIRA SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO - INTERVALO NA JORNADA - SÚMULA Nº 360 DO TST - DESCABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA.** Verificada a conso-nância da decisão regional com a Súmula nº 360 do TST, não há que se falar em cabimento do recurso de revista por violação constitucional ou divergência de julgados, ante o que dispõe o art. 896, § 5º, da CLT. **2. VIOLAÇÃO DE LEI - INDICAÇÃO EXPRESSA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDEN-**

**CIAL Nº 94 DA SBDI-1 DO TST - SÚMULA DO TST - ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE.** A simples citação, nas razões de revista, de norma legal, não significa a fundamentação do recurso no permissivo do art. 896, "c", da CLT. É imprescindível que a parte articule, expressamente, com a violação da norma indicada, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1 do TST. Outrossim, é necessária a arguição de contrariedade à Súmula do TST, a fim de assegurar o conhecimento do recurso com esteio no art. 896, "a", da CLT. Em assim não procedendo a Recorrente, nega-se provimento ao agravo regimental.

**PROCESSO** : RR-439.236/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : REYNALDO GOMES DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. 1.** Dissenso pretoriano inadequado não rende ensejo à admissão da revista (Enunciado nº 337; CLT, art. 896, alínea a). **2.** Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-439.262/1998.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ICÓ  
**ADVOGADO** : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO  
**RECORRIDO(S)** : IRACIR FIDELES DA SILVA NUNES  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ALVES FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** Considerando a natureza extraordinária do recurso de revista, o prequestionamento constitui pressuposto específico inarredável à viabilização do enfrentamento do mérito de recurso, considerando a impossibilidade de reexame dos aspectos fático-probatórios do processo. *In casu*, padece o apelo desse pressuposto indispensável. Incide, na hipótese, o Enunciado nº 297/TST. Ademais, é inadmissível o recurso de revista quando fizer necessário o revolvimento de fatos e provas, conforme a orientação contida no Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-442.696/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO BRADESCO - PECPLAN  
**ADVOGADA** : DRA. LETÍCIA DOS REIS ANDREOLI  
**RECORRIDO(S)** : SOLANGE VAZ MEDEIROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS ALVIENES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e apenas quanto ao tema honorários advocatícios. No mérito dar-lhe provimento, para excluir a parcela em questão das verbas condenatórias.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. 1.** Divergência jurisprudencial inespecífica, impede a admissão da revista (Enunciado nº 296 do c. TST). **2.** Os honorários advocatícios são incompatíveis com o processo do trabalho, que comporta tão-somente os assistenciais tratados na Lei nº 5.584/70. Ausência de antinomia com os arts. 20, do CPC, e 133, da Constituição da República (Enunciados nº 219 e 329/TST). **3.** Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-442.732/1998.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DA BAHIA  
**PROCURADOR** : DR. IVAN BRANDI  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO BASTOS CARDOSO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CLÁUDIA G. GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA.** Tem-se como fundamentada a decisão que considerou intempestivos os embargos à execução ajuizados fora do prazo legal, a que alude o art. 884 da CLT. Recurso não conhecido. **EMBARGOS À EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. PRAZO DE AJUIZAMENTO. ART. 884 DA CLT.** A CLT é absolutamente omissa no que concerne ao procedimento da execução contra ente público. As normas nela contidas exaurem-se no âmbito da execução contra empresas privadas. Tanto assim que o executado é citado para pagamento do débito e não o fazendo para oferecer bens à penhora a fim de garantir o juízo e embargar a execução. Por conta disso e da peculiaridade de a execução contra a Fazenda Pública não o ser direta e sim por precatório, na forma do artigo 100, da Constituição Federal,

é que se impõe a aplicação subsidiária do artigo 730, do CPC. Daí a evidência de a decisão recorrida, ao convalidar a decisão inferior que concluiu pela intempestividade dos embargos porque não o teriam sido no prazo de 5 dias, revelar-se teratológica na interpretação dos artigos 884 e 769, ambos da CLT, em condições de sugerir a idéia de violação direta e literal quer ao inciso LIV, quer ao inciso LV do artigo 5º, da Constituição. Malgrado tais considerações, pelas quais se agigantaria a admissibilidade do recurso de revista, colhe-se do acórdão recorrido ter o Regional adicionado outro fundamento para convalidar a decisão inferior. Esse consistiu na circunstância consignada inclusive no acórdão que julgou os embargos de declaração, de o recorrente, mesmo admitida a aplicação do artigo 730 do CPC, não ter comprovado a tempestividade dos embargos à execução. Segundo ressaltara, "embora o Estado assinalasse haver ajuizado a medida em 27.08.96, não há qualquer prova nesse sentido, já que a petição de embargos, declarados intempestivos, foi desentranhada por determinação do juízo *a quo*." Tal circunstância identifica-se por seu teor estritamente fático, insuscetível de ser reexaminado em sede de recurso de revista, a teor do Enunciado 126, desautorizando por consequência deliberação em torno do propalado cerceamento de defesa que diz lhe ter sido imposto. Em razão do fundamento estritamente fático adicionado pelo Regional, para convalidar a decisão que não conhecera dos embargos à execução, capaz de dar por si só sustentação à decisão recorrida, não se vislumbra mais a violação das normas constitucionais invocadas nem a especificidade da divergência jurisprudencial, em que pese a sua inocuidade na revista interponível na fase de execução, conforme se constata do artigo 896, § 2º, da CLT. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-443.498/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : GRENDENE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCILA MARIA SERRA  
**RECORRIDO(S)** : RUBENS BRITES BAICOA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO MARTINELLI

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por dissenso pretoriano e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a desconsideração dos minutos registrados nos controles horários, como extraordinários, que antecedem e sucedem a jornada contratual, desde que não excedentes de 05(cinco) a cada evento, além excluir das condenatórias os honorários advocatícios.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. MINUTOS RESIDUAIS. 1.** Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento deflui da antinomia entre a tese adotada na instância de origem e a atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST (OJSBDI 1 nº 23). **2.** Os honorários advocatícios são incompatíveis com o processo do trabalho, que comporta tão os assistenciais tratados na Lei nº 5.584/70. Ausência de antinomia com o art. 4º da Lei nº 1.060/50 (Enunciados nº 219 e 329 do c. TST). **3.** Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-443.583/1998.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MARIA JOSÉ DE CASTRO LINS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CECÍLIA FARO RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto à limitação da competência à data da transposição de regime jurídico, à coisa julgada e à prescrição, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - LIMITAÇÃO À DATA DA TRANSPOSIÇÃO DE REGIME JURÍDICO. PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DE REGIME.** Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Recurso de revista não conhecido, nos aspectos atacados. **COISA JULGADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS.** Para alcançar especificidade, os arestos ofertados para confronto jurisprudencial, de forma a sustentar o recurso de revista, não só deverão guardar estrita identidade com as premissas do caso concreto (En. 296/TST), mas, por imperativo lógico, também deverão retratar e viabilizar a tese que a parte defende. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a oferta de julgados para cotejo e a indicação de ofensa a preceitos constitucionais e legais. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, não se dá impulso a recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.



**PROCESSO** : RR-443.655/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : SOUZA CRUZ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : ROBERTO REZENDE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AIRTON GONÇALVES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer recurso de revista, por divergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe provimento, para excluir da condenação as horas extraordinárias e determinar a incidência das contribuições previdenciárias e fiscais sobre os créditos tributáveis reconhecidos em favor do empregado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL. VALIDADE. CONTRIBUIÇÕES FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS 1. Dissenso pretoriano específico impõe a admissão do recurso de revista, cujo provimento defluiu do confronto entre a tese adotada na origem e as OJSBDI 1 nº 32, 141 e 182. 2. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-443.658/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO  
**RECORRIDO(S)** : JOSMAR ELIAS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JAZIEL GODINHO DE MORAIS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e violação legal, apenas quanto ao tema dos descontos previdenciários e fiscais. No mérito dar-lhe provimento, para determinar a incidência das parcelas em referência sobre os créditos tributáveis reconhecidos em favor do obreiro.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. DESCONTOS SALARIAIS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. RETENÇÃO. COMPETÊNCIA. 1. Pretensão amparada em tese fática expressamente afastada na origem, ou contrária à jurisprudência consolidada desta c. Corte, não anima o processamento da revista (Enunciados nº 126 e 342 do c. TST; art. 896, § 5º, da CLT). 2. Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento defluiu da antinomia entre as teses adotadas na instância de origem e a atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST (OJSBDI nº 32 e 141). 3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-443.772/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : LOJAS AMERICANAS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE LOURDES VIÉGAS GEORG  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CARLOS BRITO  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANE DE ARAGÓN FERREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe provimento, para determinar a incidência das contribuições previdenciárias e fiscais sobre os créditos tributáveis reconhecidos em favor do empregado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÕES FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS 1. Dissenso pretoriano específico impõe a admissão do recurso de revista, cujo provimento defluiu do confronto entre a tese adotada na origem e as OJSBDI 1 nº 32 e 141. 2. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-446.532/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO TEIXEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA SIRLEI DELFINO DE AGUIAR  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO RIBEIRO MARTINS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto aos temas correção monetária e honorários advocatícios, e no mérito dar-lhe provimento, para fixar o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, como o adequado à atualização dos créditos trabalhistas, bem como excluir das condenatórias os honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS 1. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que ele integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução

nº 96/2000). Encerrando a decisão regional consonância com tal entendimento, a revista não ostenta condições de admissibilidade (CLT, art. 896, § 5º e Enunciado nº 333 do c. TST) 2. A correção monetária sobre débitos de natureza salarial incide, tão após o prazo tratado no art. 459, parágrafo único da CLT, e, quando ultrapassado, o índice aplicável é o relativo ao mês subsequente ao da prestação de serviços (OJDSI nº 124). 3. Os honorários advocatícios são incompatíveis com o processo do trabalho, que comporta tão os assistenciais tratados na Lei nº 5.584/70. Ausência de antinomia com os arts. 20, do CPC, e 133, da Constituição da República (Enunciados nº 219 e 329/TST). 4. Recurso de revista parcialmente conhecido e, nesta fração, provido.

**PROCESSO** : RR-446.575/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FABIANO ARHEGAS  
**RECORRIDO(S)** : MAURI ALVES TRINDADE  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA HELENA BADER MALUF

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe provimento, para determinar a incidência de descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos tributáveis reconhecidos em favor do empregado, tudo com a observância dos Provimentos nº 02/93 e 01/96, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. 1. Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento defluiu da antinomia entre a tese adotada na instância de origem e a atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST (OJSBDI 1 nº 32 e 141). 2. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-446.624/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. EBERALDO LÉO CESTARI JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ELI TERESINHA GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e apenas quanto ao tema adicional de insalubridade. No mérito, dar-lhe provimento, para excluir das condenatórias a parcela em referência, bem como os correspondentes reflexos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. 1. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com redação dada pela Resolução nº 96/2000). 2. Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento defluiu da antinomia entre a tese adotada na instância de origem e a atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST (OJSBDI 1 nº 170). 3. Recurso parcialmente conhecido e, nesta fração, provido.

**PROCESSO** : RR-449.479/1998.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : EURIDES DE FREITAS BRITO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**PROCURADOR** : DR. SÉRGIO SILVEIRA BANHOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** PLANO COLLOR - COISA JULGADA - NÃO-CONFIGURAÇÃO. À luz do artigo 301, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, verifica-se a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, sendo importante ressaltar que ambas devem ter as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. No caso dos autos, registra o e. Regional que o Sindicato dos Professores do Distrito Federal, na condição de substituto processual dos reclamantes, postulou em Juízo o reconhecimento do reajuste salarial decorrente do Plano Collor, com base na existência de direito adquirido decorrente da revogação da Lei nº 7.788/89 pela Medida Provisória 154/90, posteriormente convertida na Lei nº 8.030/90. Saliente-se, porém, que, na presente demanda, o referido reajuste é postulado com fundamento na Lei distrital nº 38/89, o que, indubitavelmente, descaracteriza a identidade de causas de pedir. Realmente, nos termos do artigo 468 do CPC, "a sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas". Demonstrado que se a causa pendente da presente reclamatória difere daquela invocada pelo sindicato na ação por ele ajuizada, não há como se ter por configurado o óbice relativo à coisa julgada, sob pena de se estar extrapolando os limites do que

ficou decidido no âmbito daquela relação processual. Embora assista razão aos recorrentes, constata-se, no entanto, a desnecessidade do retorno dos autos ao TRT de origem, em razão de que, mesmo declarando a coisa julgada, o e. Colegiado prosseguiu no exame do feito. Ante o fato de proclamar que "aos servidores do Distrito Federal que, à época da supressão do reajuste de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento) eram regidos pela CLT, não se aplicam os critérios da Lei Distrital nº 38/89", está em consonância com o Enunciado nº 241 do TST, o qual dispõe que "inexiste direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento) do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas de Fundações e Autarquias do GDF". Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-449.518/1998.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : LOGASA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE PEÇANHA SARMENTO DOGLIOTTI  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ALVES NETO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. HANDERSON LOUREIRO GONÇALVES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer parcialmente da revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade. No mérito, dar-lhe provimento, para fixar o parâmetro em tela no salário mínimo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. 1. Ausente a emissão de tese explícita, no acórdão regional, sobre tema versado na revista, inviável o processamento do recurso de revista por falta de prequestionamento (Enunciado nº 297/TST). 2. Mesmo após a promulgação da Constituição da República, subsiste a base de cálculo erigida pelo art. 192 da CLT, que não encerra antinomia com o art. 7º, inciso IV, da CF (Enunciado nº 228 e OJSBDI 1 nº 02 do c. TST). 3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-449.795/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : CONRADO PEREIRA RIBEIRO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE  
**RECORRIDO(S)** : EDITORA O DIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VARÃO MONTEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região para que aprecie os embargos declaratórios de fl. 261, em todos os seus termos, emitindo pronunciamento explícito acerca do documento de fl. 211, como entender de direito.

**EMENTA:** NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - ACÓRDÃO - FUNDAMENTAÇÃO - DEFICIÊNCIA - OMISSÃO NA ANÁLISE DA PROVA. Os artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Nesse contexto, cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no *decisum*, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. Registre-se, ademais, que, no âmbito desta instância extraordinária, a necessidade de fundamentação mostra-se ainda mais relevante, tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na orientação sumulada no Enunciado nº 126 do TST, que não permite, a pretexto de solucionar a controvérsia exposta no recurso de revista ou de embargos, que o julgador proceda ao reexame de fatos e provas. Não se pode olvidar, outrossim, a exigência contida no Enunciado nº 297 deste Tribunal, com vistas à configuração do prequestionamento, de emissão de tese explícita, na decisão recorrida, acerca da matéria objeto de impugnação ao recurso. Daí advém a necessidade do prequestionamento de todo o quadro fático e jurídico em torno do qual gira a demanda, sendo que a persistência da omissão, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, constitui vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-449.853/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CODIN  
**RECORRIDO(S)** : ÂNGELA MARIA FERREIRA GUIMARÃES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da revista da reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar a reclamatória improcedente. Custas, em reversão, a cargo dos reclamantes, sobre o valor ora arbitrado para causa, de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00.

**EMENTA:** URP DE FEVEREIRO DE 1989 - INDEVIDO O REAJUSTE SALARIAL DE 26,05%, POR CONSTITUCIONAL A LEI Nº 7.730, DE 31.1.89. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-450.017/1998.0 - TRT DA 3ª RE-  
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª  
TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-  
VENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE MINAS GE-  
RAIS S.A. - BEMGE  
**ADVOGADO** : DR. NESTOR PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : MÔNICA HELIANA DA SILVEIRA  
PINTO  
**ADVOGADO** : DR. EVALDO ROBERTO RODRIGUES  
VIÉGAS

**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema da correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.

**EMENTA:** CERCEAMENTO DE DEFESA. Cabe salientar, de imediato, não se vislumbrar a pretendida infração aos dispositivos legais em foco, nem a especificidade de divergência jurisprudencial, tendo em vista o contorno estritamente fático da controvérsia em torno do direito ao pedido de esclarecimentos relativo à juntada dos cartões de ponto. Com efeito, segundo fora registrado no acórdão regional, os fatos controversos ficaram suficientemente esclarecidos pela omissão injustificada dos cartões de ponto dentro do prazo legal, o bastante para justificar a decisão do juízo de origem de negar os esclarecimentos pretendidos, calcada implicitamente nos artigos 130 e 131 do CPC, cuja má-aplicação escapa à cognição do Tribunal, a teor do Enunciado nº 126. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS.** Apesar de a ementa do acórdão recorrido sugerir a idéia de a Turma ter dirimido a controvérsia pelo prisma do ônus subjetivo da prova, compulsando o detalhadamente se verifica o ter feito com base no conjunto probatório, quando asseverou a omissão injustificada do Banco em trazer aos autos os cartões de ponto, na forma do Enunciado nº 338 do TST, sendo intuitivo ter-se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, motivo pelo qual não se pode falar em violação do art. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Recurso não conhecido. **DOS REAJUSTES SALARIAIS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE DO ART. 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURÁVEL.** O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, que estabelece sobre o princípio da legalidade, o qual mostra-se como norma constitucional corresponde a princípio geral do ordenamento jurídico, pelo que a violação ao preceito invocado não será direta e literal, como exige a alínea "c" do artigo 896 da CLT, em face da subjetividade que cerca o seu conceito. Recurso não conhecido. **DO SALÁRIO. SUBSTITUIÇÃO.** A matéria tal como colocada pelo Regional adquiriu contornos nitidamente fático-probatórios, porque não é possível chegar à conclusão diversa do decidido sem revolver fatos e provas, o que é vedado nesta Instância recursal, conforme o disposto no Enunciado nº 126/TST. De qualquer modo, a decisão recorrida fora proferida com lastro em orientação jurisprudencial da SDI desta Corte, atraindo assim o óbice do Enunciado nº 333, a afastar, por si só, o dissenso pretoriano, porque erigido a condição negativa de admissibilidade. Recurso não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, conforme a tese prevalecente na Seção de Dissídios Individuais, por meio do Precedente nº 124. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-451.177/1998.0 - TRT DA 9ª RE-  
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª  
TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOU-  
ZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : FARMÁCIA DROGA Z LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. AMÁLIA MARINA MARCHIO-  
RO  
**RECORRIDO(S)** : ISMAEL VAZ DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DO-  
MÍNGUES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista da empresa, por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe provimento, para fixar que o índice aplicável para a correção monetária do débito é o vigente no mês seguinte ao trabalhado, bem como excluir das condenatórias os honorários advocatícios, determinando ainda a retenção das contribuições fiscais e previdenciárias sobre os créditos tributáveis reconhecidos em favor do obreiro.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. CONTRIBUIÇÕES FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS. 1. A correção monetária sobre débitos de natureza salarial incide, tão-somente, após o prazo tratado no art. 459, parágrafo único, da CLT e, quando ultrapassado, o índice aplicável é o relativo ao mês subsequente ao da prestação de serviços (OJSBDI 1 nº 124). 2. Os honorários advocatícios são incompatíveis com o processo do trabalho, que comporta tão-somente os assistenciais tratados na Lei nº 5.584, de 1970. Ausência de antinomia com o art. 133, da Constituição da República (Enunciados nº 219 e 329/TST). 3. Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento defluiu da antinomia entre a tese adotada na instância de origem e a atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST (OJSBDI 1 nº 32 e 141). 4. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-451.423/1998.9 - TRT DA 9ª RE-  
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª  
TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE  
FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : S. BUERGER CONSTRUÇÕES CIVIS  
LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RAUL ANIZ ASSAD  
**RECORRIDO(S)** : JÚLIA NOGUEIRA DA ROCHA  
**ADVOGADA** : DRA. ALCIONE ROBERTO TOSCAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto à contagem "minuto a minuto", e dar-lhe parcial provimento, para determinar que, da condenação ao pagamento de horas extras, sejam excluídos os dias em que não ultrapassados cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, no que tange aos descontos previdenciários e fiscais, e dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento dos valores pertinentes, nos termos dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DESCARACTERIZAÇÃO. MINUTOS QUE ANTECEDEM OU SUCEDEM À JORNADA. Segundo a jurisprudência uniformizada na Orientação nº 23 da SDI, não são remunerados como extras os cinco minutos que antecedem ou sucedem à jornada. Ultrapassado tal limite, considerar-se-á extraordinária a totalidade do tempo que exceder a duração normal do trabalho. Recurso de revista parcialmente provido. **RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A Justiça do Trabalho, nos termos da legislação de regência de cada um dos títulos, é competente para ordenar a incidência de contribuições previdenciárias (Leis nº 7.787/89, nº 8.212/91 e nº 8.620/93) e de imposto de renda (Leis nº 8.218/91 e nº 8.541/92) sobre os valores decorrentes de sua atividade (Constituição Federal, art. 114), ainda que silente o título exequendo, quando for o caso. Assim também comandam o Provimento nº 3/84 e o Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Tal compreensão está consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 141 desta Corte. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-451.510/1998.9 - TRT DA 9ª RE-  
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª  
TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOU-  
ZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE COR-  
REIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. ELIZETE MARY BITTES  
**RECORRIDO(S)** : DIVANI TEREZINHA DOS SANTOS  
PESSOA  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON JACQUES FERRAZ

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema contribuições previdenciárias, e no mérito dar-lhe provimento, para determinar sua incidência sobre os créditos tributáveis reconhecidos em favor da empregada.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. 1. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). 2. Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento defluiu da antinomia entre as teses adotadas na instância de origem e a atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST (OJDSI nº 32 e 141). 3. Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-451.604/1998.4 - TRT DA 6ª RE-  
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª  
TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOU-  
ZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ MARIA CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. ELIJAH CAMPELO JUNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ALAIDE TAVARES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS GOMES DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. 1. A ausência de recolhimento da despesa prevista no art. 899 da CLT gera a deserção do recurso, mesmo nas hipóteses onde o respectivo objeto versa sobre o direito à dispensa do encargo, se do exame prévio da questão emerge a impertinência da tese defendida pela parte. 2. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-451.607/1998.5 - TRT DA 6ª RE-  
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª  
TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOU-  
ZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : EDILEUSA SOARES DA SILVA E OU-  
TRO  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : FIBRASIL TÊXTIL S.A.

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. FGTS. MULTA. BASE DE CÁLCULO. 1. Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência do c. TST, a aposentação voluntária enseja a extinção do contrato de trabalho. Conseqüentemente, a multa prevista no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.030/90, deve incidir tão sobre os depósitos de FGTS efetuados no período posterior à jubilação (OJSBDI 1 nº 177). 2. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-452.612/1998.8 - TRT DA 9ª RE-  
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª  
TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROGERIO AVELAR  
**RECORRIDO(S)** : MAURO EDUARDO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIENE DAS GRAÇAS TEI-  
DER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto aos descontos fiscais e previdenciários - competência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça especializada e determinar a retenção desses descontos, na forma da lei.

**EMENTA:** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Os descontos previdenciários (do artigo 12 da Lei nº 7.787/89, c/c os artigos 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 8.620/93 e Provimento nº 3/84 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho), assim como o imposto de renda na fonte (artigo 27 da Lei nº 8.218/91 - artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e Provimento nº 1 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho), são exigíveis em caso de condenação que envolve títulos salariais. Mesmo que omissa a sentença, legítima sua exigência, porque adstritos exclusivamente a ocorrência de seu fato gerador, por força da natureza cogente das normas que os regulam e de sua própria existência implícita em toda condenação que envolve títulos salariais, sendo a Justiça do Trabalho competente para determinar a sua incidência, à luz da iterativa, atual e notória jurisprudência da c. SDI deste Tribunal. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-452.678/1998.7 - TRT DA 5ª RE-  
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª  
TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOU-  
ZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL  
S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : NADILSON NUNES DO NASCIMEN-  
TO  
**ADVOGADO** : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MULTA NORMATIVA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. 1. Pretensões fundadas no reexame de fatos e provas, em dissenso pretoriano inespecífico, ou ainda, em tema carente de questionamento, não dão azo à admissão do recurso de revista (Enunciados nºs 126, 296 e 297 do c. TST) 2. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-452.942/1998.8 - TRT DA 12ª RE-  
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª  
TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : ANY GERALDA PELIZZARO PEREI-  
RA  
**ADVOGADO** : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA DE PESQUISA AGROPE-  
CUÁRIA E EXTENSÃO RURAL DE  
SANTA CATARINA S.A. - EPAGRI  
**ADVOGADO** : DR. WALTER CARDOSO DE MIRAN-  
DA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto ao tema "sociedade de economia mista - dispensa imotivada - reintegração", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.





**EMENTA: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DISPENSA IMOTIVADA - REINTEGRAÇÃO.** O artigo 173, § 1º, da Constituição da República é categórico ao afirmar que a empresa pública e a sociedade de economia mista sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Este comando constitucional, por outro lado, não sofreu nenhuma alteração com o advento da Emenda Constitucional nº 19/98, pelo menos no que tange a essas duas entidades (CF, art. 173, § 1º, II). Logo, depreende-se que a reclamada, sociedade de economia mista, deve observar, para a contratação e demissão de seus empregados, o que estabelece a CLT e a legislação complementar. **Recurso de revista não provido.**

**PROCESSO** : RR-452.964/1998.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO CARLOS SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista.  
**EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO.** O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O caput do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa in eligendo e in vigilando. Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. **CONFISSÃO FICTA, DIFERENÇAS SALARIAIS, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO.** A decisão regional, para ver-se submetida à jurisdição do TST, deverá trazer manifestação clara, em torno da tese que o litigante sustenta, sob pena de decair o requisito do prequestionamento, imperado pelo En. 297/TST. A deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 da CLT, não pode prosperar o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-454.500/1998.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : WALDEMAR JOÃO LISE  
**ADVOGADA** : DRA. SUSAN MARA ZILLI  
**RECORRIDO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ VOLNEI INÁCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXPOSIÇÃO EVENTUAL À CONDIÇÃO DE RISCO.** Não gera direito à percepção do adicional de periculosidade a atividade que apenas esporádica e eventualmente exponha o empregado ao agente de risco, requerendo-se a habitualidade da exposição às condições perigosas, embora nem sempre de forma continuada. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-454.543/1998.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : SIVALDO PEREIRA SANTANA  
**ADVOGADA** : DRA. DEBORAH FERNANDES  
**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA: RECURSO DO RECLAMANTE - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - INCORPORAÇÃO - PERCEPÇÃO POR PERÍODO INFERIOR A DEZ ANOS - INDEVIDA.** Embora o artigo 468, parágrafo único, da CLT, que contempla o instituto da reversão ou retorno ao cargo efetivo, possa apontar lógica e razoável conclusão

de que o descomissionamento resultaria na desobrigação de o empregador pagar a gratificação, tem esta Corte, no entanto, em respeito à estabilidade econômica do empregado, entendido, de forma iterativa, que com o recebimento de referida gratificação por dez ou mais anos é que se verifica a sua incorporação ao salário. **Recurso de revista não provido.**

**PROCESSO** : RR-454.559/1998.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ LUIZ BERALDO  
**ADVOGADO** : DR. CELSO DALRI  
**RECORRIDO(S)** : FASA-ZINSER INDUSTRIAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDMIR RODRIGUES DE CARVALHO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. FGTS.** 1. Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência do c. TST, a aposentação voluntária enseja a extinção do contrato de trabalho. A condenação ao pagamento de multa prevista no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.030/90, deve incidir tão sobre os depósitos de FGTS efetuados no período posterior à juízo (OJSBDI 1 nº 177). 2. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-454.628/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A. E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA DE SIXTO  
**RECORRIDO(S)** : CLÁUDIO GOMES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ALCEU QUINTAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam observados os descontos previdenciários e fiscais sobre o valor da condenação a serem apurados em liquidação de sentença, na forma da lei.

**EMENTA: DA SOLIDARIEDADE. GRUPO ECONÔMICO.** Consta-se que apesar de o acórdão recorrido sugerir a idéia de a Turma ter dirimido a controvérsia pelo prisma do ônus subjetivo da prova, compulsando-o detalhadamente, verifica-se tê-lo feito com base no conjunto probatório, sendo intuitivo ter-se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, razão pela qual não se pode falar em violação ao art. 818 da CLT. Assim, somente por meio do reexame das provas poder-se-ia verificar o acerto ou não do decidido, tanto quanto a especificidade dos arestos trazidos para colação, sabidamente refratária à cognição inerente à revista, a teor do Enunciado nº 126 desta Corte. Recurso não conhecido. **DA CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. ÔNUS DA PROVA.** Constatou do acórdão recorrido que o reclamante executava serviços eminentemente bancários e que era subordinado ao gerente do Banco Bradesco e ao Supervisor do Bradesco - Previdência de Seguros S.A., fatos insuscetíveis de serem revistos em sede de recurso de revista, à luz que dispõe o Enunciado nº 126 do TST. Consta-se, assim, que o Regional se orientou pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, mediante valoração da prova produzida nos autos, razão pela qual não há falar em ofensa ao art. 818 da CLT. Por conta dessa peculiaridade, não se pode, ainda, cogitar de dissenso pretoriano com arestos só inteligíveis à luz do universo probatório em que foram proferidos, bem assim de ofensa aos demais dispositivos legais invocados, e contrariedade aos Enunciados nº 117 e 119 do TST. Recurso não conhecido. **DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** O recurso encontra-se desfundamentado, porquanto não foi apontada violação legal ou constitucional, bem como divergência jurisprudencial que ensejasse o conhecimento do recurso de revista em uma das alíneas do art. 896, da CLT. Registre-se que o acesso ao Poder Judiciário não é irrestrito, estando condicionado, pois, à satisfação dos pressupostos processuais inerentes a cada recurso. Recurso não conhecido. **DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE.** A responsabilidade pelos recolhimentos fiscais e previdenciários sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial recai sobre o empregador, não se eximindo, entretanto, o empregado do recolhimento da parte que lhe compete. Inteligência dos arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, com a redação instituída pela Lei nº 8.620/93. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-454.664/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : GOLAPLAST - INDÚSTRIA TEXTIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. IBRAIM CALICHMAN  
**RECORRIDO(S)** : ROBERTO HONÓRIO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA CEZAR AGUILERA NITO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SEGURO-DESEMPREGO. CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência da O.J. 211 da SDI. Recurso de revista não conhecido. **MULTA DO ART. 477 DA CLT. MATÉRIA DE NATUREZA INTERPRETATIVA.** A questão do cabimento da multa prevista no art. 477 da CLT, quando existente pendência judicial, envolve exegese, o que restringe o cabimento de recurso de revista, pela inteligência do En. 221/TST, ao dissenso pretoriano (CLT, art. 896, alíneas a e c). Não observada tal condição, perece a iniciativa da parte. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-457.192/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : VILMA APARECIDA GUEDES GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. CRISTY HADDAD FIGUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "competência da Justiça do Trabalho - descontos previdenciários" por violação do art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça especializada e determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de descontos previdenciários, de acordo com a legislação vigente na época do efetivo recolhimento. Conhecer, também, quanto à "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a correção monetária sobre os salários pagos até o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços.

**EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - COMPETÊNCIA.** Apesar de o art. 43 da Lei nº 8.212/91 tratar da atividade jurisdicional referente aos recolhimentos previdenciários, não fixam a competência desta Justiça especializada, o que vem a ser feito pelo artigo 114 da CF, cuja parte final de seu caput prevê a competência da Justiça do Trabalho para dirimir "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas", entre as quais se encontra a hipótese em tela. Não é outra a orientação adotada pela SDI, em seu Precedente nº 141. **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** O artigo 459, parágrafo único, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 7.855/89, determina que o pagamento do salário deve ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. Portanto, somente após decorridos os cinco dias do mês seguinte ao trabalhado, o empregador é constituído em mora. **Recurso de revista provido, no particular.**

**PROCESSO** : RR-457.561/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : PEDRO ALVES SERAFIM  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR OZÓRIO GOMES  
**RECORRIDO(S)** : CONSTRUTORA OXFORD LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR LEAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de indenização pelo não-fornecimento da guia de seguro-desemprego, restabelecendo a sentença originária.

**EMENTA: SEGURO-DESEMPREGO - INDENIZAÇÃO.** O seguro-desemprego constitui direito do empregado, cuja aquisição só é possível mediante a apresentação de guias fornecidas pelo empregador. Se o empregador obsta sua aquisição, ao não cumprir com sua obrigação de fornecer as guias, por certo que sua omissão causa prejuízos ao empregado, em face da natureza alimentar daquele benefício, razão pela qual deve responder por perdas e danos, à luz do que preceitua o artigo 159 do Código Civil. Nesse sentido encontra-se sedimentada a Orientação Jurisprudencial da SDI. **Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : RR-457.621/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA BOZANO, SIMONSEN  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ ACKER  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ELIANE ARRUDA RIBEIRO CAVALCANTI E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. CÉLIA MARIA DOS SANTOS



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar a reclamatória improcedente. Custas, em reversão, a cargo dos reclamantes, sobre o valor ora arbitrado à causa, de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00.

**EMENTA:** URP DE FEVEREIRO DE 1989 - INDEVIDO O REAJUSTE SALARIAL DE 26,05%, POR CONSTITUCIONAL A LEI Nº 7.730, DE 31.1.89. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-457.706/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : GERALDO DOS REIS BENEDITO  
**ADVOGADO** : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : SIDERÚRGICA BARRA MANSA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WILSON DE OLIVEIRA FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe provimento, para condenar a empresa ao pagamento de todos os minutos que excedam de 05 (cinco), tanto no início quanto no término da jornada, como horas extraordinárias, bem como os correspondentes reflexos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. MINUTOS RESIDUAIS. Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento deflui da antinomia entre a tese adotada na instância de origem e a atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST (OJSBDI 1 nº 23). Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-458.071/1998.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : DIÁRIO DE PERNAMBUCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO AQUINO  
**RECORRIDO(S)** : ABNER WALDIVINO DE ARAÚJO FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. SORAYA NUNES MEDEIROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Enunciado nº 330 do TST - alcance", por contrariedade ao referido verbete sumular e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação todos os títulos objeto do termo de rescisão e quitação.

**EMENTA:** TERMO DE RESCISÃO E QUITAÇÃO - ALCANCE - ENUNCIADO Nº 330 DO TST - CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO - LIBERDADE INTELLECTUAL DO MAGISTRADO E SEGURANÇA JURÍDICA DAS PARTES. É pacífico o entendimento da Corte, por sinal já objeto de enunciado, que o termo de quitação, sem ressalvas, abrange não apenas os valores, como também as parcelas expressamente consignadas no termo de rescisão. Por isso mesmo, revela-se equivocado o Regional, quando deixou assinalado que "a assinatura oposta no termo rescisório quita apenas os valores ali discriminados, podendo o empregado, exercitando o seu direito de ação, recorrer ao Judiciário para requerer o que entender de direito". Tenho sempre proclamado, com a devida vênia de entendimento contrário, que ao juiz, embora não se lhe negue o sagrado e inalienável direito de defender sua tese ou entendimento sobre determinada matéria, igualmente cumpre direcionar todos os seus esforços no sentido de assegurar a tranquilidade e segurança aos jurisdicionados, para que possam praticar os atos e negócios jurídicos. Para tanto, revela-se imprescindível que, uma vez conhecida a orientação pacífica e reiterada da Corte Superior, sobre determinada matéria, adote posição, certamente com ressalva de seu entendimento, que facilite a vida dos jurisdicionados, decidindo no mesmo sentido, salvo se possuir argumentos ou fundamentos relevantes e novos que possam alterar referida realidade jurídica. Realmente, uma vez conhecida a orientação definitiva de nosso órgão judiciário superior, não me parece razoável persistir na posição divergente, criando, junto aos empregados, a expectativa de um direito que já se sabe de antemão inexistir, sem se falar no evidente gravame processual que se impõe às empresas, que possam estar em dificuldades financeiras (tal a dimensão pecuniária da condenação), para levar seu inconformismo a reexame pelo juízo ad quem. Ressalto que esta tomada de posição foi igualmente adotada pelo eminente ministro Carlos Velloso, em recente decisão proferida pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, ocasião em que S. Exa., após transcrever em seu voto a orientação do Pleno, consignou expressamente: "Não me convenci do desacerto do meu entendimento. Atualmente, não posso, na Turma, afrontar o decidido pelo Plenário. Por isso, com ressalva do meu entendimento a respeito do tema - entendimento que reiterarei toda vez que a questão voltar ao debate no Plenário - conheço do recurso e dou-lhe provimento". (RE nº 166.860-1 - origem: Distrito Federal - Recorrente: União Federal - Recorridos: Ana Mello Neta e Outros - Decisão unânime - julgado em 12.4.94 - sem grifo no original). Relembre-se, finalmente, que ao juiz não é dado o direito de impor suas convicções em prejuízo dos interesses alheios, mas, sim, zelar pela segurança das relações jurídicas, pleiteando para que sejam eliminadas ou reduzidas a intranquilidade e a instabilidade resultantes da versatilidade de decisões sobre casos idênticos. Para tanto, repita-se, é imprescindível que adote atitude de grandeza intelectual, acatando, com ressalva de entendimento pessoal contrário, os precedentes dos tribunais superiores, derradeiro intérprete da matéria, sempre que iterativos. Assim

procedendo, certamente estará impedindo ou dificultando a conversão de seu intelecto em mero intelectualismo, carente de sentido e objetivo maiores, para ajustá-lo ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária, providência que, sem dúvida, contribuirá para que os cidadãos confiem e prestigiem o Judiciário, reduto último de defesa de seus direitos, ameaçados ou violados. E, mais do que isso, igualmente desestimulará a eclosão de novos conflitos e de novas ações, sem se falar também no caráter inibidor que exercerá junto aos litigantes que pretendam eternizar as demandas com uso de recursos protelatórios, pela definição precisa e iterativa do direito proclamado. Os jurisdicionados têm o direito à tranquilidade e à segurança jurídica para a prática de seus atos e negócios em sociedade. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-458.103/1998.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADO** : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO  
**RECORRIDO(S)** : SUELI ANDRADE DIAS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). 2. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-458.860/1998.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA - FILIAL NORDESTE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserto.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. QUANDO É CABÍVEL COMPLEMENTAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA L.N. 3/TST E DA O.J. 139/TST. O item II, alínea b, da L.N. 3/TST estatui que "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso". A O.J. 139 da SDI, por seu turno, interpretando a norma, pontua que "está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Tanto apresenta que a complementação do depósito recursal, efetuado para a interposição de recurso ordinário, somente será possível quando, com a providência, atingir-se o valor total da condenação arbitrada, sendo este o teto para o dispêndio patronal. Se a adição dos valores estabelecidos para a interposição de recurso ordinário e de recurso de revista não redundar em valor igual ou superior ao da condenação, os recolhimentos - independentes - deverão ser efetuados distintamente, no total fixado para cada um dos apelos, sob pena de deserção. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-458.968/1998.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO JEOVÁ PEREIRA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO FIGUEIREDO  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA IMOBILIÁRIA E AGRÍCOLA MACHADO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE QUEIROZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - REVISTA DEFUNDAMENTADA. Esta Corte já sedimentou o entendimento de que a preliminar de nulidade só se viabiliza quando a parte argumenta com os artigos 458 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, conforme Orientação Jurisprudencial nº 115 da c. SDI. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-459.360/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA ELIZABETE BIANCHI  
**ADVOGADO** : DR. WALDEMAR MICHIO DOY

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso, quanto aos descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho, por violação constitucional e por dissenso pretoriano, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, nos termos da legislação de regência de cada um dos títulos, de imposto de renda e previdência social, nos termos dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, não conhecer do recurso, quanto à ajuda-alimentação.

**EMENTA:** DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho, nos termos da legislação de regência de cada um dos títulos, é competente para ordenar a incidência de contribuições previdenciárias (Leis nº 7.787/89, nº 8.212/91 e nº 8.620/93) e de imposto de renda (Leis nº 8.218/91 e nº 8.541/92) sobre os valores decorrentes de sua atividade (Constituição Federal, art. 114), ainda que silente o título exequendo, quando for o caso. Assim também comandam o Provimento nº 3/84 e o Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Tal compreensão está consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 141 desta Corte. Recurso de revista provido. RECURSO DE REVISTA. AJUDA-ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO. DESCABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Para alcançar especificidade, os arestos ofertados para confronto jurisprudencial, de forma a sustentar o recurso de revista, não só deverão guardar estrita identidade com as premissas do caso concreto (En. 296/TST), mas, por imperativo lógico, também deverão retratar e viabilizar a tese que a parte defende. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a oferta de julgados para cotejo. Decisão regional que não revela vinculação ao PAT ou a viabilidade de incidência de norma coletiva. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, não se dá impulso a recurso de revista. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

**PROCESSO** : RR-459.499/1998.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ FERNANDO DE SANTANA (UNIBANCA)  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO AUGUSTO MARCELINO DE ALBUQUERQUE  
**RECORRIDO(S)** : RICACIANE GABRIEL DA SILVA E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSINETE MARIA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, ficando o recorrido isento do seu pagamento.

**EMENTA:** JOGO DO BICHO - CONTRATO DE TRABALHO - CONFIGURAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. Inviável o reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes, quando a relação de trabalho tiver por objetivo o denominado "jogo do bicho", atividade ilícita, enquadrada como contravenção penal e que nulifica o contrato de trabalho, por força dos artigos 82 e 145 do Código Civil, subsidiariamente aplicáveis ao Direito do Trabalho. Realmente, trata-se de atividade legalmente proibida no território nacional e, por isso mesmo, revela-se inaceitável que o Judiciário Trabalhista, em total desarmonia com o que prescreve o art. 82 do Código Civil, possa proclamar que entre o "dono da banca", o popular "bicheiro" e seu "arrecadador de apostas" exista típico contrato de trabalho ao amparo da CLT e legislação complementar. Sabido que o contrato de trabalho é bilateral, e que o empregador deve ser a empresa, individual ou coletiva, que explora atividade econômica, que só pode ser lícita, não se admite que na ponta da relação jurídica possa existir prestador de serviços, legalmente amparado pela lei, quando seu beneficiário é um contraventor. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-460.366/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : DIAMANTINA FOSSANESE S.A. - INDUSTRIAL E IMPORTADORA  
**ADVOGADO** : DR. JOSAFÁ ANTÔNIO LEMES  
**RECORRIDO(S)** : VALDEMIR DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO POLYDORO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça especializada e determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de descontos fiscais e previdenciários, de acordo com a legislação vigente na época do efetivo recolhimento.



**EMENTA: DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS - COMPETÊNCIA.** Apesar de os arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91 tratarem da atividade jurisdicional referentes, respectivamente, aos recolhimentos fazendários e previdenciários, não fixam a competência desta Justiça especializada, o que vem a ser feito pelo artigo 114 da Constituição Federal, cuja parte final de seu caput prevê a competência da Justiça do Trabalho para dirimir "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas", entre as quais se encontra a hipótese em tela. Não é outra a orientação adotada pela SDI, em seu Precedente nº 141. **Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : RR-460.397/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : TRÓPICOS RESTAURANTES RODOVIÁRIOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA BASSO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ EDUARDO FERRARI  
**ADVOGADO** : DR. JONNY J. MADUREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Enunciado nº 330 do TST - Alcance", por contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST, e quanto ao tema "correção monetária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação todos os títulos objeto do termo de rescisão e quitação e a correção monetária sobre os salários pagos até o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços.

**EMENTA: TERMO DE RESCISÃO E QUITAÇÃO - ALCANCE - CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO - LIBERDADE INTELLECTUAL DO MAGISTRADO E SEGURANÇA JURÍDICA DAS PARTES.** Tenho sempre proclamado, com a devida vênia de entendimento contrário, que ao juiz, embora não se lhe negue o sagrado e inalienável direito de defender sua tese ou entendimento sobre determinada matéria, igualmente cumpre direcionar todos os seus esforços no sentido de assegurar a tranquilidade e segurança aos jurisdicionados, para que possam praticar os atos e negócios jurídicos. Para tanto, revela-se imprescindível que, uma vez conhecida a orientação pacífica e reiterada da Corte Superior, sobre determinada matéria, adote posição, certamente com ressalva de seu entendimento, que facilite a vida dos jurisdicionados, decidindo no mesmo sentido, salvo se possuir argumentos ou fundamentos relevantes e novos que possam alterar referida realidade jurídica. Realmente, uma vez conhecida a orientação definitiva de nosso órgão judiciário superior, não me parece razoável persistir na posição divergente, criando, junto aos empregados, a expectativa de um direito que já se sabe de antemão inexistir, sem se falar no evidente gravame processual que se impõe às empresas, que possam estar em dificuldades financeiras (tal a dimensão pecuniária da condenação), para levar seu inconformismo a reexame pelo juízo ad quem. Ressalto que esta tomada de posição foi igualmente adotada pelo eminente ministro Carlos Velloso, em recente decisão proferida pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, ocasião em que S. Exa., após transcrever em seu voto a orientação do Pleno, consignou expressamente: "Não me convenci do desacerto do meu entendimento. Atualmente, não posso, na Turma, afrontar o decidido pelo Plenário. Por isso, com ressalva do meu entendimento a respeito do tema - entendimento que reiterarei toda vez que a questão voltar ao debate no Plenário - conheço do recurso e dou-lhe provimento". (RE nº 166.860-1 - origem: Distrito Federal - Recorrente: União Federal - Recorridos: Ana Mello Neta e Outros - Decisão unânime - julgado em 12.4.94 - sem grifo no original). Relembre-se, finalmente, que ao juiz não é dado o direito de impor suas convicções em prejuízo dos interesses alheios, mas, sim, zelar pela segurança das relações jurídicas, pleiteando para que sejam eliminadas ou reduzidas a intranquilidade e a instabilidade resultantes da versatilidade de decisões sobre casos idênticos. Para tanto, repita-se, é imprescindível que adote atitude de grandeza intelectual, acatando, com ressalva de entendimento pessoal contrário, os precedentes dos tribunais superiores, derradeiro intérprete da matéria, sempre que iterativos. Assim procedendo, certamente estará impedindo ou dificultando a conversão de seu intelecto em mero intelectualismo, carente de sentido e objetivo maiores, para ajustá-lo ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária, providência que, sem dúvida, contribuirá para que os cidadãos confiem e prestigiem o Judiciário, reduto último de defesa de seus direitos, ameaçados ou violados. E, mais do que isso, igualmente desestimulará a eclosão de novos conflitos e de novas ações, sem se falar também no caráter inibidor que exercerá junto aos litigantes que pretendam eternizar as demandas com uso de recursos protelatórios, pela definição precisa e iterativa do direito proclamado. Os jurisdicionados têm o direito à tranquilidade e à segurança jurídica para a prática de seus atos e negócios em sociedade. Nesse sentido, a decisão do e. Regional que adota a tese de que a quitação abrange apenas os valores e não as parcelas constantes do termo de rescisão, contraria o Enunciado nº 330/TST. **DATA DE PAGAMENTO DO SALÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Ultrapassada essa data-limite, o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços deve ser aplicado. **Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : RR-461.005/1998.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. - CRISA  
**ADVOGADO** : DR. ADALGIZO SILVA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ URIAS DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR AUGUSTO DE ARTIAGA ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "aposentadoria voluntária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a multa do FGTS aos recolhimentos do período posterior à aposentadoria. **EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. RESTRIÇÕES À NOVA CONTRATAÇÃO. ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA.** A aposentadoria definitiva, espontaneamente requerida pelo empregado, põe termo ao pacto laboral, postulado que não conflita com o disposto nos arts. 49, inciso I e alíneas, e 54 da Lei nº 8.213/91. Este é o entendimento desta Corte, na O.J. 177/SDI. A jurisprudência da Eg. Turma, no entanto, resguarda parcelas que tenham origem na prestação de serviços ulterior à aposentadoria. Ressalva de ponto de vista do Relator. **Recurso de revista parcialmente provido.**

**PROCESSO** : RR-461.037/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ELIAS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : SEBASTIÃO ANTUNES TELLES SOBRINHO  
**ADVOGADO** : DR. WALDIR LESKE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto ao tema "descontos fiscais e previdenciários - competência da JUSTIÇA DO TRABALHO", por divergência jurisprudencial e violação de lei, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça especializada quanto aos "descontos previdenciários e fiscais" e determinar a retenção desses descontos, na forma da lei. **EMENTA: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Os descontos previdenciários (do artigo 12 da Lei nº 7.787/89, c/c artigos 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 8.620/93 e Provimento nº 3/84 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho), assim como o imposto de renda na fonte (artigo 27 da Lei nº 8.218/91 - artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e Provimento nº 1 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho), são exigíveis em caso de condenação que envolva títulos salariais. Mesmo que omissa a sentença, legítima sua exigência, porque adstritos exclusivamente à ocorrência de seu fato gerador, por força da natureza cogente das normas que os regulam e de sua própria existência implícita em toda condenação que envolva títulos salariais, sendo a Justiça do Trabalho competente para determinar a sua incidência, à luz da iterativa, atual e notória jurisprudência da e. SDI deste Tribunal. **Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : RR-461.057/1998.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : JOANA ANGÉLICA NUNES DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. EDISON CASAL  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.** Pretensão colidente com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte (OJSBDI 1 nº 177) obsta a admissão da revista (Enunciado nº 333 do c. TST). **Recurso não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-461.240/1998.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : SAMUEL TÊXTIL INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HOMERO FLESCHE  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS RICHARTZ  
**ADVOGADO** : DR. JOB GONSALVES FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial. No mérito, dar-lhe provimento, para determinar a desconsideração dos 15 (quinze) minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho como tempo à disposição da empresa, seguindo os reflexos correspondentes idêntica sorte.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINUTOS RESIDUAIS. LIMITAÇÃO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. VALIDADE.** 1. A eficácia de acordo coletivo, descaracterizando como tempo à disposição da empresa o período de até 15 (quinze) minutos, registrados nos cartões de ponto antes e após a jornada normal de trabalho, encontra estofa no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República. Inaplicabilidade ao caso concreto da OJSBDI 1 nº 23. 2. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-461.449/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO RIBEIRO DE NOVAES  
**ADVOGADA** : DRA. VILMA PIVA  
**RECORRIDO(S)** : CGN CONSTRUTORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON LUIZ QUARESMA BREHENDES  
**RECORRIDO(S)** : CONSTRUTORA BORGES LANDEIRO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: DONO DA OBRA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INEXISTÊNCIA.** Inconfundível a relação jurídica entre o empreiteiro e o dono da obra, de natureza eminentemente civil e existente entre o empreiteiro e seus empregados, regida pela CLT e Legislação Complementar. O dono da obra não mantém vínculo de emprego com os trabalhadores, que têm direitos e obrigações trabalhistas junto ao empreiteiro, pessoa física ou jurídica, que contrata a realização da empreitada, razão pela qual estranho juridicamente, para empreiteiro e dono da obra, o comando do artigo 455 da CLT. **Recurso de revista não provido.**

**PROCESSO** : AG-RR-462.496/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : GUILHERME NERI  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. REGINA VIANA DAHER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e aplicar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, em face do seu caráter protelatório.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - ÔBICE DA SÚMULA Nº 333 DO TST.** Esta Corte tem decidido, reiteradamente, que a União é a única responsável pelos encargos trabalhistas da extinta Interbrás, nos exatos termos do art. 20 da Lei nº 8.029/90. Agravo regimental ao qual se nega provimento, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : RR-462.753/1998.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. - CRISA  
**ADVOGADO** : DR. ODILON JORGE DAS NEVES  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ CARLOS GARCEZ LIMA  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR AUGUSTO DE ARTIAGA ANDRADE

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe parcial provimento, para excluir das condenatórias a incidência da multa prevista no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, sobre os depósitos do FGTS realizados no período anterior à aposentadoria do empregado.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CONTRATO DE EMPREGO. CONTINUIDADE. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS.** 1. Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência do c. TST, a aposentação voluntária enseja a extinção do contrato de trabalho (OJSBDI 1 nº 177). 2. A continuidade da prestação de serviços gera novo contrato de trabalho e, integrando o empregador a administração pública, o ato da readmissão direta de aposentado implica a violação do art. 37, incisos II, XVI, XVII e § 2º da Constituição da República. Precedentes. Ressalva momentânea do ponto de vista do Relator para, prestigiando a jurisprudência dominante nesta c. 4ª Turma, considerar inexistente o vício, sendo devidas as verbas inerentes aos segundo período em comento. 3. **Recurso conhecido e parcialmente provido.**

**PROCESSO** : RR-462.787/1998.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO  
**ADVOGADO** : DR. HELON VIANA MONTEIRO  
**RECORRIDO(S)** : SÍLVIO DA PAIXÃO COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE PARREIRA BELO BRITO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IMPUGNAÇÃO. OPORTUNIDADE. 1. As disposições do art. 896, da CLT, experimentam a limitação genérica imposta pelo seu art. 893, § 1º. Acórdão regional que, entendendo não resultar da aposentadoria voluntária a extinção do contrato de trabalho, e determina o retorno dos autos à origem para o julgamento das demais questões, encerra natureza interlocutória, pois resolve questão prejudicial sem pôr termo ao processo (CPC, art. 162, § 2º). Logo, contra ela não cabe, de imediato, recurso de revista. Incidência do Enunciado nº 214, da Súmula desta c. Corte. 2. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-463.176/1998.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : EL SHANDAY BAR RESTAURANTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. TADEU DE ABREU PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : CONSTANTINO PEREIRA LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE MONTEIRO PRADO ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - SUCESSÃO TRABALHISTA - "CAFÉ CENTRAL" - ARTIGOS 10 E 448 DA CLT - ENUNCIADO Nº 221 DO TST. Havendo o Regional consignado que a empresa sucessora utilizou o mesmo ponto, o mesmo nome "Café Central", manteve o mesmo ramo de atividade e aproveitou parte dos empregados, não há que se falar em violação da literalidade dos artigos 10 e 448 da CLT, em face do reconhecimento da sucessão trabalhista. Incidência do Enunciado nº 221 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-463.187/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : ROSANA CASTRO KULLMANN  
**ADVOGADO** : DR. GABRIEL DE FASSIO PAULO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**ADVOGADA** : DRA. VALESCA GOBBATO LAHM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** OPÇÃO RETROATIVA PELO FGTS. ANUÊNCIA DO EMPREGADOR. Para a validade da opção do empregado, com efeito retroativo, pelo regime do FGTS, é imprescindível a concordância do empregador. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial de nº 146 da Eg. SDI do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-463.460/1998.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADA** : DRA. LILIAN VIRGÍNIA DE ATHAYDE FURTADO  
**RECORRIDO(S)** : NILSA DEFREYN SCHEIDT  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO MÜLLER DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). Encerrando a decisão regional consonância com tal entendimento, a revista não ostenta condições de admissibilidade (CLT, art. 896, § 5º e Enunciado nº 333/TST) 2. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-463.570/1998.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ANTONIO DE OLIVEIRA MATOS  
**ADVOGADO** : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SANTA CATARINA - CIDASC  
**ADVOGADO** : DR. CLÓVIS BONNASSIS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da aposentadoria, no contrato individual de trabalho.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-463.614/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDO IDELFONSO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido nos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que profira novo julgamento, como entender de direito, ficando sobrestado o exame dos demais tópicos constantes do recurso.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CARACTERIZAÇÃO. Deixando o Regional de enfrentar as questões suscitadas nos embargos de declaração, que dizem respeito ao deslinde dos aspectos fáticos do processo, agiganta-se a certeza de não ter sido prestada a devida tutela jurisdicional. Revista provida, por violação ao art. 832 da CLT, com determinação de retorno dos autos ao Colegiado de origem, para que as aprecie como de direito.

**PROCESSO** : RR-464.070/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA MANUFATORA DE TECIDOS DE ALGODÃO  
**ADVOGADA** : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ FERREIRA REGAZI  
**ADVOGADO** : DR. ALOÍSIO MENDONÇA CONDÉ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS relativos ao período anterior à aposentadoria do reclamante, restabelecendo a r. sentença (fl. 36) que julgou improcedente o pedido inicial. Invertidos os ônus da sucumbência quanto às custas. Isento o reclamante.

**EMENTA:** FGTS - MULTA DE 40% - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - SOMA DOS PERÍODOS DESCONTÍNUOS. Situando-se a controvérsia em torno da soma de períodos descontínuos de trabalho, intercalados pela aposentadoria espontânea do empregado, para efeito de cálculo da multa de 40% prevista no art. 18 da Lei nº 8.036/90, é de ser aplicada a norma inscrita no artigo 453 da CLT, segundo a qual "no tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente.". Nesse sentido se firmou a iterativa jurisprudência desta c. Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 177/TST. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-464.400/1998.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER D. GIGLIO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DE LOURDES NOVAES LUBKE  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLA TO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade ao Enunciado nº 165 do TST e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário do reclamado, como entender de direito.

**EMENTA:** DESERÇÃO - RECURSO ORDINÁRIO - DEPÓSITO RECURSAL FORA DA SEDE DO JUÍZO. Nos termos do Enunciado nº 165 do TST, em vigência quando do julgamento do recurso ordinário, é válido o depósito recursal realizado na conta vinculada do trabalhador, apesar de fora da sede do Juízo, desde que permaneça à disposição deste. O recurso ordinário do reclamado preenche os requisitos do citado verbete. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-464.442/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**RECORRIDO(S)** : DOMINGOS SÁVIO JAQUES  
**ADVOGADO** : DR. CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da revista, no tocante à "data de pagamento do salário - correção monetária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a correção monetária sobre os salários pagos até o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços, na forma da fundamentação.

**EMENTA:** DATA DE PAGAMENTO DO SALÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Ultrapassada essa data-limite, o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços deve ser aplicado. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-465.440/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : LAÉRCIO JOSÉ DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da revista quanto aos temas "correção monetária" e "descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a correção monetária sobre os salários pagos até o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços, e autorizar a reclamada a efetuar os descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei.

**EMENTA:** DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Os descontos previdenciários (do artigo 12 da Lei nº 7.787/89, c/c os artigos 43 e 44 da Lei nº 8.212/91 com a nova redação dada pela Lei nº 8.620/93 e Provimento nº 3/84 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho), assim como o imposto de renda na fonte (artigo 27 da Lei nº 8.218/91 - artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e Provimento nº 1 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho), são exigíveis, uma vez configurado seu fato gerador, ou seja, a existência de títulos salariais em condenação judicial, sendo a Justiça do Trabalho competente para determinar a sua incidência, à luz da iterativa, atual e notória jurisprudência da e. SDI deste Tribunal. **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não estará sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Isso porque razão não haveria para computar a correção monetária relativa ao mês do cumprimento da obrigação se a própria lei estabelece tolerância até o 5º dia útil do mês subsequente (Orientação Jurisprudencial nº 124 da e. SDI). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-465.455/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**RECORRIDO(S)** : HELENA FERNANDES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO MALDONADO GARCIA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, apenas quanto ao tema contribuições fiscais e previdenciárias, por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe provimento, para determinar a incidência de ambas sobre os créditos tributáveis reconhecidos em favor da empregada, tudo com a observância dos Provimentos nº 02/93 e 01/96, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.



**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AÇÃO. CONDIÇÕES. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS.** 1. Situada a controvérsia no âmbito do direito material, não há falar em carência de ação. 2. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que ele integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). 3. Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento defluiu da antinomia entre a tese adotada na instância de origem e a atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST (OJSBDI 1 nº 32 e 141). 4. Recurso de revista conhecido, em parte, e nesta provido.

**PROCESSO** : RR-465.456/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : MARA SÍLVIA MANTOVANI  
**ADVOGADO** : DR. MARTINS GATI CAMACHO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista da empresa, por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe provimento, para fixar que o índice aplicável para a correção monetária do débito é o vigente no mês seguinte ao trabalhado, determinando ainda a retenção das contribuições fiscais e previdenciárias sobre os créditos tributáveis reconhecidos em favor da obreira.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. PROVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. CONTRIBUIÇÕES FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS.** 1. Divergência jurisprudencial inespecífica inviabiliza o conhecimento da revista (Enunciado nº 296 do c. TST). 2. A correção monetária sobre débitos de natureza salarial incide, tão após o prazo tratado no art. 459, parágrafo único, da CLT e, quando ultrapassado, o índice aplicável é o relativo ao mês subsequente ao da prestação de serviços (OJSBDI 1 nº 124). 3. Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento defluiu da antinomia entre a tese adotada na instância de origem e a atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST (OJSBDI 1 nº 32 e 141). 4. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-465.840/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : VALDAIR QUEIROZ  
**ADVOGADA** : DRA. LIA BEATRIZ WOLTMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação ao tema "horas extras e adicional noturno - contagem minuto a minuto", por divergência jurisprudencial e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras e do adicional noturno nos dias em que o excesso da jornada de trabalho não excede cinco minutos.

**EMENTA: HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA NORMAL DE TRABALHO.** A SDI firmou orientação de que é indevido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se, todavia, ultrapassado referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal de trabalho. (Precedente nº 23). Nesse mesmo sentido foi recentemente acrescido o § 1º ao art. 58 da CLT, por meio da Lei nº 10.243, de 19 de junho de 2001. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-466.018/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : CLEMÉNTINA CORREA  
**ADVOGADO** : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING  
**RECORRIDO(S)** : HERING TÊXTIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURICIO ROCHA COUTINHO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.** Pretensão colidente com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte (OJSBDI 1 nº 177) obsta a admissão da revista (Enunciado nº 333 do c. TST). Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-466.019/1998.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. ELIZETE MARY BITTES  
**RECORRIDO(S)** : ODETE FERNANDES MENDES  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO RAMOS SCHMIDT

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** 1. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que ele integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). Encerrando a decisão regional consonância com tal entendimento, a revista não ostenta condições de admissibilidade (CLT, art. 896, § 5º e Enunciado nº 333 do c. TST) 2. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-466.139/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : ZIVI S.A. - CUTELARIA  
**ADVOGADA** : DRA. JULIA LUISA VECCHIETTI  
**RECORRIDO(S)** : GILBERTO MARIA CASEMIRO  
**ADVOGADA** : DRA. JACY DUTRA AMARO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - contagem minuto a minuto", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento das horas extras nos dias em que a sobrejornada não superou cinco minutos antes ou depois da jornada de trabalho.

**EMENTA: MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA NORMAL DE TRABALHO.** A SDI firmou orientação de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se, todavia, ultrapassado referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal de trabalho. (Precedente nº 23). Recurso de revista parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-466.488/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : CATERPILLAR BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FIORAVANTE BARRA LAGROTTA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : VALDECI MOURA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA MERCEDES FRANCO GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por violação ao art. 420, parágrafo único, inciso III, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade.

**EMENTA: PERÍCIA. REALIZAÇÃO EM LOCAL DIVERSO DO TRABALHO.** Inexistindo meios de realização da perícia no local de trabalho do autor, porque desativado, somente seria possível a constatação da insalubridade mediante a prova emprestada, por retratar as mesmas condições ambientais a que estavam sujeitos todos os que ali trabalhavam. Diante da impossibilidade de se realizar a perícia no local de trabalho e da inexistência da prova emprestada, revela-se impraticável a perícia, a teor do art. 420, parágrafo único, inciso III, do CPC. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-466.690/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO MENDES CALLADO  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN  
**RECORRIDO(S)** : IRACEMA FURTADO FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo o ônus da sucumbência no tocante às custas, das quais fica isenta a reclamante.

**EMENTA: PLANO BRESSER (DECRETO-LEI Nº 2.302/86) - REVOGAÇÃO PELO DECRETO-LEI Nº 2.335/87, QUE INSTITUIU A URP - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO AO REAJUSTE DE 26,06% - URP DE FEVEREIRO DE 1989 - INDEVIDO O REAJUSTE SALARIAL DE 26,05%, POR CONSTITUCIONAL A LEI Nº 7.730, DE 31.1.89.** Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-466.695/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : BAYER S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELLA  
**RECORRIDO(S)** : ARY CARLOS DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ALBERTO ALCÂNTARA CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o reajuste salarial pela URP de fevereiro/89, e seus reflexos, julgando improcedente o pedido inicial. Invertidos os ônus da sucumbência.

**EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989.** Indevido o reajuste salarial de 26,05%, por constitucional a Lei nº 7.730, de 31.1.89. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho. Direito dos jurisdicionados à tranquilidade e à segurança jurídica para prática de seus atos e negócios em sociedade. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-466.789/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : SINVAL JOSÉ DA CRUZ  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DAS GRAÇAS V. DE ARRUDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, apenas quanto a aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - efeitos no período laboral posterior à jubilação, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas, que ficam dispensadas.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL DO ACÓRDÃO REGIONAL.** Apesar de a corrente salientar a ocorrência de contradição no acórdão embargado e insistir na nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional, não consegue ocultar o seu propósito de obter novo pronunciamento da Turma a pretexto de demonstrar o erro de julgamento. Assim, embora contrário aos interesses da parte, o Regional demonstrou os fundamentos de seu convencimento, exaurindo a tutela jurisdiccional, não ficando demonstrada a ofensa apontada aos arts. 93, inciso LX, da Lei Maior; 832 da CLT e 458, inciso II, do CPC. Recurso não conhecido. **APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO LABORAL POSTERIOR À JUBILAÇÃO.** É matéria pacificada no âmbito desta Corte que a concessão da jubilação espontânea implica a extinção do contrato de trabalho, inabilitando o empregado ao recebimento da multa de 40% em relação ao período anterior à aposentadoria. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-467.226/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : RÁDIO CULTURA DE PAIÇANDU LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NELTO LUIZ RENZETTI  
**RECORRIDO(S)** : RINALDO GUERRA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA C. C. GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação aos temas "correção monetária - época própria" e "descontos fiscais e previdenciários", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a aplicação dos índices da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, declarar a competência desta especializada e determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de descontos fiscais e previdenciários de acordo com a legislação vigente na época do efetivo recolhimento.

**EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** Segundo a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS - COMPETÊNCIA.** Apesar de os arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91 tratarem da atividade jurisdiccional referente, respectivamente, aos recolhimentos fazendários e previdenciários, não fixam a competência desta Justiça especializada, o que vem a ser feito pelo art. 114 da CF, cuja parte final de seu caput

prevê a competência da Justiça do Trabalho, para dirimir "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas", entre as quais se encontra a hipótese em tela. Não é outra a orientação adotada pela SDI, em seu Precedente nº 141. **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS.** Os descontos previdenciários (do artigo 12 da Lei nº 7.787/89, c/c os artigos 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 8.620/93 e Provimento nº 3/84 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho), assim como o imposto de renda na fonte (artigo 27 da Lei nº 8.218/91 - artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e Provimento nº 1 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho), são exigíveis em caso de condenação que envolve títulos salariais. Mesmo que omissa a sentença, legítima sua exigência, porque adstritos exclusivamente à ocorrência de seu fato gerador, por força da natureza cogente das normas que os regulam e de sua própria existência implícita em toda condenação que envolve títulos salariais. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-467.469/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : REFINARIA DE PETRÓLEO IPIRANGA S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. OTACILIO LINDEMAYER FILHO  
**RECORRIDO(S)** : RONALDO DINIZ TRAPAGA  
**ADVOGADO** : DR. EVERTON PEREIRA DE MATTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 193 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de periculosidade. **EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - CONTATO EVENTUAL - VIOLAÇÃO DO ART. 193 DA CLT.** Estabelece o art. 193 da CLT, como condição para percepção do adicional de periculosidade, que o empregado, no exercício de suas atividades, permaneça em contato com o agente perigoso. A jurisprudência desta Corte, no entanto, estratificada na Orientação Jurisprudencial nº 5 da SDI, elasteceu a exigibilidade do adicional em exame aos casos em que a exposição a inflamáveis e explosivos ocorra de modo intermitente. Restringido, portanto, o pagamento do adicional de periculosidade às hipóteses mencionadas, conclui-se que o ingresso ou a permanência eventual em área de risco não gera direito ao adicional de periculosidade. Nesse contexto, tendo entendido o Regional que, mesmo nos casos de contato eventual, é devido o adicional de periculosidade, revela-se inequívoca a violação do mencionado preceito legal. **Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : RR-467.997/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA COTA MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : DEVAIRIO DA SILVEIRA CAROLINO  
**ADVOGADO** : DR. ERNANY FERREIRA SANTOS

**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à época própria de aplicação da correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. **EMENTA: HORAS EXTRAS E REFLEXOS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA.** Ciente de a decisão recorrida ter sido proferida ao rês do universo fático-probatório, cujo reexame é vedado nesta Instância Superior, o conhecimento do recurso de revista esbarra no óbice do Enunciado nº 126 do TST. Em razão desse enunciado, os arestos trazidos para o confronto de teses somente são inteligíveis dentro do respectivo contexto processual, o que impede esta Corte de firmar posição conclusiva a respeito de sua especificidade e quanto à pretensa violação legal. Recurso não conhecido. **MULTA CONVENCIONAL.** A decisão recorrida está em inteira harmonia com a jurisprudência reiterada e dominante deste Tribunal, que firmou a tese de que a multa pelo descumprimento de obrigação prevista em convenção ou acordo coletivo de trabalho tem incidência mesmo quando o direito avençado possui previsão legal. Recurso de revista a que não se conhece, com base no Enunciado nº 333 do TST. **SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO.** A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, por intermédio do Precedente nº 96, vem entendendo que é devido o salário substituição relativo às férias, conforme dispõe o Enunciado nº 159 do TST. Revista não conhecida. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial da SBDI-I nº 124). Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-468.301/1998.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : DALVINO BOLLNER  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING  
**RECORRIDO(S)** : CREMER S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ELIAS SOAR NETO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.** Pretensão colidente com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte (OJSBDI I nº 177) obsta a admissão da revista (Enunciado nº 333 do c. TST). Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-469.381/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : NATRON ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA PAIVA E SILVA DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : RENATO DUARTE PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE GOMES DE MACEDO COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o reajuste salarial pelo IPC de junho/87 e pela URP de fevereiro/89 e seus reflexos. **EMENTA: PLANO BRESSER (DECRETO-LEI Nº 2.302/86).** Sua revogação pelo Decreto-Lei nº 2.335/87, que instituiu a URP - Inexistência de direito adquirido ao reajuste de 26,06%. **URP DE FEVEREIRO DE 1989.** Indevido o reajuste salarial de 26,05%, por constitucional a Lei nº 7.730, de 31.1.89. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-469.406/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA LOJA DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL DE OLIVEIRA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDILSON S. SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e violação do art. 5º, inciso XXXVI, da CF, para no mérito, dar-lhe provimento, julgando improcedentes as diferenças salariais pleiteadas e seus reflexos (CCB, art. 59). Inverter, ainda, os ônus da sucumbência.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.** 1. Os critérios de reajuste salarial comportam alteração, sem ferir a figura do direito adquirido. Exceção que repousa nas hipóteses onde já houve a efetiva prestação de trabalho, sob a égide da lei velha, o que não ocorreu quando publicada Medida Provisória nº 032/89, posteriormente convertida na Lei nº 7.730/89. Incidência da OJSBDI I nº 59. 2. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-469.429/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : PAULO DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDINEI BALTAZAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: LITISPENDÊNCIA.** Reportando-se à decisão de origem, constata-se que a Turma dirimiu a controvérsia com base no conjunto probatório, a impedir a atividade cognitiva desta Corte por força do Enunciado nº 126 do TST. De qualquer modo, o arsenal normativo indicado não foi enfocado expressamente pelo acórdão recorrido, razão pela qual é fácil inferir a inocorrência do prequestionamento de que trata o Enunciado nº 297 do TST. **PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. REENQUADRAMENTO.** Inviável indagar o caráter programático do Plano de Cargos e Salários e do preenchimento das condições estabelecidas para a implementação do reenquadramento pretendido, porque implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, à guisa do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-470.230/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ELIAS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : NEIDE SGUZZATO FERRAZ BRAIDA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da revista, no tocante à "correção monetária - data de pagamento do salário", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a correção monetária sobre os salários pagos até o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços, na forma da fundamentação. **EMENTA: DATA DE PAGAMENTO DO SALÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Ultrapassada essa data-limite, o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços deve ser aplicado. **Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : RR-470.944/1998.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : SUL FABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO DE BORBA  
**RECORRIDO(S)** : ISABEL CRISTINA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ARAULDI SOMMARI VA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Não se conhece do recurso de revista quando não preenchidas as hipóteses de cabimento estabelecidas no art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : RR-471.964/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CAROLINA VALENÇA RESTIVO  
**RECORRIDO(S)** : LUCIANE NEVES  
**ADVOGADO** : DR. DJALMA LUIZ VIEIRA FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe provimento, para fixar o índice vigente no mês subsequente ao da prestação de serviços, como o adequado para corrigir o débito da recorrente, bem como determinar a incidência dos descontos fiscais sobre o total dos rendimentos tributáveis auferidos pela empregada. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. DESCONTOS FISCAIS 1.** A correção monetária sobre débitos de natureza salarial incide, tão-somente, após o prazo tratado no art. 459, parágrafo único da CLT, e, quando ultrapassado, o índice aplicável é o relativo ao mês subsequente ao da prestação de serviços (OJDSI nº 124). 2. As contribuições tratadas no art. 46, da Lei nº 8.541/92, incidem sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis auferidos pelo empregado. 3. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-472.007/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA VALE DO PIQUIRI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL  
**RECORRIDO(S)** : ENO KERN  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDIO FASSINE

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por dissenso pretoriano. No mérito dar-lhe provimento, para determinar desconsideração dos minutos registrados nos controles horários, que antecedem e sucedem a jornada contratual, desde que não excedentes de 05 (cinco), a cada evento e fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, para de resto determinar a adoção do índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, como o adequado à atualização dos créditos trabalhistas.